



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.714

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
JOSÉ DO CARMO MARQUES (Interino)
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONATO AMARAL
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda,
Saúde Pública, Educação, Agricultura e Cultura

AVISO - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/94 E
TERMO ADITIVO DO CONTRATO ORIGINAL
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

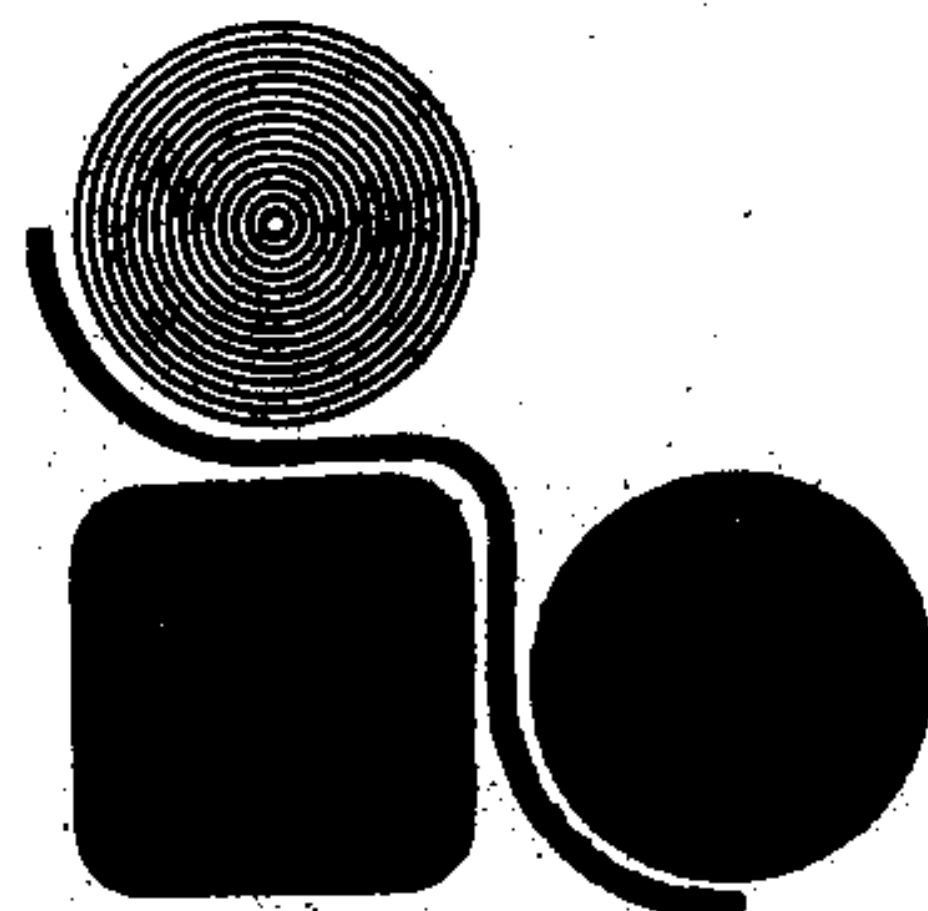
AVISO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº
13/94
Da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

EDITAIS, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES
Do Tribunal Regional Eleitoral

PORTARIA
Da Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



4 Cadernos
48 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
Poder Executivo

DECRETO Nº 2485, DE 25 DE ABRIL DE 1994

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 200.000.000,00 em favor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), destinados a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
15202.08070214.301	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	200.000.000
T O T A L					200.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 12 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de CR\$ 200.000.000,00 (DUZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS REAIS), através da unidade orçamentária na forma abaixo discriminada:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
15202.08070214.301	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100	42.400.054 4.377.126
		Investimentos	4120.00		153.000.000
T O T A L					200.000.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0003437-7

DECRETO Nº 2504, DE 02 DE MAIO DE 1994.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 6.790.986.494,00 em favor do Fundo Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso I do artigo 59, da Lei nº 5.794, de 23 de dezembro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Fundo Estadual de Saúde, o Crédito Suplementar no valor de CR\$ 6.790.986.494,00 (SEIS BILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA MILHÕES, NOVECIENTOS E OITENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO CRUZEIROS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CR\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
37101.13754292.529	Desenvolvimento do Sistema de Saúde à Cargo do Fundo Estadual de Saúde	Pessoal e Encargos Sociais	3111.03	51.201	40.000.000
		Outras Despesas Correntes	3120.00 3131.00 3259.00 3120.00 3131.00	51.201 51.201 51.201 51.203 51.203	3.532.000.000 500.000.000 130.000.000 1.348.941.370 143.000.000
		Investimentos	4110.00	51.203	30.000.000
37101.13754281.401	Programação à Cargo do Fundo Estadual de Saúde	Investimentos	4120.00 4120.00 4130.00	51.203 51.201 51.202	422.330.465 200.000.000 444.714.659
T O T A L					6.790.986.494

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Excesso de Arrecadação - SUS/Transferido, SUS/Rendimento e Outras Transferências - Convênios com Fundo Nacional de Saúde, estabelecido no item II, do parágrafo 12 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

PAULO ELIAS LIMA MOURA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, em exercício

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda CP94/0003423-7

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, MARIA DA GRAÇA PALHA DE SOUZA, para o cargo em comissão de Chefe da Delegacia Regional de Crimes Contra a Integridade da Mulher do Sudeste do Pará, Código GEP-DAS-011.1.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 09 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP94/0003440-7

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, JOSÉ EUCLIDES AQUINO DA SILVA, para o cargo em comissão de Chefe da Delegacia Regional de Atendimento ao Adolescente do Sudeste do Pará, Código GEP-DAS-011.1.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 09 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP94/0003439-3

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 1994

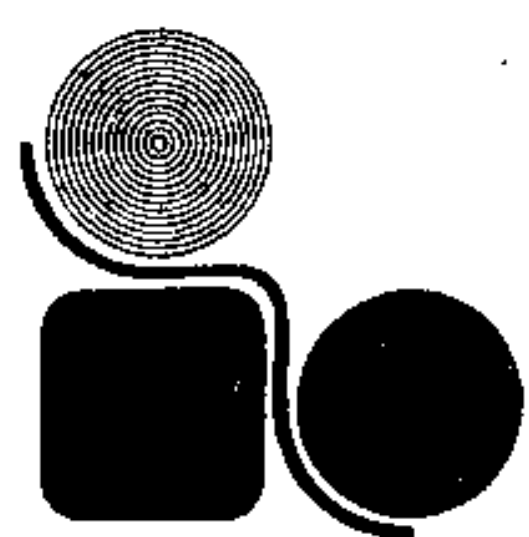
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, ATHOS GARCIA TREPTOW, para o cargo em comissão de Superintendente Regional de Polícia Civil do Sudeste do Pará, Código GEP-DAS-011.3.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 09 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública
CP94/0003447-4

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICOTrav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - ParáPBX - 226-7888 (GERAL)
FAX..... 226-0556Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIMDiretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBODiretor Técnico
NAZIR RACHIDDiretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIORResp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOSChefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃOTabela de Assinaturas e Publicações
ASSINATURA TRIMESTRAL:

Na Capital	25 URV
Outros Estados e Municípios	78 URV
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	14 URV
Preço por página	2.772 URV
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	02 URV
FOTOLITO:	
(centímetro)	01 URV

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 300,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**.**OBS.:** As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, CLAUDIA CRISTINA BECHARA SOBRAL, para o cargo em comissão de Assistente da Superintendência Regional de Polícia Civil do Sudeste do Pará, Código GEP-DAS-011.2.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, BELÉM, 09 de maio de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CP94/0003445-8

CASA MILITAR DA
GOVERNADORIA DO ESTADO

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS

PORTARIA : 088/94-UNG, DE 05.05.1994
NOME : ARA IACY BARBALHO SOARES JUREMA
MATRÍCULA : 0083652-011
CARGO : AUXILIAR DE SAÚDE
EXERCÍCIO : 1992
PERÍODO : 01 a 30.05.1994

Faustino Neto
FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO - Ten Cel QOPM,
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP94/0003432-6

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS

PORTARIA : 089/94-UNG, DE 05.05.1994
NOME : ROSENEIRE OLIVEIRA CORREA
MATRÍCULA : 487854-013
CARGO : AGENTE ADMINISTRATIVO
EXERCÍCIO : 1991
PERÍODO : 01 a 30.07.1994

Faustino Neto
FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO - Ten Cel QOPM,
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP94/0003446-6

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS

PORTARIA : 090/94-UNG, DE 05.05.1994
NOME : ROSELI OLIVEIRA CORREA
MATRÍCULA : 5430143-011
CARGO : AGENTE ADMINISTRATIVO
EXERCÍCIO : 1993
PERÍODO : 01 a 30.07.1994

Faustino Neto
FAUSTINO ANTONIO GONCALVES NETO - Ten Cel QOPM,
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP94/0003438-5

SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0545 DE 27 DE ABRIL DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2522/94-SEAD.

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º item I da Lei nº 5810, de 24.01.94, OTÁVIO TORRES FILHO, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Municipal de Tucumã.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de abril de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0003414-8

PORTARIA Nº 0547 DE 27 DE ABRIL DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, Considerando os termos do Proc. nº 2535/94-SEAD.

RESOLVE:
Revogar a Port. nº 1281, de 10.06.91, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, o servidor CECÍLIO MIRANDA TAVARES, ocupante da Função de Técnico de Contabilidade, lotado na Secretaria de Estado de Transportes, a contar de 17.03.94.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de abril de 1994.
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

Republicada por ter saído com incorreções no D.O. nº 27.710 de 04.05.94.

CP94/0003422-9

PORTARIA Nº 0599 DE 05 DE MAIO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,

RESOLVE:
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º, alínea "a", 101, item I e 102, da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 93, § Único da Lei nº 4491/73, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinado com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual e Resolução nº 137/94, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item I e art. 2º, item I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "b" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, alínea "b" do Decreto nº 1916/93, art. 1º item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Coronel QOPM RG 4269 - CATARINO DA SILVA, MF 3348580-014, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 05 de maio de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0003430-0

IMPRESA OFICIAL DO
ESTADO

PORTARIA Nº 073 DE 09 DE MAIO DE 1994

O DIRETOR DA IMPRESA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

REVOGAR a Portaria nº 117 de 03 de outubro de 1991, e instituir um Comissão responsável pela revisão do atual Plano de Cargos e Salário desta Autarquia. A Comissão em referência, será composta pelos seguintes servidores: LÉA VIRGÍNIA CORDEIRO DE VASCONCELOS - Assessor; JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO - Assessor Especial; VERA MARIA TAVERNARD DE LUCA - Chefe de Gabinete; MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS MUNIZ - Assessor; TEREZINHA DE JESUS CAMPOS COSTA - Técnico; MÁRIO PONTES DE CASTRO - Assistente de Atividades Jornalísticas; RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO - Técnico de Atividades Jornalísticas; TÂNIA MARIELE AMORIM DANIN - Assessor; LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JUNIOR - Diretor de Documentação e Divulgação; NAZIR RACHID - Diretor Técnico; e Presidida pela Assessora Chefe Srª CARMEM ISABEL RIBEIRO CUNHA.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.
WALTER GUIMARÃES ROLIM
Diretor Presidente

CP94/0003431-8

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE CINCO (05) DIAS

DE:

1. LINO COSTA ou PAULO LINO DA COSTA ou PAULO MARTINS, vulgo "PAULO BOMBA", brasileiro, paraense, casado, marítimo e
2. O indivíduo de alcunha "PELADO", piloto, nacionalidade e filiação desconhecidas.

FINALIDADE:

Citação para defender-se na Ação Penal nº 94.01809-2, proposta pelo Ministério Público Federal por violação dos arts. 157, I e II e 148 do Código Penal, c/ oom o art. 14, II do Código Penal e art. 13 da Lei nº 6.363/76 e art. 14 da mesma Lei c/ o art. 14, II do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo para ser interrogado no dia 17 de maio de 1994 às 14:00 horas.

SEDE DO JUÍZO:

1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Pará, na Av. Generalíssimo Deodoro, Umarizal, Belém, Pará, fone 232-0055, Ramal 33.

Belém, 06 de maio de 1994

Dr. Edigson Magalhães de Almeida
Juiz Federal Substituto

- 1ª Vara -

(C.Reg.2762)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor LUI COSTA GONCALVES, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAI SABER a quantos o presente Edital lere, ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juiz Federal, tramitam os autos de Ação Ordinária (Processo nº. 00.22817-1), movida pela SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM contra JOSÉ FERREIRA DE BRITO para cobrança das quantias constantes do cálculo do Contador do Juízo, no valor de R\$ 448.241,91 (quatrocentos e quarenta mil, duzentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e um centavos), atualizado (5.12.1993, acrescidas das contínuas legais, inclusive custos processuais e honorários advocatícios. E porque consta dos autos que o(a) (s) executado(a) (s) se encontra(em) em lugar incerto e não sabido CITA-DO(S) pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Av. Generalíssimo Bressaneiro, nº 697, nesta Cidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça ao Juízo a importância supra ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora, todos os quais devam ser garantidos a execução da sentença proferida no 12.04.93, transitada livremente em Juízo. Ciente de este Juiz Federal fica localizado no endereço supra mencionado, funcionando das 12:00 às 17:00 horas. EXPEDIR esta Citação de Edital, Capital do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, *[Assinatura]* (Aprovação Tacy das Neves Pinto), Juiz Federal da 2ª Vara, reconferi e subscrevi.

[Assinatura]
RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara
(G.Reg.2745)

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivamira Fonseca de Sousa
EXPEDIENTE DO DIA 25/04/94

DESPACHO PROFERIDO EM FOLHA RECEBIDA:

Nº: 021/94
De: Juiz Federal da 4ª Vara/ES
Ref.: Proc. nº 00.26039-8 (Ação Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: Raimundo Campos da Silva e Sebastião Fernandes Sousa Filho
Adv.: Drs. Osélio de Jesus Carneiro de Moraes e Leopoldo Costa, respectivamente.
Assunto: Comunicação designação de audiência para inquirição de testemunha, a ser realizada no dia 16 (dezois) de maio de 1994, às 16:00 horas.
DESPACHO: Junte-se aos autos.

SENTENÇA PROFERIDA:
AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 93.3888-5
Autor: AGRIPINO JOSÉ BARBOSA e outros
Adv.: Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Réu: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA)
Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelas Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EM TEMPO:
EXPEDIENTE DO DIA 22/04/94

SENTENÇAS PROFERIDAS:
AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 91.1620-9
Autor: COMAC NORTE MÁQUINAS LTDA
Adv.: Dr. Laís Otávio Paiva Rodrigues e outros
Réu: UNIÃO FEDERAL (PAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Carlos de Senna Mendes
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora. Honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) de valor devido em favor da Suplicada. Custas ex vi legis. P. R. I.
Proc. nº: 93.3882-6
Autor: OSWALDO FONSECA MARTINS DE SOUZA
Adv.: Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivamira Fonseca de Sousa
EXPEDIENTE DO DIA 26/04/94

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO:

Protocolo nº 008659, de 25/04/94
Reque.: Dra. Eliete de Souza Colares

Ref.: Proc. nº 93.128-0 (Ação Cautelar)
DESPACHO: Apresente o Autor o demonstrativo do valor a ser depositado.

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:
EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 00.15097-5, 00.16682-0, 00.19974-5
Expte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Waldiane Melo
Excd.: SOCIEDADE CIVIL ESCOLAS ASS. DO INST. PARAENSE LTDA., ARTEFATOS DE MADEIRAS DO PARÁ LTDA e COLÉGIO COMERCIAL PADRE ANGELO CERRI, respectivamente.

DESPACHO: Vistos etc. Com fundamento no que dispõe o art. 2º da lei nº 8.844, de 20.01.94, excluído do presente feito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ocupando-lhe o lugar a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), por sua douta Procuradoria. Regatado o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº: 94.1723-5, 94.1727-8, 94.1730-8, 94.1734-0, 94.1740-5, 94.1744-8, 94.1745-6, 94.1752-9, 94.1756-1, 94.1761-8, 94.1770-7, 94.1773-1, 94.1883-5.

Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes e outros.
Excd.: RAIMUNDO AMORIM SANTIAGO e outro, ALDIR RAIMUNDO OLIVEIRA MATOS, SANDRA HELENA SIDRIN LOPES, PEDRO LUSTOSA SILVA e outro, ARMANDO TRINDADE DE SOUSA, CHARLES ALVES DOS SANTOS, BARTOLOMEU DOS SANTOS PONSECA, REGINA LÚCIA MORAES PEREIRA, ANTONIO ALFREDO DA SILVA, PAULINO GONÇALVES DE QUADROS e outro, MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA, JOATHAM MOREIRA SILVA JUNIOR e outro, e ENGECASA EN-

GENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, respectivamente.
DESPACHO: Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10%, salvo embargos.

Proc. nº: 94.1862-2
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: ROSIVAL MOURA PIXANE e outro
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 2.655.722,70, o montante executado... Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1866-5
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 2.031.340,20, o montante executado... Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1869-0
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: DERBEI MORENO BARRETO
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 2.673.539,60, o montante executado... Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1878-9
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: DENISE MORENO BARRETO PINHEIRO e outro
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 2.031.340,20, o montante executado. Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1891-6
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Coelho
Excd.: JOEL JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO e outro
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 1.070.650,70, o montante executado... Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1895-9
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Coelho
Excd.: CARLOS ANTONIO DE BARROS e outro
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 4.208.330,60, o montante executado... Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1896-7
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Coelho
Excd.: BENJAMIN JOSÉ COELHO

DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em R\$ 10.601.952,40, o montante executado... Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 00.13065-6
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: WALDIR DA CRUZ SANTOS e outro
DESPACHO: Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 123, entregando-a à arrematante mediante recibo.

Proc. nº: 00.26208-0, 00.29300-8, 00.32433-7.
Expte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS - EBC
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso

Excd.: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO SILVA, RAUDI FERREIRA DOS SANTOS e OTACÍLIO PINTO DAS CHAGAS, respectivamente.
DESPACHO: Suspensa-se a Execução pelo prazo de doze meses.

Proc. nº: 00.7268-0, 00.11104-0 e 00.12003-0
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Max. D'Oliveira
Excd.: DAMOBERTO SILVA DE ANDRADE e outros, RAI MUNDA SILVA DOS SANTOS e outros, e MANOEL ESTAVAM FILHO e outros, respectivamente.
DESPACHO: Diga a Exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Proc. nº: 94.2212-3
Agte.: SORTIL COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Hygiao S. Amajás de Oliveira
Agdo.: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUMAB
DESPACHO: Defiro a formação do Agravo. Intime-se a Agravada para proceder nos termos do art. 524 do C. P. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 00.28146-8
Embte.: FIAÇÃO E TECELAGEM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - TEFATIMA e outro
Adv.: Dr. Márcio Felgueiras Viana
Embdo.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv.: Dr. Antonio Cândido Monteiro de Brito
DESPACHO: Remetem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

Proc. nº: 94.1720-0
Embte.: EMBALA EMPRESA DE EMBALAGEM DA AMAZÔNIA LTDA
Adv.: Dr. Antonio Carvalho Lobo
Embdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Recebo os Embargos apresentados. Seja suspenso o curso da Execução Fiscal respectiva. Intime-se o embargado para responder no prazo legal.

SENTENÇAS PROFERIDAS:
EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 92.1898-0
Expte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI

Adv.: Dr. Ronaldo Koury Mawes
Excd.: JOÃO ALBERTO LOBATO MORAES
SENTENÇA: Vistos etc. Pelo pagamento da importância cobrada pelo exequente, na via administrativa, conforme assegura a petição e honorários advocatícios (fls. 16-verso), o executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I, e 795 do C.P.C., julgo extinta a presente ação e determino o arquivamento dos autos, após os registros de praxe. P. R. I.

Proc. nº: 93.2053-6
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: LUIZ JOSÉ NUNES DE AMORIM
SENTENÇA: Vistos etc. Pelo pagamento da importância cobrada pelo exequente, na via administrativa, conforme assegura a petição de fls. 25, o executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I, e 795 do C. P. C., julgo extinta a presente ação e determino o arquivamento dos autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

Proc. nº: 94.353-6
Expte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Machado
Excd.: HAMILTON MUTHAN JACOME e outro
SENTENÇA: Vistos etc. Pelo pagamento da importância cobrada pelo exequente, na via administrativa, conforme assegura a petição de fls. 23, o executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I, e 795 do C. P. C., julgo extinta a presente ação e determino o arquivamento dos autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 93.4163-0
Embte.: LUIZ SANTOS MELO VASCONCELOS
Adv.: Dr. Ferdinando Domingues
Embdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Vistos etc... Consta dos autos que não houve o pagamento das custas processuais dos presentes Embargos à Execução, no prazo legal, embora o Embargante tenha sido devidamente intimado comfor-

me se verifica na Certidão de fl. 16 e peça de fl. 17 (cópia do DOE nº 27613 de 14.12.93). Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento nos arts. 257 e 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivamira Fonseca de Sousa
EXPEDIENTE DO DIA 27/04/94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 93.901-0
 Impõe: MERIGO JOAO DE DEUS
 Adv.: Dr. Mauro Mendes da Silva
 Impõe: COORDENADORA DA 2ª COORDENADORIA REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL (IBPC)
 DESPACHO: Intime-se o Impetrante-Apelante para pagamento das custas do recurso, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AÇÃO DE DEPÓSITO - CLASSE 05002

Proc. nº: 00.8032-2
 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Adv.: Dr. Max. D'Oliveira
 Réu: JOSÉ MONTEIRO DE LIMA
 Adv.: Dr. Hipólito Garcia
 DESPACHO: I - Não pagas as custas devidas, conforme notícia a segunda certidão de fls. 67-V, declara deserta a apelação interposta pelo Réu. II - Ao Contador do Juízo, para atualização dos cálculos de fls. 56. III - Após, expõe-se o competente Mandado de Depósito do bem alienado fiduciariamente, intimando-se o requerido a entregar a coisa ou depositar o valor equivalente, que deverá ser expresso no documento judicial, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão civil.

AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000

Proc. nº: 92.565-9
 Autor: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Junior
 Réu: ELIENAI TEIXEIRA MOURA
 DESPACHO: Não obstatante o silêncio do réu sobre o montante do débito apresentado pela União, verifico que esta não demonstrou quais os critérios que utilizou para chegar a tal montante, pelo que determino o envio dos autos ao Contador do Juízo, para atualização, desde a propositura, do valor a ser ressarcido. Após, intime-se pessoalmente o réu para pagamento, segundo o acordado em Juízo.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 93.3955-5
 Repte.: SAMUEL MOYSES LEVY e outro
 Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
 Repto.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
 DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, devendo as prestações serem corrigidas conforme o Plano de Equivalência Salarial originariamente acordado, e depositadas à disposição deste Juízo até final julgamento. Intime-se. Cite-se.

Proc. nº: 93.4198-3
 Repte.: MIGUEL LOPES e outros
 Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
 Repto.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, devendo as prestações serem corrigidas conforme o Plano de Equivalência Salarial originariamente acordado, e depositadas à disposição deste Juízo até final julgamento. Intime-se. Cite-se.

Proc. nº: 94.187-8
 Repte.: JACIRA NIREIRO CORTES e outros
 Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
 Repto.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, devendo as prestações serem corrigidas conforme o Plano de Equivalência Salarial originariamente acordado, e depositadas à disposição deste Juízo até final julgamento. Intime-se. Cite-se.

Proc. nº: 94.934-8
 Repte.: TELMA REGINA DE SOUZA MONTEIRO e outros
 Adv.: Dr. David Cruz Araújo
 Repto.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
 DESPACHO: Intimem-se os Autores para autenticar os documentos que acompanham a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

Proc. nº: 94.1094-0
 Repte.: ARIOSVALDO DA SILVA VITAL
 Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
 Repto.: BANCO BRADESCO S/A e outro
 DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, devendo as prestações serem corrigidas conforme o Plano de Equivalência Salarial originariamente acordado, e depositadas à disposição deste Juízo até final julgamento. Intime-se. Cite-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 91.1974-7
 Autor: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros
 Adv.: Dr. Monclar da Rocha Bastos
 Réu: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
 Adv.: Dra. Maria Deusa A. da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por não se encontrar comprovado nos autos que os Suplicantes atendiam os requisitos legais para o acesso à

graduação de suboficial da Aeronáutica. Custas pelos Requerentes... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 91.2406-6
 Autor: ADILSON PALHANO DA SILVA e outro
 Adv.: Dr. Monclar da Rocha Bastos
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por não se encontrar comprovado nos autos que os Suplicantes atendiam os requisitos legais para o acesso à graduação de Suboficial da Aeronáutica. Custas pelos Requerentes... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 92.1571-9
 Autor: ALVARO PEREIRA DOS SANTOS
 Adv.: Dra. Ediléa Valério
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 92.3365-2
 Autor: EDGAR DA SILVA TAVARES CARDOSO e outros
 Adv.: Dr. João Carlos Ferreira
 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Adv.: Dr. José Ma. Lossada Albuquerque Junior
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Requerido a pagar aos Requerentes os valores correspondentes à correção monetária do adiantamento pecuniário referente aos meses de novembro de 1988 a julho de 1989, a que fazem jus, com a incidência de juros legais a partir da data da citação inicial no presente feito... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 92.3366-0
 Autor: CÂNDIDA SANTOS DE SOUZA e outros.

Adv.: Dr. João Carlos Ferreira
 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Adv.: Dr. José Ma. Lossada Albuquerque Junior
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Requerido a pagar aos Requerentes os valores correspondentes à correção monetária do adiantamento pecuniário referente aos meses de novembro de 1988 a julho de 1989, a que fazem jus, com a incidência de juros legais a partir da data da citação inicial no presente feito... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 92.3367-9
 Autor: ANA CELESTE ARNAUD TORRES e outros
 Adv.: Dr. João Carlos Ferreira
 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Adv.: Dr. José Ma. Lossada Albuquerque Junior
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Requerido a pagar aos Requerentes os valores correspondentes à correção monetária do adiantamento pecuniário referente aos meses de novembro de 1988 a julho de 1989, a que fazem jus, com a incidência de juros legais a partir da data da citação inicial no presente feito... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 93.4145-2
 Autor: MANOEL RODRIGUES DA SILVA e outros
 Adv.: Dra. Ediléa Valério
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

Proc. nº: 92.1011-3
 Repte.: J. S. MÓVEIS S/A
 Adv.: Dr. Fernando Corrêa de Guará
 Repto.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 92.815-1
 Repte.: J. S. MÓVEIS S/A
 Adv.: Dr. Fernando Corrêa de Guará

Repto.: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 91.1002-2
 Autor: J. S. MÓVEIS S/A
 Adv.: Dr. Fernando Corrêa de Guará
 Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Adv.: Dr. Carlos de Souza Mendes
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, item VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Proc. nº: 91.3246-8
 Autor: ANA CREUZA COSTA DE VASCONCELOS e outros
 Adv.: Dra. Ediléa Valério
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 93.888-9
 Autor: NOKLI MESQUITA e outra
 Adv.: Dra. Carla Jorge Melém
 Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 Adv.: Dra. Annie Maria Vianna Moraes
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelas Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 93.3883-4
 Autor: FLORIPES PINHEIRO RAMOS
 Adv.: Dra. Ediléa Valério
 Réu: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFFA
 Adv.: Dra. Iracélia de Oliveira Vaz
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 93.4144-4
 Autor: ATAÍDE DE JESUS e outros

Adv.: Dra. Ediléa Valério
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas... Custas pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 91.1917-8
 Autor: CARLOS ALBERTO TORRES e outros
 Adv.: Dr. Monclar da Rocha Bastos
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
 SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, por não se encontrar provado nos autos que os Suplicantes atendiam os requisitos legais para o acesso à graduação de suboficial da Aeronáutica. Custas pelos Requerentes... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO PROFERIDO EM PROCESSO:**AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000**

Proc. nº: 89.645-2
 Autor: OLÍMPIO ULIANA
 Adv.: Dr. Eduardo Klautau
 Réu: UNIÃO FEDERAL
 Adv.: Dr. Carlos de Souza Mendes
 DESPACHO: Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito destinado à garantia do Juízo, no total de R\$ 7.907.904,19 (Sete milhões, novecentos e sete mil, novecentos e quatro cruzeiros reais e dezesseis centavos), atualizado até a data de 04.04.94, sob pena de prosseguir-se na execução fiscal.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 94.2177-1
 Repte.: MADEIREIRA BANNACH LTDA
 Adv.: Dr. Aldebaro Klautau Filho
 Repto.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, suspendendo a eficácia do art. 24, da Portaria Normativa nº 42/92 IBAMA e determinando ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA que se abstenha de fazer uso desse dispositivo contra a Suplicante. Cite-se. Intime-se.

DESPACHO PROFERIDO EM PETIÇÃO:

Protocolo nº 009009 (de 28/04/94)
 Repte.: Dra. Eliete de Souza Colares
 Ref.: Proc. nº 92.3119-6 (Consignatória)
 DESPACHO: Apresente o Autor o demonstrativo do valor a ser depositado.

DESPACHOS PROFERIDOS EM OFÍCIOS RECEBIDOS:

Nº: 350/94
 Do: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal (PA)
 Ref.: Proc. nº 00.26574-8 (Ação Criminal)

Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: Wladyslaw Lameira Tadelesky e outros
Adv.: Dra. Eliana de Nazaré Chaves Uchôa e outros

Assunto: Comunica designação de audiência para inquirição de testemunhas, a ser realizada no dia 21/07/94, às 09:00 horas.
DESPACHO: Junta-se aos autos.

Nº: 547/94
Do: Juízo Federal do Amapá
Ref.: Proc. nº 90.2129-4 (Ação Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: Ademar Rodrigues Silva
Adv.: Dra. Maria de Nazaré Almeida Chaves
Assunto: Comunica que foi designado o dia 13/05/94, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas.
DESPACHO: Junta-se aos autos.

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivamira Fonseca de Sousa
EXPEDIENTE DO DIA 28/04/94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:
AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.28950-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: EDSOM COSTA LIMA
Adv.: Dr. Álvaro Augusto Vilhena
DESPACHO: Das quatro (4) testemunhas arroladas pela acusação, três (3) foram oitivadas (fls. 81, 85 e 125), sendo que o M. P. F. de uma (1) desistiu (fls. 94). As duas arroladas pela defesa já foram oitivadas (fls. 137 e 149). Cumpra-se, pois, o disposto no art. 499 do CPP.

Proc. nº: 00.29187-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: ILSON RIBEIRO DA COSTA e outros
Adv.: Drs. Adalberto Ambrósio de Souza, Américo Aurélio Pires dos Santos e José Altair da Silva
DESPACHO: Todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram oitivadas (fls. 215/216, 226/227 e 244). As defesas não arrolaram testemunhas (fls. 208). Cumpra-se, então, o disposto no art. 499 do CPP.

Proc. nº: 00.30349-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: JOSÉ RIBAMAR MOREIRA DE CARVALHO
Adv.: Dra. Lindalva Gomes Jardim
DESPACHO: Acolho as ponderações da signatária da petição de fls. 179. Em consequência, dispense a Dra. Lindalva Gomes Jardim das funções de defensora dativa do acusado José Ribamar Moreira, e em sua substituição nomeio a Dra. ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (...), que deverá ser intimada da presente investitura, bem como para dar cumprimento ao disposto no art. 499 do CPP.

Proc. nº: 00.34600-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: EVANDRO DA SILVA SANTOS
Adv.: Dra. Georgete Abdou Yazbek
DESPACHO: Observo que as cinco testemunhas arroladas pela acusação já foram oitivadas (fls. 332/339 e 349). A defesa não arrolou testemunha. Cumpra-se, pois, o disposto no art. 499 do CPP.

Proc. nº: 91.933-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: EGON KOLLING
Adv.: Dra. Cristovina Pinheiro de Macedo
DESPACHO: ... Isto posto, abram-se vistas dos presentes autos às partes, para dar cumprimento ao que reza o art. 499 do CPP.

Proc. nº: 91.2192-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: ANA DO SOCORRO DA SILVA PICAÇO e outros
Adv.: Drs. José Chaves, Reginaldo Derze e Cristovina Macedo
DESPACHO: ... Assim sendo, cumpra-se o disposto no art. 499 do CPP.

PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO - CLASSE 09000

Proc. nº: 94.1897-5
Autor: ADEIRTO GAMA LOUZEIRO
Adv.: Dr. Francisco Silvio A. Viana
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na inaugural, mantendo a prisão preventiva decretada contra o requerente. Sem custas processuais. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLASSE 09005

Proc. nº: 91.95-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar

Excpdo.: MILTON LIMA
DESPACHO: Vistos etc... Assim, acolhendo as ponderações formuladas pelo Parquet, declino da competência a favor do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciar o presente feito... Intime-se.

INQUÉRITO - CLASSE 09008

Proc. nº: 90.1870-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: ALZIRA FERNANDES DE MOURA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 111/90-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.325-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 001/93-DPF/2/MBA/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 001/93-MB/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4627-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 297/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 297/93-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4629-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 295/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 295/93-SR/DPF/PA, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4631-4

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 293/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 293/93-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4633-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 306/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 306-93-SR/DPF/PA, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4636-5
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 302/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 302/93-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4642-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 308/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 308/93-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4648-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Inddo.: Inq. Pol. nº 319/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 319/93-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

Proc. nº: 93.4652-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar

Inddo.: Inq. Pol. nº 307/93-SR/DPF/PA
DESPACHO: Vistos etc... Diante do pedido formulado pelo Representante do Ministério Público Federal, às fls. 3, defiro o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 307/93-SR/DPF/PA sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. P. R. I.

SENTENÇAS PROFERIDAS:
MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 93.3138-4
Impete.: GELÁSIA FORTES TAVARES e outros
Adv.: Dr. Elmar Miranda Tavares
Inddo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO PARÁ
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, com fulcro no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, revogo a liminar concedida e denego a segurança pleiteada pelos impetrantes. Custas pelos impetrantes... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 89.1039-5
Expte.: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Adv.: Dra. Maria Rosângela da Silva
Exdo.: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DO NASCIMENTO
SENTENÇA: Vistos etc. Considerando o pagamento do principal e custas do Processo, conforme guia de fls. 14-verso e considerando mais que a Exequente concorda com os valores recolhidos, fls. 17-verso, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a Pênhora, se for o caso e arquivem-se estes autos, após os registros de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO - CLASSE 05006

Proc. nº: 94.1618-2
Embte.: MARIA DOMINGAS GONÇALVES DE BRITO
Adv.: Dra. Regina de Fátima Pinheiro
Embdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Vistos etc... Face ao exposto, rejeito de plano os presentes Embargos de Terceiro, com fundamento no art. 267, IV, do C. P. C. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.1619-2
Embte.: MARIA DOMINGAS GONÇALVES DE BRITO
Adv.: Dra. Regina de Fátima Pinheiro
Embdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Vistos etc... Face ao exposto, rejeito de plano os presentes Embargos de Terceiro, com fundamento no art. 267, IV, do C. P. C. Custas na forma da lei. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CLASSE 05011

Proc. nº: 91.2380-9

Impgte.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Carlos de Sousa Mendes
Impgdo.: CBM - COMERCIAL BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA
SENTENÇA: Vistos etc. JULGO PREJUDICADOS a presente impugnação ao valor da causa pela perda do objeto, face à extinção dos Embargos de Terceiros que lhe deram origem. Em consequência determino o arquivamento destes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

HABEAS CORPUS - CLASSE 08000

Proc. nº: 93.4344-7
Impetrante: Dr. José Odalio Santos
Paciente: Tânia Socorro Costa da Silva
Impetrado: Delegado de Polícia Federal
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, denego a ordem pleiteada. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivamira Fonseca de Sousa
EXPEDIENTE DO DIA 29/04/94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:
AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000

Proc. nº: 92.2700-8
Autor: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Réu: ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
Adv.: Dr. Rui Guilherme Tocantins
DESPACHO: Chamo o processo à ordem. O laudo pericial de fls. 102/143 foi apresentado em data muito recente, não tendo sido dada oportunidade para que as partes sobre o mesmo se manifestassem, inviabilizando a realização da audiência designada para o presente data, pelo que a suspendo. Digna as partes sobre o laudo apresentado, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CLASSE 11000

Proc. nº: 00.34196-7
Recte.: LINOMAR TEÓFANES SEABRA DO ROSÁRIO
Adv.: Drs. Cláudio Monteiro Gonçalves e Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recdo.: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ e PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
Adv.: Dra. Maria de Fátima Matias Tavares e

Walber Luiz de Souza Dias, respectivamente.
DESPACHO: Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SENTENÇAS PROFERIDAS: AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 93.3691-2
Autor: JOSÉ RIBAMAR ALVES e outros
Adv.: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar as inconstitucionalidades ali apontadas e devido entender este Juízo que a pretensão dos Requerentes quanto ao percentual de 45% concedido pela Lei nº 8.237/91 aos servidores militares esbarra na proibição contida na Súmula 339 do STF, respaldada nos dispositivos constitucionais acima reproduzidos... Custas pelos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº: 94.646-2
Autor: SIMSESP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Elizete C. Rocha
Réu: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o feito e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se estes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

Proc. nº: 94.1230-6
Autor: JOSÉ MARIA FERREIRA MARCIANO
Adv.: Dr. Cadmo Bastos Melo Junior
Réu: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o feito e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se estes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

Proc. nº: 94.1704-9
Autor: ITAMAR RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA
Adv.: Dr. José Ricardo de Abreu Sarquis
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o feito e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se estes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

Proc. nº: 94.1712-0
Autor: ALCIRENY GUERREIRO MAGALHÃES e outros
Adv.: Dra. Ione Arrais Paiva Rodrigues
Réu: AEP ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS DO PARÁ e outro

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o feito e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se estes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 94.1328-0
Impete.: RODA VIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Adv.: Dr. Fernando Soares
Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo extinto o feito e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se estes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 00.28208-1, 92.1882-3, 92.3022-0, 93.2191-5, 93.2192-3, 93.2222-9, 93.2593-7.
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI

Adv.: Dr. Ronaldo Koury Maués
Excdos.: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL, RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, IRAN GUERREIRO LOURINHO, FRANKLIN DA CUNHA OLIVEIRA, FUD EL SOUKI FILHO, PAULO ROBERTO MENDONÇA DE LIMA e LAÉRCIO DE ALMEIDA LAREDO, respectivamente.

SENTENÇAS: Vistos etc. Considerando o pagamento do principal e custas do Processo, conforme guias de fl. e considerando mais que a Exequente concorda com os valores recolhidos, fls., JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, após os registros de praxe. P. R. I.

Proc. nº: 89.1635-0
Exqte.: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Adv.: Dra. Maria Amélia Ribeiro de Oliveira
Excdos.: ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA LTDA (SUPERMERCADO PARAENSE)

Adv.: Dra. Cristovina Pinheiro de Macedo
SENTENÇA: Vistos etc. Considerando o pagamento do principal e custas do Processo, conforme guias de fls. 37-verso e considerando mais que a Exequente concorda com os valores recolhidos, fls. 40, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, após os registros de praxe. P. R. I.

(G.Reg.2683)

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto
RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS - Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 245

EXPEDIENTE DE 28.04.94

DESPACHOS

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº: 93.4152-5
Autores: MÁRIO NAZARENO DE MENDONÇA e outros
Adv.: Edilene Valério
Réu: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: Remendam os autores a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando documentos que comprovem a natureza do vínculo jurídico (celetista, estatutário, previdenciário), à época dos planos econômicos referidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº: 93.1591-5
Autora: HABER JEHA & CIA. LTDA.
Adv.: Evandro de Oliveira Costa
Réu: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Fixo o prazo de 30 dias para o autor trazer aos autos os documentos originais de fls. 8/39, até porque o demonstrativo de fls. 46 não corresponde a todos os valores constantes nos DARF's de pagamento, sob pena de extinção do feito em julgamento do mérito.

Nº: 93.429-8
Autora: YVETTE NUNES CARREIRA
Adv.: Sandro Modesto da Silva
Réu: I N S S
Adv.: Francisco Edmir Lopes Figueira
DESPACHO: 1. Recebo o recurso nos dois efeitos. 2. Vista à parte apelada para, no prazo legal, contra-arraxoar, querendo.

Nº: 91.2182-2
Autores: JOSÉ TUFFI SALIM e outros
Adv.: Vicente de Paulo Conceição da Costa
Réu: I N S S
Adv.: Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO: Sobre os cálculos, digam as partes.

Nº: 92.2170-0
Autores: SALUSTIANO LALOR DOS SANTOS e outros
Adv.: Reinaldo Bulhosa Ramos da Silva
Réu: I N S S
Adv.: Odineia Ferreira Miranda
DESPACHO: Vista aos autores sobre a informação de fls. 97.

CLASSE 03000 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº: 93.3179-1
Exqte.: I N S S
Adv.: Joaquim Moreira Rocha
Excdos.: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E SIMILARES LTDA. e outros
Adv.: Antonio Carvalho Lobo
DESPACHO: Defiro a expedição de guia para depósito.

CLASSE 04000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Nº: 93.2536-8
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Maria Edilene de Oliveira Franco
Excdos.: JÚLIO RODOLFO PATELLO COLARES e outro
DESPACHO: Vista à Exequente.

Nº: 89.835-8
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Renato Lobato de Moraes
Excdos.: ANTONIO DAS MERCÊS SANCHES
DESPACHO: Defiro a execução pelo prazo requerido (60 dias).

Nº: 00.31653-9
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Renato Lobato de Moraes
Excdos.: FRANCISCO JUSCELINO LIMA RODRIGUES
DESPACHO: 1. Junte-se. 2. Suspenda-se a execução pelo prazo de 60 dias. 3. Vista à Exequente.

Nº: 93.3280-1
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Renato Lobato de Moraes
Excdos.: JOÃO CARLOS BORGES
DESPACHO: Vista à Exequente.

Nº: 93.2527-9
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Maria Edilene de Oliveira Franco
Excdos.: LUIZ CARLOS BARATA MARQUES e outro
DESPACHO: Vista à Exequente.

Nº: 93.2157-5
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Renato Lobato de Moraes
Excdos.: BENTO SILVA FILHO
DESPACHO: Vista à Exequente.

CLASSE 05005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nº: 93.1378-5
Embgtte.: PRIMAR PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR

Adv.: Haroldo Alves dos Santos
Embgtte.: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir, e quais as suas finalidades.

Nº: 93.3723-4
Embgtte.: SENCO - SOCIEDADE DE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Adv.: Valtier Silva Santos
Embgtte.: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO: Idêntico ao anterior.

Nº: 93.4542-3
Embgtte.: SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO
Adv.: Manoel José Monteiro Siqueira
Embgtte.: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO: Idêntico aos anteriores.

Nº: 92.3174-9
Embgttes.: RECAPAGEM LÍDER LTDA. e outros
Adv.: Sant'Anna Pereira
Embgtte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: 1. Fixo provisoriamente os honorários periciais em 10 salários mínimos. 2. Deposite a embargante a verba honorária, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o Perito.

Nº: 93.3469-3
Embgtte.: LUNDGREN TECIDOS S/A
Adv.: Thadeu de Jesus e Silva
Embgtte.: S U N A B
Adv.: Maria Amélia Ribeiro de Oliveira
DESPACHO: 1. Junte-se. 2. Defiro a prova requerida pela embargada. 3. Apresente a embargante cópia do contrato firmado entre a embargante e Credicard S/A.

CLASSE 05020 - AÇÃO DECLARATÓRIA

Nº: 93.418-2
Reqtes.: LIGGE MARIA NERI LOPES e outros

Adv.: Eliete de Souza Colares
Reqda.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Reqdo.: BANCO BRADESCO S/A
Adv.: José Maurício Menasseh Nahon
Reqda.: BANPARÁ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv.: Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira

DESPACHO: 1. As preliminares de contestação serão apreciadas na sentença, por se confundirem com o mérito. 2. Requerimento da CEF: Indefero o depoimento pessoal do representante da CEF, pois a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal. Indefero o depoimento pessoal dos autores, por se tratar de interpretação de cláusula contratual. Indefero a prova testemunhal requerida, pelo mesmo motivo. A juntada de documentos fora das hipóteses previstas no art. 396 do CPC só cabe na forma do art. 397 do CPC. Indefero. 3. Requerimento do Banpará S/A. Defiro a prova pericial requerida, indefiro as demais pelos motivos acima expostos. 4. Requerimento dos autores. Indefero o depoimento pessoal dos autores, pois a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal. 5. Nomeio perito o sr. Reinaldo de Souza Melo, contador, inscrição nº 000679/0-2, com endereço na Rua 15 de Novembro, 226, conj. 307. Indiquem as partes seus assistentes técnicos, querendo. Defiro o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CLASSE 01000 - AÇÃO ORDINÁRIA

Nº: 94.1622-0
Autora: EMPRESA DE TRANSP. ALCINDO CACHIA LTDA.
Adv.: Daniel Queima Coelho de Souza
Réu: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO: 1. Retifique-se a distribuição, a autuação e demais registros para neles constar como parte ré a Fazenda Nacional. 2. Defiro o prazo de 15 dias para o autor substituir a procuração irregular de fls. 30. 3. Indefero o pedido de liminar, de vez que incabível o mesmo em processo ordinário.

PAGAMENTO DE CUSTAS

No processo abaixo, o MM. Juiz intima a embargante para pagarem as custas do embargo (cuja conta, sujeita a reajuste quando do efetivo pagamento, segue indicada), sob pena de ser declarado deserto o recurso.

CLASSE 05005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nº: 94.1711-1
Embgtte.: RODRIGUES & RODRIGUES
Adv.: Fernando Ricardo Cabral Wanzeller
Embgtte.: I N S S
CONTA: CR\$ 62.565,29

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.



■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.



■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

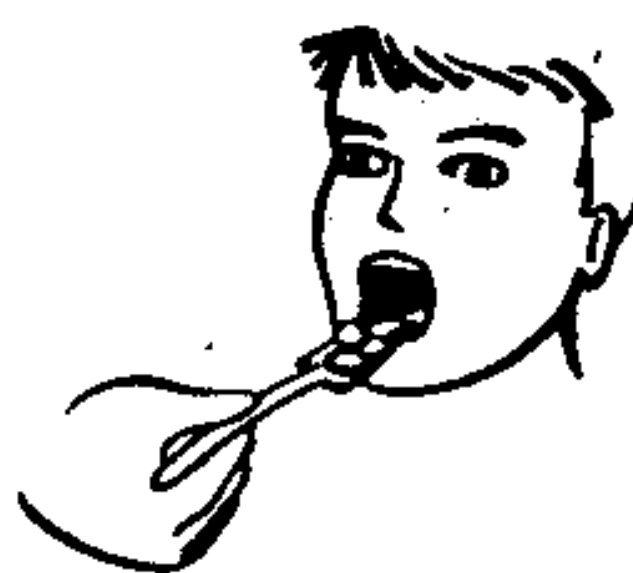
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



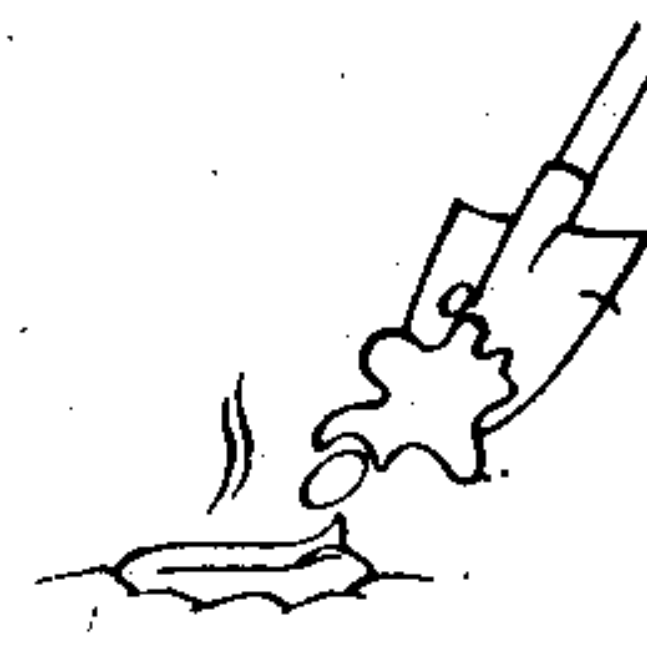
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;



■ depois de defecar.

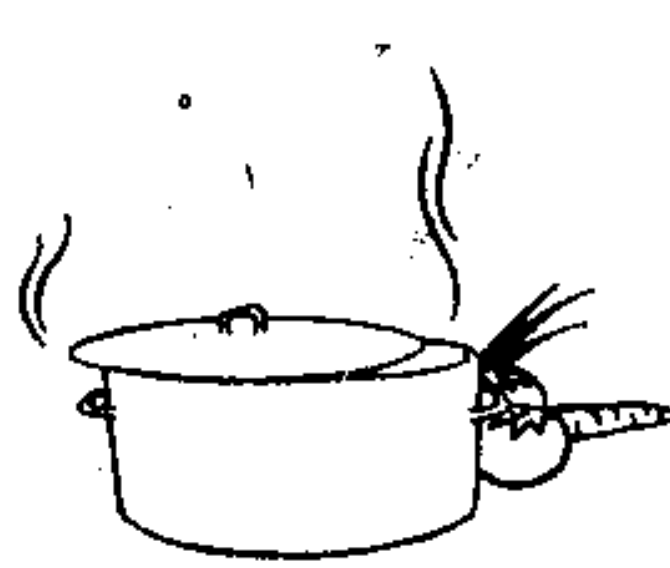


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



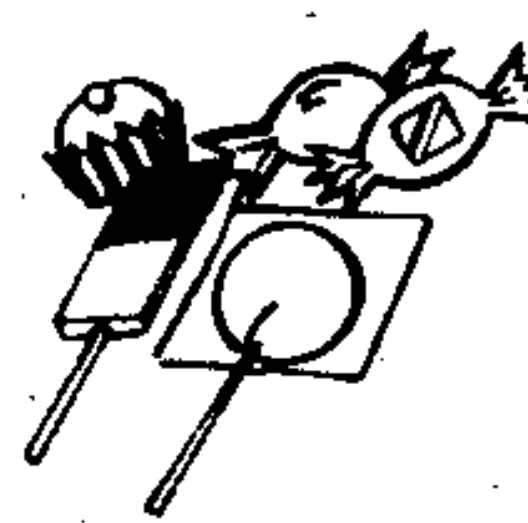
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



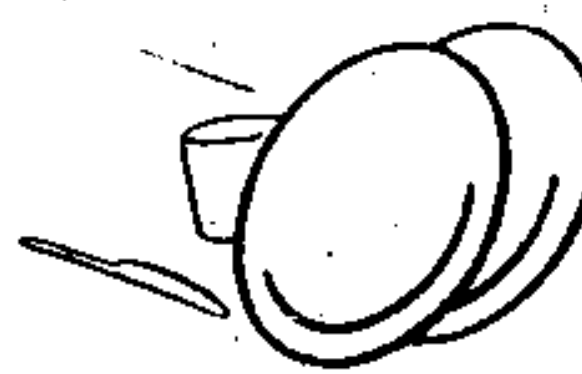
■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.

Ilustrações: Rôstica "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2
BELEM - TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994
ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.714

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Termo de Distrato de Locação

Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Benedito Cezario Jurema.
Data do Distrato: 01 de maio de 1994
Objeto: Imóvel, situado à Av. Dionísio Bentes, nº 157, Quatro-Bocas, Tome-Açu. CP94/0003453-9

Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Hercias Soares Guedes.
Data do Distrato: 01 de maio de 1994
Objeto: Imóvel, situado à Rua Francisco Magalhães, s/nº - Tome-Açu-Pará CP94/0003542-0

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETARIO
EXCLUSÃO

Portaria Nº0511 de 06.05.94
EXCLUIR da Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, a Agência Val-de-Cans (003.0086) do Banco da Amazônia S/A., de acordo com o item IX da Portaria nº1336, de 07 de novembro de 1991.
Ofício DEBAN-DICAR-94/987, do Banco da Amazônia S/A. CP94/0003455-5

(Fat. nº 10.026154, Reg. nº 10.026154, Dia: 10/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES.
A V I S O

A Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA, designada pela portaria nº 053/94, da data de 25.04.94, levam ao conhecimento dos interessados que se encontram à disposição dos mesmos no PROTOCOLO GERAL DA SESPA, sito na Av. Presidente Pernambuco nº 498, no horário das 08:00 às 12:00 horas, o Edital da TOMADA DE PREÇO nº 010/94, conforme discriminado abaixo:

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/94:

- OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA ATENDER A EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DA CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO NO PRÓXIMO DIA 11.06.94.

DATA DA ABERTURA : 25.05.94 HORA : 09:00 hs.

Belém, 09 de maio de 1994.

FRANCISCO EDUARDO MOREIRA CAMPOS
PRESIDENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/94.

VISTO : JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.
CP94/0003635-3

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ORIGINAL

PARTES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E EMPRESA FIEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DE PREÇO

CONSIDERANDO O PROCESSO Nº 1537/94-DC DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO-BELÉM-PA, QUE HOMOLOGOU UNANIMEMENTE, O ACORDO FIRMADO ENTRE A EMPRESA FIEL E O SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ, REFERENTE A REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA, HOMOLOGAÇÃO ESSA OCORRIDA A 03 DE MARÇO DE 1994, E COMO BASE NO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA-SESPA, DATADO DE 29.04.94 DIZ QUE "PROCEDE O PLEITO DA EMPRESA FIEL", PARECER ESTE QUE FICOU CONDICIONADO NO 2º TERMO ADITIVO, PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, FICA ALTERADO O VALOR PAGO À CONTRATADA MENSALMENTE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTES TERMOS, PASSANDO 60.063,89 URV'S PARA 115.668,09 URV'S (CENTO E QUINZE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO E NOVE URV'S). OS DOCUMENTOS AQUI EPIGRAFADOS FAZEM PARTE DESTES INSTRUMENTOS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
PERMANECERÃO TODAS AS ESPECIFICADAS NO SEGUNDO TERMO ADITIVO/94, (CLÁUSULA QUINTA).

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS POR POSTOS DE SERVIÇOS

OS VALORES UNITÁRIOS POR POSTOS DE SERVIÇO, ATRAVÉS DESTES INSTRUMENTOS, FICA ASSIM ESTABELECIDO: POSTO DE 12 HORAS NOTURNAS COM VIRADA 1.684,26 URV'S E POSTO DE 24 HORAS DIÁRIAS 2.299,89 URV'S.

BELEM, 05 DE MAIO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
COORDENADOR DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

IVAN GUILHERME DE LA ROQUE PINHO
DIRETOR DA EMPRESA FIEL-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
CP94/0003611-6

(Fat. nº 10.026167, Reg. nº 10.026167, Dia: 10/05/94)
RESUMO DE PORTARIAS
REPUBLICAÇÃO:
LICENÇA GALE:

JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAVOR, 5322162-014, Médico Veterinário, 29 CRS, certidão de casamento nº 29.183/27.12.93, solicita licença no período de 10.12.93 a 17.12.93, 08 dias.
CP94/0003468-7

LICENÇA NOJO:

SONIA MARIA LIMA DOS SANTOS, 5088054-011, Enfermeira, UBS/Terra Firme, certidão de óbito nº 33.538/22.01.94, solicita licença no período de 22.01.94 a 29.01.94, 08 dias, em virtude do falecimento de seu genitor.
CP94/0003469-5

LICENÇA SAÚDE:

L.M.672/27.01.94-MARIA DE NAZARE CONCEIÇÃO E SILVA PINHEIRO, 5342147-015, Médica, 19CRS, no período de 25.01.94 a 08.02.94, 15 dias.
CP94/0003454-7

L.M.466/20.01.94-SELMA LUCIA GOMES DA SILVA, 5321581-017, Auxiliar de Saúde, 19CRS, no período de 09.01.94 a 14.01.94, 06 dias.
CP94/0003470-9

L.M.281/17.01.94-BENEDITA ABREU LEÃO, 0085472-011, Enfermeira, Nusp, no período de 24.11.93 a 15.12.93, 20 dias.
CP94/0003594-2

L.M.357/18.01.94-ANA CELIS FERREIRA MONTEIRO, 5160758-013, Auxiliar de Saúde, Hospital de Clínicas, no período de 30.12.93 a 12.02.94, 45 dias.
CP94/0003478-4

L.M.8691/23.12.93-LAURA LUCIA MELO DE SOUZA, 5118352-016, Agente de Saúde, UBS/Jaderlandia, no período de 20.12.93 a 29.12.93, 10 dias.
CP94/0003588-8

LICENÇA ESPECIAL:

Port.155/21.01.94-CONCEDER, Licença Especial a servidora ORDA LITA DA SILVA, 0092452-019, Agente de Saúde, UBS/Barcarena, correspondente ao quinquênio de 16.11.88 a 16.11.93, no período de 01.02.94 a 01.05.94, 90 dias. CP94/0003618-3

Port.137/03.02.94-CONCEDER, Licença Especial a servidora ROSI CLEIA LOPES RODRIGUES MENDES, 5077010-019, Auxiliar de Saúde, Hospital de Clínicas, correspondente ao triênio de 07.04.89 a 07.04.92, no período de 01.03.94 a 29.04.94, 60 dias.
CP94/0003597-7

Port.076/21.01.94-CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA JOSE BARBILLO DA SILVA, 0090085-019, Médica, UBS/Terra Firme, correspondente ao quinquênio de 02.05.89 a 02.05.94, no período de 03.01.94 a 01.02.94, 30 dias.
CP94/0003603-5

Port.161/21.01.94-CONCEDER, Licença Especial a servidora RAIMUNDA HONORIO DA COSTA, 0079090-012, Agente Administrativo, UBS/Barcarena, correspondente ao quinquênio de 14.11.88 a 14.11.93, no período de 01.03.94 a 29.05.94, 90 dias.

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no DOE 27.674/11.03.94.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 28 de Abril de 1994.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DSV
CP94/0003570-5

(Fat. nº 10.026155, Reg. nº 10.026155, Dia: 10/05/94)
RESUMO DE PORTARIA

Port. 0364/28.04.94 Tornar sem efeito a Portaria nº 0303/94, que transferiu por necessidade de serviços MARIO CHAGAS FERNANDES JUNIOR, Médico, da UBS.IV/São Domingos do Capim, para o 10º Centro Regional de Saúde.
CP94/0003488-5

Port. 0366/28.04.94 Designar o servidor PAULO SERGIO SOUZA DE BARROS, Odontólogo, para responder pela Coordenação DAS-3, do Grupo de Trabalho Supervisão/DO, no período de 03.01. a 23.03.94.
CP94/0003540-3

Port. 0373/28.04.94 Transferir a pedido a partir de 16.03.94, BEATRIZ CORDEIRO COELHO, Médica, da UBS.IV/Irituia, para a UBS.IV/São Miguel do Guamã, com 40 h. semanais.
CP94/0003494-6

Port. 0401/07.04.94 Designar MARIA DA GRACA DO NASCIMENTO MELO, Enfermeira, para responder pela Chefia da DAS-3, da Divisão Técnica do 5º Centro Regional de Saúde, no período de 03.01. a 23.03.94.
CP94/0003580-2

Port. 0402/07.04.94 Designar ERLICIA SANTOS PEREIRA, Enfermeira, para responder pela Coordenação DAS-3, do Núcleo de Planejamento e Organização do 5º Centro Regional de Saúde, no período de 03.01. a 23.03.94.
CP94/0003518-7

Port. 0477/28.04.94 Transferir a partir de 01.05.94 ANTONIO JURACI DOS SANTOS PEREIRA, Farmacêutico, do Departamento de Vigilância Sanitária, para o Hospital Regional de Tucuruí, com 40 h. semanais.
CP94/0003548-9

Port. 0478/28.04.94 Transferir por necessidade de serviços, a partir de 01.05.94, MARIA ROSA CORREA DIAS, Farmacêutica, do Posto de Vigilância Sanitária de Tucuruí, para o Hospital Regional de Tucuruí com 40 h. semanais.
CP94/0003550-0

Port. 0479/28.04.94 Transferir a partir de 01.05.94 ELIZABETH DE ARAÚJO PEREIRA, Farmacêutica, do Posto de Vigilância Sanitária de Tucuruí, para o Hospital Regional de Tucuruí, com 30 h. semanais.
CP94/0003556-0

Port. 0480/28.04.94 Transferir por necessidade de serviços, a partir de 01.05.94, MARIDALVA PANTOJA DIAS, Enfermeira, do Departamento de Recursos Humanos, para o Hospital Regional de Tucuruí, com 40 h. semanais.
CP94/0003585-1

Port. 0488/28.04.94 Transferir a pedido a partir de 27.04.94, JOSÉ ALVARO TELES LINS, Administrador, do Departamento de Finanças, para o Hospital de Clínicas Gaspar Viana, com 40 h. semanais.
CP94/0003602-7

Port. 0554/02.05.94 Designar RAIMUNDA ALICE ALVES PIMENTEL, Agente Administrativo, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Comunicação/DAS, no período de 01. a 30.03.94, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares.
CP94/0003572-1

RESUMO DE PORTARIA

Port. 0287/04.04.94 Cessar a partir de 28.02.94, os efeitos da Portaria nº 1275/91, que mandou servir MARIA CELIA TEIXEIRA PAIVA, Auxiliar de Saúde, lotada no 1º Centro Regional de Saúde, a prestar serviços como colaboração no Hospital João de Barros Barreto.
CP94/0003589-6

Port. 0288/04.04.94 Dispensar o Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e considerando o disposto no Artigo 13, item (II) e § único da Lei nº 5.389/87, combinada com a Lei nº 749/24.12.53, R E S O L V E :

DISPENSAR a partir de 01.03.94, MARIA CELIA TEIXEIRA PAIVA, Auxiliar de Saúde, lotada no 1º Centro Regional de Saúde, a qual foi admitida na forma da lei acima referida em 01.03.91. CP94/0003596-9

TERMO DE DISTRATO

Pelo presente instrumento de DISTRATO, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, neste ato representada pelo seu titular, JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ, e MARIA JOELMA CLAUDIA DA SILVA, Auxiliar de Saúde, lotada na Unidade Mista de Marapanim, de comum acordo resolvem distratar a partir de 29.04.94, as cláusulas e condições pactuadas através do contrato firmado e publicado no D.O.E. nº 27.541/26.08.93, o qual teve por objeto a contratação administrativa baseada na lei complementar nº 07/28.08.91.
CP94/0003610-8

RESCISÃO CONTRATUAL

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "A" do contrato administrativo, R E S O L V E :
Rescindir, a partir de 09.02.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESPA e WALMIR LIMA FRANCO, Médico, lotado na UBS.II/Icoaraci, publicado em D.O.E. nº 27.414/25.02.93.
CP94/0003134-3

Rescindir, a partir de 02.02.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESPA, e MARIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA, Médica, lotada na UBS.IV/Marituba, publicado em D.O.E. nº 27.134/09.01.92.
CP94/0003136-0

Rescindir, a partir de 02.07.93, o Contrato Administrativo firmado entre a SESPA e MARIA MONTEIRO DA SILVA, Agente Administrativo, lotada na UBS.III/Pará, publicado em D.O.E. nº 27.240/15.06.92.
CP94/0003141-6

Rescindir, a partir de 02.12.93, o Contrato Administrativo firmado entre a SESPA e HYLMA GAIA DA SILVA, Auxiliar de Saúde, lotada na UBS.IV/São Sebastião da Boa Vista, publicado em DOE. nº 27.458/30.04.93.
CP94/0003244-7

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "A" do Contrato Administrativo, R E S O L V E :

Rescindir, a partir de 01.03.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESPA e ALBERTO GOMES SALA

ME, Médico, lotado na UBS.IV/Cachoeira do Arari, publicado em D.O.E. nº 27.524/03.08.93. CP94/0003142-4

Rescindir, a partir de 28.02.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e ANA MARGARETH SANTOS MIRANDA, Agente de Artes Práticas, lotada na UBS.II/Icoaraci, publicado em DOE. 27.229/29.05.92. CP94/0003143-2

Rescindir, a partir de 05.04.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e RAIMUNDO NIVALDO DOS SANTOS FARIAS, Auxiliar de Saúde, lotado no Hospital Regional Abelardo Santos, publicado em D.O.E. nº 27.414/25.02.93. CP94/0003149-1

Rescindir, a partir de 01.03.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e CLARICE ANTUNES DE SOUZA MESQUITA, Auxiliar de Saúde, lotado na Diretoria Operacional, publicado em DOE. 27.229/29.05.92. CP94/0003157-2

Rescindir, a partir de 04.03.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e DENISE DO SOCORRO BAIA DE CASTRO, Médica, lotada na UBS.II/Bujuru, publicado em D.O.E. nº 27.267/23.07.92. CP94/0003158-5

Rescindir, a partir de 02.01.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e DEONIDA MATOS SOUZA Agente de Portaria, lotada na UBS.II/Cremação, publicado em D.O.E. nº 27.524/03.08.93. CP94/0003151-3

Rescindir, a partir de 02.02.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e CECILIA REIS DOS SANTOS, Agente de Portaria, lotada na UBS.II/Marambaia, publicado em D.O.E. nº 27.591/10.11.93. CP94/0003158-0

Rescindir, a partir de 02.02.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e EXPEDITO PEIXOTO NUNES, Auxiliar de Saúde, lotado na UBS.IV/Marapanim, publicado em D.O.E. nº 27.598/28.11.93. CP94/0003168-8

Rescindir, a partir de 02.01.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e SELMA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA, Auxiliar de Informática, lotada na UBS.II/SETRAN publicado em DOE. 27.599/23.11.93. CP94/0003159-9

Rescindir, a partir de 01.02.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e IVANA CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO, Agente Administrativo, lotada na UBS.IV/Mãe do Rio, publicado em D.O.E. nº 27.184/24.03.92. CP94/0003165-3

Rescindir, a partir de 30.03.94, o Contrato Administrativo firmado entre a SESP e JOSÉ IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES, Médico, lotado no Hospital Regional Abelardo Santos, publicado em D.O.E. nº 27.414/25.02.93. CP94/0003205-6

TORNAR NULA A CONTRATAÇÃO

Tornar nula a contratação abaixo, publicada no D.O.E. nº 27.689/04.04.94.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: ROSELY DOS REIS
CARGO: Odontólogo
LOTAÇÃO: Unidade Mista de Redenção
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94
VENCIMENTO: 313,97 URV's
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01 CP94/0003167-0

Tornar nula a contratação abaixo, publicada no D.O.E. nº 27.686/29.03.94.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: CARLOS ROBERTO OKUYAMA
CARGO: Médico
LOTAÇÃO: Hospital Regional de Tucuruí
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 04.04.94 a 03.10.94
VENCIMENTO: 313,97 URV's
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01 CP94/0003175-0

ERRATA

Tornar sem efeito do D.O.E. nº 27.689/04.04.94, a publicação do Contrato Administrativo abaixo, por ter sido em duplicidade:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: RITA DE NAZARE DA SILVA PAIXÃO
CARGO: Auxiliar de Enfermagem
LOTAÇÃO: Unidade Mista da Cidade Nova VI
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 04.04.94 a 03.10.94
VENCIMENTO: 109,21 URV's
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
OBS: Republicado por ter sido com incorreção no Diário Oficial nº 27.712/06.05.94

TORNAR SEM EFEITO CP94/0003183-1

Tornar sem efeito do Diário Oficial nº 27.712/06.05.94, a publicação da Errata abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: JOSÉ ARLINDO DA SILVA MARTINS
CARGO: Datilógrafo
LOTAÇÃO: Diretoria Técnica
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94
VENCIMENTO: 72,53 URV's
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01
OBS: Republicado por ter sido com incorreção no Diário Oficial nº 27.694/11.04.94

CP94/0003191-2

ERRATA

Tornar sem efeito do D.O.E. nº 27.689/04.04.94, a publicação do Contrato Administrativo abaixo, por ter sido em duplicidade:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO: SORAIA DE JESUS MARTINS SOUZA
CARGO: Agente Administrativo
LOTAÇÃO: Div. de Apoio à Municipalização/DDA
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais

VIGÊNCIA: 31.03.94 a 30.09.94

VENCIMENTO: 83,43 URV's

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1375428 2.083-3111-01

OBS: Republicado por ter sido com incorreção no Diário Oficial nº 27.712/06.05.94

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0003199-8

(Fat. nº 10.026156, Reg. nº 10.026156, Dia: 10/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 360/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes dos Processos nºs. 8.518/93 e 33.432/92 - São Félix do Xingú.

R E S O L V E:
Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, NAZIRA SOARES LABAD e JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS, para sob a Presidência da primeira comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 03 de maio de 1994.

Prof. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação.

CP94/0003215-3

PORTARIA Nº 842/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 3878/94.

R E S O L V E:
Afastar do exercício das funções LUIZ FERNANDO DA SILVA, Professor Colaborador, matrícula nº 0465364-010, admitido pela Portaria Coletiva de nº 4046 de 29.03.92, lotado na E.E. de 1º e 2º graus Lauro Sodré, na forma do Art. 203 da lei 5.810 de 24.01.94, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízos de remuneração, a fim de que não venha a influir na apuração de irregularidades de que é acusado no Processo Administrativo nº 3678/94, instaurado pela Portaria nº 611/94-GS do Exmº. Sr. Secretário de Educação.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 19 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003207-2

PORTARIA Nº 851/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

- Considerando a necessidade de continuidade do desenvolvimento do Projeto Polos Esportivos de Estado.

R E S O L V E:
Art. 1º - O Projeto Polos Esportivos fica vinculado ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Educação.

Art. 2º - Passar sua supervisão ao professor NEYBER JOAQUIM FONTES BARATA, na qualidade de Coordenador Geral, sendo assessorado pelos professores: ANTONIO GOMES MAR TINS e LUIZ HAROLDO MELO E SILVA.

Art. 3º - A Coordenação Geral dos Polos Esportivos funcionará nas dependências do Departamento Educacional de Atividades Físicas, ficando seu assessoramento nas dependências do Polo Esportivo da FACP, cabendo ao DRH/SEDUC a lotação do pessoal e ele pertencente a a Diretoria de Suporte Administrativo toda e qualquer providência administrativa pertinente ao Projeto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 2205/93, de 10.08.93.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 20 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003174-2

PORTARIA Nº 852/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões constantes do Of. 045/94 da E.E. de 1º grau Prof. GERALDO ANGELO PEREIRA-TUCUMÁ.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Fica autorizada a implantação gradativa do Ensino de 2º grau, via Sistema Regular, habilitação Técnico Agropecuária com a 1ª série funcionando em 1994, na E.E. Prof. GERALDO ANGELO PEREIRA, sediada no município de TUCUMÁ.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 22 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003216-1

(Fat. nº 10.026147, Reg. nº 10.026147, Dia: 10/05/94)

PORTARIA Nº 853/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais.

R E S O L V E:
Mandar servir na Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, até ulterior deliberação a servidora IDI NAIR MARIA BARBOSA BASTOS, ocupante do cargo de professor A 12 AFBB ALJ - AD 2, matrícula de nº 0192414-016, atualmente lotada na Unidade Técnica José Álvares de Azevedo, com todos os direitos inerentes ao seu cargo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 22 de abril de 1994.

ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA
Secretário de Estado de Educação em exercício.

CP94/0003223-4

PORTARIA Nº 855/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 30.802/93.

R E S O L V E:
Designar DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, MARIA DAS GRAÇAS MAR TINS e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a Presidência do primeiro comitê de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relatados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 26 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003182-3

PORTARIA Nº 856/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as negociações celebradas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ/SINTEP e o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Pará,

R E S O L V E:
Art. 1º - Determinar a proibição de qualquer pena e o ABONO de todas as faltas anotadas contra professores, servidores e técnicos da rede pública estadual de ensino, quer da capital, quer do interior do Estado, no período de 21 de março a 08 de abril de 1994.

Art. 2º - Autorizar a prorrogação, no período de 03 a 30 de janeiro de 1995, do Calendário letivo das escolas públicas estaduais e conveniadas do Estado do Pará para a reposição das aulas que não foram ministradas no recente período de greve.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 29 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003190-4

PORTARIA Nº 858/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões constantes do Processo nº 03265/94- da E.E. Augusto Ramos Pinheiro, município de Terra Alta.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de 1º Grau, Suplência de Educação Geral, a nível de 1ª Etapa, na Escola Estadual Augusto Ramos Pinheiro, sediada na localidade Getúlio Vargas no Município de Terra Alta.

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 28 de abril de 1994.

Prof. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003252-8

PORTARIA Nº 859/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Processo nº 034015/94- da E.E. Cônego Inácio Magalhães, Município de São Francisco do Pará.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação Gradativa do ensino de 1º grau a nível de 5ª a 8ª séries, na Escola Estadual "Santo Inácio", sediada no Município de São Francisco do Pará.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, deverá a direção registrar, junto à DILOT a demanda do alunado alvo e a relação do corpo docente devidamente habilitado.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 28 de abril de 1994.

Prof. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003253-6

PORTARIA Nº 860/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões do Of. nº 030/94 - 4ª URE-MARABÁ.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de 1º Grau, Suplência de Educação Geral, a nível de 1ª a 4ª Etapas na Escola Estadual XV de Novembro, sediada no Município de Brejo Grande do Araguaia.

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 26 de abril de 1994.

Prof. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003198-0

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

PORTARIA Nº 861/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e considerando as conclusões do Of. nº 17/94 - da E. E. Teodoro Rezende, Município de Salinópolis.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de 1º Grau Suplência de Educação Geral a nível de 3ª e 4ª Etapas na Escola Estadual de 1º Grau Prof. Teodoro de Rezende, sediada no Município de Salinópolis.

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 28 de abril de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003224-2

PORTARIA Nº 862/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 17.585/92-CAPANEMA.

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 2449/92-GS datada de 28 de dezembro de 1992, que designou as funcionárias MARIA DA GRAÇA BORGES, ELZA MARIA NOGUEIRA MIRANDA e NAZIRA SOARES LABAD para, sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003206-4

PORTARIA Nº 863/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 17.585/92-CAPANEMA.

R E S O L V E:

Designar LEONOR NAZARETH MELO CORREA, NAZIRA SOARES LABAD e MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003214-5

PORTARIA Nº 864/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo nº 4.369/92-TUCURUI.

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria de nº 1879/92-GS, datada de 23 de outubro de 1992, que designou MARIA DA GRAÇA BORGES, MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a Presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003222-6

PORTARIA Nº 865/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões do Processo de nº 4.369/92-TUCURUI.

R E S O L V E:

Designar NAZIRA SOARES LABAD, MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA e MARIA RUTH DE MORAES, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 27 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003232-3

PORTARIA Nº 872/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº 31.787/92-URUARA.

R E S O L V E:

Tornar Sem Efeito a Portaria nº 2425/92-GS, que designou MARIA DA GRAÇA BORGES, JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS e MARIA NATIVIDADES SANTOS DA SILVA para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relacionados no Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 28 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003240-4

PORTARIA Nº 873/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo de nº 14.061/94.

R E S O L V E:

Designar DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, NAZIRA SOARES LABAD e LEONOR NAZARETH MELO CORREA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar fatos relacionados no Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 28 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003248-0

PORTARIA Nº 877/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº 31.787/92-URUARA.

R E S O L V E:

Designar LEONOR NAZARETH MELO CORREA, NAZIRA SOARES LABAD e MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurar os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 28 de abril de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003231-5

PORTARIA Nº 899/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 1287/94.

R E S O L V E:

Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO e LEONOR NAZARETH MELO CORREA, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 03 de maio de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003239-0

PORTARIA Nº 900/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 6910/93.

R E S O L V E:

Designar LEONOR NAZARETH MELO CORREA, DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 03 de maio de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003247-1

PORTARIA Nº 902/94-GS

A Secretária de Estado de Educação usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo nº 16.118/94.

R E S O L V E:

Designar MARIA NATIVIDADE SANTOS DA SILVA, JOSÉ TADEU DUARTE BASTOS e NAZIRA SOARES LABAD, para sob a presidência da primeira comporem a Comissão de Inquérito Administrativo encarregados de apurarem os fatos relacionados no citado Processo.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 03 de maio de 1994.

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Educação. CP94/0003230-7

PORTARIA Nº 928/94-GS

A Secretária de Estado de Educação, usando de suas atribuições.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica criada a ESCOLA ESTADUAL DE 1º e 2º GRAUS MÁRIO BARBOSA, sediada nesta capital à Av. Presidente Tancredo Neves, s/nº no bairro da Terra Firme.

Artigo 2º - O Estabelecimento a que se refere o artigo anterior, manterá o Ensino de Pré-Escolar, Ed. Especial como também, o ensino de 1º grau regular de 5ª a 8ª séries, Ensino Supletivo de 1º grau 3ª e 4ª (Etapas) e 2º grau na área de Ciências Biológicas e Exatas.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 06 de maio de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação. CP94/0003238-2

(Fat. nº 10.026148, Reg. nº 10.026148, Dia: 10/05/94)

ANULAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10, S/Nº, neste ato representada pela Secretária de Estado de Educação, nomeada através do Decreto Governamental publicado no D.O.E em 04.04.94, Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais resolve ANULAR por ilegalidade a TOMADA DE PREÇO Nº 049/94-CPL/SEDUC, para ampliação da E.E. MARIA PIA DOS SANTOS AMARAL, com fundamento no art. 49, 2ª parte e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Belém, 09 de maio de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CP94/0003246-3

ANULAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10, S/Nº, neste ato representada pela Secretária de Estado de Educação, nomeada através do Decreto Governamental publicado no D.O.E em 04.04.94, Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais resolve ANULAR por ilegalidade a TOMADA DE PREÇO Nº 035/94-CPL/SEDUC, para Serviços de Recuperação da E.E. Dr. Freitas,

sito à Av. Generalíssimo Deodoro nº 220 - Bairro Umarizal, com fundamento no art. 49, 2ª parte e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Belém, 09 de maio de 1994.

Profª. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CP94/0003254-4

ANULAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o nº 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro Km 10 S/Nº, neste ato representada pela Secretária de Estado de Educação, nomeada através do Decreto Governamental publicado no D.O.E em 04.04.94 Profª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS, no âmbito de suas atribuições legais resolve ANULAR por ilegalidade a TOMADA DE PREÇO Nº 050/94-CPL/SEDUC, para Ampliação da EE. EUNI CE WEAVER, com fundamento no art. 49, 2ª parte e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Belém, 09 de maio de 1994

Profª MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CP94/0003255-2

(Fat. nº 10.026161, Reg. nº 10.026161, Dia: 10/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**PORTARIA Nº 403/94**

Adiantamento para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento junto ao Departamento Financeiro, em favor de ANA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS, através do Projeto 2515- COORDENAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS, no elemento 3132 no valor de Cr\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

CP94/0003256-0

(Fat. nº 10.026149, Reg. nº 10.026149, Dia: 10/05/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**RESUMO DE PORTARIAS****REVOGAÇÃO DE OUTRA PORTARIA**

Portaria Atual: 305 de 06.05.94

Portaria Anterior: 257 de 20.04.94

Motivo do Assunto da portaria Anterior: Designa Comissão do sentido de viabilizar a Reunião da Assembleia Geral da O.E.A.

Data: 06.05.94

CP94/0003166-1

Portaria nº 306 de 06.05.94

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA E SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ "TANCREDO NEVES", no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para sob a Coordenação do Primeiro, compor a Comissão que conjuntamente com os servidores do Ministério das Relações Exteriores, ultimará providências no sentido de viabilizar a Reunião da XXIV Assembleia Geral da O.E.A., a realizar-se em Belém, Capital do Estado do Pará.

NOME	PERIODO
ALEXIS ATAÍDE DO CARMO	ABRIL A JULHO
ELIZABETH SERRANO ALBERT	ABRIL A JULHO
FLÁVIO MACEDO DE ANDRADE FILHO	ABRIL A JULHO
MARIA ALFREDO FERREIRA BARBOSA	ABRIL A JULHO
BELLA PINTO DE SOUZA	ABRIL A JULHO
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA	ABRIL A JULHO
GILVÂNIA MENDES SIROTHEAU CORREIA	ABRIL A JULHO
LUICILA MARIA SILVA SANTOS	ABRIL A JULHO
LUIZ OTÁVIO RODRIGUES	ABRIL A JULHO
MARIA ALICE LUNA MARCOS DE LIMA	ABRIL A JULHO
MARIA GILDA RODRIGUES DE MEDEIROS	ABRIL A JULHO
MARIA INÊS SARMENTO	ABRIL A JULHO
MARILIA ROSA GONZALEZ DE CARVALHO	ABRIL A JULHO
MILTON FERNANDES DE ALMEIDA JÚNIOR	ABRIL A JULHO
NELSON RICARDO SARAIVA GOMES	ABRIL A JULHO
PAULO ROBERTO FIGUEIREDO COSTA	ABRIL A JULHO
ROSA DE FÁTIMA LIMA DE OLIVEIRA	ABRIL A JULHO
ROSÂNGELA FERNANDA DO N. LIMA	ABRIL A JULHO
ADOLFO DE OLIVEIRA S. BRIGIDA	ABRIL A JULHO
YARACENE DA CONCEIÇÃO R. DE LIMA	ABRIL A JUNHO
RENATA OLÍVIA LELIS DOS SANTOS	MAIO A JULHO
SAULO MARCELO LIMA APLALO	MAIO A JUNHO
ADSON JORGE PONTES DE ARAÚJO	MAIO A JUNHO
LOURENÇO AUDINEY CUNHA DE SOUZA	MAIO A JUNHO
KARINNA CLARICE SARAIVA GOMES	MAIO A JUNHO
JACOB SANTANA AUDAY	MAIO A JUNHO
CARMEN SILVIA MEDEIROS DOS SANTOS	MAIO A JUNHO
JOÃO DE DEUS PAMPLONA DA SILVA	MAIO A JUNHO
ROSANA RODRIGUES VIRGOLINO	MAIO A JUNHO
MÁRCIA HELENA DA SILVA PONTES	MAIO A JUNHO
RAIMUNDO SILVA MATOS	MAIO A JUNHO
VALNEIRE PANTOJA	MAIO A JUNHO
RONALDO RIBEIRO GUALBERTO	MAIO A JUNHO
LUIZ GONZAGA MARTINS	MAIO A JUNHO
CÂNDIDO RODRIGUES MONTEIRO	MAIO A JUNHO
GILBERTO DE SOUZA GOES	MAIO A JUNHO

(Fol. nº 0.026146, Reg. nº 10.026146, Dia: 10/05/94)

ag 6

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR

C.G.C. (MF): 04.319.877/0001-09

DEMONSTRAÇÃO DAS MUDAÇÃES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - EXERCÍCIO DE 1993

CAPITAL SOCIAL	RES. ACUMUL.			PATR. LÍQUIDO	Total
	Cap. Social	C.M. do Cap.	Doação Subvenção Investimento Doações		
800.855,57	9.498.867,69	89.782.837,61	51.284.291,93	27.545.868,29	178.912.721,09
249.465.532,44	1.133.125.554,02	832.084.681,85	0	667.994.378,88	2.882.672.329,02
0	0	0	0	13.994.951,94	13.994.951,94
0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	2.785.208.488,85	2.785.208.488,85
0	0	0	0	3.494.745.869,79	3.494.745.869,79

NOTAS EXPLICATIVAS: 1 - Contexto Operacional: A Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, é uma empresa pública de direito privado regida pela Lei nos. 6.665/79 e 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e atos Legais Posteriores, tendo por objeto a execução e a administração do complexo industrial metalúrgico, no município de Barcarena - PA - e Apurados das Demonstrações Financeiras: As Demonstrações Financeiras foram elaboradas com observância da Lei nos. 6.665/79 e 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e Atos Legais Posteriores: - O Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido estão atualizados até o exercício de 1993. - A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido evidencia as movimentações ocorridas em suas contas durante o exercício de 1993. - A Demonstração do Resultado indica o resultado do exercício de 1993. - A Demonstração das Principais Fontes de Origem e Aplicações de Recursos apresenta os acréscimos e decréscimos em Capital Circulante Líquido. 3 - Resumo das Principais Fontes de Origem e Aplicações de Recursos apresentadas nas demonstrações da Companhia são as seguintes: a) A classificação em Circulante, Realizável a Longo Prazo e Imóvel obedecem critérios contábeis adotados pela Companhia são as seguintes: a) A classificação em Circulante representa os lotes do Novo Núcleo Urbano, no valor de CR\$ 4.246.756.865,12 (quatro bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e doze centavos). b) A provisão para depreciação está atualizada pelo valor médio da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

d) O Imobilizado está corrigido monetariamente pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com dedução da depreciação. e) Os investimentos representados principalmente pelo Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, estão registrados pelo valor de custo, corrigido monetariamente. f) O resultado diferido dos imóveis vendidos representa o valor a apropriar no próximo exercício. g) O resultado diferido das vendas a prazo de lotes do Novo Núcleo Urbano, nos termos estabelecidos nos Instrumentos Normativos SRF no. 034/76 e 023/83. 4 - Efeitos Inflacionários: Os efeitos inflacionários foram imputados os reflexos da inflação, na forma estabelecida no art. 185 da Lei 6.404/76 com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR. 5 - Renuneração e Gratificação

Empregados e Diretores: Em dezembro de 1993, a maior e a menor remuneração pagas a seus empregados e administradores, nas computadas as vantagens e benefícios percebidos eram:

ADMINISTRADORES	MAIOR	AMENOR
Administradores	377.065,81	37.065,81
Empregados	309.917,10	30.917,10

os mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros reais e quarenta e seis centavos, tendendo o controle. 7 - Lucro do Exercício: O Lucro do exercício montou em CR\$ 2.785.208.488,85 (dois bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros reais e cinco centavos) ao João Mousinho Coelho - Dir. Adm. e Financeiras; Raimunda Rodrigues da Cunha Ramos - Cont. CRC-PA 4366.

nhia, naquela data, estando desta forma em condições de serem apreciadas pela Assembleia de Acionistas, ressalvando, todavia, as recomendações contidas na Ata da 56ª. Reunião Ordinária deste Conselho. Belém, 25 de março de 1994.

Belém, 25 de março de 1994

EUDES LIMA GARCIA - Presidente; WALDEMIR ALVES DA COSTA - Membro; ELECILDA LIMA FRANCO - Membro.

BALANÇO PATRIMONIAL		PASSIVO	
31.12.93	31.12.92	31.12.93	31.12.92
123.595.485,84	123.595.485,84	7.939.867,57	7.939.867,57
290.457,15	290.457,15	7.933.545,21	7.933.545,21
300,93	300,93	6.332,36	6.332,36
4.246.756.865,12	4.246.756.865,12	304,91	304,91
42.554.682,49	42.554.682,49	304,91	304,91
6.275.454,46	6.275.454,46	304,91	304,91
6.275.454,46	6.275.454,46	304,91	304,91
1.563.682,06	1.563.682,06	304,91	304,91
49.744.620,61	49.744.620,61	304,91	304,91
48.346.260,63	48.346.260,63	304,91	304,91
737.722,61	737.722,61	304,91	304,91
600.637,57	600.637,57	304,91	304,91
89.300.092,13	89.300.092,13	304,91	304,91
5.868.728.663,38	5.868.728.663,38	304,91	304,91

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO		DEMONSTR. DE ORIGENS E APLIC. DE RECURSOS	
31.12.93	31.12.92	31.12.93	31.12.92
85.922.312,29	85.922.312,29	7.939.867,57	7.939.867,57
83.414.785,00	83.414.785,00	7.933.545,21	7.933.545,21
2.498.070,40	2.498.070,40	6.332,36	6.332,36
9.356,89	9.356,89	304,91	304,91
4.157.564,24	4.157.564,24	304,91	304,91
1.665.779,72	1.665.779,72	304,91	304,91
2.491.784,52	2.491.784,52	304,91	304,91
9.356.358,87	9.356.358,87	304,91	304,91
7.640.221,11	7.640.221,11	304,91	304,91
17.282.890,88	17.282.890,88	304,91	304,91
6.070.343,99	6.070.343,99	304,91	304,91
231.150,00	231.150,00	304,91	304,91
186.322,41	186.322,41	304,91	304,91
171.499,00	171.499,00	304,91	304,91
347.092,81	347.092,81	304,91	304,91
592.299,60	592.299,60	304,91	304,91
16.610.453,27	16.610.453,27	304,91	304,91
70.638,00	70.638,00	304,91	304,91
4.366.592,22	4.366.592,22	304,91	304,91
334.033,54	334.033,54	304,91	304,91
39.639.700,57	39.639.700,57	304,91	304,91
2.745.568.788,28	2.745.568.788,28	304,91	304,91

DEMONSTR. DE ORIGENS E APLIC. DE RECURSOS		DEMONSTR. DE ORIGENS E APLIC. DE RECURSOS	
31.12.93	31.12.92	31.12.93	31.12.92
7.939.867,57	7.939.867,57	7.939.867,57	7.939.867,57
7.933.545,21	7.933.545,21	7.933.545,21	7.933.545,21
6.332,36	6.332,36	6.332,36	6.332,36
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91
304,91	304,91	304,91	304,91

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

PORTARIA Nº049/94-DAP/HEMOPA, 04 de maio de 1994.

DP.00221636 01 C/Mercado dos Medicamentos Lt-S/Me
mpphis SA Indl-CR\$226.508,52/DP.1516712 C/Mundo das T

Tintas Lt-S/Milflex Inds Quim Ltda-CR\$53.832,84/DP.
1920201 C/M.Alves Cavalcante-S/Negrini Ind Eletrica
Ltda-CR\$389.965,00/DP.54172B C/C C C Albuquerque-S/
Primavera Ind e Com de Plasticos Lt-CR\$87.368,75/DP
7877201 C/Fiel Armas e Munições Ltda-S/Olsen Veicu-
los Ltda-CR\$166.646,60/DP.149724-C C/NCV da Silva
ROcha Palacios ME-S/Itasca Ind Ceramica Andrandense
SA-CR\$273.467,00/DP.00408400467 C/Caulim da Amaz SA
-S/Alcan Alumínio do Brasil SA-CR\$38.849,96/DP.CT04
5794 C/E A Barreto e Filho Ltda-S/Ceramica Topazzio
Ltda-CR\$115.000,00/DP.7564344/04 C/Maria Cristina
Amorim-S/Listel Listas Telefonicas SA-CR\$77.937,41/
DP.9429A C/Marcua Vinicios Carneiro Gon-S/Inveni-
vel Veiculos Ltda-CR\$115.000,00/DP.977A C/Jose Ma-
ria de Souza Bentes-S/Invenivel Veiculos Ltda-CR\$
15.610,00/DP.9655A C/Maria Dalva Ferreira-S/Inveni-
vel Veic. Ltda-CR\$48.000,01/DP.9412C C/Jose Maria do
s Santos Machado-S/Invenivel Veic.Ltda-CR\$139.145,
27/DP.009545A C/Olgaria Freitas dos Santos-S/Inven-
civel Veiculos Ltda-CR\$111.866,73/DP.0297/1 C/Cabra
l Soares Repres-S/Albino Jose Pavan-CR\$679.550,00/
DP.1887 C/R D Araujo Distr ME-S/Joframm Auto Pcs Lt-
da-CR\$177.800,00/DP.DM05942901 C/Waldir Ferreira Le-
ao-S/White Martins Gases Ind do Norte SA-CR\$17.488,
00/DP.DM05831701 C/JJose Arnaldo da Silva Oliveira-S/
White Martins Gases Ind NE SA-CR\$34.976,00/DP.000000
075012 C/Alm Com Repres.Ltda-S/Vit Com Repres.Impor-
taç.e Export.Ltda-CR\$261.965,00/DP.058355-01 C/Nor-
te Madeira Const Ltda-S/White Martins Gases Ind NE
SA-CR\$27.094,00/DP.DM14/C C/JJose Macena Sobrinho-S/
Textil Rosamaria Ind Com Exp Ltda-CR\$92.790,00/DP.
135C C/Silva e Castro Ltda-S/Fabio Matel Coml Ltda-
CR\$950.000,00/DP.141-93-0203-93 C/V J S Comercio e
Repres.Ltda-S/Coml Carajas do Norte Ltda-CR\$6.473,
51-18.304,00/DP.029118-01/01 C/Gilmar B dos Santos-
S/Boa Sorte Ind.Oleos Vegetais Lt-CR\$370.370,00/DP.
I1029463C C/P.Vicente da Silva-S/SPP Nemo SA Coml
Exportadora-CR\$60.926,23/DP.123002 C/Coml Safim Lt-
da-S/Prods Alimenticios Crispetes Ltda-CR\$373.368,
24/DP.CT045794B C/E A Barreto e Filho Ltda-S/Cerami-
ca Topazzio Ltda-CR\$115.000,00/DP.2098A C/Moraes e
Paiva Ltda-S/Laboratorio Odaly Soares Ltda-CR\$**44.
716,80/DP.4661/94 C/S/UL America Eng Ltda-S/Penix
DIstrib.Ltda-CR\$382.750,00/DP.0025 C/J H A dos Santos-
S/New Car Loc de Veiculos SA-CR\$377.788,80/DP.
666492 C/E G R Rodrigues-S/Backer SA-CR\$178.197,80/
DP.363562 C/Jose M Gomes-S/Wilsan Coml de Peças-CR\$
34.920,00/DP.094127/01 C/L.A.Bastos Com Repres Ltda-
-S/Wend Transportes e Servs Ltda-CR\$418.730,42/DP.
000000743 C/Sul America Engenharia Ltda-S/Bannach
Ltda-CR\$9.752,71/DP.30046 C/R.C.C.Correa
(Ciclo Center)-S/Martex Com de Bicicletas Ltda-CR\$
352.126,00/DP.DM05657401 C/A E Gomes-S/White Marti-
ns Gases Ind do NE SA-CR\$48.840,00/DP.5077209402 C.
Jefferson Felix de Souza-S/Viação Aerea São Paulo
SA-CR\$31.894,00/DP.0000243312 C/Auto Peças Continua-
tal Ltda-S/Soldiesel Com de Auto Peças Ltda-CR\$27.
441,65/DP.7215 C/Irismar T da Luz-S/Comercial Car-
ril Ltda-CR\$82.450,00,que foram apresentadas em me-
Cartorio à Rua Aristides Lobo,Nº 468,por parte de
Beo Banorte,Frigorifico Independencia Ltda,Siol In-
e Com Ltda,Safra,Bradesco,Brasil Real,Itaú,pontual
Frances,Rural,BCN,Bamerindus,BEP,Bamerindus P.Mira-
da,Bandeirantes,Nacional,Meridional,Mercapaulo,Idi-
o's Confeções Ltda,Luiz Carlos Baccelli,Bandeirantes,
Rural,TNT Brasil SA,B/C,Real Comar,Banespa,Eco-
nomico,Unibanco,DraMARIA Madalena Garcia Quites,Ba-
merindus Icoaraci,Basa Metropolitana,Real Justo Ch-
rmont,Bic., respectivamente,com vencimentos vários,
que foram apresentadas por falta de pagamento 114/
CENTO E CATOREZ)DUPLICATAS MERCANTIS,01(UMA)NOTA
PROMISSORIA,02(DUAS)TRIP.L.MERCANTIS,01(UMA)DUPL.P.
SERVIÇO,01(UMA)TRIP.LI.C.PREST.SERVIÇO,02(DOIS)CHEQUE
ES.Eu os intimo e notifico ou a quem os represen-
ta para pagarem ou dar razão porque não pagam as
ditas DP,NP,TRIP.L.MERC.,DP.P.SERVS.,TRIP.L.P.SERV.,
CHEQUE,ficando V.Ss.,cliente desde já que os protes-
tos serão lavrados e assinados dentro do prazo le-
gal.

Belém-Pá,09 de Maio de 1994.

SALVIO ALBERTINO DE MIRANDA CORREA JUNIOR.
OFICIAL MAIOR DO CARTORIO DE PROTESTO DE
LETRAS VALE VEIGA 1º OFÍCIO.

(Fat. nº 10.026145, Reg. nº 10.026145, Dia: 10/05/94)

**FUNDAÇÃO CENTRO
DE HEMOTERAPIA E
HEMATOLOGIA DO PARÁ**

RESUMO DE PORTARIAS

Designar

PORTARIA Nº044/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **ALBERTINA MARTINS DA COSTA**
Matrícula: 5484251-015
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função
Secretaria do Departamento de Serviços Gerais.
Motivo: Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994.
CP94/0003262-5

PORTARIA Nº045/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **ROSILENE DO SOCORRO DA FONSECA GARCIA**
Matrícula: 7000545-015
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função
Secretaria do Departamento Administrativo e Fina-
ceiro.
Motivo: Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994.
CP94/0003270-6

PORTARIA Nº 047/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994
Servidora: **MARIA LUCIA PARES DE SOUZA**
Matrícula: 7000812-014
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função
Secretaria da Diretoria Técnica .
Motivo:Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994.
CP94/0003264-1

PORTARIA Nº049/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **CERES CAMPOS DE MORAES**
Matrícula: 5594367-012
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária da Diretoria de Administração e Finanças.
Motivo: Designar.
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003303-6

PORTARIA Nº 051/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **ALDÁCIR DA SILVA AGUIAR**
Matrícula: 7000456-017
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária de Gabinete.
Motivo: Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003271-4

PORTARIA Nº039/94-DAP/HEMOPA,03 de maio de 1994.
Servidora: **MARTA MARIA PIRES DE FREITAS**
Matrícula: 0105465-016
Cargo: Enfermeira
Motivo: Mandar retornar ao Órgão de Origem
Período: a partir de 02 de maio de 1994. CP94/0003295-1

EXTRATO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO

PARTES: Fundação HEMOPA e Lúcia de Fátima Queiroz da Costa.
OBJETO: Distrato a partir de 02 de maio de 1994. o Contrato Administrativo de Prestação de Serviço Temporario celebrado em 01.04.1999.
ASSINATURAS: Drª. Luciana Maria Cunha Maradei Pereira pela Fundação - HEMOPA e Lúcia de Fátima Queiroz da Costa.
CP94/0003390-7

RESUMO DE PORTARIAS

DISPENSAR

PORTARIA Nº 046/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **MARIA LUCIA PARES DE SOUZA**
Matrícula: 7000812-012
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária do Departamento de Apoio Técnico.
Motivo: Dispensar
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003263-3

PORTARIA Nº050/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **ALDÁCIR DA SILVA AGUIAR**
Matrícula: 7000456-017
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária do Núcleo de Planejamento Orçamentário e Custos.
Motivo: Dispensar
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003278-1

PORTARIA Nº048/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **CERES CAMPOS DE MORAES**
Matrícula: 5594367-012
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária do Departamento Administrativo e Financeiro.
Motivo: Dispensar.
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003286-2

DESIGNAR

PORTARIA Nº40/94-DAP/HEMOPA,03 de maio de 1994.
Servidora: **ALDENISE HAZARÉ MATA DE ARAÚJO**
Matrícula: 2019760-022
Cargo/Função: Assistente Social, Função de Secretária da Coordenadoria de Laboratorio.
Motivo: Designar.
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003279-0

PORTARIA Nº041/94-DAP/HEMOPA,03 de maio de 1994.
Servidora: **CELINA CLAUDIA NUNES CORTINHAS**
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária da Coordenadoria de Produção.
Motivo: Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003287-0

PORTARIA Nº042/94-DAP/HEMOPA,03 de maio de 1994.
Servidora: **SILVIA REGINA DE SOUZA CASTRO**
Matrícula: 2019752-012
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária da Coordenadoria de Unidades Hemoterapias.
Motivo: Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003272-2

PORTARIA Nº043/94-DAP/HEMOPA,04 de maio de 1994.
Servidora: **SUZETE CARDOSO ANTONIO JOSÉ**
Matrícula: 5594383-016
Cargo/Função: Auxiliar de Administração, Função de Secretária da Coordenadoria de Sistemas.
Motivo: Designar
Período: a partir de 04 de abril de 1994. CP94/0003400-1

CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORARIO

CONTRATANTE : Fundação HEMOPA
CONTRATADO : Mara Rida Fonseca Vieira
CARGO : Auxiliar Administrativo
VIGÊNCIA : 04.04.94 à 03.10.94
VENCIMENTO : 110,24 URV'S
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.
PROGRAMA : 130.7021
VENCIMENTO E VANTAGEM : 3111.01
Nº DO PROCESSO : 228
CP94/0003408-1

(Fat. nº 10.026158, Reg. nº 10.026158, Dia: 10/05)

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DO PARÁ. ELEIÇÕES GERAIS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Ficam convocados todos os Associados quites, para se reunir e realizar-se no dia 15/06/94 (1ª convocação) e em caso de empate em 2ª convocação no dia 16/06/94, horário 8:00 às 18:00 horas. Local Av. Alcindo Cezala, nº 830. Prazo para Recurso de 5 dias úteis a contar da publicação deste edital. JACI MONTEIRO COLARES - PRESIDENTE.

(Fat. nº 10.026166, Reg. nº 10.026166, Dia: 10/05)

COMPANHIA AGRO-PASTORIL DO RIO TIRAXIMIM

C.G.C. Nº 04.567.812/0001-53

Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária - Convocação
São convidados os adonistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que se realizarão cumulativamente no dia 16 de maio de 1994, às 15:00 horas, na sede da companhia, na Margem do Rio da Liberdade - Margem do Rio Xingú, Município de Ourilândia do Norte, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: I - Na Assembleia Geral Ordinária: a) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração das Demonstrações Financeiras, Destinação do Resultado referentes ao exercício social findo em 31.12.1993; b) Eleição do Conselho de Administração e fixação da remuneração dos administradores; c) Aprovar a Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado e sua consequente capitalização. II - Na Assembleia Geral Extraordinária: a) Alteração da redação dos arts. 5º, 6º e § 1º do Art. 13 do Estatuto Social; b) Assuntos de Interesse geral. Ourilândia do Norte (PA), 06 de maio de 1994. Rony Castro de Oliveira Lyrio - Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.026086, Reg. nº 10.026086, Dias: 06, 09 e 10/05/94)

COMPANHIA AGRO-PASTORIL DO RIO DOURADO

C.G.C. Nº 05.071.329/0001-67

Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária - Convocação
São convidados os Senhores Adonistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que se realizarão cumulativamente no dia 16 de maio de 1994, às 14:00 horas, na sede da companhia, na Margem do Rio Fresco s/nº - Zona Rural - Município de Ourilândia do Norte, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: I - Na Assembleia Geral Ordinária: a) Exame, discussão e votação do Relatório da Administração das Demonstrações Financeiras, Destinação do Resultado referentes ao exercício social findo em 31.12.1993; b) Eleição do Conselho de Administração e fixação da remuneração dos administradores; c) Aprovar a Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado e sua consequente capitalização. II - Na Assembleia Geral Extraordinária: a) Alteração da redação dos arts. 5º, 6º e § 1º do Art. 13 do Estatuto Social; b) Assuntos de Interesse geral. Ourilândia do Norte (PA), 06 de maio de 1994. Rony Castro de Oliveira Lyrio - Presidente do Conselho de Administração.

(Fat. nº 10.026087, Reg. nº 10.026087, Dias: 06, 09 e 10/05/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

INCENTIVADORA: Dom Giuseppe

INCENTIVADA: Fundação de Telecomunicações do Pará

OBJETO: Divulgação da "Incentivadora" durante a apresentação do programa "SEM CENSURA PARA" veiculado pela TV Cultura a título de Incentivo Cultural.

VALOR: 248 URV's

PRazo: 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura.

ASSINATURAS:

DOM GIUSEPPE
Incentivadora

LINOMAR SARAIVA BAHIA
Presidente da Fundação

CP94/0003416-4

(Fat. nº 10.026160, Reg. nº 10.026160, Dia: 10/05/94)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 76/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. CARLOS ALBERTO CARRERA LOBO, Ex-Prefeito, de que no dia 17.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 93/51162-5, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, em face do Convênio SEPLAN 125/92, assinado em 25.09.92.

Belém, 04 de maio de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária CP94/0003294-3

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 77/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. WANDICK GUTIERREZ, Ex-Prefeito, de que no dia 17.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 91/51753-7, referente a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, em face do Convênio SEPLAN 503/90, assinado em 22.08.90.

Belém, 04 de maio de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária CP94/0003407-5

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 78/94

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, notifico o Sr. WALDEMAR NUNES, Ex-Prefeito, de que no dia 17.05.94, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o processo nº 72.827, referente a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, em face do Convênio SEPLAN 641/86 e T.A., assinado em 28.10.86.

Belém, 04 de maio de 1994

ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES

Secretária (G.Reg. 2779)

CP94/0003415-6

FUNDAÇÃO CURRO VELHO

RETIFICAÇÃO

Fica retificado na Portaria Coletiva nº 05 de 09.03.94, o período de férias em relação aos servidores MARILÊA DA SILVA AGUIAR e AGOSTINHO DE BELEM, de 04.07.94 a 02.08.94 para 09.05.94 a 07.06.94 e 03.10.94 a 01.11.94 para 08.06.94 a 05.07.94 respectivamente.

Fundação Curro Velho, em 06 de maio de 1994,

DMa MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA

Superintendente da Fundação Curro Velho

CP94/0003398-2

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL Nº 122

Proc. nº 352/94

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Pará, requereu o Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de SANTA BÁRBARA DO PARÁ, eleitos em convenção de 27.03.94, conforme nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Nivaldo Carvalho Ferreira, Antônio Walter da Silva Costa, Clemente Borges, Adinamar Carvalho Ferreira, Nilo Miranda Ferreira, Raimunda Fátima Falcão Pacheco, Magno Melo Ferreira, José Luis Cordeiro da Mota, Rosinaldo Ramos Barbosa.

SUPLENTE: Rosiene Ramos Barbosa, Antonio Gilberto Falcão Pacheco, Luis Otávio da Mota.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Nivaldo Carvalho Ferreira.

SUPLENTE DE DELEGADO: Antonio Walter da Silva Costa.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Nivaldo Carvalho Ferreira

Vice-Presidente: Clemente Borges

Secretário: Antonio Walter da Silva Costa

Tesoureiro: Raimunda Fátima Falcão Pacheco

Suplentes: Nilo Miranda Ferreira

Magno Melo Ferreira

Eu, Rosângela Estumano, Técnico Judiciário, datilografei este Edital aos 27 de abril de 1994, o qual vai subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de abril de 1994.

a) Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS, Diretora Geral

Proc. 347/94

EDITAL Nº 123

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de ITAITUBA, eleitos em Convenção de 27.03.94, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: José Raimundo Ferreira Pinheiro, Suely Freitas de Aguiar, Antonio Prado Portela, Nicodemo Alves de Aguiar, Francisco Osmarino Parente de Aguiar, Litoelto Pontes de Aguiar, Solange Moura de Freitas, Valmir Ferreira Pinheiro, Jaciarte Portela de Aguiar, Magle Aguiar Pessoa, Antonio Alcides de Sousa, Manoel Mery de Alocantara, Domingos Gomes de Aguiar, Adanias Fernandes da Silva, Valdir Mendes Pontes, João Felix Rodrigues, Murilo Parente de Aguiar, Jeruso Pereira de Oliveira, Ruberval Moura de Freitas, Antonio Inácio de Aguiar, Hilton Alves de Aguiar.

SUPLENTE: Nicodemo Parente de Aguiar, Abraão de Sousa Dias, Antonio Fernandes Patriício, Inaias Freitas Moser, Walter Ferreira Pinheiro, Neclivaldo Mendes, Claiton Andrade Pessoa.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Hilton Alves de Aguiar e José Raimundo Ferreira Pinheiro.

SUPLENTE: Jeruso Pereira de Oliveira e Antonio Prado Portela.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Hilton Alves de Aguiar

Vice-Presidente: Jeruso Pereira de Oliveira

Secretário: Suely Freitas de Aguiar

Tesoureiro: Francisco Osmarino Parente de Aguiar

Suplentes: Ruberval Moura de Freitas

Manoel Mery de Alocantara

Antonio Alcides de Sousa

Murilo Parente de Aguiar.

Eu, Rejane Carvalho, Auxiliar Judiciário, datilografei este Edital aos vinte e sete dias do mês de abril de 1994, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de abril de 1994.

a) Bela. Maria Luiza Negreiros-Diretora Geral.

Processo nº 389/94

EDITAL Nº 126

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Progressista Reformador - PPR, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de BONITO, eleitos em Convenção de 24.04.94, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Antonio Correa Neto, Jamil Assad Neto, Raimundo Alves de Moraes Filho, Francisco Antonio da Silva, Antonio Elias Neto, Francisco Martins Neto, Raimundo Correa Taveira, Marcos Antonio Assad Elias, Antonio Osmar de Lima.

SUPLENTE: Elias Pereira da Silva, Manoel José Filho, Esmaelino Soares de Lima, Luis Pereira da Silva, Otávio José de Freitas.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Antonio Elias Neto.

SUPLENTE DE DELEGADO: Francisco Martins Neto.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Antonio Elias Neto

Vice-Presidente: Francisco Antonio da Silva

Secretário: Raimundo Alves de Moraes Filho

Tesoureiro: Jamil Assad Neto

LÍDER DA BANCADA: Antonio Correa Neto

Suplente: Jamil Assad Neto

Eu, Graça Diniz, Auxiliar Judiciário, datilografei este Edital aos vinte e nove dias do mês de abril de 1994, o qual vai subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de abril de 1994.

a) Bela. Maria Luiza Negreiros-Diretora Geral

Proc. 384/94

EDITAL Nº 127

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de SÃO DOMINGOS DO CAPIM, eleitos em convenções de 20 e 21.02.94, conforme nominatas constantes dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Raimundo Pereira da Silva, Carla Moura da Silva, Maria de Nazaré Carmo do Amaral, Elvina Moura da Silva, Benedito Borges do Amaral, Benedito Borges do Amaral Júnior, Reginaldo Carmo do Amaral.

SUPLENTE: José Tomás Ferreira da Silva, Ermita Carmo do Amaral, Joana Pereira Almeida.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Raimundo Pereira da Silva.

SUPLENTE: Benedito Borges do Amaral Júnior.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Raimundo Pereira da Silva

Vice-Presidente: Maria de Nazaré Carmo do Amaral

Secretário: Carla Moura da Silva

Tesoureiro: Benedito Borges do Amaral Júnior

Suplentes: Benedito Borges do Amaral, Reginaldo Carmo do Amaral.

Eu, Ivone Seixas, Servidora Esquibista, datilografei este Edital aos vinte e nove dias do mês de abril de 1994, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de abril de 1994.

a) Bela. Maria Luiza Negreiros-Diretora Geral

EDITAL Nº 128

Com vista às Convenções Municipais dos Partidos abaixo relacionados, faço saber aos interessados de ordem da Exma. Sra. Des. Presidente e em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 58 da Resolução nº 10.785/80 do TSE, que as referidas Agremiações Políticas possuem o seguinte número de filiados nos Municípios que integram esta Circunscrição Eleitoral.

ESTADO DO PARÁ	PTB	PSC	PRN	PCB
Abetetuba	356	-	-	-
Acará	135	04	180	-
Afua	03	-	-	-
Alenquer	336	-	29	-
Almeirim	195	-	-	-
Altamira	1135	-	346	-
Ananindeua	658	-	118	-
Augusto Corrêa	-	-	99	-
Bagre	-	-	69	-
Barcarena	376	01	25	-
Belém	5162	83	2222	-
Benevides	294	-	426	142
Bonito	-	-	163	-
Bragança	228	-	70	-
Breves	124	-	114	-
Bujaru	273	-	49	-
Cachoeira do Arari	128	-	-	-
Capangema	06	-	53	-
Capitão Poço	350	-	354	-
Castanhal	265	-	80	-
Chaves	96	-	52	-
Colares	89	-	-	-
Conceição do Araguaia	61	-	-	-
Concórdia do Pará	314	-	48	-
Curralinho	67	-	58	-
Curuçá	303	11	128	82
Garrafão do Norte	157	-	52	-
Igarapé-Açu	141	-	123	-
Igarapé-Miri	170	-	78	-
Itaituba	263	328	339	-
Itupiranga	41	-	08	-

Juruti	107	-	103	-
Magalhães Barata	41	-	77	-
Marabá	10	-	-	-
Maracanã	135	-	-	-
Marapanim	78	-	-	-
Monte Alegre	14	-	-	-
Muaná	751	-	135	-
Nova Timboteua	232	-	05	-
Novo Progresso	-	100	-	-
Óbidos	546	-	133	-
Oeiras do Pará	215	-	173	-
Oriximiná	96	-	42	-
Ourém	205	-	323	-
Paragominas	28	-	-	-
Peixe-Boi	122	-	-	-
Ponta de Pedras	149	-	05	-
Porto de Moz	52	-	-	-
Primavera	39	-	-	-
Redenção	203	-	-	-
Rondon do Pará	137	-	-	-
Salinópolis	PTB	PSC	PRN	PCB
Salvaterra	200	-	23	-
Santa Bárbara do Pará	-	-	-	04
Santa Cruz do Arari	147	-	-	-
Santa Izabel do Pará	314	-	85	01
Santa Maria das Barreiras	254	-	-	-
Santa Maria do Pará	346	14	90	-
Santana do Araguaia	391	-	-	-
Santarém	1509	02	910	-
Santarém-Novo	-	-	62	-
Santo Antônio do Tauá	478	-	-	-
São Caetano de Odéias	108	-	-	-
São Domingos do Capim	59	-	-	-
São Félix do Xingu	32	-	-	-
São Francisco do Pará	84	-	-	-
São João de Pirabas	-	-	61	-
São Miguel do Guamá	95	-	100	-
Sourê	05	-	-	-
Terra Santa	101	-	-	-
Terra Alta	-	-	-	26
Trairão	-	41	-	-
Tomb-Açu	126	-	-	-
Vigia	358	01	35	-
Xinguara	1172	-	-	-

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de maio de 1994.

a) Bela MARIA LUIZA NEGREIROS
Diretora Geral

Proc. 385/94

EDITAL Nº 129

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA-PPS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, eleitos em convenções de 23 e 24.01.94, conforme no minutes constantes dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Hélio Vieira da Silva, Antonio dos Santos Lima, Omar Vieira de Normandio, Vicente Alves Cardoso, Anselmo Alvino de Castro, Francisco Rodrigues de Araújo, Manoel de Souza Santos.

SUPLENTE: Wilson Vieira Costa, Darcy Silvio Cardoso, Mauro Soma Leal Filho.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Anselmo Alvino de Castro.

SUPLENTE: Antonio dos Santos Lima.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Hélio Vieira da Silva
Vice-Presidente: Manoel de Souza Santos
Secretário: Antonio dos Santos Lima
Tesoureiro: Anselmo Alvino de Castro
Suplentes: Vicente Alves Cardoso, Francisco Rodrigues de Araújo.

Eu, Ivone Seixas, Servidora Requisitada, datilografar este Edital aos vinte e nove dias do mês de abril de 1994, e qual é assinado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 29 de abril de 1994.
a) Bela MARIA LUIZA NEGREIROS-Diretora Geral

EDITAL Nº 130

Proc. nº 386/94

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal de CAPANEMA, eleitos em Convenção de 03.04.94, conforme nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: José Fernando da Silva Mendes, Milton César Oliveira Alves, Maria Izabel Batuta Borges, Benedito Harrilson da Silva Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Oliveira, Maria José Mesquita dos Santos, Raimunda Cunha de Lima, Naiza Pereira de Oliveira, Leonice dos R. Oliveira, Maria do Socorro Gomes de Souza, Rubens Oliveira de Aviz, Djalma Bezerra da Silva, Nair José Gomes de Queiroz, Rodrigo Moreira de Freitas, Raimundo Oliveira Ferreira, Olavo Figueiredo dos Santos, José Pereira da Cunha, Antônio Carlos Miranda Souza, José Wil-

son Uchoa Barbosa, Zelândia dos Santos Freitas, Júlia Pires de Mesquita, Maria das Graças Duarte Milhomens.

SUPLENTE: Sebastiana Araújo Mesquita, Raimundo Higino de Paiva, José de Souza Milhomens, Claudio nor Almeida de Nazaré, José Augusto Nonato Milhomens, Maria de Nazaré Alves Mota, Maria do Socorro Oliveira de Souza.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Benedito Harrilson da Silva

SUPLENTE DE DELEGADO: Raimundo Nonato da Silva Oliveira.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: José Fernando da Silva Mendes
Vice-Presidente: Milton César Oliveira Alves
Secretário: Izabel Barata Borges
Tesoureiro: Harrilson da Silva Oliveira
Suplentes: Raimundo Nonato de Oliveira, José Wilson Uchoa Barbosa

Eu, Rosângela Estumano, Técnico Judiciário, datilografar este Edital aos três de maio de 1994, o qual vai assinado pelo Diretor Geral, em exercício.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 03 de maio de 1994.

a) Bel. Manoel Adonias Andrade Júnior, Diretor Geral, em exercício.

EDITAL Nº 131

Proc. nº 375/94

De ordem da Presidência desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC de B, requereu o registro do Diretório Municipal de ITUPURANGA DO PARÁ, eleitos em Convenção de 22.08.93, conforme no nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Deuodete Pereira da Silva, Benarval da Silva Ribeiro, Edileusa Neves dos Santos, Antonia Maria Peniche da Costa, Antonio José Campos Nairal, Ademar Rodrigues Fernandes, Lúcia Felício Fernandes, Ademar Cardoso dos Santos, Sandra Felicianina Rodrigues, Sani Carmo de Almeida.

SUPLENTE: Elias Neta Moura, Mauro Roberto da Costa, Neusa Farias do Nascimento, Maria de Lourdes Porfírio Almeida.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Deuodete Pereira da Silva.

SUPLENTE DE DELEGADO: Benarval da Silva Ribeiro e Ademar Rodrigues Fernandes.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente: Deuodete Pereira da Silva
Vice-Presidente: Ademar Rodrigues Fernandes
Secretário: Antonio José Campos Nairal
Tesoureiro: Benarval da Silva Ribeiro
Suplentes: Sani Carmo de Almeida, Sandra Felicianina Rodrigues Fernandes.

Eu, Rosângela Estumano, Técnico Judiciário, datilografar este Edital aos 07 de maio de 1994, e qual vai assinado pelo Diretor Geral, em exercício.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 03 de maio de 1994.

a) Bel. Manoel Adonias Andrade Júnior, Diretor Geral, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 918

PROC. 155/92

Autos de CONSULTA

CONSULENTE: Srª Zúldalia Leão Alencar Lima

ASSUNTO: Sobre condições de inelegibilidade de parente de Prefeito Municipal, especificamente esposa.

ORIGEM: Expediente datado de 10.02.92, da Consulente.

RELATOR: Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA.

EMENTA: CONSULTA: O Código Eleitoral, que estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, prevê a possibilidade de responder consultas feitas em tese, por autoridade pública ou Partido Político. No caso, a consulta versa sobre situação individual concreta da consulente, não contemplada em lei. Consulta não conhecida.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da consulta por versar sobre caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de março de 1992.

aa) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente
Juiz JOÃO ALBERTO DE PAIVA - Relator
Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 919

PROC. 079/92

Autos de CONSULTA

CONSULENTE: Mário Rodrigues da Silva, Saint Clair Gomes Pereira, Wanderil de Jesus Ribeiro Lima e outros.

ASSUNTO: Sobre a aplicabilidade da lei que regula o processo eleitoral, ante a criação de novos municípios, tendo em vista as eleições de 03.10.92.

ORIGEM: Expediente de 15.01.92, dos Consules.

RELATOR: Juiz JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA

EMENTA: Consulta sobre caso concreto. A hipótese não está contemplada no art. 30, inciso VIII do Código Eleitoral. Consulta não conhecida.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da consulta por versar sobre caso concreto. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de março de 1992.

aa) Des. CLIMENIE PONTES - Presidente, Juiz JOÃO ALBERTO DE PAIVA - Relator, Dr. ALMERINDO TRINDADE - Procurador Regional Eleitoral, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 1.142

Proc. 2184/92

Autos de Pedido de Revisão da Proclamação dos Eleitos no Eleito de 03.10.92

Requerente: P.S.T de Santana do Araguaia, por seu Presidente Imine Sousa Neto e advogado Dr. Vandeon B. Pitaluga.

Origem: Requerimento do requerente.

Relator: Juiz Carlos Fernandes Gonçalves.

EMENTA: Representação não conhecida. Matéria preclusa.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 14 de abril de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo-Presidente, Juiz Carlos Gonçalves-Relator, Dr. Almerindo Trindade-Proc.Reg. Eleitoral.

Despacho proferido pela Exma. Sra. Des. Presidente.

PROT. Nº 885 (43-179), de 15.02.93

PROCESSO Nº 159/93

AUTOS DE: RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL- PDS, SEÇÃO DE ITUPURANGA.

RECORRIDOS: JOANA D'ARC DE JESUS MILESI, ANANIAS PEREIRA LOPES, WAGNER TADEU RODRIGUES, E OUTROS.

Cuida-se de Recurso Especial contra Acórdão nº 13.572/93, que negou provimento ao Recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL- PDS, contra DIPLOMAÇÃO de JOANA D'ARC DE JESUS MILESI, ANANIAS PEREIRA LOPES, WAGNER TADEU RODRIGUES, EDVALDO PANTE CARMONA, JOSÉ ILSON ALEXANDRINO DA COSTA, HÉLIO BERNARDINO CAMPOS, MARIANA JANUÁRIA RODRIGUES, SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ BONOMO, todos eleitos pelo PMDB, os dois primeiros Prefeitos e Vice-Prefeitos, respectivamente, e os demais vereadores do Município de Itupiranga.

Diz o Recorrente que o V. Acórdão fere o art. 15º V da Constituição Federal e colide frontalmente, com a prova dos autos, eis que foi promovida, oportunamente, a impugnação da candidatura de JOSÉ MILESI, marido da atual Prefeita, o que originou a decisão do TSE, que reformando a decisão desta Corte de Justiça para declarar inelegível o mesmo até o final da sentença proferida pelo Ministro TORQUATO JARDIM, em 28.09.92.

Outrossim, que a formulação do Recurso contra a diplomação de JOANA D'ARC DE JESUS MILESI, objetivava atacar a ilegalidade praticada por seu marido, então Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Itupiranga, que ao tomar conhecimento de sua impossibilidade de concorrer ao último pleito municipal renunciou sua candidatura e na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PMDB, indicou como substituta integrante do quadro partidário, no caso, sua esposa.

Alega, ainda, que a suspensão dos direitos políticos afasta, pelo período da inelegibilidade o direito de presidir partidos, ser votado, participar de concursos públicos, registro em conselhos de profissões e atos similares, motivo pelo qual é nula de pleno direito a indicação porque presidida por indivíduos com direitos políticos suspensivos. As fls. 82/85, os Recorridos contramitam o recurso.

É o relatório.

Em que pede a combatividade do patrono do recorrente o apelo não merece guarida, vez que deixou de mencionar em seu arrazoado o permissivo constitucional em que fundamenta o seu pedido, a fim de

determinar o campo de apreciação da admissibilidade. Por outro lado, faltou, também, a demonstração explícita da ofensa à letra-expressa da lei e não ao seu entendimento subjetivo e pessoal (TSE, Boletim Eleitoral 35.488), no caso da letra "a", ou divergência na interpretação legal entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (letra "b"), do art. 267 I do Código Eleitoral, pressupostos indispensáveis ao exame de admissibilidade do recurso especial.

Ademais, é pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que não tem viabilidade o recurso cuja petição de interposição não menciona os dispositivos e alíneas em que se apoia a pretensão. Justifica-se tal rigorismo, porque trata-se de um recurso constitucional para um Tribunal também constitucional, e a petição deve se voltar para uma advocacia superior no sentido de atualização do profissional.

In casu, vale também ressaltar que o Acórdão ora recorrido analisou com perfeição a matéria exposta, afastando, por conseguinte, suposta ofensa a permissivo constitucional, como quer fazer entender o Recorrente.

Em tais condições, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso.

Belém, 28 de abril de 1994.

(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

DESPACHO PROFERIDO PELA EXMª. SRª; DESª. PRESIDEN

TE.

Processo nº 296/94

Autos de : Solicitação de Certidão

Solicitante: Partido Progressista Reformador-PPR

Seção do Pará.

Informou a Srª. Supervisora do Serviço Judiciário deste Tribunal, a inviabilidade de atender a presente postulação, pelos motivos ali justificados. Todavia, ao verificar a informação daquele Setor, esta Presidência observou que o item I da solicitação pode ser atendido.

Pelo que, determino ao Setor competente expedir a Certidão no que concerne ao item I, quanto ao item 2 indefiro o pedido.

Comunique-se.

Belém, 27 de abril de 1994.

(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA-Presidente.

Despacho proferido pela Exma Sra Des. Presidente

Prot. Nº 8.139 (43-574), de 18-10-93

Processo Nº 768/93

Autos de: RECURSO ESPECIAL

Autor: JADER FONTENELLE BARBALHO

Réu: HELIO MOTA GUEIROS

Recorrido: O MINISTÉRIO PÚBLICO REGIONAL

Recorrido: O TRIBUNAL REGIONAL DO PARÁ

Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face do Acórdão no art. 121 parágrafo 4º, I e II da C.F. e art. 276, I, "a" e "b" do Código Eleitoral contra a Resolução nº 1120/93, de 18.11.93, desta Corte que rejeitou EXCEÇÃO INCOMPETÊNCIA, declarando, em consequência, a competência originária deste Tribunal para apreciar e julgar o presente feito, por se tratar de crime eleitoral.

Alega, preliminarmente, o Recorrente a nulidade do julgamento com base nos arts. 31, I e 40 do Regimento Interno do TRE-PA, posto que houve ausência de manifestação do Ministério Federal por ocasião do julgamento da exceção, face a inexistência de publicação de pauta de julgamento e intimação do Procurador Regional designado para funcionar no processo.

No mérito, afirma que a interpretação restritiva acolhida nos acordãos em que se fundamentou a Resolução ora Recorrida não se harmoniza exatamente com o sentido e o alcance do art. 29, X, da C.F., que trata de uma competência "ratione personae" determinada pela função que os Prefeitos exercem de modo a amparar a dignidade e a iminência do cargo.

Outrossim, que a competência em razão da função não pode ser derogada pela competência em razão da matéria, não se prestando o embasamento contrário a este entendimento, a referência ao art. 96, III da C.F., que proclamou a privacidade do Tribunal de Justiça para o julgamento, por prerrogativa de função, apenas e tão somente com relação aos Magistrados e a membros do Ministério Público.

Também alega que o S.T.F. tem proclamado que os crimes eleitorais são crimes comuns, motivo pelo qual não se justifica que em razão da natureza da matéria o julgamento dos prefeitos, por prática de crime eleitoral, determine uma regra de exceção à competência do T.J.E.

Conclui dizendo que a Resolução recorrida foi proferida contra expressa disposição inserta no art. 29, X, da C.F., contrariando, também, a Lei Orgânica do Município que acolhe em seu texto a mesma regra constitucional. Pede seja acolhida a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO, nos termos do art. 69, VII, 84 a 87, 95 II e III do C.P.F. e art. 29 VIII da C.F. remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É O RELATÓRIO.

De início cumpre observar que a referência feita ao inciso X do art. 29 da C.F. feita pela recorrente creio, trata-se de equívoco datilográfico, portanto, sem relevância para a questão.

No que se refere a preliminar suscitada, convém declarar que o Ministério Público Regional Eleito-

ral, na Sessão de Julgamento do presente feito, se encontrava devidamente representado pelo Dr. PAULO MEIRA. Outrossim, o presente feito prescinde de publicação de pauta para julgamento, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte.

Não vislumbro, na espécie, qualquer ofensa ao art. 29 VIII da C.F., tampouco a C. Estadual, como entendeu o Recorrente, eis que a C. Magna não defi-

nir a competência da Justiça Eleitoral, deixando para Lei Complementar fazer. Por conseguinte, está em vigor o C. Eleitoral, naquilo que não contraria a Constituição e embora tenha sido conferido aos Prefeitos Municipais o Foro Especial dos Tribunais de Justiça, por prerrogativa de função, tal competência desloca-se para a Justiça Eleitoral, em razão de matéria quando se tratar de crimes eleitorais, à falta de jurisdição dos Tribunais de Justiça.

Por sua vez a C. Estadual em seu art. 161, I, "a" exclui de sua apreciação os crimes eleitorais.

A propósito, nesse sentido se pronunciou o T.S.E (HC nº 142/MS, Min. Rel. Miguel Ferrante, DJU de 03.11.89) RSTJ 19/141.

Em tais condições, ausentes os pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso.

Belém, 19 de abril de 1994

a) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente (G.Reg.2720)

ACÓRDÃO Nº 13.687

Processo nº 757/93

Autos de PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA

Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, SEÇÃO DO PARÁ

Referência: Município de BELÉM

Origem: Requerimento do PSDB, através de seu procurador, Dr. Ronaldo Barata, datado de 10 de dezembro de 1993.

Relatora: Dra. MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA

EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição para modificação no julgado. Intempestividade. Não se conhece de Embargos, quando interpostos fora do prazo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não receber os Embargos, por intempestivos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de abril de 1994.

(a) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.688

Processo nº 751/93

Autos de REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA

Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, SEÇÃO DO PARÁ

Referência: Município de MÃE DO RIO

Origem: Ofício nº 40 de 28 de setembro de 1993, do Senhor Nelson Chaves, Presidente do Conselho Regional Provisório do PSDB.

Relatora: Juíza MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA

EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição para modificação no julgado. Intempestividade. Não se conhece de Embargos, quando interpostos fora do prazo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não receber os Embargos, por intempestivos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de abril de 1994.

(a) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.689

Processo nº 792/93

Autos de PEDIDO DE REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Seção do Pará

Referência: Município do ACARÁ

Origem: Requerimento do PSDB, através de seu procurador, Dr. Ronaldo Barata, datado de 10 de dezembro de 1993.

Relatora: Juíza MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA

EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição para modificação. Modificação no julgado. Intempestividade. Não se conhece de Embargos, quando interpostos fora do prazo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não receber os Embargos, por intempestivos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de abril de 1994.

(a) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.690

Processo nº 818/93

Autos de REGISTRO DE DIRETÓRIO REGIONAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Referência: Estado do PARÁ

Origem: Expediente de 25 de outubro de 1993, do Senhor Nelson Chaves - Presidente do Conselho Regional Provisório.

Relatora: Juíza MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA

EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição para modificação no julgado. Intempestividade. Não se conhece de Embargos, quando interpostos fora do prazo.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não receber os Embargos, por intempestivos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de abril de 1994.

(a) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 1.140

EMENTA: Designa Juizes Auxiliares que terão o encargo de julgar processos sobre reclamações ou representações.

O Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e consoante decisão tomada em sessão ordinária de 14.04.94, quando acolheu, à unanimidade de seus Membros, a proposição suscitada pela Presidência,

RESOLVE:

- designar nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 8.713/93 os Juizes Ronaldo Marques Valle, Rômulo Ferreira Nunes, Maria Helena Couceiro Simões para auxiliarem na apreciação das reclamações ou representações, relativas ao descumprimento da Lei que estabelece normas para as eleições de 03 de outubro deste ano.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de abril de 1994.

(a) Des. Maria de Nazareth Brabo-Presidente, Juizes Carlos Fernando de Souza Gonçalves, Edison Messias de Almeida, Maria Helena D'Almeida Ferreira, Ignácio Campos, Dr. Almerindo Trindade-Proc.Reg. Eleitoral.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DE 12.05.94

Proc. 2221/92 - RECURSO ELEITORAL - Origem: Igarapé-Açu-PA. Assunto: Diplomação do candidato Artur Domingos de Brito Sabulath. Recorrido: PSB de Igarapé-Açu por seus advogados Drs. Alfredo Augusto Casanova, Nelson Ribeiro e Edilson Lisboa Agra. Recorrido: Artur Domingos de Brito Sabulath, por seu advogado Dr. Orlando de Mello Silva e Juiz Eleitoral da 5ª Zona - Igarapé-Açu. Relator: Juiz Carlos Gonçalves. Revisor: Juiz Edison Messias de Almeida.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 43ª ZONA

EDITAL Nº 017/94

DRª EZILDA PASTANA MUTRAN, M.M. Juíza da 43ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a Lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 11/03/94

- 01- ADILA SUZANA TORRES MARCELINO-032409171368
- 02- ANTONIO GILVAN SOBRINHO-032404771384
- 03- NAZARÉ CORREA DOS SANTOS-032404831325
- 04- ROSINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA-032405131384

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-PA, aos VINTE E TRÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

[Assinatura]
DRª EZILDA PASTANA MUTRAN
Juíza Eleitoral da 43ª Zona
Ananindeua-PA

(G.Reg.2416)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 43ª ZONA

EDITAL Nº 018/94

DRª ODETE DA SILVA CARVALHO, M.M. Juíza da 43ª Zona Eleitoral em substituição, no uso das atribuições que lhe confere a Lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 16/03/94

- 01- CLAUDIA SIMONE FARIAS DE LIMA-032404101376
- 02- DAILSE DE BELEM SILVA ARAÚJO-032405831392
- 03- EVERSON AMORIM DAS NEVES-032405631347
- 04- FABRICIO CHAVES DE SOUZA-032405541350

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO-DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

- 05- GALUCIA CRISTINA SILVA DE ARAÚJO-032403041368
 06- HELTONILTON SOARES DA COSTA-032404191309
 07- JANAIR MARCELO DOS SANTOS-HOLANDA-032403071309
 08- LINALDO BEZERRA DOS SANTOS-032405421317
 09- MARIA ELENICE SOARES TEIXEIRA-032405471325
 10- MOACIR PALHETA MONTEIRO-032405381333
 11- PEDRO PAULO FINHEIRO DOS SANTOS-032403113350
 12- ROSIMARY DE ARAÚJO-032405451368
 13- VITOR CESAR MONTEIRO DA CRUZ-032405861333
 14- WALDECI DO ESPÍRITO SANTO LOPES-032405481309

DIA: 17/03/94

- 01- ANDRÉ LUIS DE SÁ E SILVA-032406091368
 02- ANTONIO DE JESUS MENEZES BARROS-032406031376
 03- DERCIO ANDRÉ BRILHANTE DE SOUZA-032406581341
 04- EDMILSON CUNHA MENDES-032406001325
 05- ELIANE DO SOCORRO SANTOS MODESTO-032406221333
 06- FERNANDA CRISTINA CORREA LIMA-032406231317
 07- IVANILDA DO SOCORRO NUNES GALVÃO-032406191333
 08- JEAN RICARDO DE OLIVEIRA SILVA-032406181350
 09- JOÃO PAULO DA SILVA FALCÃO-032406051333
 10- JOLLENAI RIBEIRO VIEGAS-032406451325
 11- JORGE LUIS CARVALHO DA COSTA-032405721333
 12- JOSIMERE CORREA DE SOUZA-032405951325
 13- KLEBER OTAVIO GASPAR ARAÚJO-032406011309
 14- MARIA ROSA DA SILVA FERREIRA-032406571368
 15- MARIO SERGIO DA COSTA FERREIRA-032405891384
 16- ROSA SILVA SANTANA-032405941341
 17- VIVIANE DE JESUS LOUREIRO LIMA-032406551309
 18- WASHINGTON LUIZ DOS ANJOS SOUZA-032406061317

DIA: 18/03/94

- 01- AGAPITO PEREIRA GONÇALVES-032406271341
 02- ANA CELIA DA COSTA MATOS-032406391384
 03- CLAYTON MURILO MENDES DAMASCENO-032406841333
 04- CLOVES FRANÇA DA SILVA-032406081384
 05- DAILSON MARCELINO DE ALMEIDA-032406491350
 06- DANIEL RODRIGUES DA SILVA CANDIDO-032406721309
 07- DEUZA BARBOSA RIBEIRO-032406241309
 08- EDINALDO GARCIA TEIXEIRA-032406311325
 09- EISMAR BEZERRA DE SOUZA-032406171376
 10- FABRICIO ANDRÉ DA SILVA GONÇALVES-032406811392
 11- GEAN ALMEIDA DOS SANTOS-032406431368
 12- LUCIA VERA DOS PASSOS NASCIMENTO-032406361333
 13- LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-032406111384
 14- MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LÉAL-032406911368
 15- NATANAEL DE SOUZA PEREIRA-032406301341
 16- OCLECIO JONAS SOBRINHO DE AVIZ-032406591325
 17- PAULO TEIXEIRA CORDOVIL-032406401317
 18- SIMONE DO SOCORRO MONTEIRO TORRES-032406781392
 19- TATIANE REIS DO NASCIMENTO-032406851317
 20- WANDA MARIA DA SILVA SOBRINHO-032406201376

DIA: 21/03/94

- 01- ALBERTO BORGES JUNIOR-032406961376
 02- ALLON ALEX MENDONÇA DE ALMEIDA-032407241368
 03- ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR
 032406671333
 04- CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COELHO-032406991317
 05- DENILSON CASTRO DA SILVA-032407151376
 06- EDSON JAIR FONSECA DO ESPÍRITO SANTO
 032406731384
 07- ELIAS SANTANA DAS NEVES-032406701333
 08- FRANCIANE ROCHA RODRIGUES-032406771309
 09- JANIO RANIELE RAMOS MEDEIROS-032407231384
 10- JEAN CARLOS PEREIRA DO AMARAL-032407031333
 11- JOSÉ MARIA DOS SANTOS-032407021350
 12- KEILA DE NAZARÉ SOUZA QUADROS-032406861309
 13- LUZIA CHAVES DA SILVA-032406971350
 14- MARIA AUREA DE JESUS PINTO-032407111341
 15- MARIA IOLANDA MORAIS DE OLIVEIRA-032407081341
 16- MAXIMO PIMENTA-032406951392
 17- RUTE HELENA BRITO GOMES-032407301309
 18- SILVIO CORREA DA SILVA-032406611341
 19- WALBERT GARCIA DA PAIXÃO-032407271309
 20- WILSON DA PAIXÃO CORREA-032407051309

DIA: 22/03/94

- 01- ADRIANO REIS DO ESPÍRITO SANTO-032407611309
 02- JORGE DE SOUZA COSTA-032407371384
 03- JOSÉ ARISTIDES DA SILVA-032407521317
 04- JOSÉ MARQUES PINHEIRO-032407481333
 05- LAURO CEZA CARVALHO DA SILVA-032407131309
 06- LUIZ WAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA-032407281392
 07- MARCIO NAZARENO QUEIROZ LOBO-032407191309
 08- MAX JUNHO SANTOS FIGUEIREDO-032407561341
 09- ODAIR JOSÉ LAMEIRA DE OLIVEIRA-032407671309
 10- RADILENE NASCIMENTO SÁ-032407471350
 11- ROSANA PAULICEA LEBREIRO CARDOSO-032407461376
 12- VALDEMERES LOPES DOS SANTOS-032407491317
 13- VALESK SIQUEIRA ELESBÃO-032407641350
 14- VANDA MONTEIRO FONSECA-032407161350
 15- WENDEL ROBERTO BRANQUINHO DE ALMEIDA
 032407501309

DIA: 28/03/94

- 01- ANA VILMA DA SILVA TEIXEIRA-032408101325
 02- CLEIDE BRANDÃO DA SILVA-032405531376
 03- DALVA AZEVEDO NOVAES-032408181384
 04- ELVIS VIANA LIMA-032408371341
 05- GENILSON SALDANHA COELHO-032408281350
 06- GENIVALDO DOUGLAS DE SOUZA LOPES-032408121392
 07- GILMA NATALINA CARVALHO DA SILVA-032407431325

- 08- JOÃO MARCELO SILVA SOUZA-032405591368
 09- JOSÉ NAZARENO OLIVEIRA TAVARES-032408151333
 10- MARIA BARBARA SILVA MELO-032408051368
 11- MAURO LEITE DE SOUZA-032407721368
 12- SANDRA ARAUJO SILVA-032405561317

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos DOZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DRª ODETE DA SILVA CARVALHO
 Juíza Eleitoral da 43ª ZONA
 Em Substituição

Ananindeua-Pa

(G.Reg.2417)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 43ª ZONA
 EDITAL Nº 019/94

DRª ODETE DA SILVA CARVALHO, M.M. Juíza da 43ª Zona Eleitoral em substituição, no uso das atribuições que lhe confere a lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram TRANSFERÊNCIA de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 16/03/94

- 01- JOSÉ PEDRO DA COSTA-21120711341
 02- MARCIA CRISTINA SANTOS CORREA-29667351368
 03- SUZANA TIBURGIA FIEDADE DOS SANTOS
 16822571392

DIA: 17/03/94

- 01- LIDIA NAZARE DA SILVA BRANCO-16823481350
 02- MARCOS VENILSON LIMA DA SILVA-27340231368
 03- ROSIVEL FERREIRA FONSECA-2096141350

DIA: 18/03/94

- 01- DILZA CECILIA DE ARAÚJO SIMÕES-16288761392
 02- MARIA PAULA CORREA-16295701368

DIA: 21/03/94

- 01- ELIANE ALVES RIBEIRO-9838521309
 02- JOAQUIM DORCAS PEREIRA DA SILVA-5274141317

DIA: 22/03/94

- 01- CLAUDIO DO NASCIMENTO AVIS-10761161309
 02- GENESIO MOREIRA MORAIS-032407071368
 de São Paulo (SP) p/ Ananindeua (PA)
 03- JOÃO PAULO FERNANDES BRAGA-17719861309
 04- RAULHE RAMOS IWAKOTO-16453971325

DIA: 28/03/94

- 01- FRANCISCO AIRTO DE AZEREDO-032408211384
 de Arrais (TO) p/ Ananindeua (PA)
 02- SIDNEY ROBERTO LIMA SANCHES-23051081368

DIA: 29/03/94

- 01- ANA SIMONE DANTAS VILHENA-16903301376
 02- JOÃO RODRIGUES SOBRINHO-18458431325
 03- JULIANA GUEDES OLIVEIRA-4664161376
 04- LOURIVAL DE SOUZA CAMPELO-14646901309
 05- MARIA DALVA DE SOUZA COSTA-18608281309

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos DOZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DRª ODETE DA SILVA CARVALHO
 Juíza Eleitoral da 43ª Zona
 em Substituição

Ananindeua-Pa

(G.Reg.2417)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 72ª ZONA
 EDITAL Nº 021/94

EDINEA OLIVEIRA TAVARES, M.M. Juíza da 72ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 09/03/94

- 01- ANA MARIA FERREIRA GONÇALVES-032402691341
 02- ANA PAULA CUNHA CARDOSO-032403651384
 03- ANTONIO MARCOS FARIAS DA SILVA-032403401325
 04- ANTONIO SERGIO ANUNCIAÇÃO FERREIRA-032403421392
 05- ARLENE MARIANA PIMENTEL RAIOL-032403521368
 06- DEBORA SUELY DO ESPÍRITO SANTO SOUZA
 032403411309
 07- DILTON FERREIRA DE SOUZA-032403571376
 08- EDILEIDE COELHO LISBOA-032403471309
 09- ERICO FERREIRA DE OLIVEIRA-032402701384
 10- ERIENE MARIA DE SOUZA SANTA BRIGIDA
 032403501309
 11- ILMA FERREIRO GOMES-032403531341
 12- JOSÉ FLORIANO CORNELIO DE ALMEIDA-032403551309
 13- JOSIGLEIDE DO CARMO PACHECO-032403681325
 14- KELMA SAMARA SALES DE SOUZA-032403621333
 15- KEILA SOUZA DE LIMA-032403381309
 16- MANOEL EDILSON ALMEIDA-032402361384
 17- MARCIO CLEBER COSTA TAVARES-032403701341
 18- MARCIO SEBASTIÃO MELO DA SILVA-032402641333
 19- MARCOS DAVI FERREIRA DE ARAÚJO-032402301392
 20- MARIA GISELY DE SOUZA SILVA-032402721341
 21- MELCK MULLER SOARES DE ALMEIDA-032402671384
 22- NILSON LOBATO DA SILVA-032403581350
 23- ROSELI TRAVASSOS DOS SANTOS-032403611350
 24- VALERIA SALES CORDEIRO-032403371325
 25- WILLIAMS ALMEIDA LIMA-032403431376

DIA: 10/03/94

- 01- ABNER PEREIRA SOUZA DE SOUSA-032402274309
 02- ALESSANDRA MENDES DA SILVA-032403901392
 03- ALEX SANDRO MELO SILVA-032402831309
 04- ALEXANDRE JOSÉ PIMENTEL MELO-032403271350
 05- ANTONIO MARCOS VINAGRE AZEVEDO-032403221341
 06- FRANCISCO CARLOS DA SILVA BARBOSA-032403281333
 07- GLAUCIA REGIANE LARANJEIRA DA SILVA-032403191341
 08- GREGORIO PACHECO MIRANDA JUNIOR-032403241309
 09- HELEN CRISTINA TRINDADE BATISTA-032404021368

10- ILMA DA CONCEIÇÃO LOPES DOS SANTOS

- 032403341384
 11- LUCIVALDO MENDES COSTA REIS-032403841341
 12- MARLYN SON REGIS MOREIRA GOIS-032402951333
 13- MONICA MARIA CORREA DA SILVA-032403161309
 14- REGIANE EVANGELISTA SILVA-032402921392
 15- RICHARDSON LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
 032403991325
 16- WALDENICE DOS SANTOS COSTA-032403181368
 17- WILHEIM ANDRE NAZARETH DA COSTA-032403811309

DIA: 11/03/94

- 01- ALEX MONTEIRO DE BRITO-032404351325
 02- ANA MARIA SARAIVA DA SILVA-032403821384
 03- CARLA ANDREA DE ALMEIDA COSTA-032403911376
 04- CARLOS GLEIDSON RODRIGUES MARTINS-032403851325
 05- CHRISTIANE SOARES VILAÇA-032403951309
 06- EDMILSON MUNIZ DA COSTA-032404071376
 07- EDNA MARA NEVES NASCIMENTO-032403721309
 08- EVANDRO VARELA DA SILVA JUNIOR-032403881376
 09- IVAUDO EVANGELISTA E SILVA-032403051341
 10- JACKSON DE LIMA CARDOSO-032404411376
 11- JOSÉ ARIMATEIA AMARAL NUNES-032404001309
 12- JOSEKEILA DA SILVA ALMEIDA-032404381376
 13- MARCELO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-032403981341
 14- MARIA CLEIDE DOS SANTOS FARIAS-032404011384
 15- SILVANA CORREA ARAUJO-032403081392
 16- SILVANA SOUSA ARAUJO-032403751350
 17- VALDINHO SILVA MACHADO-032403731392

DIA: 14/03/94

- 01- ANTONIO DO SOCORRO NASCIMENTO LISBOA
 032404141309
 02- APARECIDA DA SILVA SANTOS-032404231392
 03- BENEDITO DA COSTA MAIA-032404431333
 04- EDILMA MUNIZ DA COSTA-032402381341
 05- FRANCISCO HUEDSON OLIVEIRA BEZERRA
 032404291384
 06- IRANILSON LUIZ MESQUITA DE CASTRO-032404341341
 07- JOSÉ ARIVALDO AMARAL NUNES-032404261333
 08- JOSÉ RICARDO GOMES DE PAULA-032404311309
 09- JOSIANE CRISTINA SA NUNES-032403801317
 10- KAYRO CORDOVIL PALHETA-032404271317
 11- LAYNE PAULA GOMES SOARES-032404171341
 12- LEILA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA-031060571392
 13- LUIS GUSTAVO ALMEIDA DA SILVA-032404361309
 14- LUIZA NASCIMENTO DA FONSECA-032404371392
 15- MARCIA OLIVEIRA DE MOURA-032404401392
 16- PEDRO JUSTINIANO DA SILVA-032403861309
 17- PEDRO LOBO MONTEIRO-032404301317
 18- ROSANGELA DE AVIZ SILVA-032404331368

- 19- ROSIVALDO TEIXEIRA DA FIEDADE-032403261376
 20- VALDECI GOMES DA SILVA FILHO-031060661384
 21- WALDENICE FIGUEIREDO DA SILVA-031060631333

DIA: 15/03/94

- 01- ADRIANO DA SILVA SOUSA-032404121333
 02- ALCIONE CLAUDIA DOS SANTOS RODRIGUES
 032405261309
 03- ALEX PIRES DA SILVA-032405641325
 04- ALEXANDRE AMARAL MENDES-032405201309
 05- ANTONIA LUCIVANDA DA SILVA PINTO-032405791309
 06- ANTONIO EDIVALDO DOS REIS COSTA-032405671376
 07- CLAUDIVANIA DA SILVA MAXIMILIANO-032405301384

- 08- CLAUDOMIRO DA SILVA MAXIMIANO-032405311368
09- CRISTIANO DA SILVA TORRES-032405461341
10- ERIVELTON NAZARENO SANTOS SILVA-032404281309
11- EWERTON DVANETO CARDOSO DE OLIVEIRA
032405341309
12- GIZELE FARIAS DA CUNHA-032405271384
13- IRANILDA GOMES SOARES-032405401350
14- JAMES CESAR DA ROCHA-032405581384
15- JANETE CESAR DA ROCHA-032405431309
16- JOÃO OLIVEIRA-032405701376
17- JOSÉ CLODOALDO GOMES DE PAULA-032402591376
18- JUCILENE COSTA CEZAR-032405611384
19- MARCIO DA SILVA NETO-032405731317
20- MARIA JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA
032402501333
21- MARIA SOCORRO ARAÚJO DE OLIVEIRA-032405371350
22- MAURO ALCELI FERNANDES MENDES-032402531384
23- SHEILA ANDRADE DA SILVA-032402411341
24- VANIA NAZARÉ GOMES DOS SANTOS-032405211392
25- VERONICA CASTRO SOARES-032405331325
26- WELLINGTON PEREIRA BATISTA-032402441392

DIA: 16/03/94

- 01- ACINEIDE DO SOCORRO LOBATO DA SILVA
032405681350
02- ALESSANDRO CUNHA JACQUES-032405511309
03- ALESSANDRO SOUZA BRITO-032405191376
04- ANTONIO JOSÉ FERNANDES DA SILVA-032404113117
05- EDUARDO MORAES CORDOVIL-032405601309
06- EDUARD RODRIGUES SILVA FILHO-032405391317
07- ELCIO JOSÉ PIMENTEL DA CONCEIÇÃO-032405711350
08- EUNICE DE CAMPOS LIMA-032405441384
09- EZESQUIAS PIMENTEL PEREIRA-032405771341
10- FABIANA MAÇÃO-032405881309
11- HERMAN OLIVEIRA GAIA-032405801341
12- IVONEI ALVES DE SOUSA-032405411333
13- MAGNO DE NAZARÉ CONCEIÇÃO FONTENELE
032403011317
14- MANOEL GUSMÃO DA SILVA-032405321341
15- MARCELO LIMA DE MORAES-032403101309
16- MARCIA MARIA MARINHO MONTEIRO-032405501325
17- MARIA ELIZABETH MODESTO SILVA-032404221309
18- MARIA JOSÉ DOS REIS DA SILVA-032404161368
19- MIZUEL PIMENTEL PEREIRA-032405741309
20- RAFAEL DA SILVA CHAGAS-032405361376
21- RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
032405571309
22- ROMULO DOS SANTOS MONTEIRO-032405221376
23- ROMULO NASCIMENTO MOURA-032405351392
24- SIMONE VIEIRA DA SILVA-032405251317
25- VICTOR MATEUS GONÇALVES DE LIMA-032405661392

DIA: 17/03/94

- 01- ANDREA OLIVEIRA VILHENA-032405961309
02- ANGELA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO-032405691333
03- CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO-032406131341
04- CLEMILSON SOEIRO DO ROSARIO-032405971392
05- CLEONICE DE OLIVEIRA LOPES-032406541317
06- CRISTIANE DOS SANTOS COSTA-032405841376
07- ELIANE CRISTINA LOPES SOARES-032406101309
08- ELIENAI SILVA FREITAS-032406021392
09- ENELIAS SILVA FREITAS-032406261368
10- EWANDERLEYSON FAUSTINO CRUZ-032406151309
11- FABIO LARANJEIRA DE MELO-032405991450
12- FERNANDA SERRA BESERRA-032405871317
13- FLAVIA CRISTINA DA COSTA PESSOA-032405161325
14- GABRIEL DE ALMEIDA CARIDADE-032406161392
15- GABRIEL RODRIGUES DO CARMO-032405981376
16- GERSON RODRIGUES CARVALHO-032406481376
17- ILENY DO SOCORRO FIGUEIREDO LIMA-032406121368
18- IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA-032405781325
19- JOSÉ LUIS ARAÚJO MEDEIROS-032405921384
20- KLEBER NASCIMENTO CABRAL-032405751384
21- LIETE DA SILVA MARINHO-032406421384
22- LUCILENE SARGES FILHO-032406071309
23- MARCELO MORAES NEVES-032406511376
24- MARCELO SAVINO ABRAHÃO-032405811325
25- MARIA LUCIANA DE CARVALHO RIBEIRO-032405911309
26- REINALDO LIMA BRANDÃO-032405901317
27- RONALDO GEMAUQUE CÂMARA-032406211350
28- ROSELANE LIMA DIAS-032405931368
29- SUZI ELAINE SILVA DA SILVA-032406041350

DIA: 18/03/94

- 01- ADRIANA DIAS RIBEIRO-032406321309
02- ALEXANDRE ARRAS DO AMARAL-032406931325
03- ALEXSANDRO MONTE DA SILVA-032406341376
04- ANDREWS DIAS NUNES-032406461309
05- ANDERSON FERREIRA SILVA-032406661350
06- ANTONIO CARLOS DIAS AZEVEDO-032406501392
07- CRISTIANE CORREA DA SILVA-032406881368
08- FRANCISCO ERISVALDO SOUZA MORAES-032406821376
09- GERSON COSTA DE MOURA-032406631309
10- JANE COSTA DE MOURA-032406381309
11- JEPERSON BRUNO NEGRÃO LEITE-032406291309
12- KELLEN CRISTINA DE SOUZA GODINHO-032406141325
13- LAUDICEA FERREIRA SILVA-032406691309
14- LEONETE FERREIRA VIEIRA-032406871384
15- LUCIETE DIAS CAMPOS-032406281325
16- MANOEL ARAÚJO SANTOS-032406941309
17- MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA-032406471392
18- MARIA DAS MERCEZ FERREIRA DO ROSARIO-
032406751341
19- NAZARENO COSTA DE ARAÚJO-032406601368
20- NIVALDO LOPES SALES-032406761325

- 21- RITA DE CÁSSIA ALVES DE SOUZA-032406251384
22- RIZIA NUNES DA SILVA-032406331392
23- ROSA RODRIGUES-032406561384
24- ROSILENE DA SILVA NEGRAO-032406441341
25- ROSINALDA SOUZA DA SILVA-032406351350
26- ROSIVALDO DE JESUS DE OLIVEIRA TELES
032406411309
27- SELMA RAMOS DE OLIVEIRA-032406901384
28- VAGNO DA SILVA FARIAS-032406791376
29- VERA CRISTINA LEOCADIO DANTAS-032406531333
30- WAGNER DA SILVA RIBEIRO-032406371317

DIA: 21/03/94

- 01- ANDREA LUIZA DA SILVA-032407171333
02- ANGELA MARIA LOPES SENA-032406921341
03- ANTONIO CARLOS CASTRO JUNIOR-032406741368
04- AURELINA DA ROCHA NONATO-032406641392
05- CRISTIANE LEITE RAMOS-032407141392
06- EDINEA GISELE DA SILVA PINHEIRO-032407001392
07- ELIANA CORREA CASTRO-032407121325
08- ELIZIANE ALMEIDA SILVA-032406891341
09- GEIDSON MAGNO FERREIRA-032406801309
10- GENIVALDO DA SILVA CARVALHO-032407061384
11- GILCLEYSON DE SOUZA E SILVA-032407291376
12- HERNAN JOSÉ DE BRITO QUEIROZ-032406831350
13- JACÓ MATOS DE LIMA-032406621325
14- JANE MARLY SANTOS DUARTE-032406681317
15- JARSON ADRIANO DA SILVA ALEXANDRE-032407091325
16- JOÃO SANDRO DE SOUZA LOBO-032407181317
17- MARCELO PEREIRA BRANDÃO-032407261325
18- MARCIA MARIA SOUZA DO NASCIMENTO-032406711317
19- MAURO ALEXANDRE AMARAL DO VALE-032407201333
20- VALDECI CORREA CASTRO-032406651376
21- WADERSON MARTINS COSTA DO ROSÁRIO-032407211317

DIA: 22/03/94

- 01- ANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA-032407531309
02- ANA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA-032407601325
03- ANTONIA MADRI GABRIELA PAES DA SILVA
032407541384
04- CYNTHIA CRISTIANE DA SILVA BRITO-032407551368
05- DJANY MARIANI OLIVEIRA SALES-032407221309
06- DOMINGOS DA SILVA MONTEIRO-032407311392
07- HENRIQUE SILVA MACHADO-032407251341
08- IVONE DUARTE DA COSTA-032407591392
09- KATIA ELIANE TAVARES DE LIMA-032407621392
10- LUCINETE OLIVEIRA BEZERRA-032407651333
11- MANOEL MARIA GOMES DE AVIZ-032407511333
12- MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA-032407401384
13- MARCIA FREIRE CONCEIÇÃO-032407341333
14- MARCOS ANDRÉ ROCHA DE SOUSA-032407631376
15- MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO MARTINS-032407661317
16- NAZARÉ REGINA SOUZA CANTO-032407501350
17- NIVALDO SALOME SANTOS LOPES-032407101368
18- SONIA DANIELLE DE SOUZA SILVA-032408011333
19- SERGIO RICARDO DO MONTE MARTINS-032407571325

DIA: 28/03/94

- 01- CIRLEIDA PEREIRA DE SOUZA-032408131376
02- CLEIBSON JOSÉ PAULINO FERRAZ-032408341309
03- DORIALVA DIAS DOS SANTOS-032408311350
04- EDILENA DA SILVA FRAZÃO-032408331317
05- ELIANE DO SOCORRO SOARES SOUSA-032407691368
06- ELIEZER CRUZ MACHADO-032408241325
07- FERNANDO AUGUSTO CORREA MENDES-032408061341
08- GENIVALDO DA SILVA TAVARES-032407381368
09- JAIRO VASCONCELOS DE OLIVEIRA-032408221368
10- JONE VASCONCELOS DE OLIVEIRA-032407441309
11- LUIS DA SILVA BRITO-032408251309
12- MARYLUCE ANDREZA LIMA DE SOUZA-032408271376
13- MAURICIO TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO-032408041384
14- MELISSA LIMA DE ALMEIDA-032408191368
15- MONICA SOARES BORCEM-032407321376
16- ROSINETE SILVA LIMA-032407411368
17- SAMUEL GUIMARÃES DE SOUZA-032408071325
18- SANDRA MARA DOS SANTOS CARDOSO-032408091392
19- SANDRA MAKI KUROSAKI-032407681384
20- SEBASTIÃO XAVIER CARDOSO-032405621368
21- WANDRESSON LIMA DE ALMEIDA-032408161317
22- WENDELL DA SILVA GOMES-032405651309

DIA: 29/03/94

- 01- BENEDITO MARCELINO DOS SANTOS VIEIRA
032407241341
02- CALUDIA CRISTINA PALHETA DA SILVA-032409021384
03- CRISTINA DE SOUZA GAIA-032408031309
04- DENILSON FERREIRA DE SOUZA-032407811350
05- FERNANDO NOGUEIRA LEITÃO-032408801309
06- FRANCISCO DE SAIVA MOREIRA-032407791333
07- FRANCISCO MARCONI DA SILVA SANTOS-032409111376
08- ISRAEL MARTINS DA SILVA-032408771333
09- IVAN DOS REIS MIRANDA GAIA-032407841309
10- JOÃO DE SEUS SANTANA ALVES-032408891376
11- JOSÉ ANTONIO REIS DIAS-032407821333
12- LILIAN DIAS DE QUEIROZ-032407741325
13- MARCELO NUNES TEIXEIRA-032407881325
14- MARCO ANTONIO BRITO DIAS-032407851384
15- MEYER JACQUES DE LIMA-032408861325
16- NILDE FERREIRA DOS SANTOS SILVA-032407701309
17- OZIEL ODOR GUIMARÃES DE FARIAS-032408841368
18- RAIMUNDO NAZARENO DA CONCEIÇÃO BARATA
032408871309
19- ROSENILDO DA SILVA PINHEIRO-032408931350
20- SHIRLEY SIMONE DA SILVA CONCEIÇÃO-032407781350
21- SIDYANIA VIANA RIBEIRO-032408831384
22- VALDO ANTONIO GONÇALVES SOUZA-032407751309

DIA: 30/03/94

- 01- ABILIO SANDRO SOUSA CASTRO-032408581376
02- ADRIANA LESSA ALFONCO-032408421309
03- CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR-032407961333
04- CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS-032407901341
05- DANIELA ALBUQUERQUE MOURA-032407991384
06- DORIANE ALBUQUERQUE MOURA-032408951317
07- ELIA MARIA SOUZA LIMA-032408921376
08- FRANCIMERE DOS SANTOS LIMA-032408531368
09- HUMBERTO DE SOUSA COSTA-032408651309
10- INDIRA GOMES COSTA-032408671368
11- JAIRO DA SILVA FERREIRA-032408441376
12- JOELMA REIS VIEIRA-032408731309
13- JORGE AILTON DA SILVA FERREIRA-032409041341
14- LUIZ CLAUDIO BARRETO MORAES-032408361368
15- MAICK DE FREITAS MONTEIRO-032408561309
16- MARCIA ANDREA LOURENÇO GONÇALVES-032408641317
17- MARDEM MARCONI SANTOS-032408021317
18- MARIA BENEDITA MARTINS LIMA-032408401341
19- MAURO FERREIRA RIBEIRO-032408551325
20- MAX WHILER SILVA LOPES-032408591350
21- NIXON SANTOS DE ARAÚJO-032408681341
22- PATRICIA RIBEIRO DE FREITAS-032408711341
23- PATRICIA VULCÃO MARTINS-032408701368
24- RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR-032408411325
25- REGINA ARANHA DA SILVA-032408391309
26- WELLINGTON DE NAZARÉ CUNHA-032408501317

DIA: 04/04/94

- 01- ALLAN RICARDO CHAGAS DE OLIVEIRA-032408821309
02- ANDRESSA HELENA LEAL BRIGLIA-032408941333
03- CRISTIANE MACIEL PIMENTEL-032408481309
04- EDMIR MARQUES CHAVES-032408791309
05- FRANCINEY VILHENA ROSA-032406981333
06- JUVENAL SANTOS DE SÁ FILHO-032408971384
07- KACILDA POMPEU SOUTA-032409001317
08- LOLITA MAGALHÃES DOS SANTOS-032407801376
09- MARCELO DA COSTA ZEPERINO-032407971317
10- MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS-032408511309
11- MARIA RAIMUNDA DA SILVA-032408631333
12- PAULO DO NASCIMENTO FELIX-032407771376
13- RAQUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
032407911325
14- RIVELINO TAVARES DA CUNHA-032407941376
15- ROMILDO MOREIRA NUNES-032407041317
16- ROSENILDE SANTOS FREITAS-032408601392
17- SANDRO JOSÉ SILVA LOPES-032408661384
18- THAIS MARTINS DE LIMA-032408911392
19- VENILSON GOMES CARRERA-032408001350

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e assinado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DR. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Juíza da 72ª Zona Eleitoral
Ananindeua-Pa

(G.Reg.2159)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 72ª ZONA
EDITAL Nº 022/94

EDINEA OLIVEIRA TAVARES, M.M. Juíza da 72ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram TRANSFERÊNCIA de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 09/03/94

- 01- JUCELINA DE SOUZA FARIAS-22685851350

DIA: 10/03/94

- 01- MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA-032402021309 de São Paulo (SP) p/ Ananindeua (PA)
02- MARICELIA DE OLIVEIRA BARATA-860201341 de São Paulo (SP) p/ Ananindeua (PA)
03- VALTER ALVES MELO FILHO-032403181309 de Peri Mirim (MA) p/ Ananindeua (PA)

DIA: 11/03/94

- 01- DORACY BARBOSA DE SOUZA-4407531322
02- FRANCIMERE PRACIANO DA SILVA-032404090133 de São Paulo (SP) p/ Ananindeua (PA)
03- MARCELO AUGUSTO DA COSTA AFOETE-032408201384 de Fortaleza (CE) p/ Ananindeua (PA)
04- MARIA DO SOCORRO MONTEIRO CABRAL-032404041392 de Ananindeua (PA)
05- RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA-032404041392 de Ananindeua (PA)

DIA: 15/03/94

- 01- JOSÉ MARIA MOREIRA DOS SANTOS-032405441392 do Rio de Janeiro (RJ) p/ Ananindeua (PA)

DIA: 16/03/94

- 01- FABIO DOS SANTOS COELHO-18017251384
02- MARIA FRANCISCA DE LIMA-25242141384
03- MARIA ROSA LOPES QUARESMA-1664541368
04- ROSELI DE FARIAS BERNARDO-1824731325

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

DIA: 18/03/94

01- ALDEMIR PESSOA ANDRADE-032406521350
do Rio de Janeiro (RJ) p/ Ananindeua (PA)

DIA: 21/03/94

01- EDSON ROZO DO NASCIMENTO-032403351368
de Mazagão (AP) p/ Ananindeua (PA)
02- WANIA DA COSTA NEFOMUCENO-23959421384
DIA: 28/03/94
01- BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA-16860201392
02- FRANCISCO AZEMAR ALVES GALENO-032407351317
de Luis Correa (PI) p/ Ananindeua (PA)
03- LUCIDEA LIMA DE SOUZA-16877091384
04- MARCOS ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA-16744131368
05- MARIA GERVIZ DE SOUSA-032408301376
06- MURILLO MOISES LIMA DE SOUZA-28609811368

DIA: 29/03/94

01- FRANCISCO ASSIS DE MORAES-16996181368
02- FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA-12818991325
03- MARIANE BORGES DA SILVA-12826231350

DIA: 30/03/94

01- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA-032409101392
de Santarem (PA) p/ Ananindeua (PA)
02- CELIA MONTEIRO DE SOUSA SOUSA-11260801376
03- WELITON LUIZ ALMEIDA-032408521384
De Cândido Mendes (MA) p/ Ananindeua (PA)

DIA: 04/04/94

01- CARLOS RANGEL DA COSTA SANTOS-23677111325

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DR. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Juíza da 72ª Zona Eleitoral
Ananindeua-Pa

(G.Reg.2159)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 72ª ZONA
EDITAL Nº 023/94

EDINEA OLIVEIRA TAVARES, M.M. Juíza da 72ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram REVISÃO de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 09/03/94

01- KATIA CRISTINA FURTADO BRITO-31501471384
02- MARIA MIRIAM DA CRUZ FARIAS-16532231368

DIA: 11/03/94

01- EDNA LIMA NEVES-21035041309

DIA: 14/03/94

01- AMADEU MATOS CRUZ-29320621333
02- NUBIA LUIZ ALENCAR PONSECA-24232101368

DIA: 15/03/94

01- JORGE ALEX GOMES MONTEIRO-22133581350

DIA: 18/03/94

01- AUDELDES NAZARÉ DE LIMA CHAVES-29968261376
02- IZABEL MATOS DE ARAÚJO-16472151325

DIA: 22/03/94

01- MARIA SANTINILA ABREU ALVES-30447701341

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DR. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Juíza da 72ª Zona Eleitoral
Ananindeua-Pa

(G.Reg.2159)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 72ª ZONA
EDITAL Nº 024/94

EDINEA OLIVEIRA TAVARES, M.M. Juíza da 72ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram 2ª VIA de seus títulos os seguintes Eleitores:

DIA: 17/03/94

01- HILTON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS-30454161309
02- MARIZETE FERREIRA QUEIROZ-29312211333

DIA: 21/03/94

01- ANA CASSIA ALVES BARBOSA-29307511317

DIA: 04/04/94

01- RONALDO JOSÉ DA COSTA SANTOS-10012841325

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DR. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Juíza da 72ª Zona Eleitoral
Ananindeua-Pa

(G.Reg.2159)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 72ª ZONA
EDITAL Nº 025/94

EDINEA OLIVEIRA TAVARES, M.M. Juíza da 72ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a lei etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram INSCRIÇÃO de seus títulos os Eleitores, que compareceram no Projeto Cidadania, realizado no dia 11/03/94 na Invasão do PAAR, neste município, como segue.

01- ADAMOR RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA-032404961341
02- ADRIANA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA-032409381392
03- ALCIRETE DE JESUS CORREA SIQUEIRA-032404811368
04- ALESSANDRO BRITO DE SOUZA-032404451309
05- ALESSANDRA BRITO DE SOUZA-032404501368
06- ANA CARLA COUTINHO DA SILVA-032404851392
07- ANA CALUDIA DE SOUZA TAVARES-032409471384
08- ANADETH DE SOUZA TAVARES-032404561350
09- ANDRÉ AFRONSO DA SILVA CORREA-032404731350
10- ANDRÉ LUIS FERNANDES DO AMARAL-032409181341
11- ANTONIA CLESE BARBOSA DO NASCIMENTO-032405121309
12- ANTONIO DE LIMA SOUSA-032405151341
13- ANTONIO DE ARAÚJO OLIVEIRA-032409351341
14- ANTONIO JOSÉ SILVA CRUZ-032404841309
15- AURI DOS SANTOS SILVA-032409291309
16- AURICELIO ALMEIDA DA COSTA-032409271333
17- CLAUDIA PEREIRA DA SILVA-032404881333
18- CALUDIONETE DE MELO DA SILVA-032404641368
19- CLEIBSON FARIAS FIMINTEL-032405031309
20- DARLENE DE MENEZES QUEIROZ-032409141317
21- DEDSON HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA-032404441317
22- DOMINGAS AZEVEDO DA COSTA-032404981309
23- EDLEIA DA MOTA MONTEIRO-032409211341
24- ELAINE VALERIA KALLICE-032404871350
25- ELIENE FERREIRA DA SILVA-032404891317
26- ELIELSON SILVA DE OLIVEIRA-032409401309
27- ELIETE CORDEIRO CHAVES-032404901350
28- ELIETE RODRIGUES BRITO-032404821341
29- ELIZABETH SOUZA DE MEDEIROS-032404531309
30- ELSON BATISTA DE OLIVEIRA-032404611317
31- EMILIO RICARDO MONTEIRO DA ROCHA-032404491325
32- FÁBIO BORGES FARIAS DA SILVA-032404571333
33- FERNANDO ALMEIDA DA SILVA-032405001368
34- GERALDO RODRIGUES GONÇALVES-032409441333
35- HAVAY SILVA REGO-032409321309
36- FRES FELIPE DOS SANTOS-032409241392

37- IVAN CLEY MOREIRA DOS SANTOS-032404741333
38- IVANILDA DO SOCORRO FERNANDES DO AMARAL-032409261350
39- IZABEL CRISTINA POJO DE SANTANA-032405101333
40- JANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS-032405021325
41- JHONNE SILVA TAVARES-032405111317
42- JONAS PINHEIRO DO PRADO-032409371309
43- JOSÉ AILTON DE SOUZA MELO-032404991392
44- JOSÉ DA VEIGA TRINDADE-032404921317
45- JOSÉ JECILDO NASCIMENTO MORAIS-032404601333
46- JOSÉ NIVALDO DO ROSARIO OLIVEIRA-032405051376
47- JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA ALVES-032404721376
48- JOSIANE DA SILVA MONTEIRO-032409341368
49- JUCINALDO BRITO-032404471368
50- KATIA MARIA CUTRIM TAVARES-032409121350
51- LADIR DE JESUS PANTOJA FILHO-032404651341
52- LILIAN SOUZA DE OLIVEIRA-032404691376
53- LUCICLEIA DA SILVA PINTO-032404801384
54- LUIS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA-032404701309
55- MARIA DE FÁTIMA FREITAS DOS SANTOS-032404711392
56- MARIA DE NAZARE DO CARMO-032404621309
57- MARIA DE NAZARE GOMES DE OLIVEIRA-032404661325

58- MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES TEIXEIRA-032405091309

59- MARIA DE NAZARE VENTURA FRASERES-032404791341
60- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS-032404671309
61- MARIA ENIR DO CARMO SENA-032404511341
62- MARIA ERMITA FERREIRA PINHEIRO-032409301333
63- MARIA EUNICE NASCIMENTO MORAIS-032404631384
64- MARIA JACANA DE ASSUNÇÃO-032404911333
65- MARIA LÚCIA XAVIER DA PAZ-032404751317
66- MARIA SIMONE SILVA DA COSTA-032404461384
67- MARINA PEREIRA DA SILVA-032409201368
68- MARINETE PEREIRA DE SOUZA-032404971325
69- MELQUIZEDQUE LEÃO DOS SANTOS-032409331384
70- MOISES AIRES DA SILVA-032404551376
71- NAZARENO LOUREIRO DOS SANTOS-032404481341
72- NOEMIA SILVA DE OLIVEIRA-030972321392
73- OZIEL DE ARAÚJO MENDES-032409461309
74- RAIMUNDO DO SOCORRO BRAGA GONÇALVES-032405071333

75- RAIMUNDO FERNANDO SANTOS ARAÚJO-032405141368
76- ROBERTA ALVES MONTEIRO-032404681392
77- ROCIVALDO PINTO RAMOS-032409431350
78- ROSA CRISTINA DIAS-032404941384
79- ROSALINA DO SOCORRO FACHECO DE MELO-032404581317
80- ROSEMBERG PACHECO RODRIGUES-032405011341
81- ROSIVALDO TEIXEIRA LEANDRO-032404861376
82- RUBENS NEVES RIBEIRO-032409151309
83- RUMUALDO DA COSTA BELO-032409411392

84- SANDRO NASCIMENTO FURTADO-032404931309
85- SILVIA DO SOCORRO RODRIGUES CELSO-032404521325

86- SUELI ALVES DA SILVA-032409231309
87- SUELY DE FREITAS NOBRE-032404951368
88- TELMA DO ROSARIO FURTADO-032404761309
89- UZZEL LIMA GUILHERME-032405061350
90- VALDNEI RODRIGUES DA SILVA-032404541392
91- VERA LUCIA DA SILVA COSTA-032404591309
92- WALLACE DA SILVA TAVARES-032405081317
93- WALDICLEIDE BALTAZAR PEDROSO-032405041392
94- WANDERLEY CORREA DOS SANTOS-032404781368

E, para que não se alegue ignorância vai este Edital publicado em prazo certo e afixado em local próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua-Pa, aos OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO.

DR. EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Juíza da 72ª Zona Eleitoral
Ananindeua-Pa

(G.Reg.2159)

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 023/94

O Doutor Hermes Afonso Tupinambá Neto, Juiz do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica notificada EMACO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, litisconsorte nos autos do Proc. nº 1321/93, em que é reclamado OAS EMPREENDIMENTOS LTDA., e reclamante HELTON HENRIQUE GOMES, para comparecer na PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, às 16:00hs. do dia 23.05.94, à audiência inaugural relativa à reclamação acima mencionada.

O não comparecimento da litisconsorte acima citada, importará o julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nesta audiência, deverá o litisconsorte apresentar todas as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

E, para chegar ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, YOLANDE TEIXEIRA CHAVES, Aux. Jud., lavrei o termo. E eu, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI de Belém
(G.Reg. nº 2673)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 025/94

O Doutor Hermes Afonso Tupinambá Neto, Juiz do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica notificado AMADEU BRAGA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, litisconsorte nos autos do Proc. nº 200/94, em que é reclamado CARLOS MARQUES VIANA, e reclamante ROSALINO GONÇALVES CARDOSO, para tomar ciência da sentença prolatada em 15.04.94, cujo inteiro teor da decisão é o seguinte: "ANTE O EXPOSTO, RESOLVE ESTA MM. JUNTA, À UNANIMIDADE, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACÃO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES, EM DOBRO E PROPORCIONAIS, TODAS COM 1/3, 13º SALÁRIO DE 1989 a 1993, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 1994, FGTS COM 40% E RELATIVO AO MÊS DA RESCISÃO, E MULTA PELO ATRASO DA RESCISÃO. SOBRE A CONDE-

NAÇÃO INCIDEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OS LITISCONSORTES DEVEM SER EXCLUÍDOS DA LIIDE. CUSTAS PELO RECLAMADO, SOBRE CR\$ 600.000,00 NA QUANTIA DE CR\$ 12.000,63. NOTIFIQUEM-SE OS LITISCONSORTES REVÊIS POR EDITAL O SR. AMADEU BRAGA E POR VIA POSTAL O SR. JOAQUIM MARQUES GONÇALVES, RESIDENTE NA RUA MANOEL EVARISTO, 1156. NADA MAIS.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, o presente EDITAL será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º, bloco, 2º andar.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro, eu, YOLANDE TEIXEIRA CHAVES, Aux. Jud., lavrei o presente. E eu, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª JCI de Belém
(G. Reg. nº 2674)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NR. 1a JCI-0065/94

A DOUTORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA - JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, AUXILIANDO A PRESIDÊNCIA DA 1a JCI DE BELEM:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica Notificado GRUPO ECONOMICO BARROSO RIBEIRO LTDA. (reclamado-executado), nos autos do Processo nº 1a JCI-107/91, em que reclamante-exequente: ALDO JESUS DE SOUZA FERREIRA, que foi "DEFERIDO" sua petição, atualizando o bem penhorado no valor de CR\$ 557.277.348,00 (QUINHENTOS E CINCO MIL E SETE MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DITO CRUZEIROS REAIS).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente EDITAL, será publicado na imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 3º andar - 2º bloco. Dado e passado nesta Cidade de Belém - Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, João Araújo, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
(G. Reg. 2700)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica notificado SOCIEDADE CIVIS PÁTRIA E CULTURA E SENADOR LEMOS (JERÔNIMO NORONHA), ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 2ª JCI-1264/83, em que são partes, ALBERTINA MORAES PINHEIRO e OUTROS Reclamante e SOCIEDADE CIVIS PÁTRIA E CULTURA E SENADOR LEMOS (JERÔNIMO NORONHA), reclamada, para ciência que foi efetuada a penhora nos seguintes bens:

I) 01 (UM) imóvel edificado, coletado sob o nº 587 (hoje 597), situado na Av. Senador Lemos, trecho compreendido entre a Tv. D. Romualdo de Seixas e a Tv. D. Pedro I, nesta cidade, medindo 17,70m de frente por 88,00m de fundos, confinando à direita com o imóvel não edificado, sem numeração visível, à esquerda com o imóvel de nº 607 (NIDO-CRECHE ESCOLA) e aos fundos com quem de direito. Inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício, desta comarca fls. 212 do Livro 3-BB, sob o nº 35.773, em 17.09.1971;

II) 01 (UM) terreno edificado, coletado sob o nº 607, situado na Av. Senador Lemos, trecho compreendido entre a Trav. D. Pedro I e a Trav. D. Romualdo de Seixas, nesta cidade, medindo 11,30m de frente por 88,00m de fundos, confinando à direita com o imóvel de nº 597 (Núcleo de Educação Física) e à esquerda com o imóvel de nº 619 e aos fundos com quem de direito;

III) 01 (UM) terreno murado, parte destacada de maior área, com frente para o povoado de Santa Maria de Ananindeua, no Município de Ananindeua, comarca desta Capital, medindo 170,00m de largura, por 210,00m de extensão, abrangendo uma área de 35,70m² confinando pela frente com o povoado de Santa Maria de Ananindeua, pela direita com o imóvel de propriedade de Oscar Pimenta, pela esquerda e fundos com o restante da área. Inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, segundo Ofício, matrícula nº 280, fls. 280 do Livro nº 2-AD;

IV) 01 (UM) apartamento, coletado sob o nº 1002, 10º andar, edifício Metrópole, situado na Av. Nazaré, 1355, ângulo com a Trav. 14 de Março, nesta cidade, com as seguintes dependências: sala de estar, sacada, 2 quartos, copa e cozinha (piso em taco) e banheiro. Inscrição no Cartório de Registro de Imóveis segundo Ofício, sob o nº 33 do Livro nº 2-S.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta, Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar. Belém (PA), 20 de abril de 1994. Eu, Maria de Fátima Tavares Ribeiro, lavrei o presente e eu, Magali Daibes Marques da Conceição, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz Presidente da 2ª JCI-Belém
(G. Reg. nº 2667)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica notificado o Sr. ELTON BARROSO SINIBU ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo, 2ª JCI-2873/92, em que são partes: EVERALDO COSTA PINHEIRO, reclamante e APIL AVÍCOLA LTDA, reclamada. Para apreçar, querendo, nos termos do Art. 844/CLT, na próxima AUD. 4ª marcada para o dia, 09 de maio de 1994, às 11:45 horas.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e fixado no local de costume, na Secretaria da Junta, Trav. D. Pedro I, 750, 3º andar. Belém, 16 de abril de 1994. Eu, VICENTE REIS, Aux. Judiciário, datilografei, e eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª Junta de Belém
(G. Reg. nº 2554)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica UNIÃO EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. reclamada ora em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 2ª JCI-225/94, em que é reclamante, JAMESON PEREIRA DA SILVA. Citada a pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução no valor de CR\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros reais). Caso não pague e nem garanta a execução, será penhorado tantos bens quanto bastem, para total quitação do débito, conforme descrito no:

RESUMO

Principal Corrigido.....CR\$ 110.000,00
Multas.....CR\$ 55.000,00
Total Devido.....CR\$ 165.000,00

Para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que vai publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, fixado no local de costume na Secretaria da Junta, Trav. D. Pedro I, 750 3º andar, Belém, aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro, Eu, VICENTE REIS Aux. Judiciário lavrei o presente, e eu MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª Junta de Belém-Pa.
(G. Reg. nº 2606)

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificada N P SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, Reclamada nos autos do Processo 3ª JCI-129/94, que tem como reclamante LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS, para tomar ciência da SENTENÇA prolatada em audiência do dia 03.03.94, às 16:00 horas, cuja a conclusão é a seguinte: "PELO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. 3ª JCI DE BELEM, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, JULGAR A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE PARA CONDENAR A RECLAMADA N P SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., A PAGAR AO RECLAMANTE LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS, O QUE FOR ENCONTRADO EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL; FGTS MAIS 40%; MULTA E SALÁRIO FAMÍLIA. DEVE TAMBÉM A RECLAMADA ANOTAR A CTPS DO RECLAMANTE E ESSE DADO DEVE SER COMUNICADO AS AUTORIDADES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI. IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas de CR\$ 8.000,63 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que para este fim se arbitra em CR\$ 400.000,00 e de CR\$ 1.000,63 pelo reclamante, calculadas sobre o valor da parcela julgada improcedente e que se arbitra em CR\$ 50.000,00". Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 15 de abril de 1994. Eu, JOFRE QUINTAIROS JACOB, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da
3ª JCI de Belém
(G. REG. Nº 2535)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica NOTIFICADA T & A TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo 3ª JCI-1425/93, em que é reclamante ADEMÍAS DA SILVA MARTINS, para ciência que foi prolatada, no dia 15.10.93 a Sentença do referido processo, cujo o teor da CONCLUSÃO e o seguinte: PELO EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM. 3a. JCI DE BELEM, SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, JULGAR A RECLAMAÇÃO TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA T & A TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES LTDA., A PAGAR AO RECLAMANTE ADEMÍAS DA SILVA MARTINS, O QUE FOR ENCONTRADO EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL FGTS MAIS 40%, HORAS EXTRAS, MULTA, SALÁRIO FAMÍLIA E INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PIS. SOBRE A CONDENACÃO DEVEM INCIDIR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. Custas de CR\$ 1000,63 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação que para esse fim se arbitra em CR\$ 50.000,00. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 25 de abril de 1994. Eu, Jofre Quintairos Jacob, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, Descartes Furtado de Araújo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da 3ª JCI de Belém
(G. Reg. - nº 2672)

QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM
Trav. D. Pedro I, nº 750 - Praça Santos Dumont
B E L É M - 66.050-450 - P A R Á

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

=PRAZO DE CINCO DIAS=

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica CITADA a razão social TRANSEBUS SERVIÇOS E EMPREENHIMENTOS LTDA, ora se encontrando em lugar incerto e desconhecido deste Juízo, identificada como Reclamada nos autos do Processo nº 48 JCI-0131/94, ajuizado por NILDE DA ROCHA RODRIGUES e OUTROS para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a importância líquida de CR\$ 132.525,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS REAIS) devida nos autos do Processo supra referido, a título de principal, custas, com os acréscimos de juros e correção monetária, como determina a Lei.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, será promovida a PENHORA de bens, tantos quanto bastem para integral pagamento da dívida, acrescida de juros de mora, correção monetária e despesas processuais, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E DOIS dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e NOVENTA E QUATRO. Eu, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz Presidente, digitei o presente. E eu, CIVANY SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Presidente

(G. Reg. 2584)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

=PRAZO DE CINCO DIAS=

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica CITADA a razão social FAZENDA BONSUCESSO S/A, ora se encontrando em lugar incerto e desconhecido deste Juízo, identificada como Reclamada nos autos do Processo nº 48 JCI-0342/94, ajuizado por MANOEL CHAGAS DOS SANTOS, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a importância líquida de CR\$ 566.495,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS REAIS) devida nos autos do Processo supra referido, a título de principal, custas e com os acréscimos de juros de mora e correção monetária, como determina a Lei.

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, será promovida a PENHORA de bens, tantos quanto bastem para integral pagamento da dívida, acrescida de juros de mora, correção monetária e despesas processuais, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos VINTE E DOIS dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e NOVENTA E QUATRO. Eu, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz Presidente, digitei o presente. E eu, CIVANY SIQUEIRA TEIXEIRA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Presidente

(G. Reg. 2597)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA
(Prazo de Cinco Dias)

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz Presidente Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica CITADA a empresa MECAREL COMERCIO E REPAROS DE MÁQUINAS LTDA, executada nos autos do processo nº 48 JCI-2481/92, em que figura como exequente ANTONIO CARLOS MOTA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR\$ 364.930,25 (TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRINTA CRUZEIROS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) referente a principal e custas nos autos do processo acima mencionado.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de abril de 1994. Eu, Nelson Santos Corrêa, Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, Cívany Siqueira Teixeira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Presidente

(G. Reg. 2659)

EDITAL DE PRAÇA
(Prazo de Vinte Dias)

O Doutor CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JÚNIOR Juiz do Trabalho, em exercício na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 15 de junho de 1994, às 15:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Haste Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, os bens penhorados nos autos do Processo nº 48 JCI-398/93, em que são partes, JOSUE MORAES DE SOUZA, exequente, e ORLANDO MANS CONSTRUÇÕES LTDA, executada, e que são os seguintes:

DIREITO DE USO E GOZO E SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS NÚMEROS 222-8521 (CONTRATO TPA Nº 85140) E 225-3834 (CONTRATO TPA-8827). AVALIAÇÃO: COTAÇÃO OFICIAL DO DIA DA PRACA).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo bem ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de abril de 1994. Eu, *(Nelson Santos Corrêa)* Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, *(Ivani Siqueira Teixeira)*, Diretora de Secretaria, subscrevi.

(CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR)
Juiz do Trabalho

(G.Reg.2671)

EDITAL DE PRACA (Prazo de Vinte Dias)

O Doutor CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR Juiz do Trabalho, em exercício na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 15 de junho de 1994, às 15:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado à Hasta Pública para alheação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação do Oficial de Justiça, os bens penhorados nos autos do Processo nº 43 JCI-398/93, em que são partes, JOSUÉ MORAES DE SOUZA, exequente, e ORLANDO MAUES CONSTRUÇÕES LTDA, executada, e que são os seguintes:

DIREITO DE USO E GOZO E SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS NÚMEROS 222-8521 (CONTRATO TPA Nº 85140) E 225-3834 (CONTRATO TPA-8827). AVALIAÇÃO: COTAÇÃO OFICIAL DO DIA DA PRACA).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo bem ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 25 de abril de 1994. Eu, *(Nelson Santos Corrêa)* Auxiliar Judiciário, digitei. E eu, *(Ivani Siqueira Teixeira)*, Diretora de Secretaria, subscrevi.

(CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR)
Juiz do Trabalho

(G.Reg.2671)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRACA

O Doutor ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 09.06.94 às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Bloco, 2º andar, será levado a público, pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance aos bens penhorados nos autos do Processo 58 JCI-1838/92, entre partes: MARIA LÚCIA PORTILHO LOBATO, exequente e F. MOACIR PEREIRA & CIA LTDA, executada, bens esses que são os seguintes: 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL 1750 DE APROXIMADAMENTE 7.000 BTU'S, COR MARROM, NO ESTADO, SEM NÚMERO VISÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO: CR\$180.000,00; 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, MODELO SPRINGER ROYAL 140, COR MARROM DE APROXIMADAMENTE 10.000 BTU'S, SEM NÚMERO VISÍVEL, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO: CR\$230.000,00; 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, MODELO SPRINGER EXPORT LINE 7.000, DE APROXIMADAMENTE 7.000 BTU'S, COR MARROM, SEM NÚMERO VISÍVEL, NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO: CR\$180.000,00. VALOR TOTAL: CR\$590.000,00 (QUINHENTOS E NOVENTA MIL CRUZEIROS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia e hora, no local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E. e afixado em local de costume na sede desta Junta, aos deztois dias do mês de abril de 1994. Eu, *(NORMEIA PARENTE DE BRITO)*, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, *(OSCARINA DE MIRANDA BRUNO)*, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

(ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA)

Juiz do Trabalho

(G.Reg.2575)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificado da BRASIL EUROPE CARAIÇES IMP E EXPORTAÇÃO, reclamada que se encontra em lugar incerto e não sabido nos autos do Proc. 58 JCI-320/94, em que é reclamante JONILSON DA SILVA GOMES, para comparecer na audiência que será realizada dia 09.05.94 às 14:10 horas para abertura da instrução.

Nessa audiência, deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sa. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, *(NORMEIA PARENTE DE BRITO)*, datilografei. E eu, *(OSCARINA DE MIRANDA BRUNO)*, Diretora de Secretaria, subscrevi.

(ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA)
Juiz do Trabalho

(G.Reg.2576)

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA

O Doutor ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faço saber a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que através deste EDITAL, fica citado APOLINÁRIO BARROS BAIA, ora estabelecido em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 58 JCI-1271/93, que tem como exequente LAUDINO SILVA, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de CR\$724.127,65 (setecentos e vinte e quatro mil, cento e vinte e sete cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos), referente ao principal e custas.

RESUMO

Principal.....CR\$709.928,45

Custas.....CR\$ 14.199,20

Total Devido.....CR\$724.127,65

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750. Aos quinze dias do mês de abril de 1994. Eu, *(ELIZABETH VERÔNICA OLIVEIRA DA SILVA)*, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, *(OSCARINA DE MIRANDA BRUNO)*, Diretora de Secretaria, subscrevi.

(ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA)

Juiz do Trabalho

(G.Reg.2578)

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM-PA

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O DOUTOR CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR, JUIZ DO TRABALHO, NA PRESIDÊNCIA DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAÇO SABER A TODOS QUANTOS DO PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIAS TIVEREM QUE NO DIA 01/06/94 ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. D. PEDRO I, 750, 3º BLOCO, 3º ANDAR, SERÁ LEVADO A PÚBLICO O PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE AO BEM PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO 6ª JCI-2.833/92, ENTRE PARTES: JURANDIR JOÃO FERREIRA, EXEQUENTE, E GRUPO ECONÔMICO BARROSO RIBEIRO, EXECUTADO, QUE SE ENCONTRA LOCALIZADO ENTRE A 3ª E 4ª RUAS DA CIDADE DE SOURE - MUNICÍPIO DE SOURE, ILHA DO MARAJÓ, NESTE ESTADO, SENDO O SEGUINTE:

"... HUM (1) TERRENO CONSTANTE DE UMA QUADRA SITUADA ENTRE A 3ª E 4ª RUAS DA CIDADE DE SOURE - MUNICÍPIO DE SOURE, ILHA DO MARAJÓ, NESTE ESTADO - QUADRA DAS TRAVESSAS 9ª E 10ª COM FRENTE PARA O NASCENTE, MEDINDO PELA QUARTA RUA QUE É A FRENTE 158,40MTS. E DE FUNDOS 110,00MTS. COM UMA ÁREA DE 17,424MS. OBJETO DA MATRÍCULA DE Nº 482, CONSTANTE NO LIVRO-2-B, FLS. 87, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SOURE - BENEFITÓRIOS EXISTENTE SOBRE O DITO IMÓVEL: 1) PASSARELAS COBERTAS; 2) VINTE E TRÊS APARTAMENTOS; 3) RECEPÇÃO; 4) LOJA DE ARTESANATO; 5) RESTAURANTE; 6) BAR, SALA DE DRINQUES, COZINHA; 7) ESCRITÓRIO, ALMOXARIFADO, VESTUÁRIO E SALA DE BANHO, MASCULINO E FEMININO; 8) CAIXA D'ÁGUA; 9) POÇO ARTESIANO; 10) PISCINA DE ALVENARIA; 11) MURO; 12) LAGO ORNAMENTAL..."

VALOR ATRIBUÍDO..... 500.000 URVS. (QUINHENTOS MIL UNIDADES REAIS DE VALORES).

QUEM PRETENDER ARREMATAR DITO BEM, DEVERÁ COMPARECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ GARANTIR O LANCE COM O VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ E AFIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, AOS DOZE DE ABRIL DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, HELENA LÚCIA DE S. OLIVEIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DA SEXTA JCI DE BELÉM, LAVREI O PRESENTE. E EU, ANA MARGARIDA DANTAS REIS, DIRETORA DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

(CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR)
Juiz do Trabalho

(G.Reg.- nº 2618)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE OITO DIAS)

Pelo presente Edital fica notificado JOSE NATANAEL DE MACEDO, com endereço incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo nº. 6a. JCI-383/88, em que é reclamante BENTO RIBEIRO PINTO, para ciência da penhora de seu bem: HUM (1) IMÓVEL: - TERRENO EDIFICADO, COLETADO SOB O Nº. 397, COM FRENTE PARA A AV. MARQUES DE HERVAL, FAZENDO ÂNGULO COM A TRAVESSA DO CHACO, NESTA CIDADE, MEDINDO DITO IMÓVEL 21m65 DE FRENTE POR 46m05 DE FUNDOS EM AMBAS AS LATERAIS, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, CONFORME MATRÍCULA 393 - FOLHA 393, LIVRO Nº. 2-E-K DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2o. OFÍCIO, para que no prazo legal, oferecer Embargos a Penhora.

E, para chegar ao conhecimento do interessado e passado o presente Edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume, na sede desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, a trav. D. Pedro I, 750, 3o. bloco, 3o. andar. Aos dezoito de abril de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, *(Helena Lucia Oliveira)* Técnica Judiciária, datilografei. E eu, *(Ana Margarida D. Reis)* subscrevi.

(Helena Lucia Oliveira) Técnica Judiciária, datilografei. E eu, *(Ana Margarida D. Reis)* subscrevi.

Margarida D. Reis)subscrevi.

O JUIZ:

(FRANCISCO PEDRO JUCA)

Juiz do Trabalho

(G.Reg.2620)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR FRANCISCO PEDRO JUCA, JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAÇO SABER A TODOS QUANTOS DO PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIAS TIVEREM QUE NO DIA 08/06/94 ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. D. PEDRO I, 750, 3o. BLOCO, 3o. ANDAR, SERÁ LEVADO A PÚBLICO O PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO A QUEM OFERECER O MAIOR LANCE AO BEM PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO 6a. JCI-2014/93, ENTRE PARTES: OTO ROGERIO LIMA CHAGAS, EXEQUENTE, E CARLOS ZANOLLI EXECUTADA, QUE SE ENCONTRA NO DEPOSITO PÚBLICO DO E. TRT DA OITAVA REGIÃO, SENDO O SEGUINTE: "...UMA (1) LIXADEIRA INDUSTRIAL, MARCA BLACK & DECKER, REDUZIDA PARA 110VOLTS, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO..."

VALOR ATRIBUÍDO : 200 URVS (DUZENTAS UNIDADES REAIS DE VALORES).

QUEM PRETENDE ARREMATAR DITO BEM, DEVERA COMPARECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO FIDELMENTE DE QUE DEVERA GARANTIR O LANCE COM O VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, E PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERA PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARA E AFIIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, AOS DEZENOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU *Helena Lucia Oliveira*

(HELENA LUCIA OLIVEIRA) TECNICA JUDICIARIA, LAVREI O PRESENTE. E, EU

(ANA MARGARIDA D. REIS) DIRETORA DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

O JUIZ:

FRANCISCO PEDRO JUCA
Juiz do Trabalho

(G.Reg.2633)

EDITAL DE NOTIFICACAO (PRAZO DE OITO DIAS)

Pelo presente Edital fica notificado JOSE NATANAEL DE MACEDO, com endereço incerto e não sabido, reclamado nos autos do Processo no. 6a. JCJ-1781/93, em que o reclamante RUI BARBOSA LOURINHO, para ciência da penhora de seu bem: HUM (1) IMÓVEL - TERRENO EDIFICADO, COLETADO SOB O No. 397, COM FRETE PARA A AV. MARQUES DE HERVAL, FAZENDO ANGULO COM A TRAVESSA DO CHACO, NESTA CIDADE, MEDINDO DITO IMÓVEL 21m65 DE FRENTE POR 46m05 DE FUNDOS EM AMBAS AS LATERAIS, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, CONFORME MATRICULA 393 - FOLHA.393, LIVRO No.2-E-K DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 2o. OFICIO, para que no prazo legal, oferecer Embargos a Penhora.

E, para chegar ao conhecimento do interessado e passado o presente Edital que devera ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume, na sede desta Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belem, a trav. D. Pedro I, 750, 3o. bloco, 3o. andar. AOS DEZENOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU *Helena Lucia Oliveira*
(Helena Lucia Oliveira) Técnica Judiciária, datilografai. E, eu *Ana Margarida D. Reis* (Ana Margarida D. Reis) subscrevi.

O JUIZ:

FRANCISCO PEDRO JUCA
Juiz do Trabalho

(G.Reg.2634)

EDITAL DE PRACA CUM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR FRANCISCO PEDRO JUCA, JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM.

FAÇO SABER A TODOS QUANTOS DO PRESENTE EDITAL VIEREM OU DELE NOTICIAS TIVEREM QUE NO DIA 08/06/94 AS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUNTA, LOCALIZADA NA TRAV. D. PEDRO I, 750, 3o. BLOCO, 3o. ANDAR, SERA LEVADO A PUBLICO O PREGAO DE VENDA E ARREMATACAO NOS AUTOS DO PROCESSO 6a. JCJ-2813/92, ENTRE PARTES: NELSON DE SOUZA MORAES, EXEQUENTE, E RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, EXECUTADA, QUE SE ENCONTRA NO DEPOSITO PUBLICO DO E. TRT DA QUITAVA REGIAO, SENDO O SEGUINTE: "...UMA (1) LIXADEIRA PROFISSIONAL BOSCH, No. 26500199, TIPO/3253-7, NO ESTADO." VALOR ATRIBUÍDO: 200 URVB (DUZENTAS UNIDADES

REAIS DE VALORES).

QUEM PRETENDE ARREMATAR DITO BEM, DEVERA COMPARECER NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA MENCIONADO FIDELMENTE DE QUE DEVERA GARANTIR O LANCE COM O VALOR CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, E PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERA PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PARA E AFIIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA, AOS DEZENOVE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU *Helena Lucia Oliveira*

(HELENA LUCIA OLIVEIRA) TECNICA JUDICIARIA, LAVREI O PRESENTE. E, EU

(ANA MARGARIDA D. REIS) DIRETORA DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

O JUIZ:

FRANCISCO PEDRO JUCA
Juiz do Trabalho

(G.Reg.2635)

OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE CITACAO E PENHORA

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juiza Presidente da 8a JCJ de Belem:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL fica CITADO JOSE ROBERTO DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, litisconsorte nos autos do processo No.8a.JCJ/2611/92, em que o reclamante ADENILSON NAZARENO NUNES DE OLIVEIRA, a pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de CR\$-280.290,50 (DUZENTOS E OITENTA MIL DUZENTOS E NOVENTA CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devida nos autos do processo supra citado:

principal corrigido.....CR\$-222.064,22
juros de mora.....CR\$- 38.343,12
FGTS.....CR\$- 10.276,18
multa FGTS 40%.....CR\$- 4.110,47
custas.....CR\$- 5.496,51

TOTAL DEVIDO.....CR\$-280.290,50

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que sera publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belem, Esta do do Para, aos quinze dias do mes de abril de 1994. EU, *Isaura Silva* (ISAURA SILVA), Auxiliar Judiciaria, lavrei o presente, e eu, *Cacilda Miled* (CACILDA MILED), Diretora de Secretaria, subscrevi. XXX

A JUIZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA
Juiza do Trabalho

(G.Reg.2656)

EDITAL DE PRACA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora ANTONIA CAMPOS SERRA, Juiza Presidente da 8a JCJ de Belem:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele noticia tiverem que no dia 17/06/94 as 13:10 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750-2o bloco-2o andar, sera levado a publico pregao de venda e arrematacao a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execucao movida por REGINALDO XAVIER DE SOUZA, exequente e REGINA COELI PEREIRA DA COSTA, executada nos autos do processo No.8a.JCJ/2780/92, bens esses que seguem discriminados:

-01(uma)Maquina de escrever manual, marca Remington, no S134594, cor bege, no estado, valor.....
...CR\$-80.000,00.
-01(hum)Copiador a alcool, facil, sem numeracao, cor amarela, no estado, valor....CR\$-90.000,00.
-06(seis)ventiladores de teto, marca Silmar, cor cinza, no estado, valor....CR\$-17.000,00 cada.....TO
TAL....CR\$-102.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, deve comparecer no dia, hora e local supra citado, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL, que sera publicado na Imprensa Oficial do Estado do Para, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

Dado e passado nesta Cidade de Belem, Esta do do Para, aos deztois dias do mes de abril de 1994. EU, *Isaura Silva* (ISAURA SILVA), Auxiliar Judiciaria, lavrei o presente, e eu, *Cacilda Miled* (CACILDA MILED), Diretora de Secretaria, subscrevi. XXXXXXX

A JUIZA:

ANTONIA CAMPOS SERRA
Juiza do Trabalho

(G.Reg.2663)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA.

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, ESMERINDO GOMES DA SILVA, com endereço na Travessa Torocina, nº 193, bairro Liberdade, Itaituba/PA, atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR\$-75.041.295,94 (SETENTA E CINCO MILHÕES, QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E NOVENTA E CINCO CRUZEIROS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), de principal e custas devidas no processo nº JCJ/ITB-0033/93, em que ROSINALDO VASCONCELOS DA SILVA é reclamante exequente e ESMERINDO GOMES DA SILVA é reclamado executado.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI, aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografai. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho Substituto
Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 2639)

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, PEDRO MANOEL FERNANDES DE SA OLIVEIRA, com endereço na Trv. Victor Campos, nº 206 - "Melado Metais" - Centro, Itaituba/PA, atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR\$-1.755.273,20 (UM MILHÃO, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E TRÊS CRUZEIROS REAIS E VINTE CENTAVOS), de principal e custas devidas no Processo nº JCJ/ITB-0175/94, em que são partes: JOSÉ LUIZ DOURADO MELO, reclamante exequente e PEDRO MANOEL FERNANDES DE SA OLIVEIRA, reclamado executado.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para conhecimento do interessado é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI, aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografai. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho Substituto
Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 2640)

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, MANOEL ALVES DA SILVA ("MANOEL BICUDO"), com endereço no Caminho Nova Vida, Município de Itaituba/PA, atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR\$-2.390.842,22 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS CRUZEIROS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), de principal e custas devidas no Processo nº JCJ/ITB-0003/94, em que é reclamante exequente RAIMUNDA MARQUES MELO, e MANOEL ALVES DA SILVA ("MANOEL BICUDO") é o reclamado executado.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para conhecimento do interessado é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI, aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografai. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho Substituto
Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 2641)

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, PEDRO MANOEL FERNANDES DE SA OLIVEIRA, com endereço na Trv. Victor Campos, nº 206 - "Melado Metais" - Centro, Itaituba/PA, atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR\$-315.588,15 (TREZENTOS E QUINZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO CRUZEIROS REAIS E QUINZE CENTAVOS), de principal e custas devidas no Processo nº JCJ/ITB-0189/94, em que é reclamante exequente JOSÉ LUIZ GONÇALVES e PEDRO MANOEL FERNANDES DE SA OLIVEIRA, reclamado executado.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para conhecimento do interessado é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI, aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografai. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho Substituto
Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 2653)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA.

EDITAL DE CITACAO PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, PEDRO MANOEL FERNANDES DE SA OLIVEIRA, com endereço na Trv. Victor Campos, nº 206 - "Melado Metais" - Centro - Itaituba/PA, atualmente com lugar incerto e não sabido, a fim de pagar, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de CR\$-815.813,55 (OITOCENTOS E QUINZE MIL, OITOCENTOS E TREZE CRUZEIROS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), de principal e custas devidas no processo nº JCJ/ITB-0177/94 em que ROSELI ALVES DA COSTA (menor, assistida por sua mãe AMÉLIA ALVES DA COSTA) é exequente e PEDRO MANOEL FERNANDES SA DE OLIVEIRA, executado.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se à execução e à consequente penhora em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para conhecimento do interessado, é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMpra NA FORMAM DA LEI, aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de execução datilografai. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCJ de Itaituba, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI
Juiz do Trabalho Substituto
Presidente da JCJ de Itaituba

(G. REG. Nº 2638)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.714

BELEM - TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DA 2ª TURMA

(Nos. 2565 a 2643/94)

AC. Nº 2565/94
PROC. TRT REX OFF 3874/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : JACIRA MARCAL AMÉRICO
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luiz Dias e
outros
RECLAMADO : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DO PARÁ
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO
COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2566/94
PROC. TRT : REX OFF 4684/93
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
ORIGEM : JCI DE BREVES
RECLAMANTE : TABITA MORGADO BEZERRA
Advogado : Dr. Vivaldo Machado de Almeida
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PORTEL - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Antonio Sarmiento Guedes
EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2567/94
PROC. TRT REX 6396/92
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES : COMPANHIA DAS DOÇAS DO PARÁ - CDP
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Oliveira e outros

OTÍLIO NÍLIO DA CONCEIÇÃO E OUTROS
(13)
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e
outros
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO
COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso adesivo (fls. 303/316) e nem do segundo recurso ordinário (fls. 324/333), interpostos pelos reclamantes, porque incabíveis; conhecer do recurso da reclamada e do primitivo recurso ordinário dos reclamantes (fls. 294/301); rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em julgamento "extra petita", suscitada pela reclamada, à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, acolhendo a arguição de julgamento "extra-petita", manifestada pela empresa, excluir da condenação o deferimento da parcela intitulada de "demais vantagens remuneratórias pagas e registradas em recibos", porque não reivindicadas na inicial, e, acolhendo, em parte, a arguição de prescrição, pela mesma suscitada, declarar prescritos os direitos anteriores a cinco de outubro de 1986; sem divergência, dar provimento ao recurso primitivo dos reclamantes para excluir as compensações e limitações quanto ao cálculo das diferenças salariais e consectários reivindicados na petição inicial, decorrentes dos chamados "Planos Econômicos", a fim de assegurar-lhes as referidas parcelas vencidas e vincendas, até a rescisão contratual; manter o r. decisório de primeiro Grau em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2568/94
PROC. TRT REX 2356/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES : PAULO JORGE AGUIAR NUNES
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Eduardo Augusto Ferreira Soares
e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO
COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, determinar o desentranhamento da contramutua do reclamado às fls. 304/305, porque apresentada a destempe; deixar de remeter os

autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2569/94
PROC. TRT REX 4041/93
ORIGEM : JCI DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : PARADISEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e
outros
RECORRIDO : CARLOS CORRÊA LIMA
Advogado : Dr. José Alexandre Buchara Araújo

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO
COLETIVA

As perdas salariais decorrentes do expurgo da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, foram consideradas como expressamente repostas em normas coletivas, impropriedade os respectivos pedidos de diferenças salariais e seus reflexos. Categoria dos comerciários.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de R\$1.000,00, sobre o valor do pedido arbitrado em R\$1.500,00.

AC. Nº 2570/94
PROC. TRT REX 3953/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : RODOMAR LTDA
Advogado : Dr. José Acreano Brasil e outros
RECORRIDOS : JESUS LOBATO HAIJA E OUTRO
Advogado : Dr. Raimundo Costa da Silva e outros

EMENTA : ADVOGADO. MANDATO IRREGULAR.

Não se conhece de recurso subscrito por advogado que deixou de apresentar instrumento de mandato em forma regular, à vista do art. 830, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, acolhendo sugestão do D. Ministério Público do Trabalho, em determinar a correção da capa dos autos e demais assentamentos da Secretaria Judiciária, para fazer constar que o recurso a ser apreciado por este E. Colegiado é apenas o interposto pela reclamada, uma vez que foi denegado seguimento ao apelo do reclamante em não conhecer, porém, do recurso, porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2571/94
PROC. TRT 5224/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LIDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber e outros
RECORRIDO : ALMIR RIBEIRO CUMHA
Advogada : Drª. Maria José Cabral Cavalli e
outra

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO
COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do artigo 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2572/94
PROC. TRT RO 1926/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida

ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Comprovada a expressa reposição de perdas salariais, por via de negociação coletiva, impropriedade os pedidos de diferenças salariais resultantes do resíduo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Empresa de Navegação da Amazônia S/A (ENASA).

III - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março de 1990, expurgado por Plano Econômico do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e dar parcial provimento ao do reclamante para, incluir na condenação os salários e o FGTS dos períodos intervalares (de 20 de março de 1987 a 18 de maio de 1990), com juros e correção monetária, bem como determinar que seja anotado um só contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com admissão em 05 de março de 1986 e saída em 18 de maio de 1990, cancelando-se os demais registros pela empresa reclamada; manter o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2573/94
PROC. TRT RO 2730/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo e outros
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA COSTA FILHO
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo e outros

EMENTA : RECURSO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Se a reclamação que versa sobre movimentação de FGTS foi julgada improcedente pela MM. Junta, a reclamada carece de interesse processual para manifestar recurso perante a instância superior. Recurso não conhecido, à falta de pressuposto recursal subjetivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher proposição do D. Ministério Público do Trabalho, em não conhecer do recurso, à falta de interesse processual da reclamada para recorrer, tendo em vista que a reclamação foi julgada improcedente.

AC. Nº 2574/94
PROC. TRT RO 4907/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CARLOS SOARES GOMES DA SILVA
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDA : SABEMI - SEGURIDADE SOCIAL
Advogada : Dr.ª Synthia Regina de Goes Sanches e outros

EMENTA : VENDEDOR DE PLANOS DE SEGURO. RELAÇÃO DE EMPREGO

Não sendo o reclamante registrado na SUSEP, como corretor autônomo, presume-se a existência de relação de emprego, eis que o serviço prestado pelo recorrente era essencial e inerente à atividade da reclamada, uma empresa que atua na venda de planos de seguro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm. Juiz Fernando Nunes, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar a existência de relação de emprego entre os litigantes e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie as demais questões no processo, como entender de direito, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2575/94
PROC. TRT RO 4826/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : XERFAN & CIA LTDA
Advogado : Dr. Reinaldo Torres Miranda e outros
RECORRIDA : MARIA IETE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Pimentel e outros

EMENTA : PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2576/94
PROC. TRT RO 3956/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogada : Dr.ª Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDO : JOSÉ BARROS SOBRINHO
Advogada : Dr.ª Vilma Aparecida de F. Chavaglia e outra

EMENTA : GREVE. FALTAS JUSTIFICADAS.

Não provada a abusividade do movimento grevista e nem o indeferimento das reivindicações dos trabalhadores, consideram-se justificadas os dias de faltas ao serviço, por motivo de greve, para todos os fins de direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, bem como de afastá-la quanto ao item II, parágrafos 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 9.030/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril de 1990; sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2577/94
PROC. TRT RO 3768/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUSA
Advogado : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho e outro

ATALAIA VEÍCULOS LTDA
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Se pelos termos da negociação coletiva ficou expressamente estabelecido que foram consideradas repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até 30 de abril de 1991, impropriedade a reclamação que versa sobre diferenças decorrentes do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em ausência de prestação jurisdicional, argüida pela reclamada, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação; prejudicado o exame do recurso do reclamante, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$-1.000,63 sobre o valor do pedido, que para este fim foi arbitrado em CR\$-50.000,00.

AC. Nº 2578/94
PROC. TRT REX OFF E RO 2734/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Rui Lobato Bahia e outros
RECORRIDO-RECLAMANTE : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES
Advogado : Dr. Nelson Rubens Roffé Borges e outros

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; pelo voto de desempate da Exm. Juíza Marilda Coelho, vencidos os Exms Juizes Relator, que a suscitou, e Georgeron Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2425/88; artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos; determinar, com apoio na norma do artigo 833, da CLT, a correção do lapso datilográfico na parte conclusiva da r. sentença recorrida para esclarecer que o percentual para cálculo da URP de fevereiro de 1989 é de 26,05% e não de 26,06%.

AC. Nº 2579/94
PROC. TRT REX OFF E RO 4704/93
ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMANTE: RUY PEREIRA GONÇALVES
Advogado : Dr. Jacob José da Silva
RECORRIDO-RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

ordinário do reclamante, porque intempestivo; conhecer da remessa de ofício e dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença de primeiro Grau, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos; determinar a remessa de peças ao Ministério Público (Incial, contestação, sentença e acórdão), para os fins previstos no artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988. Custas, pelo reclamante, na quantia de CR\$-1.000,63 sobre o valor arbitrado em CR\$-50.000,00 de cujo pagamento, porém, fica isento, por equidade.

AC. Nº 2580/94'
PROC. TKT REX OFF E RD 3704/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VIENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Advogado : Dr. José Mª Lousada P. de
Albuquerque
RECORRIDOS-RECLAMANTES: WALDER REGINALDO DA COSTA
E SILVA E OUTRO
Advogada : Dr.ª Ana Raímonda F. de Araújo

EMENTA : SALÁRIOS. REDUÇÃO. PLANOS
ECONÔMICOS. CUSTAS.

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade

salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

III - O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é isento do pagamento de custas, inclusive nas ações trabalhistas (art. 89, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 22 Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Exm^a. Juíza Marilda Coelho, vencidos os Exm^{os}. Juizes Relator e Georzenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a arguição de prescrição e os pedidos para declaração de litigância de má-fé e de encaminhamento de peças para apuração de responsabilidade criminal dos reclamantes, também por falta de amparo legal; deixar de reter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 42 do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2335/87; inciso I do artigo 19 do Decreto-Lei nº 2425/88; artigos 59 e 69 do Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 19 do artigo 29 da Medida Provisória nº 154/90 conforme precedentes elencados na fundamentação, no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Georzenor Franco Filho, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, excluir da condenação as custas; sem divergência, manter o r. decisão do primeiro Grau em seus demais termos, conforme fundamentos.

AC. NR 2581/94
 PROCD. TRT REX OFF 4663/93
 ORIGEM : 32 CJJ DE BELÉM
 RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
 RECLAMANTE : SINDFIPA - SINDICATO DOS SERIDORES
 DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES
 ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO
 DO PARA

Advogada : Dr^a. Carla Zahlouth Junior
RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

EMENTA	SALÁRIOS. ECONÔMICOS.	REDUÇÃO.	PLANOS
--------	--------------------------	----------	--------

I - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URV de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

II - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; artigos 5º e 6º da

Lei nº 7.730/89 e do item II, parágrafo 1º do artigo 22 da Medida Provisória nº 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes das URPS de abril e maio de 1988; manter o r. decisório do primeiro Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos, sem suas fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2582/94
PROC. TRT REX OFF E RO 333/93
ORIGEM : 5ª CJJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSEA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARÁ
Advogada : Drª. Terezinha de Jesus Vieira de
Oliveira e outros
RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTÔNIA DE JESUS DOS
SANTOS DIAS E OUTROS (4)
Advogado : Dr. Frederico Antônio L. de Oliveira
e outros
EMENTA : ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. BASE DE
CÁLCULO

Se a nova situação funcional dos reclamantes, decorrente de Plano de Classificação de Cargos, foi efetivamente implantada a partir de Janeiro/1988, a Universidade reclamada deveria tomar como base de cálculo o valor remuneratório de dezembro/1987, sem desprezar as vantagens obtidas entre a criação do Plano e a sua real implantação, como é o caso, por exemplo, da gratificação de 70%, assegurada legalmente, eis que integrante do complexo salarial. Os efeitos financeiros, retroativos a abril/1987, não se confundem com a base de cálculo da remuneração devida a partir de Janeiro/1988.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho, por este suscitada, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Viente Cidade, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar que os cálculos de todas as parcelas deferidas nesta Justiça sejam efetuados até 11 de dezembro de 1990; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro Grau.

AC. Nº 2583/94
PROC. TRI RO 2316/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VIENTE FONSECA
RECORRENTES: HAROLDO PINTO DE ASSUNÇÃO LOPES. E
OUTROS (02)
Advogada : Dr^{as}. Vilma Aparecida de S. Chavaglia
e outra
RECORRIDA : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Paulo Cabral Amorim Júnior
e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. NEGOCIAÇÃO
COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. CORREÇÃO
TÉCNICA DA SENTENÇA.

I - Deve ser confirmada a r. sentença recorrida, porque quitados os pleitos de diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por força de negociação coletiva devidamente cumprida.

II - Corrige-se tecnicamente a parte conclusiva da r. decisão de 19 Grau, para considerar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos pleitos de diferenças resultantes dos IPCs de março e abril de 1990, em face da litispendência demonstrada nos autos, eis que o Sindicato profissional está reivindicando as mesmas parcelas, contra a mesma empresa, perante a mesma Junta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, renovada pela recorrida, em contraminuta, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, devendo, porém, ser corrigida tecnicamente sua conclusão para que seja considerado extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto às parcelas de diferenças salariais e decorrentes dos IPCs de março e abril de 1990, face a litispendência (artigo 267, "V", do CPC), conforme os fundamentos; finalmente determinar que conste na capa dos autos e nos demais assentamentos da Secretaria Judiciária que são recorrentes, no processo, HAROLDO PINTO DE ASSUNÇÃO LOPES, PAULO AFONSO PINHEIRO NERY e NIVALDO DE SOUZA RODRIGUES e não, apenas o primeiro nome como registrado.

AC. Nº 2584/94
PROC. TRT AP 986/93
ORIGEM : 13 J CJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
Advogado : Dr. Aládio Costa Ferreira
AGRAVADOS : DARCINIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO E
OUTROS (07)
Advogado : Dr. Wilson Cardoso de Souza e outros

EMENTA : RECURSO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO
TÉCNICA.

Não se conhece de recurso suscrito
por pessoa não habilitada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 23 Turma do
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,
unanimemente, em não conhecer do presente apelação,
de petição, porque subscreito por pessoa não
habilitada nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2585/94
PROC. TRT AI 7620/93
ORIGEM : JUCZ DE SANTARÉM
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTE : CAINCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : Dr. Airton José Gimenez e outros
AGRAVADO : ANTONIO D'AUREA
Advogado : Dr. Marçal Marcelino da Silva Neto

EMENTA : A falta da comunicação prevista no § 2º do art. 56 da Lei nº 4.215/63 torna ilegitimo o exercício profissional do advogado, gerando consequências sobre o desenvolvimento válido do processo, não se constituindo, por isso, em simples irregularidade administrativa perante a OAB.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo, mandar desentranhar dos autos as contra-razões de fls. 39/43, por falta de habilitação de seu subscriptor; no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma Juíza Relatora, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão agravada. Prolatárá Acórdão o Exmo Juiz Presidente.

AC. Nº 2586/94
PRUC. TRT RO 2785/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Salom Couto Rodrigues Filho
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS
DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, rejeitar a preliminar de coisa julgada, em relação ao reclamante Iracema Castro Soares, à falta de amparo legal; deixar de reaneter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2335/87; arts. 59 e 62 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a incidência das diferenças salariais e contributórias decorrentes do IPC de marco/90 até 31.08.90, sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os critérios da fundamentação. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2587/94
PROC. TRT ED 1527/94
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
EMBARGANTE : NORDISK TIMBER LTDA.
Advogada : Drª Nair Ferreira Lima
EMBARGADO : MARTINHO LÚCIO MONTEIRO MENEZES

EMENTA : Rejeita-se embargos de declaração quando não há omissão a suprir no aresto embargado.

DECISÃO = ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Excmº Juiz Relator, em conhecer dos embargos declaratórios; sem divergência, os rejeitar por inexistir a omissão apontada no V. Acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 2588/94
PROC. TRY RD 5545/92
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
Advogada : Dr^a. Susana Campos da Silva
RECORRIDO : AMADEU DE OLIVEIRA SERRÃO
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
e outros

EMENTA : Ajusta-se a r. sentença de conformidade com as provas dos autos, vez que restou provado a renúncia do reclamante ao cumprimento do aviso prévio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do

processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal. Determinar a desentranhamento dos documentos de folhas 73, 75 e 76, porque apresentados a destempo. No mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar a exclusão da condenação das verbas de aviso prévio. URP de fevereiro/89 e IPC de março/90; manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau. deferida justificativa de voto convergente ao Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2589/94
PROC. TRT REX OFF 5482/92
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECLAMANTE : RAIMUNDO MACIEL
Advogada : Drª. Vilma Chavaglia e outra
RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES
Advogado : Dr. João de Miranda Leão Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS.
INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, considerando que a jurisprudência reiterada deste Regional tem sido no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do artigo 8º do Decreto-Lei 2425/88, artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, do item II do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, bem como desprezar essa declaração quanto ao item II, 5º 1º e 5º do artigo 2º da Lei 8030/90, conforme os Acórdãos 1639/93, 1661/93, 1664/93, 1677/93, 1683/93, 1708/93, 1679/93, 1584/93, 1422/93 e 1488/93; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de correção salarial com base nas URP's de abril e maio/88 e no IPC de abril/90, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas pela reclamada, na quantia de Cr\$400.638,04 calculadas sobre o valor da condenação, que para este fim foi arbitrado em Cr\$20.000.000,00.

AC. Nº 2590/94
PROC. TRT RO 2774/93
ORIGEM : JCJ DE GIBIDOS
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Gledson Antonio do Nascimento e outros
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MELO MONTEIRO
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : A lei nova que suprime direito regularmente integrado ao patrimônio jurídico de quem lhe reclama a titularidade está, no ponto da supressão, em desarmonia com a garantia do direito adquirido assegurado pela Lei Maior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do 5º 4º do art. 8º do DL 2335/87; e do item II, 5º 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2591/94
PROC. TRT RO 1931/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Advogados : Drª. Maria da Graça Sequeira Melo e outros

RECORRIDO : GILMAR SMITH NAZARÉ
Advogadas : Drª. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "EX VI" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, 5º 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2592/94
PROC. TRT RO 2823/93
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Célio Simões de Souza e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. José Torres das Neves e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por julgamento "citra petita" e de nulidade insanável por negativa de prestação jurisdicional; substituição processual indevida; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; coisa julgada e a arguição de prescrição, todas rejeitadas por absoluta falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do 5º 4º do art. 8º do decreto Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, 5º 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Presidente, dar, em parte, provimento ao recurso para, reformando, parcialmente, a r. decisão recorrida, deferir o pedido de compensação de reposições efetuadas quanto aos Planos Econômicos deferidos; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como determinado pelo Primeiro Grau.

AC. Nº 2593/94
PROC. TRT RO 881/93
ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : PAULO CÉSAR MELO DA SILVA
Advogado : Dr. Rui Evaldo da Cruz

E

NAFRINORTE - MATADOURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA
Advogado : Dr. Frederico Antônio de Oliveira e outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, 5º 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes jurisprudenciais elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2594/94
PROC. TRT RO 2592/93
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : SOCACCO S/A - AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza e outros
RECORRIDOS : FRANCISCO SOARES OLIVEIRA E OUTRO
Advogada : Drª. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, 5º 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, 5º 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, dar-lhe parcial

provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas como fixadas no Primeiro Grau de jurisdição.

AC. Nº 2595/94
PROC. TRT RO 80/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTES : CANABEL - COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO MARITIMO DE BELÉM LTDA
Advogada : Drª. Maria Raimunda Prestes Magno Reis
RECORRIDO : JOÃO BOAVENTURA MENEZES PEREIRA
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do 5º 4º do art. 8º do Decreto Lei 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, 5º 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte, provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, considerar prescritos os direitos do autor anteriores a 05.10.86 e excluir da condenação a parcela de horas extras, conforme a fundamentação; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos, conforme a fundamentação. Prolatara o Acórdão o Exmº Juiz Revisor. Custas, pelo reclamante, na quantia de Cr\$200.63 sobre o valor arbitrado em Cr\$10.000,00.

AC. Nº 2596/94
PROC. TRT RO 151/92
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDO : AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA
Advogada : Drª. Albanita Macêdo Castro

EMENTA : Não havendo prova do Trabalho extraordinário, não há como se lhe deferir o pagamento de horas extras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2597/94
PROC. TRT RO 1933/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ LTDA
Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida e outro

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais aos planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de chamamento da União, à falta de amparo legal. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do 5º 4º do art. 8º do DL 2335/87 e do item II, 5º 1º do art. 2º da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de voto, vencido o Exmº Juiz Relator. Que limitava a incidência dos reajustes salariais concedidos. Negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, conforme os fundamentos. Prolatara o acórdão o Juiz Revisor.

AC. Nº 2598/94
PROC. TRT REX OFF 2523/93
ORIGEM : JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECLAMANTE : HAROLD MOREIRA DA SILVA

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Gerson Antonio Fernandes

EMENTA : De acordo com a jurisprudência dominante, é de 1 salário mínimo a indenização pelo não fornecimento de guias do seguro desemprego.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa. No mérito, pelo voto de desempate da Exmª Juíza Vice-Presidente, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e José Severo, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, reduzir a indenização pelo não fornecimento de guias do seguro-desemprego para um salário mínimo; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo primeiro grau.

AC. Nº 2599/94
PROC. TRT RO 6202/92
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELAPAR
Advogado : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros
RECORRIDO : FRANCISCO SILVA
Advogada : Drª. Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : é nula sentença que não possui fundamentação, requisito essencial de acordo com o art. 478 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, declarar nula a sentença de fls. 38/39, determinando, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que seja proferida nova decisão, como julgar de direito, como prescrito em lei, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2600/94
PROC. TRT RO 530/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : ROWILSON SIDRIN PESSOA E OUTROS
Advogado : Dr. Paulo Sérgio A. Costa e outros
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado : Dr. Carlos Henrique Pires Ribeiro

EMENTA : Correta a decisão que considerou a litispendência pois há identidade de pessoa e causa de pedir.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2601/94
PROC. TRT RO 7356/92
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos S. Macêdo
RECORRIDO : CELSO CAMILO LOPES
Advogada : Drª. Maria Madalena Carneiro Lopes

EMENTA : Tendo ocorrido reposição do IPC de março/90, essa perda salarial deve ser limitada à data em que ocorreu a reposição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, deixar reverter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 29 da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, limitar a incidência do IPC de março/90 até abril/90 e reduzir as horas extras para 36 minutos por semana; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como determinado pelo primeiro grau.

AC. Nº 2602/94
PROC. TRT RO 830/93
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Julio Gasparino V. da Silva e outros
RECORRIDO : AUGUSTO EDUAR PISCANO TEIXEIRA
Advogado : Dr. Ismael S. Pereira de Souza e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Deixar de reverter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade no § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89, do item II e § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar, integralmente, o r. decisório de primeira instância, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2603/94
PROC. TRT RO 6449/92
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
RECORRENTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
Advogado : Drª. Aurea de Fátima Bechara Gomes
RECORRIDO : MARIA MARLY SILVA SANTOS E OUTROS (05)
Advogado : Dr. João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE

São inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta "ex vi legis" a remessa e conhecê-la; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente e Relator, não conhecer do recurso voluntário da reclamada, porque subscrito por preposto. Ainda por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo excelentíssimo Juiz Revisor, por absoluta falta de amparo legal. Deixar de reverter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 29 da MP 154/90 e de afastá-la quanto ao item II, § 1º e § 2º do art. 29 da Lei 8.030/90, conforme acórdãos nºs 973/93, 873/93, 508/93, 838/93, 852/93, 5504/93 e 1243/93, dentre outros; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento a remessa para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, bem como, os honorários advocatícios; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Georgenor Franco e José Teixeira, limitar a aplicação do IPC de março/90 até 11.12.90; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 2604/94
PROC. TRT RO 476/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTORISTA DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Raimundo P. cavalcante

EMENTA : Não necessita o sindicato, na condição de substituto processual, de autorização dos integrantes da categoria para defender seus interesses. A Constituição da República, norma fundamental, atribuiu-lhe essa missão (art. 89, nº III).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da causante, o Sindicato, e de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Revisor, por absoluta falta de amparo legal. No mérito, negar provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2605/94
PROC. TRT RO 767/93
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Walter Luiz de Souza Dias
RECORRIDO RECLAMANTE : MANOEL LUCIO DE OLIVEIRA SANTANA E OUTRO
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Santos

EMENTA : I - São inconstitucionais os planos que promoveram graves perdas ao trabalhador.

II - Ajusta-se a sentença aos elementos dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer da remessa; não conhecer do recurso voluntário do Município reclamado, porque subscrito por profissional não habilitado nos autos; deixar de reverter os autos

ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 29 da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88 e o levantamento do FGTS; sem divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Proletará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor. Custas como determinado pelo 1º Grau.

AC. Nº 2606/94
PROC. TRT REX OFF E RO 1877/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho
RECORRIDO-RECLAMANTE : HILÁRIO GASPAR LOPES MAIA
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no País, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Georgenor Franco Filho, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por absoluta falta de amparo legal; deixar de reverter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87; arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão, limitar as incidências do Plano Bresser até outubro/89 e da URP de fevereiro/89 até dezembro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, limitar a incidência do IPC de março/90, até 11.12.90; sem divergência, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

AC. Nº 2607/94
PROC. TRT REX OFF 1624/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ VICENTE CIDADE
RECLAMANTE : ADILIO DE MOURA E OUTRO
Advogado : Dr. Antonio Carlos L. Valadão
RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogada : Drª. Evelyn Grace de S. C. Valadão e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido e de propriedade consagrados na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Georgenor de Sousa Franco Filho e Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa, por falta de amparo legal, sendo que o Exmº Juiz Vicente Fonseca a rejeita em relação ao FGTS; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar, por este suscitada, de incompetência desta Justiça do Trabalho, em razão da matéria, quanto ao FGTS, também por falta de amparo legal; deixar de reverter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 29 da MP 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação. No mérito, dar-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão, limitar as incidências do Plano Bresser até outubro/89 e da URP de fevereiro/89 até dezembro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, limitar a incidência do IPC de março/90, até 11.12.90; sem divergência, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no 1º Grau de jurisdição.

AC. Nº 2608/94
PROC. TRT RO 862/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogado : Dr. Antonino Augusto de Oliveira Helle

RECORRIDO : MÁRIO MIRANDA DA SILVA E OUTROS (05)
Advogado : Dr. Dorival Indaiassu de Souza Neto

EMENTA : JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ISONOMIA NO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR

I - Havendo atraso no pagamento do salário, procedem juros de mora, desde o ajuizamento da ação judicial, e correção monetária computada desde a época própria, isto é quando incorreu em mora o empregador, ainda que se trate de uma autarquia federal.

II - Uma norma jurídica não pode contrariar os fatos sociais e econômicos.

III - Os créditos trabalhistas devem sempre ser pagos com atualização monetária, em face da inflação.

IV - Caso de isonomia prevista na Lei nº 7.596, de 19 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício e em conhecer de ambos os recursos; por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Relator e Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Pleno, considerando que as reiteradas jurisprudências deste Regional têm sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 89 do decreto-Lei nº 2335/87; inciso I do artigo 19 do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 59 e 60 da Lei 7730/89, no conforme Acórdãos citados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando a r. sentença recorrida, determinar que as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88 sejam calculadas nos períodos de abril a julho/88 e de maio a outubro/88, respectivamente, e que os juros de mora sejam calculados somente a partir do ajuizamento da ação; manter o r. decisório de 19 Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas em primeira instância.

AC. Nº 2609/94
PROC. TRT RO 7223/92

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ELETROLUZ - MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Advogada : Drª. Simone Cruz Vieira e outro

E

EMANOEL OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado : Dr. Pedro Paulo da Mota G. Chermont e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : I - PERDAS SALARIAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

(a) - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

(b) - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

(c) - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

II - INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA

Não se admite a inovação da tese de defesa apenas na fase recursal, sob pena de violação do contraditório e do devido processo legal, além de supressão de uma instância. Hipótese de alegação de que o reclamante recebia o salário mínimo deduzida apenas no apelo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89 e do item II, 19

do art. 29 da Medida Provisória 154/90, conforme reiterados precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2610/94
PROC. TRT RO 1641/93
ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ LIMITADA

Advogado : Dr. João José da Silva Maroja e outro
RECORRIDA : RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS
Advogada : Drª Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

Considera-se válida a assistência jurídica dada por sindicato, regularmente constituído, com base territorial em área sobre o Município em que trabalha a reclamante, tendo em vista que o desmembramento de sindicatos é fenômeno permitido pela legislação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2611/94
PROC. TRT RO 3877/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES : IVALDO ATHAIDE AVELINO
Advogada : Drª. Erlene Gonçalves Lima

TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : É improcedente reclamação que objetiva diferenças salariais que foram negociadas pela categoria do autor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada e a arguição de prescrição, por absoluta falta de amparo legal; no mérito por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a ação; prejudicado o exame do apelo do reclamante. Custas ex lege, pelo reclamante na quantia de CR\$-1.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-50.000,00. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 2612/94
PROC. TRT RO 6091/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e outros
RECORRIDO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os Planos Econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar a preliminar de legitimidade "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89 e do item II, 5º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida e acolhendo a arguição de prescrição, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho/87, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 19 Grau.

AC. Nº 2613/94
PROC. TRT RO 6477/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : DULCILENE MODESTO DO NASCIMENTO
Advogada : Drª. Maria Lúcia da Silva Pimentel e outros
RECORRIDA : BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado : Dr. Nelson Rubens Roffé Borges

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são

inconstitucionais os dispositivos que implementaram em nosso País o chamado Plano "Brasil Novo", com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, 5º do art. 59 do art. 29 da Lei 8030/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, deferir as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, conforme os fundamentos. Custas ex lege, pela reclamada, de CR\$-2.000,63, sobre o valor arbitrado de CR\$-100.000,00.

AC. Nº 2614/94
PROC. TRT AP 6779/93
ORIGEM : JCI DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
AGRAVANTE : PANIFICADORA SANTA MARINA
Advogada : Drª. Adelma Carneiro Maia e outros
AGRAVADO : JOÃO MORAES DA SILVA
Advogado : Dr. José Raimundo Soares Montenegro

EMENTA : Não se conhece de agravo de petição quando a agravante deixa de efetuar o depósito recursal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição, porque deserto, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2615/94
PROC. TRT RO 3611/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Drª. Silvia Marina R. de Miranda Mourão e outros
RECORRIDO : PAULO FERNANDO LOBATO DE MIRANDA
Advogado : Dr. Ricardo Rabello S. de Mello e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Por contrariarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais os planos econômicos que alteraram a política salarial no país, com graves prejuízos para o trabalhador e a consequente redução de seu poder aquisitivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, fundada em julgamento "citra petita" e de nulidade insanável por negativa de prestação jurisdicional, de impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada, todas por falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, "ex vi" do art. 145 do Regimento Interno, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, conforme precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, considerar prescritas os direitos anteriores a 29.10.1987, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários referentes ao Plano Bresser, porque prescrito, e excluir, também, a multa de 40% sobre o FGTS, e a liberação do FGTS por alvará, deferir o pedido de compensação de reposições efetuados quanto aos planos econômicos deferidos, limitar a incidência da URP de fevereiro/89 até agosto/89 e do IPC de março/90 até agosto/90, mantida a r. decisão de 19 Grau em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº RO 2616/94
PROC. TRT RO 5277/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : PEDRO CARNEIRO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Drª. Maria da Glória Maroja
RECORRIDO : ROSALINA MIRANDA ALVES
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - é inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os Autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, 5º do art. 29 da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

diferenças salariais e consectários decorrentes da URJ de fevereiro/89, mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

AC. Nº 2617/94
PROC. TRT RO 4344/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : JOSÉ ALCINDO PEREIRA BITTENCOURT
Advogada : Drª. Ana Flávia de Moraes Gueiros e outros
RECORRIDO : LUDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogada : Drª. Mª Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme precedentes da fundamentação, no mérito, sem divergência dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a r. sentença, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06% e do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, mantendo o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamado, de CR\$4.000,00, sobre o valor arbitrado de CR\$200.000,00.

AC. Nº 2618/94
PROC. TRT REX OFF 4456/93
ORIGEM : JCI DE BRIDIOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTES: JEANE SERRÃO BULCÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Edilberto de Souza Matos
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE FARO - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Exclui-se da condenação reclamante que é considerada carcereira do direito de ação contra a reclamada, uma vez que é declarado nulo seu contrato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação a reclamante JEANE SERRÃO BULCÃO por ser carcereira do direito de ação contra o reclamado, uma vez que declarado nulo o seu contrato de trabalho, determinar a remessa de peças dos autos (inicial, contestação, sentença e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 2º, última parte do art. 37 da CF/88, mantendo o r. decisório em seus demais termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2619/94
PROC. TRT REX OFF E RO 4694/93

ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : MARLY COSTA DA SILVEIRA BAENA
Advogada : Drª. Carla Nazaré da Gama Jorge Melém

E

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Rui Lobo Bahia
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, pelo voto de desempate da Exma Juíza Marilda Coelho, manteve a r. sentença quanto ao período de apuração das diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90, vencidos os Exms Juizes Presidente e José Severo, que limitavam sua apuração até 11.12.90; sem divergência, manteve o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau de Jurisdição.

AC. Nº 2620/94
PROC. TRT RO 4485/92
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES: SINDIFAZ - SINDICATO DOS SERVIDORES

PUBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

E

UNIAO FEDERAL - MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Advogado : Dr. Edson Messias de Almeida
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : O direito ao adicional de periculosidade à base de 30% é anterior ao advento da Lei 7.923/89, não podendo ser reduzido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em acolher o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, considerar interposta a remessa de ofício, conhecer desta e dos demais recursos interpostos; pelo voto de desempate da Exma Juíza Lygia Oliveira, vencidos os Exms Juizes Revisor e Presidente, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, também por falta de amparo legal; no mérito, pelo voto de desempate da Exma Juíza Lygia Oliveira, vencidos os Exms Juizes Relator e Revisor, negar provimento ao apelo dos reclamantes; sem divergência, dar em parte provimento à remessa e ao voluntário da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação as custas e os honorários advocatícios; ainda à unanimidade, mantida a r. decisão recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2621/94
PROC. TRT RO 4410/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : EDNILSON RIBEIRO PINHEIRO
Advogada : Drª. Mirlene Baitral França e outros
RECORRIDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 até a data-base, diferenças de férias (1/12), 13º salário (1/12) + 1/3 e 40% do FGTS, mantendo o r. decisório nos demais termos conforme os fundamentos. Custas, como no 1º grau.

AC. Nº 2622/94
PROC. TRT RO 2727/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA
Advogado : Dr. João Demas Amaro e outros

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE, PESADA, MADEIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUÍ, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

AC. Nº 2623/94
PROC. TRT RO 4124/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES: JOÃO DUARTE DA COSTA
Advogada : Drª. Erlene Gonçalves Lima

E

RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A - DOCEGEO

Advogada : Drª. Nair Ferreira Lima
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou a demanda.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2624/94
PROC. TRT RO 2782/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogado : Dr. João Demas Amaro
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MORAIS SILVA
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : É inconstitucional o dispositivo que ofende o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2625/94
PROC. TRT RO 2053/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO ASSIS PEDROSA CASTRO
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte
RECORRIDO : CORRÊA SOBRINHO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. José Ronaldo Dias Campos

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar o desentranhamento da contraminuta de fls. 41/43, porque juntados a destempo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2626/94
PROC. TRT RO 5874/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Hachem Thome Chamé
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
Advogado : Dr. Antonio Roberto Figueiredo Cardoso

EMENTA : IPC DE MARÇO/90

É inconstitucional o dispositivo que suprimiu o IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2627/94
PROC. TRT RO 5302/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : REICON - REBELU INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
Advogada : Drª. Mª José Machado Torres
RECORRIDO : EURICO CELESTINO GEMAGUE
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como

afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes da fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2628/94
PROC. TRT RO 4599/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTES: TEREZA CRISTINA ALBUQUERQUE DE CASTRO DIAS E OUTROS
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Francisco Edair Lopes Figueira

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto, face a ausência de depósito de valor das custas, conforme os termos e critérios da fundamentação.

AC. Nº 2629/94
PROC. TRT RO 3940/93
ORIGEM : JCI DE BREVES
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : PEDRO DE SOUZA BARBOSA
Advogado : Dr. Gilmar Kuhn
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREVES - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar questões com relação ao período posterior a 09.06.92, em razão da Lei Municipal 1.601/92.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 19/73 porque juntados a destempe. No mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação, corrigindo apenas tecnicamente sua conclusão para considerar o reclamante carecedor do direito de ação na Justiça do Trabalho.

AC. Nº 2630/94
PROC. TRT RO 5687/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
Advogado : Dr. Paulo R. S. de Moraes
RECORRIDO : NAZARENO BARROS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antonio A. da Cunha Neto

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem apreciou as provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 67/70, porque juntados a destempe; sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por absoluta falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 2631/94
PROC. TRT RO 5650/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : EPC - ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA
Advogada : Drª. Mª de Nazaré Carvalho Franco
RECORRIDO : ALUISIO DE AZEVEDO TEIXEIRA FILHO
Advogado : Dr. José Heine Máués e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o r. decisório nos demais termos conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 2632/94
PROC. TRT RO 2457/93
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
Advogada : Drª. Lívia Cunha Chermont e outros
RECORRIDO : VERA LUCIA PARENTE TELES
Advogado : Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, em não conhecer do recurso porque subscrito por advogado sem habilitação nos autos, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2633/94
PROC. TRT RO 5636/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S.A
Advogada : Drª. Enida de Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDO : EVERALDO DE ALBUQUERQUE LEITE
Advogada : Drª. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outros

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 35/42, porque subscritas por advogado sem habilitação nos autos. Deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, bem como afastá-la quanto ao item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de abril/90, mantendo o r. decisório nos demais termos conforme os critérios da fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau de jurisdição.

AC. Nº 2634/94
PROC. TRT REX OFF 4427/93
ORIGEM : JCI DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECLAMANTE : MARIA OSMARINA SENA SANTANA
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Walber Luiz de Souza Dias

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência deste Regional tem sido no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, conforme os fundamentos elencados na fundamentação; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88 e do IPC de março/90, mantendo o r. decisório nos demais termos, conforme os fundamentos. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2635/94
PROC. TRT RO 2449/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO ECONOMICO S/A
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Valter da Silva Torres

EMENTA : São inconstitucionais os dispositivos que ofendem o direito adquirido consagrado na Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz José Severo, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor, de coisa julgada, e a arguição de prescrição, todas à falta de amparo legal; deixar de remeter os autos ao Pleno deste E. Tribunal, considerando que a reiterada jurisprudência do Regional no sentido de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº

154/90, conforme os precedentes elencados na fundamentação; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, limitar a incidência das diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 até 31.08.90, sem divergência, manter o r. decisório em seus demais termos, conforme os critérios da fundamentação. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2636/94
PROC. TRT RO 5122/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : ELZA NEGRÃO CARVALHO
Advogado : Dr. José Heine Máués e outro
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - S.A

EMENTA : Não é devida a movimentação da conta vinculada do FBTs, a quando do pedido de demissão pelo empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2637/94
PROC. TRT RO 3453/93
ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
RECORRENTE : BANCO BRADERCO S/A
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Almeida Suarque e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Weil A. Costa

EMENTA : De recurso deserto não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 2638/94
PROC. TRT ED 2488/94
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
EMBARGANTES: RUTH BEZERRA DA COSTA E OUTROS (09)
Advogada : Drª. Carla Nazare da Gama Jorge Melém e outros
EMBARGADA : FUNDAÇÃO LEBIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA
Advogada : Drª. Carmem Lúcia Simões Corrêa e outros

EMENTA : Não demonstrada a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, deve o recurso ser rejeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los porque inexistente a dúvida apontada sobre os termos do v. acórdão embargado, conforme os fundamentos.

AC. Nº 2639/94
PROC. TRT REX OFF 7965/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECLAMANTE : JOSÉ CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Osvaldo Pinto Coelho e outros
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª. Kelli Rangel Vilela

EMENTA : TRANSFERÊNCIA. NULIDADE

A transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, que implique na mudança de domicílio, constitui alteração contratual unilateral, nula a teor do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio" para negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau.

AC. Nº 2640/94
PROC. TRT RO 6613/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUIZA ROSITA NASSAR
RECORRENTE : BENEDITO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
Advogada : Drª. Olga Bayma da Costa e outros
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - COPAGRO

EMENTA : Diferença Salarial. Ônus da Prova

Se o reclamante alega existência de diferença salarial decorrente do descumprimento de sentença normativa é dele o ônus da prova, pois este o fato constitutivo do seu direito (Aplicação do art. 818 da CLT e do art. 333, I do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento da contraminuta porque firmado por preposto; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau.

AC. Nº 2641/94

PROC. TRT REX OFF 7052/93

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ

RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR

RECLAMANTE : JOÃO SALVADOR GOMES MOTA

Advogada : Dra. Aurenicce Pinheiro Botelho e

outra

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO

ARAGUATÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogada : Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes e

outros

EMENTA : RESCISÃO INDIRETA

A transferência do empregado para localidade distante, não servida por transporte público regular, autoriza a rescisão indireta, com fulcro no art. 483, a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. Nº 2642/94

PROC. TRT REX OFF E RO 7718/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA

RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR

RECORRENTE : GRACY DO ESPÍRITO SANTO MAUÉS

FERREIRA

Advogado : Dr. Odival Soares e outro

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAETUBA - PREFEITURA

MUNICIPAL

Advogado : Dr. Laudomício Nazareth de Lima

Ferreira

EMENTA : I - Direito Municipal. Denecessidade de Prova. O direito municipal, a teor do art. 335, só necessita ser provado quando assim determinar o juiz.

II - Desconto Previdenciário. Incompetência da Justiça do Trabalho. A devolução de desconto previdenciário não se inclui na competência material da Justiça do Trabalho, traçada no art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como fixado no 1º grau.

AC. Nº 2643/94

PROC. TRT ED 2571/94

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

EMBARGANTES : IOLANDA MARIA SILVA CORREA E OUTROS

(08)

Advogado : Dr. Dorival I. de Souza Neto e

outros

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Dra. Fernanda R.M.S. Andrade e

outros

EMENTA : Não demonstrada a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios deve o recurso ser rejeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los porque inexistente a omissão apontada no v. acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

Belém, 11 de abril de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.2747)

Acórdãos da 1ª Turma

(2644 à 2643/94)

ACORDÃO Nº 2644/94

PROCESSO TRT ED 2613/94

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

EMBARGANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) : Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz

EMBARGADA(S) : WILZE FRAY CASANOVA

Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Valadão e outro

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se embargos de declaração que não têm amparo legal, aplicando-se à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem meramente protelatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, e, sem divergência, rejeitá-los, por falta de amparo legal, e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

ACORDÃO Nº 2645/94

PROCESSO TRT ED 2612/94

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

EMBARGANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA

Advogado(s) : Dr. Eugênio C. de Oliveira

EMBARGADO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA REIS

Advogado(s) : Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se embargos de declaração para determinar o valor das custas, que não constou do V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, e, sem divergência, dar-lhes provimento, para cominar à embargante as custas de CR\$2.000,00, calculadas sobre CR\$100.000,00.

ACORDÃO Nº 2646/94

PROCESSO TRT RO 6639/92

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A

Advogado(s) : Dr. Paulo Brito Chermon e outro

E

ALICE YUKARI HAMAGUCHI

Advogado(s) : Dr. Alfredo Augusto Casanova N. Ribeiro

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos dispositivos legais contidos nos planos econômicos legais contidos nos planos econômicos do Governo Federal, naquilo que representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

Embora a recente Lei 8.620/93, que modificou a redação ao artigo 43, da Lei 8.212/91, disponha que o juiz deve determinar o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, cabendo-lhe fiscalizar o cumprimento dessa determinação, sob pena de responsabilidade, tal atribuição não compete ao Judiciário Trabalhista, tendo em vista que essa disposição legal é incompatível com o artigo 114, da atual Constituição Federal, que define de modo claro a sua competência.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de coisa julgada apresentada pelo reclamado, por falta de amparo legal; ratificando as declarações de inconstitucionalidade reiteradamente feitas pelo Tribunal Pleno, quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domenico Falesi quanto ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; declarada pelo Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do artigo 43, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.620/93, no mérito, sem divergência, dar provimento a ambos os recursos; parcial ao do reclamado, para excluir da condenação a diferença de gratificação semestral, e ao da reclamante para excluir os descontos previdenciários, cumprindo apenas o provimento nº 173/93 da Corregedoria Regional; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Ary de Oliveira quanto ao IPC de março/90; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

ACORDÃO Nº 2647/94

PROCESSO TRT ED 2193/94

RELATOR : JUIZ LYGIA OLIVEIRA

EMBARGANTE(S) : TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA

BACIA AMAZÔNICA S/A

Advogado(s) : Drª Simone Maria Palheta Pires

EMBARGADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVEIRA E OUTRO

Advogado(s) : Dr. Joaquim Vasconcelos e outro

EMENTA : Pontos preclusos, porque não abordados no recurso ordinário e aspectos ressaltados como omissos, mas que foram abordados no devido cuidado na decisão apontada como embargada, conduzem à rejeição dos embargos de declaração, com a aplicação da multa por serem, com toda a evidência, meramente protelatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver, na decisão embargada, omissões a sanar. E por considerar a medida meramente protelatória, aplicar à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, sobre o valor da condenação após a atualização, a reverter em favor dos embargados.

ACORDÃO Nº 2648/94

PROCESSO TRT ED 2308/94

RELATOR : JUIZ LYGIA OLIVEIRA

EMBARGANTE(S) : EGO - CONSTRUÇÕES DO PARÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outros

EMBARGADO(S) : ANTÔNIO SALES NETO

Advogado(s) : Drª Ocilda Maria Pereira Nunes e outros

EMENTA : Não havendo as omissões apontadas no V. Acórdão embargado, é de se dar pela rejeição dos embargos declaratórios opostos pela parte reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver as omissões apontadas no acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 2649/94

PROCESSO TRT RO 1645/92

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ ALVES TEIXEIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA

Advogado(s) : Drª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Matos e

outros

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA -

CAPAF

Advogado(s) : Drª Carla Forte Cavalcante Achi e outros

EMENTA : Aplica-se ao caso a Súmula 168 do Colendo TST que trata da prescrição quinquenal e por analogia o artigo 7º, XXIV, "a" da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Exmª Juíza Marilda Coelho, vencido os Exm's Juizes Presidente e José Severo, dá provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida e afastada a prescrição, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que examine o mérito da causa, como entender de direito, conforme os termos da

fundamentação. Deferida justificativa de voto convergente ao Juiz Revisor.

ACORDÃO Nº 2650/94

PROCESSO TRT RO 6634/92

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : INTERFRIOS INTERCÂMBIO DE FRIOS LTDA

Advogado(s) : Dr. Haroldo Alves dos Santos

RECORRIDO(S) : BENEDITA DAMASCENO DA GAMA

Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : Confirma-se a sentença recorrida que bem dirimiu a controvérsia vez que restou provado nos autos que o reclamante percebia salário superior ao mínimo legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso. Declarado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, a 2ª Turma, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a respeitável sentença recorrida, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 2651/94

PROCESSO TRT RO 6104/92

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MAFRINORTE - MATADOURO E FRIGORÍFICO DO

NORTE LTDA

Advogado(s) : Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira e outros

RECORRIDO(S) : MANOEL MONTEIRO NATVIDADE

Advogado(s) : Dr. Rui Evaldo da Cruz

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA - QUITAÇÃO DE

DIFERENÇAS SALARIAIS.

É indiscutível, pelos termos do instrumento coletivo, que restou quitado o resíduo de fevereiro/89 e março/90, bem como desonerou a empresa acordante de quaisquer reajustes, aumentos ou mesmo complementações de resíduos inflacionários no período abrangido pelo acordo.

Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, declarada pelo Egrégio Tribunal Pleno, sem divergência, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e por maioria de votos vencidos os Exm's Juizes Domenico Falesi e José Severo,

declarar a inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida provisória 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a r. sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente conforme os fundamentos, cominando custas ao reclamante na quantia de Cr\$200.638,04 sobre o valor do pedido, para este fim arbitrado em Cr\$10.000.000,00.

ACORDÃO Nº 2652/94

PROCESSO TRT ED 1681/94

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

EMBARGANTE(S) : REGINALDO COSTA BARROSO E OUTROS

Advogado(s) : Drª Paula Frassinetti Matos

EMBARGADA(S) : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP

Advogado(s) : Dr. Paulo César de Oliveira

EMENTA : Como os reclamantes venceram, em todos os itens, até aqui, a reclamação formulada, as custas devem recair sobre a parte contrária, em valor que se definiu neste embargos de declaração, sanando-se assim a omissão neles apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, os acolher para, sanar a omissão apontada, declarar que as custas, que ficam a cargo, inteiramente, da empresa reclamada, são calculadas sobre o valor fixado para a condenação, de CR\$6.000.000,00, na quantia de CR\$100.638,10.

ACORDÃO Nº 2653/94

PROCESSO TRT ED 2018/94

RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA

EMBARGANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogado(s) : Dr. Manoel J. M. Siqueira

EMBARGADO(S) : AFONSO RAFAEL RAMOS GOMES

Advogado(s) : Dr. Cadmo Bastos M. Júnior e outros

EMENTA : O Acórdão embargado apreciou as questões principais da lide, relativamente às perdas salariais dos planos econômicos, inclusive quanto à transações e limitações, pelo que nada a sanar na referida decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, os rejeitar por não haver no v. Acórdão embargado nenhuma omissão a sanar.

ACORDÃO Nº 2654/94

PROCESSO TRT ED 1754/94

RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA

EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) : Dr. Célio Simões de Souza

EMBARGADO(S) : PAULO GUEDES DE ARAÚJO

Advogado(s) : Dr. José Caxias Lobato

EMENTA : Impõe-se a procedência de embargos de declaração quando existente omissão na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os acolher em parte para declarar que, em relação aos descontos pleiteados pela embargante é, mantida a decisão recorrida nos termos da presente fundamentação.

ACORDÃO Nº 2655/94
PROCESSO TRT ED 1880/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira
EMBARGADO(S) : HELIAS CARVALHO SANTANA E OUTRO
Advogado(s) : Dr. Antonio Roberto Figueiredo Cardoso e outro

EMENTA : Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa prevista em lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver a completar ou esclarecer no acórdão embargado; considerando-o meramente protelatório. Aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, a reverter a favor dos embargados.

ACORDÃO Nº 2656/94
PROCESSO TRTED 1881/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
Advogado(s) : Drª Rita Moita Pinto da Costa

E

Advogado(s) : HOMERO VIEIRA FILHO
EMBARGADO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Nada havendo a esclarecer no acórdão embargado, rejeita-se embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver a esclarecer no Acórdão Embargado.

ACORDÃO Nº 2657/94
PROCESSO TRTED 1763/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Célio Simões de Souza

E

Advogado(s) : CARLOS ALBERTO BORGES CORDEIRO
EMBARGADO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Impõe-se a procedência dos embargos de declaração quando existente contradição e omissão na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os acolher em parte para declarar: em relação ao reclamante, a inexistência de prescrição quanto ao Plano Bresser, porém, analisada a contrariedade do empregador em seu recurso ordinário, dar procedência a este para excluir da condenação as verbas relativas a esse Plano Bresser; em relação ao reclamado, é mantida a decisão recorrida em relação aos descontos pleiteados nos termos desta fundamentação.

ACORDÃO Nº 2658/94
PROCESSO TRT ED 1632/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S/A
Advogado(s) : Drª Livia Cristina M. Peres
EMBARGADO(S) : PAULINO SARAIVA DE FREITAS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

EMENTA : Embargos meramente protelatórios. Aplicação da multa prevista em lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver a completar ou esclarecer no Acórdão Embargado; considerando ser meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, a reverter a favor dos embargados.

ACORDÃO Nº 2659/94
PROCESSO TRT ED 1882/94
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Eduardo N. Farinha Lopes
EMBARGADO(S) : ELIAS BAIMA PESSOA
Advogado(s) : Drª Paula Frassinetti da Silva Matos e outros

EMENTA : Não havendo omissão a sanar no V. Acórdão embargado, é de se rejeitar os embargos de declaração opostos com tal finalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, os rejeitar por não haver no V. acórdão embargado nenhuma omissão a sanar.

ACORDÃO Nº 2660/94
PROCESSO TRT ED 1698/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira
EMBARGADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PINHEIRO
Advogado(s) : Drª Ana Raimunda Ferreira Araújo e outra

EMENTA : Embargos meramente protelatórios. Aplicação da multa prevista em lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver omissão no Acórdão Embargado. Considerando meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da condenação, a reverter a favor dos embargados.

ACORDÃO Nº 2661/94
PROCESSO TRTED 1883/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : ANTONIO EUFRÁSIO DE SOUZA E OUTRO
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo
EMBARGADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
Advogado(s) : Dr. Antonio da Silva Lira e outros

EMENTA : Não havendo contradição no Acórdão embargado, rejeita-se embargos de declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver nenhuma contradição no Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 2662/94
PROCESSO TRT ED 1878/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : EDITH VIEIRA KISHI E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Fernando Corrêa de Guamá
EMBARGADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELEM - CODEM
Advogado(s) : Dr. Marcelo Meira Matos e outro

EMENTA : Indefere-se embargos declaratórios não enquadrados no que rege o art. 535, I e II do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar, por não se enquadrar no que preceitua o art. 535, I e II do CPC.

ACORDÃO Nº 2663/94
PROCESSO TRT ED 2244/94
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
EMBARGANTE(S) : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A
Advogado(s) : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz
EMBARGADO(S) : FRANCISCO MOURA BARBOSA NETO
Advogado(s) : Edileuza Paixão Meireles

EMENTA : Indefere-se embargos de declaração quando inexistente a omissão na sentença embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por não haver nenhuma omissão no V. Acórdão embargado.

Belém, 12 de abril de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
 Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência
 (G.Reg.2747)

ACÓRDÃOS DO PLENO

(Nos. 2664 a 2697/94)

AC. Nº 2664/94
PROC. TRT AR c/ PL 2311/93
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AUTORA : GRÁFICA JOHLEDA LTDA
Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho
RÉU : PEDRO EXPOSTO MONTEIRO
Advogada : Drª. Erlene Gonçalves Lima

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação convertida nos Tribunais, como é o caso de reclamação trabalhista que versa sobre diferenças decorrentes dos chamados Planos Econômicos (resíduo inflacionário de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990), ainda mais quando a empresa omitiu, em sua defesa perante a Junta, que o trabalhador percebia, como agora alega, o salário mínimo legal, argumentando superado pela preclusão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação. Custas pela autora na quantia de CR\$-1.000,00 (hum mil cruzeiros reais), sobre o valor arbitrado em CR\$-50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais).

AC. Nº 2665/94
PROC. TRT DC 6323/93
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
DEMANDANTE : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Cátia Helena do Nascimento Bahia
DEMANDADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez R. Soriano de Mello

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ

SINDIATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ

SINDIATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, TANDARIA, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE PARAGOMINAS-PA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, TANDARIA, MADEIRAS, COMPEASADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE MARABÁ-PA

SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS NO ESTADO DO PARÁ

SINDICTO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Juarez R. Soriano de Mello

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE

NEGOCIAÇÃO.

Declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos demandados remanescentes, porque não comprovada a prévia tentativa de negociação, exigida pelo art. 114, parágrafo 2º, da Constituição federal, como pressuposto para o ajuizamento de dissídico coletivo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer DO DISSÍDIO COLETIVO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" SUSCITADA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, SEM COMO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA PELO SINDICATO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS NO ESTADO DO PARÁ E PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, A FALTA DE AMPARO LEGAL: ACOULHEU A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SUSCITADA PELAS MESMAS ENTIDADES SINDICAIS, COM RELAÇÃO A TODOS DEMANDADOS REMANESCENTES, ABAIXO INDICADOS, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 114, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE BELÉM E ANANINDEUA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, TANDARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE PARAGOMINAS-PA, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, TANDARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE MARABÁ-PA, SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS NO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELO DEMANDANTE NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE O VALOR ARBITRADO EM CR\$100.000,00.

AC. Nº 2666/94
PROC. TRT MC c/ PL 6071/93
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
REQUERENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado : Drª. Maria Celeste Simões Marques
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Essencial para o exercício da advocacia fora do local de inscrição do advogado, seja cumprida a providência prevista na norma

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

constante no § 2º do art. 56, da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por falta de habilitação regular de sua subscritora. Custas pela autora na quantia de CR\$20.000,03 sobre CR\$1.000.000,00.

AC. Nº 2467/94
PROC. TRT A REG 7918/93
RELATOR : JUIZ AGUIALDO ALCANTARA
AGRAVANTE : COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
Advogada : Drª. Maria da Graça Sequeira Melo
AGRAVADO : ANTONIO MARIA MAIA GONCALVES
Advogada : Drª. Olga Bayma e outros

EMENTA : Não se presta o Agravo Regimental como substitutivo de recurso não conhecido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2668/94
PROC. TRT DC 3502/93
RELATOR : JUIZ ARY BRANDÃO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado : Dr. José Maria Q. de Alencar
DEMANDADOS : FRIMAPA - FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A

SUIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

MAFRINORTE-MATADOURO E FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA

IZAFRIGO-FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA

Advogado : Dr. Jorge Mena Wanderley

FRIPAGO - FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A

SOCIPE - COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA

Advogado : Drª Carla Achi

ASSISTENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE

Advogado : Drª Simone Vieira

SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ-FIAP

Advogado : Dr. Ricardo Braga

EMENTA : I - No exercício do poder normativo previsto na Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho compete estabelecer normas e condições de trabalho, observando-se os ditames da política salarial do Governo brasileiro;

II - é parte legítima em processo de dissídio coletivo de natureza econômica, a empresa que embora em fase de liquidação, a forma de legislação que rege as sociedades anônimas, ainda não concluiu o processo de dissolução, porque a pessoa jurídica ainda está viva e com a possibilidade de contratar empregados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Fernando Acatauassu Nunes, rejeitar a preliminar suscitada pela Socipe, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de exclusão da lide formulada pela demandada Frimapa, por falta de amparo legal; no mérito, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de junho de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de junho/92 a maio/93, sobre os salários vigentes em maio de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. AUMENTO REAL. CLÁUSULA II - Após terem sido reajustados na forma da cláusula anterior, os salários terão um aumento real de 5%. PISO SALARIAL. CLÁUSULA III - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos das Cláusulas I e II desta sentença

normativa. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA IV - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal. ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA V - O trabalho em horário noturno será remunerado com adicional de 60% sobre a hora diurna. ANUÊNIO. CLÁUSULA VI - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor equivalente a 1% do salário-base. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CLÁUSULA VII - Será concedido aviso prévio proporcional ao tempo de serviço com o acréscimo de três dias por ano de serviço, até o máximo de 60 dias. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica dispensado o cumprimento de aviso prévio quando o empregado obtiver novo emprego, sem obrigação de pagamento pela empresa do período não cumprido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CLÁUSULA VIII - O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de remuneração. SALÁRIO/SUBSTITUTO. CLÁUSULA IX - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLÁUSULA X - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença, pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. ESTABILIDADE/PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA XI - Salvo justa causa, todo trabalhador, nos 12 meses que antecederem o direito à aquisição de aposentadoria, terá assegurada estabilidade até completar o tempo para tal. SEGUROS. CLÁUSULA XII - As empresas oferecerão aos seus empregados um plano de seguro de vida em grupo e seguro de invalidez permanente. 51º - O valor do prêmio será descontado dos salários dos empregados que aderirem e o certificado individual de participação do seguro será distribuído entre os mesmos, cabendo à entidade profissional solicitar cópia da apólice para seu controle. 52º - A empresa que não oferecer seguro ficará obrigada ao pagamento de indenização, no caso de morte por acidente no trabalho ou invalidez permanente, no valor de 1.000 UFIR ou indexador equivalente. ABONO/ESTUDANTE. CLÁUSULA XIII - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. HORAS EXTRAS/ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XIV - Quando as empresas convocarem os empregados para realização de horas extras, em horário que ultrapasse as 20 horas, obrigam-se a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, refeição antes da jornada suplementar, bem como condução ao final do trabalho, se ultrapassar das 23 horas. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS/COMPROVANTES. CLÁUSULA XV - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. UNIFORMES. CLÁUSULA XVI - Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por semestre. RESCISÃO/DOCUMENTOS. CLÁUSULA XVII - Por ocasião da dispensa, as empresas deverão fornecer, no ato da quitação, os formulários SB-13 e SB-15, da previdência social, o requerimento do seguro-desemprego (CD) e carta informando o motivo da dispensa, nos casos de demissão por justa causa. FÉRIAS PROPORCIONAIS/DEMISSÃO. CLÁUSULA XVIII - As empresas pagarão férias proporcionais nos casos de demissão a pedido dos empregados com tempo de serviço inferior a doze meses. DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA. CLÁUSULA XIX - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em local destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando ainda responsáveis pela obtenção dessas cópias, cabendo ao sindicato demandante o respectivo fornecimento. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XX - Fica mantida a comissão bilateral composta por seis membros, sendo três eleitos pelos integrantes da categoria demandante e três representantes da entidade patronal, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença. Referida comissão reunirá-se ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, a inteiro critério das partes. PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros desta comissão, eleitos pelos trabalhadores, gozarão de estabilidade no emprego durante o período do mandato. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CLÁUSULA XXI - A título de contribuição confederativa, as empresas descontarão de uma só vez, no mês seguinte ao da publicação desta sentença normativa, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante a contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% do salário-base. RECOLHIMENTO. CLÁUSULA XXII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para esse fim ou, ainda, no caso da contribuição confederativa exclusivamente à conta bancária indicada pelo sindicato, em qualquer hipótese até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem as empresas em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% an

mes, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. PRIMEIROS SOCORROS. CLÁUSULA XXIII - As empresas manterão nos locais de trabalho, obrigatoriamente, material necessário à prestação de primeiros socorros e providenciaram transporte ao empregado acidentado em serviço. ATESTADOS MÉDICOS. CLÁUSULA XXIV - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. RECEBIMENTO DE PIS. CLÁUSULA XXV - Será facultado ao empregado faltar ao serviço em um dia por ano para recebimento do PIS. Esta licença será remunerada pelo empregador, desde que o pagamento não seja efetuado na folha de salários ou que a jornada de trabalho coincida no todo ou em parte com o expediente bancário. ESTABILIDADE/ADOÇÃO DE MENOR. CLÁUSULA XXVI - Fica assegurado o emprego nos casos de adoção de menor, pelo prazo de 60 dias após a adoção. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA XXVII - Os trabalhadores integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar ou financeiro. ABONO. CLÁUSULA XXVIII - Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço no caso da mãe trabalhadora por motivo de hospitalização de filho excepcional, até o limite de três dias para cada ocorrência, mediante declaração do hospital. BEBEDOUROS. CLÁUSULA XXIX - As empresas instalarão no local de trabalho bebedouros automáticos com água gelada e em condições de potabilidade. Nos locais onde for impossível a instalação dos bebedouros, fica facultada a substituição desses equipamentos por vasilhame térmico adequado, fornecido pela empresa, sem ônus para o trabalhador. BANHEIROS/SANITÁRIOS. CLÁUSULA XXX - As empresas manterão banheiros e sanitários à disposição dos trabalhadores, em perfeitas condições de uso e constante higienização. REPRESENTANTE. CLÁUSULA XXXI - Fica instituído o representante, eleito pelos trabalhadores no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto, na proporção de um representante para cada grupo de 50 trabalhadores, com igual número de suplentes. PARÁGRAFO ÚNICO - O representante terá estabilidade no emprego, a teor do art. 543 consolidado, durante o período do mandato. MULTA. CLÁUSULA XXXII - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou o sindicato. INÍCIO FÉRIAS. CLÁUSULA XXXIII - A data de início das férias, individuais ou coletivas, não poderá recair em dia não útil. DANOS. CLÁUSULA XXXIV - Os empregados não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidentes de trabalho e de trânsito, furto, roubo, avarias de qualquer natureza, desgaste natural de peças e acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados. DESPESAS DE RETORNO. CLÁUSULA XXXV - Fica assegurado ao empregado demitido sem justa causa o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local de recrutamento. QUADRO DE AVISOS. CLÁUSULA XXXVI - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato, desde que não digam respeito a matéria político-partidária. ASSEMBLÉIA GERAL/PROIBIÇÃO HORAS EXTRAS. CLÁUSULA XXXVII - Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho, além das 8 horas normais, nos dias de realização de assembleia geral do sindicato demandante, devidamente convocada, desde que a empresa seja comunicada com antecedência mínima de 48 horas, ressalvada a hipótese de força maior ou serviços inadiáveis. ATESTADO DE LAQUEADURA. CLÁUSULA XXXVIII - Fica proibida a realização de exames de constatação de gravidez, bem como a obrigatoriedade de apresentação do atestado de laqueadura no momento da empregada. AJUDA FUNERAL. CLÁUSULA XXXIX - Os empregadores pagarão aos herdeiros legais devidamente habilitados do trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, ajuda funeral equivalente a um salário contratual. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XL - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de junho e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de junho de 1993. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do Exmº Juiz Relator de inclusão de cláusula de taxa de fortalecimento sindical, vencidos ainda os Exmºs Juizes Aguialdo Alcântara e José Teixeira. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: XXI (vencidos os Exmºs Juizes Vicente Fonseca, Iracilda Corrêa e Fernando Nunes que a indeferiram e Georgeton Franco Filho quanto à redação e percentual); XXXIII a XXXVIII (cláusulas propostas pelo Exmº Juiz Revisor, vencido o Exmº Juiz Relator que as indeferiu); XXXIX (cláusula proposta pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca, vencido o Exmº Juiz Relator que a indeferiu). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. As cláusulas da proposta básica do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas por unanimidade pelo Egrégio Tribunal. Custas na quantia de CR\$1.000,00 sobre o valor de CR\$50.000,00, para cada uma das partes.

AC. NO 2669/74

PRUC. TRT DC 1634/74

PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE
EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA,
TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO
ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAR

Advogada : Dr^a Clacy Maria Santana de Souza e
outros

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA
E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO
AMAPA - SEVTEA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em
dissídio coletivo que consulta o interesse das
partes e não contraria a lei.

DECISÃO ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL EM FEVEREIRO/94. 1.1. OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 142.679% (CENTO E QUARENTA E DOIS INTEIROS E SEISCENTOS E SETENTA E NOVE MILÉSIMOS POR CENTO), A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 31 DE JANEIRO DE 1994, AJÁ INCLUIDOS OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE MARÇO/93 A JANEIRO/94, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI 8.542/92 COMO REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS TRABALHADORES INTEGRANTES DO GRUPO C, A LUZ DAQUELA LEI, EM FACE DA INTEGRAL REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS OCORRIDAS NESTE ATO; 1.2. A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SOMENTE PODERÃO SER ALTERADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO SALARIAL QUE AUTORIZE SUA EFETIVA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CLÁUSULA II - QUITAÇÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS ANTERIORES. 2.1. EM VIRTUDE DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ANTERIORES, SEMPRE MATERIALIZADAS VIA ACORDOS, QUE DESDE O ANO DE 1987 O SINDICATO DA CLASSE ECONÔMICA VEM QUITANDO OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS, INCLUSIVE OS EXPURGADOS PELOS DENOMINADOS PLANOS "BRESSER", "VERÃO" E "COLLAR", CONFORME RECONHECIDO NO DC 2753/91-TRT/83 PELO SINDICATO PROFISSIONAL SIMILAR DO ESTADO DO PARÁ, QUE ANTES REPRESENTAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL LOCAL, RATIFICADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NESTE ESTADO NO ADITAMENTO AO ACORDO DE 22.10.91, O SINDICATO DEMANDANTE REITEIRA NESTE ATO E MOMENTO, PLENA, GERAL, IRRETRATÁVEL, IRREVOCÁVEL E RETROATIVA QUITAÇÃO DOS PERCENTUAIS ANTERIORES, INCLUSIVE DOS CITADOS PLANOS ECONÔMICOS E DA REDUÇÃO CONSTANTE DO ACORDO FEITO NO PROC. TRT/83 - 0529/91 ACIMA REFERIDOS, AO TEMPO QUE RENUNCIA, COMO DE FATO TEM RENUNCIADO, AO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE EM PROL DE SEUS ASSOCIADOS QU NÃO, VIA DISSÍDIO INDIVIDUAL OU PLURIMOS, APROVEITANDO A PRESENTE RENUNCIA EM CASO DE DISSÍDIO SINGULAR PORVENTURA A SER PROMOVIDO POR QUALQUER TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA

PROFISSIONAL QUE REPRESENTA E SUBSTITUI. CLÁUSULA III - DOS VALORES SALARIAIS BÁSICOS PARA FEVEREIRO/94. 3.1. APLICANDO-SE O VALOR DE 142.679% DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, OS VALORES BÁSICOS MENSAIS, POR FUNÇÃO, SÃO OS SEGUINTE: a) CHEFE DE OPERAÇÃO: CR\$220.600,00; b) SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA: CR\$220.600,00; c) INSPECTOR DE RENDA DO FISCAL: CR\$193.900,30; d) ENCARREGADO, FIEL E CHEFE DE EQUIPE: CR\$189.004,35; e) VIGILANTE CONDUTOR: CR\$197.613,00; f) VIGILANTE ESCOLTA DE CARRO-FORTE: CR\$174.150,00; g) VIGILANTE E ASSEMBLHADOS: CR\$135.000,00; 3.2. O PESSOAL ADMINISTRATIVO DEVERÁ, TAMBÉM, TER SEUS SALÁRIOS CORRIGIDOS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AO PESSOAL ACIMA REFERIDO, GARANTINDO-LHES, CONTUDO, SALÁRIOS NUNCA INFERIORES AO DO VIGILANTE E ASSEMBLHADOS; 3.3. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A PROCEDER AO REGISTRO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL UTILIZANDO A CLASSIFICAÇÃO ACIMA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DIFERENTES COMO VIGIAS, GUARDA DE SEGURANÇA, ETC., RESPEITADOS OS REGISTROS PROCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTE ACORDO. CLÁUSULA IV - DAS HORAS EXTRAS. 4.1. AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS HORAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA V - DO ADICIONAL NOTURNO. 5.1. AS HORAS NOTURNAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. CLÁUSULA VI - DO REGIME DE SOBREAVISO. 6.1. QUANDO O EMPREGADO ESTIVER EM REGIME DE SOBREAVISO, ENTENDIDO COMO TAL, POR NUNCIAR, É DISPOSTO NO ART. 244 DA CLT, PAR. 1º, O PAGAMENTO DAS HORAS CORRESPONDENTES A CADA PERÍODO, EM VALOR IGUAL A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO-HORA DO DIA EM QUE DEVE PERMANECER. 6.2. AS EMPRESAS DE SEGURANÇA APLICAM-SE AS MESMAS REGRAS DISCIPLINARES VIGENTES NAS EMPRESAS NO QUE SE REFERE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, SUJEITANDO-SE OS EMPREGADOS AS MESMAS SANÇÕES DISCIPLINARES, QUANDO AS DESCUMPRIREM, RESERVADOS OS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR. CLÁUSULA VII - DOS SALÁRIOS DOS SUBSTITUÍDOS. 7.1. NAS SUBSTITUIÇÕES QUE NÃO TENHAM CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUÍDO FARA JUS AO MESMO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CUNHO PESSOAL. CLÁUSULA VIII - DOS BENEFÍCIOS INDIRETOS. 8.1. SEGUROS - AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTES, OS SEGUINTE SEGUROS: a) SEGURO DE VIDA EM GRUPO (SVG), NA OCORRÊNCIA DE MORTE NATURAL, COM CAPITAL SEGUROADO ASÍMIO EQUIVALENTE A VINTE E SEIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; b) SEGUROS DE ACIDENTE PESSOAL (SAP), NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO ACIDENTAL EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGUROADO DE CINQUENTA E DOIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; c) SEGURO POR INVALIDEZ

PERMANENTE (SIP), QUANDO O EMPREGADO VIER A FICAR INVALIDO PERMANENTEMENTE, EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGURADO EQUIVALENTE A VINTE E SEIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO INVALIDO; 8.1.1. PARA OS FINS PREVISTOS NO ITEM 8.1 FICA ESTABELECIDO QUE OS CAPITAIS SEGURADOS SERÃO REAJUSTADOS QUADRIMESTRALMENTE, FIXANDO-SE OS QUADRIMESTRES DE COMPETÊNCIA A PARTIR DO MÊS DE MARÇO/93, INCLUSIVE INDICANDO-SE O SALÁRIO DO ÚLTIMO MÊS DO QUADRIMESTRE DE COMPETÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR, A BASE DE CÁLCULO, OS CAPITAIS SEGURADOS, NA FORMA DAS LETRAS "a", "b" E "c" DESTA CLÁUSULA; 8.1.2. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A ENTREGAR AO EMPREGADO ASSIM SEGURADO O CORRESPONDENTE CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO; 8.1.3. NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM A DEVIDA COBERTURA PREVISTA NESTA SENTENÇA, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE À LIQUIDACÃO DO MESMO AO EMPREGADO, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO EMPREGADO E, AOS BENEFICIÁRIOS DESTA, NO CASO DE MORTE; 8.2. REMOÇÃO DE EMPREGADOS ENFERMOS/ACIDENTADOS - QUANDO OS EMPREGADOS ESTIVEREM TRABALHANDO EM LOCAIS DESPROVIDOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PÚBLICA OU PREVIDENCIÁRIA E FOREM ACOMETIDOS DE ENFERMIDADE GRAVE OU ACIDENTADO EM SERVIÇO SERÃO REMOVIDOS PARA A LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA ONDE POSSAM SER SUBMETIDOS À TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CUJA DESPESA DE REMOÇÃO CORRERÁ POR CONTA EXCLUSIVA DE SUA EMPREGADORA; 8.3. DESPESAS DE FUNERAL - QUANDO O FALECIMENTO DO EMPREGADO SOBREVIER DE ACIDENTE DE TRABALHO OU EM SERVIÇO SUA EMPREGADORA CUSTEARÁ AS DESPESAS DE FUNERAL DE, NO MÍNIMO, CATEGORIA SIMPLES; 8.4. CONVÊNIO/FARMÁCIA - AS EMPRESAS MANTERÃO CONVÊNIOS COM PELO MENOS UMA FARMÁCIA, COM VISTA AO FORNECIMENTO EXCLUSIVO DE MEDICAMENTOS AOS SEUS EMPREGADOS, MEDIANTE REQUISIÇÃO E AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE; 8.5. ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS GARANTIRÃO AOS SEUS EMPREGADOS UMA REFEIÇÃO GRATUITA CONDIGNA, NA EVENTUAL NECESSIDADE DE VIRADA DE SERVIÇO, SEM QUALQUER GRUPO PARA OS MESMOS E SEM PREJUIZO DO APONTAMENTO E PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA IV, "IN FINE"; 8.6. ABRIGO DE FALTAS - ALÉM DAS FALTAS CONSIDERADAS JUSTIFICADAS POR LEI, AS EMPRESAS JUSTIFICARÃO E ABONARÃO MAIS AS SEGUINTE: a) DO EMPREGADO ESTUDANTE QUE TENHA NECESSIDADE DE PRESTAR PROVAS OBRIGATORIAS, DESDE QUE TENHA AVISADO A EMPRESA E COMPROVADO COM DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO O HORÁRIO DE SUA REALIZAÇÃO; b) DA EMPREGADA MÃE QUE TENHA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONDUZIR O FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE OU INVALIDO À CONSULTA MÉDICA, DEVENDO A EMPREGADA COMPROVAR O FATO COM ATESTADO MÉDICO; 8.7. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - AS EMPRESAS PRESTARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS QUE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM DEFESA DA EMPRESA VIEREM A PRATICAR ATO DEFINIDO COMO INFRAÇÃO PENAL E AO QUAL VENHA A RECEBER AÇÃO PENAL; 8.8. DIA DO VIGILANTE - AS EMPRESAS RECONHECEM O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA DO VIGILANTE AMAPEENSE, CUJA DATA SERÁ CONSIDERADA COMO FERIADO PARA A CATEGORIA E QUE SERÁ ABRANGIDA PELO NÚMERO DE FERIADOS LOCAIS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI Nº 605/49. CLÁUSULA IX - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL OPERACIONAL. 9.1. AS EMPRESAS CONTRATARÃO SEUS EMPREGADOS DA ÁREA OPERACIONAL OBEDECENDO AS IMPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.162/83, NO QUE CONCERNE AOS REQUISITOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E RESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE CADA EMPRESA E DARÃO PREFERÊNCIA ÀQUELES QUE SEJAM SINDICALIZADOS; 9.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A FORNECER AOS SEUS EMPREGADOS CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CLÁUSULA X - DO TREINAMENTO. 10.1. OS EMPREGADOS SERÃO RECLUTADOS NOS PRAZOS FIXADOS PELA COMISSÃO EXECUTIVA PARA ASSUNTOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SENDO VEDADO ÀS EMPRESAS REPASSAREM AOS SEUS EMPREGADOS O CUSTO DESSES TREINAMENTOS; 10.2. CONCORRÊNCIA, CONTUDO, POR CONTA DO VIGILANTE AS DESPESAS DECORRENTES DE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE POR SER CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA SUA CONTRATAÇÃO, O QUE PODERÁ SER CUSTEADO PELA EMPRESA, MEDIANTE RESSARCIMENTO PELO EMPREGADO, ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XI - DURAÇÃO DO TRABALHO. 11.1. AS EMPRESAS PODERÃO ADOPTAR OS SEGUINTE TURNOS DE SERVIÇOS: 11.1.1. TURNOS FIXOS CORRIDOS DE OITO HORAS DIÁRIAS, COM DIREITO A UM REPOUSO SEMANAL; 11.1.1.1. NESTE CASO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR EM HORÁRIO CONSIDERADO DIURNO (ENTRE 5 E 22 HORAS) PARA JUS A VINTE E CINCO HORAS EXTRAS, INCLUIDAS NESTAS OS REFLEXOS NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL, E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO PERÍODO QUE COMPREENDER O HORÁRIO NOTURNO (22 AS 5 HORAS) PARA JUS A CINQUENTA E CINCO HORAS EXTRAS. EM AMBAS SITUAÇÕES A QUANTITATIVIDADE E NATUREZA DE CADA QUE O EMPREGADO TRABALHAR SEMANAL E DO DIA HORÁRIO E MÊS DESTINADO; 11.1.2. SISTEMA DE DOIS TURNOS DE TRABALHO POR SEMANA E SEIS DIAS DE DESCANSO POR MÊS, SENDO CADA EMPREGADO TRABALHANDO EM UM DOS TURNOS, NÃO HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE TURNOS DIURNOS OU NOTURNOS, CONTUDO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO TURNO DO DIA PARA JUS A DUAS DIÁRIAS SEMANAIS, DIFERENTES A DESCANSO SEMANAL E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO TURNO DA NOITE PARA JUS A QUATRO DIÁRIAS SEMANAIS. EM AMBAS SITUAÇÕES, DESDE QUE TRABALHE REGULARMENTE, NESTE HORÁRIO DURANTE O MÊS E PARA CADA FOLHA PERDERER UMA DIÁRIA; 11.1.2.1. CONSIDERA-SE, ALÉM, NESTE CASO, OS REMUNERADOS OS FERIADOS QUE PORVENTURA NÃO COINCIDAM COM A ESCALA DE SERVIÇO, EM FACE DA NATURAL COMPENSAÇÃO PELO DESCANSO DAS TRINTA E SEIS HORAS SEGUINTE; 11.1.3. TURNO DE SEIS HORAS DIÁRIAS CORRIDAS, EM ESCALA MÓVEL (REVEZAMENTO), EM CUJO SISTEMA O EMPREGADO PODERÁ MUDAR DE HORÁRIO POR DIA, SEMANA OU MÊS, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR E RESPEITADO O INTERVALO LÍGAL ENTRE DUAS JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO; 11.1.4. NAS DEMAIS SITUAÇÕES PREVAILHACERÁ O LÍMITE DE QUARENTA E QUATRO HORAS

SEMANAIS; 11.2. À EXECUÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 11.1.3. O DIVISOR DO SALÁRIO-HORA SERÁ SEMPRE 220; 11.3. A COMPENSAÇÃO DE HORAS PODERÁ SER FEITA EM CADA EMPRESA, DIRETAMENTE COM SEUS EMPREGADOS, NA FORMA ESTABELECIDO NO §2º DO ART. 59 DA CLT; 11.4. AS EMPRESAS PODERÃO PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS EM ATÉ DIAS HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL PREVISTO NA CLÁUSULA IV, PRIMEIRA PARTE, DESTA SENTENÇA. CLÁUSULA XII - DO REPOUSO SEMANAL. 12.1. AS EMPRESAS ELABORARÃO ESCALAS DE FOLGA SEMANAL, A QUAL PODERÁ RECAIR EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE MODO, CONTUDO, QUE PELO MENOS A CADA SETE SEMANAS O REPOUSO COINCIDA COM O DOMINGO; 12.2. O TRABALHO EXERCIDO NOS DIAS FERIADOS OU CONSAGRADOS AO DESCANSO SEMANAL SERÁ REMUNERADO EM DOBRO OU COMPENSADO COM A DESIGNAÇÃO DE OUTRO DIA PARA REPOUSO, NOS CASOS DE TRABALHO DIÁRIO PELO EMPREGADO. CLÁUSULA XIII - DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA DIÁRIA. 13.1. AS EMPRESAS PROCEDERÃO À FREQUÊNCIA DE SEUS EMPREGADOS ATRAVÉS DE FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO OU MEDIANTE REGISTRO MECÂNICO OU ELETRÔNICO, EM AMBOS OS CASOS REGISTRADOS PESSOALMENTE PELO EMPREGADO. CLÁUSULA XIV - DA FORÇA MAIOR E CASOS FORTUITOS. 14.1. QUANDO OCORRER PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS, DECORRENTE DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, AOS EMPREGADOS É GARANTIDO O DIREITO AO SALÁRIO NO PERÍODO CORRESPONDENTE, EM CUJAS SITUACÕES O EMPREGADO DEVERÁ PERMANECER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CLÁUSULA XV - DOS UNIFORMES E ACESSÓRIOS. 15.1. AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, UNIFORMES COMPLETOS AOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL OPERACIONAL, CONSTITUÍDOS DE DUAS CALÇAS, DUAS CAMISAS, DOIS PARES DE MEIAS, UM PAR DE CALÇADOS E, QUANDO O PADRÃO DE CADA EMPRESA EXIGIR, UM QUEPÊ, BOINA OU CHAPÉU DE BICO E UMA GRAVATA. OS QUAIS SERÃO SUBSTITUÍDOS, NO MÍNIMO, NUM PRAZO DE SEIS MESES; 15.2. OS UNIFORMES DESTINAM-SE AO USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO, SENDO VEDADO AO EMPREGADO SEU USO FORA DO SERVIÇO; 15.3. PARA SUBSTITUIÇÃO DOS UNIFORMES OU PECAS DESTES DEVERÃO SER APRESENTADOS OS ANTIGOS, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA PEÇA NÃO DEVOLVIDA À EMPRESA, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. O MESMO PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE UNIFORME DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; 15.4. ALÉM DAS PECAS REFERIDAS NO ITEM 15.1. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS OS ACESSÓRIOS DE USO PESSOAL PARA USO EM SERVIÇO, TAIS COMO CAPA DE CHUVA, LANTERNA E PILHAS PARA SERVIÇOS NOTURNOS, CORDEL COM APITO E, QUANDO SE TRATAR DE VIGILÂNCIA ARMADA, CINTURÃO DE GUARNIÇÃO COMPLETO, REVÓLVÉR CALIBRE TRINTA E DOIS OU TRINTA E OITO COM CARGA DE MUNIÇÃO; 15.5. PARA ESCOLTA DE CARRO-FORTE, AS EMPRESAS FORNECERÃO, AINDA, COLETE À PROVA DE BALAS. CLÁUSULA XVI - DIÁRIAS. 16.1. AS EMPRESAS QUE DESLOCAREM EMPREGADOS PARA EXECUTAR SERVIÇOS EVENTUAIS EM LOCALIDADE QUE DISTANCIE MAIS DE 100 km DO LOCAL DA CONTRATATAÇÃO DEVERÃO CONCEDER DIÁRIAS EQUIVALENTE A 3/30 DO SALÁRIO BÁSICO, SALVO SE CUSTEAREM DIRETAMENTE AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. CLÁUSULA XVII - DO RESSARCIMENTO DE DANOS - PREJUÍZOS. 17.1. OS DANOS QUE VIEREM A SER PRATICADOS PELOS EMPREGADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, TOMADOR DE SERVIÇO OU TERCEIROS, EM RAZÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E/OU TRANSPORTE DE VALORES, DECORRENTES DE ATO DOLOSO OU CULPOSO, INCLUSIVE FALTA DE ATENÇÃO, SERÃO RESSARCIDOS PELO EMPREGADO QUE DER CAUSA, APÓS DEVIDAMENTE AFUPURA A RESPONSABILIDADE, COM DIREITO À AMPLA DEFESA DO INFRAUTOR. NAS DEMAIS SITUACÕES É VEDADO AS EMPRESAS REPASSAREM PARA OS EMPREGADOS QUALQUER TIPO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE CASOS FORTUITOS POR FORÇA MAIOR. CLÁUSULA XVIII - DAS ESCALAS DE FOLGA E DE FÉRTIAS. 18.1. AS EMPRESAS NOTIFICARÃO AS FOLGAS SEMANAIS DOS EMPREGADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS, MEDIANTE AFIXAÇÃO DE ESCALA EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DO ESCRITÓRIO-BASE OU DE POSTO DE SERVIÇO; 18.2. AS FÉRTIAS SERÃO PROGRAMADAS ANUALMENTE E DEVERÃO SER AVISADAS AO EMPREGADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS E PAGAS DOIS DIAS ANTES DO PERÍODO DE GOZO. CLÁUSULA XIX - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO. 19.1. AS EMPRESAS CUMPRIRÃO AS NORMAS E REGULAMENTOS CONCERNENTES À SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO, INCLUSIVE ORIENTANDO SEUS EMPREGADOS DO CORRETO USO DE EPI, RISCOS EXISTENTES NOS POSTOS DE SERVIÇO E OUTROS QUE VISEM RESGUARDAR A SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS EMPREGADOS, DEVENDO, QUANDO FOR O CASO, CONSTITUIR COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA. CLÁUSULA XX - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL. 20.1. AS RELAÇÕES COM O SINDICATO PROFISSIONAL, SUAS DELEGATAS E PALCOS, BASEADO NA AUTONOMIA, RECONHECIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO DOS INTERESSES MATERIAIS E LÍTIMO ACESSO ÀS DISTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS, SÃO REGULADAS POR LEI Nº 13.966 DE 1996, ABRANGENDO TODAS AS EMPRESAS QUE TRABALHAR COM A CATEGORIA PROFISSIONAL OPERACIONAL, INCLUSIVE AS CONTRATADAS POR EMPRESAS DE OUTRAS CATEGORIAS, DISPONIBILIZANDO A NECESSÁRIA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA EM TEMA RELACIONADO À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, EM LUGAR DE EMPRESA E SERVINDO COMO ÓRGÃO PRELÍCIO E FÓRUM, NO PRAZO DE 10 DIAS, PARA EM HIPÓTESE DE DÚVIDA SERÁ PERTENCENTE À CATEGORIA DE CATEGORIA DE MATÉRIA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR À REPUTAÇÃO DE BOM UOMEN QUE SEJA A CATEGORIA SINDICAL PROFISSIONAL OPERACIONAL, AUTORIZADA POR SUA ASSEMBLEIA GERAL, PODENDO, PORÉM, SELECIONAR ACORDOS COLATIVOS DE TRABALHO COM AS EMPRESAS MEMBROS DA CATEGORIA ECONÔMICA, NA FORMA ESTABELECIADA NO ITEM DO ART. 311 DA CLT. FACULTADA A ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. CLÁUSULA XXI - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. 21.1. AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS OU NÃO QUE PERTENCER À CATEGORIA PROFISSIONAL, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, OS SEGUINTES

AC. NO 2667/74

PRDC. TRT DC 1634/74

PROSECUTOR: JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE
EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA,
TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO
ESTADO DO AMAPA - SINDIVIAIR

Advogada : Dr^a Clacy Maria Santana de Souza e
outros

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA
E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO
AMAPÁ - SEVTEA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL EM FEVEREIRO/94. 1.1. OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 142.679% (CENTO E QUARENTA E DOIS INTEIROS E SEISCENTOS E SETENTA E NOVE MILÉSIMOS POR CENTO), A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 31 DE JANEIRO DE 1994, AJÁ INCLUIDOS OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE MARÇO/93 A JANEIRO/94, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI 8.542/92 COMO REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS TRABALHADORES INTEGRANTES DO GRUPO C, À LUZ DAQUELA LEI, EM FACE DA INTEGRAL REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS OCORRIDAS NESTE ATO; 1.2. A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SOMENTE PODERÃO SER ALTERADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO SALARIAL QUE AUTORIZE SUA EFETIVA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CLÁUSULA II - QUITAÇÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS ANTERIORES. 2.1. EM VIRTUDE DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ANTERIORES, SEMPRE MATERIALIZADAS VIA ACORDOS, QUE DESDE O ANO DE 1987 O SINDICATO DA CLASSE ECONÔMICA VEM QUITANDO OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS, INCLUSIVE OS EXPURGADOS PELOS DENOMINADOS PLANOS "BRESSER", "VERÃO" E "COLLOR", CONFORME RECONHECIDO NO DC 2753/91-TRT/82 PELO SINDICATO PROFISSIONAL SIMILAR DO ESTADO DO PARÁ, QUE ANTES REPRESENTAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL LOCAL, RATIFICADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NESTE ESTADO NO ADITAMENTO AO ACORDO DE 22.10.91, O SINDICATO DEMANDANTE REITERA NESTE ATO E MOMENTO, PLENA, GERAL, IRRETRATÁVEL, IRREVOCÁVEL E RETROATIVA QUITAÇÃO DOS PERCENTUAIS ANTERIORES, INCLUSIVE DOS CITADOS PLANOS ECONÔMICOS E DA REDUÇÃO CONSTANTE DO ACORDO FEITO NO PROC. TRT/88 - 0529/91 ACIMA REFERIDOS, AO TEMPO QUE RENUNCIA, COMO DE FATO TEM RENUNCIADO, AO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE EM PROL DE SEUS ASSOCIADOS OU NÃO, VIA DISSÍDIO INDIVIDUAL OU PLURIMOS, APROVEITANDO A PRESENTE RENUNCIA EM CASO DE DISSÍDIO SINGULAR PORVENTURA A SER PROMOVIDO POR QUALQUER TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA E SUBSTITUI. CLÁUSULA III - DOS VALORES SALARIAIS BÁSICOS PARA FEVEREIRO/94. 3.1. APLICANDO-SE O PERCENTUAL DE 142.679% DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, OS VALORES BÁSICOS MENSAIS, POR FUNÇÃO, SÃO OS SEGUINTES: a) CHEFE DE OPERAÇÃO: R\$5220.680,00; b) SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA: R\$5220.680,00; c) INSPECTOR DE ROUNDA OU FISCAL: R\$5193.900,30; d) ENCARREGADO, FIEL E CHEFE DE EQUIPE: R\$5189.004,35; e) VIGILANTE CONDUTOR: R\$5197.613,00; f) VIGILANTE ESCOLTA DE CARRO-FORTE: R\$5174.150,00; g) VIGILANTE E ASSEMBLHADOS: R\$5135.000,00; 3.2. O PESSOAL ADMINISTRATIVO DEVERÁ, TAMBÉM, TER SEUS SALÁRIOS CORRIGIDOS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AO PESSOAL ACIMA REFERIDO, GARANTINDO-LHES, CONTUDO, SALÁRIOS NUNCA INFERIORES AO DO VIGILANTE E ASSEMBLHADOS; 3.3. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A PROCEDER AO REGISTRO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL UTILIZANDO A CLASSIFICAÇÃO ACIMA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DIFERENTES COMO VIGIAS, GUARDA DE SEGURANÇA, ETC., RESPEITADOS OS REGISTROS PROCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTE ACORDO. CLÁUSULA IV - DAS HORAS EXTRAS. 4.1. AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS HORAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA V - DO ADICIONAL NOTURNO. 5.1. AS HORAS NOTURNAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. CLÁUSULA VI - DO REGIME DE SOBREAVISO. 6.1. QUANDO O EMPREGADO ESTIVER EM REGIME DE SOBREAVISO, ENTENDIDO COMO TAL, POR AVISADO, É DISPOSTO NO §2º DO ART. 5º DA CLT, PARA EFEITO DO PAGAMENTO DAS HORAS CORRESPONDENTES A CADA PERÍODO, EM VALOR IGUAL A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO-HORA DO DIA EM QUE DEVERIA PERMANECER. 6.2. AS EMPRESAS DE SEGURANÇA PODEM APLICAR-SE AS MESMAS MESMAS DISCIPLINAS VIGENTES NAS EMPRESAS NO QUE SE REFERE À JORNADA NORMAL DE TRABALHO, SUJEITANDO-SE OS INFLACIONES AS MESMAS SANÇÕES DISCIPLINARES, QUANDO AS DESCUMPRIREM, RESSALVADOS OS CASOS PORTUÁRIOS E DE FORÇA MAIOR. CLÁUSULA VII - DOS SALÁRIOS DOS SUBSTITUÍDOS. 7.1. NAS SUBSTITUIÇÕES QUE NÃO TENHAM CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUÍDO FARÁ JUS AO MESMO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CUNHO PESSOAL. CLÁUSULA VIII - DOS BENEFÍCIOS. 8.1. SEGUROS - AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTES, OS SEGUINTES SEGUROS: a) SEGURO DE VIDA EM GRUPO (SVG), NA OCORRÊNCIA DE MORTE NATURAL, COM CAPITAL SEGURO MÁXIMO EQUIVALENTE A VINTE E SEIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; b) SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS (SAP), NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO ACIDENTAL EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGURO DE CINQUENTA E DOIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; c) SEGURO POR INVALIDEZ

PERMANENTE (SIP), QUANDO O EMPREGADO VIER A FICAR INVÁLIDO PERMANENTEMENTE, EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGURADO EQUIVALENTE A VINTE E SEIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO INVÁLIDO; 8.1.1. PARA OS FINES PREVISTOS NO ITEM 8.1 FICA ESTABELECIDO QUE OS CAPITAIS SEGURADOS SERÃO REAJUSTADOS QUADRIMESTRALMENTE, FIXANDO-SE OS QUADRIMESTRES DE COMPETÊNCIA A PARTIR DO MÊS DE MARÇO/93, INCLUSIVE INDICANDO-SE O SALÁRIO DO ÚLTIMO MÊS DO QUADRIMESTRE DE COMPETÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR, À BASE DE CÁLCULO, OS CAPITAIS SEGURADOS, NA FORMA DAS LETRAS "a", "b" E "c" DESTA CLÁUSULA; 8.1.2. AS EMPRESAS ORIGINAM-SE A ENTREGAR AO EMPREGADO ASSIM SEGURADO O CORRESPONDENTE CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO; 8.1.3. NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM A DEVIDA COBERTURA PREVISTA NESTA SENTENÇA, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE À LIQUIDAÇÃO DO MESMO AO EMPREGADO, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO EMPREGADO E, AOS BENEFICIÁRIOS DESTA, NO CASO DE MORTE; 8.2. REMOÇÃO DE EMPREGADOS ENFERMOS/ACIDENTADOS - QUANDO OS EMPREGADOS ESTIVEREM TRABALHANDO EM LOCAIS DESPROVIDOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PÚBLICA OU PREVIDENCIÁRIA E FOREM ACOMETIDOS DE ENFERMIDADE GRAVE OU ACIDENTADO EM SERVIÇO SERÃO REMOVIDOS PARA A LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA ONDE POSSAM SER SUBMETIDOS À TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CUJA DESPESA DE REMOÇÃO CORRERÁ POR CONTA EXCLUSIVA DE SUA EMPREGADORA; 8.3. DESPESAS DE FUNERAL - QUANDO O FALECIMENTO DO EMPREGADO SOBREVIER DE ACIDENTE DE TRABALHO OU EM SERVIÇO SUA EMPREGADORA CUSTEARÁ AS DESPESAS DE FUNERAL DE, NO MÍNIMO, CATEGORIA SIMPLER; 8.4. CONVÊNIO/FARMÁCIA - AS EMPRESAS MANTERÃO CONVÊNIOS COM PELO MENOS UMA FARMÁCIA, COM VISTA AO FORNECIMENTO EXCLUSIVO DE MEDICAMENTOS AOS SEUS EMPREGADOS, MEDIANTE REQUISITIZADO E AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE; 8.5. ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS GARANTIRÃO AOS SEUS EMPREGADOS UMA REFEIÇÃO GRATUITA CONDIGNA, NA EVENTUAL NECESSIDADE DE VIRADA DE SERVIÇO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA OS MESMOS E SEM PREJUÍZO DO APONTAMENTO E PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA IV, "IN FINE"; 8.6. ABONO DE FALTAS - ALÉM DAS FALTAS CONSIDERADAS JUSTIFICADAS POR LEI, AS EMPRESAS JUSTIFICARÃO E ABONARÃO MAIS AS SEGUINTES: a) DO EMPREGADO ESTUDANTE QUE TENHA NECESSIDADE DE PRESTAR PROVAS OBRIGATORIAS, DESDE QUE TENHA AVISADO A EMPRESA E COMPROVADO COM DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO O HORÁRIO DE SUA REALIZAÇÃO; b) DA EMPREGADA MÃE QUE TENHA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONDUZIR O FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE OU INVÁLIDO À CONSULTA MÉDICA, DEVENDO A EMPREGADA COMPROVAR O FATO COM ATestado Médico; 8.7. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - AS EMPRESAS PRESTARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS QUE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM DEFESA DA EMPRESA VIEREM A PRATICAR ATO DEFINIDO COMO INFRAÇÃO PENAL E AO QUAL VENHA A RECEBER AÇÃO PENAL; 8.8. DIA DO VIGILANTE - AS EMPRESAS RECONHECEM O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA DO VIGILANTE AMAPEENSE, CUJA DATA SERÁ CONSIDERADA COMO FÉRIADO PARA A CATEGORIA E QUE SERÁ ABRANGIDA PELO NÚMERO DE FÉRIADOS LOCAIS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI Nº 685/49. CLÁUSULA IX - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL OPERACIONAL. 9.1. AS EMPRESAS CONTRATARÃO SEUS EMPREGADOS DA ÁREA OPERACIONAL OBEDECENDO ÀS IMPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.102/83, NO QUE CONCERNE AOS REQUISITOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E RESPEITADO OS CRITÉRIOS DE CADA EMPRESA E DARÃO PREFERÊNCIA ÀQUELES QUE SEJAM SINDICALIZADOS; 9.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A FORNECER AOS SEUS EMPREGADOS CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CLÁUSULA X - DO TREINAMENTO. 10.1. OS EMPREGADOS SERÃO RECICLADOS NOS PRAZOS FIXADOS PELA COMISSÃO EXECUTIVA PARA ASSUNTOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SENDO VEDADO ÀS EMPRESAS REPASSAREM AOS SEUS EMPREGADOS O CUSTO DESSES TREINAMENTOS; 10.2. CORRERÃO, CONTUDO, POR CONTA DO VIGILANTE AS DESPESAS DECORRENTES DE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE POR SER CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA SUA CONTRATAÇÃO, O QUE PODERÁ SER CUSTEADO PELA EMPRESA, MEDIANTE RESSARCIMENTO PELO EMPREGADO, ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XI - DURAÇÃO DO TRABALHO. 11.1. AS EMPRESAS PODERÃO ADOTAR US SEGUINTES TURNOS DE SERVIÇOS: 11.1.1. TURNOS FIXOS CORRIDOS DE OITO HORAS DIÁRIAS, COM DIREITO A UM REPOUSO SEMANAL; 11.1.1.1. NESTE CASO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR EM HORÁRIO CONSIDERADO DIURNO (ENTRE 5 E 22 HORAS) FARÁ JUS A VINTE E CINCO HORAS EXTRAS, INCLUIDAS NESTAS OS REFLEXOS NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL, E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO PERÍODO QUE COMPREENDER O HORÁRIO NOTURNO (22 AS 5 HORAS) FARÁ JUS A CINQUENTA E CINCO HORAS EXTRAS. EM AMBAS SITUAÇÕES O QUANTITATIVO E MONITORAMENTO DAS HORAS DE TRABALHO SERÃO FEITAS POR SISTEMA DE REGISTRO DAS HORAS DE TRABALHO POR TRINTA (30) DIAS DE TRABALHO. 11.1.1.2. NESTE CASO O EMPREGADO NÃO FARÁ JUS A HORAS EXTRAS, SO APENAS O VALOR COMPENSADOR PELA EXISTÊNCIA DE TRABALHO NAS HORAS DE SEUS TURNOS CORRIDOS, QUE DEVERÃO DISTINGUIR ENTRE TRABALHO DIURNO E NOTURNO. CONTUDO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO TURNO DO DIA FARÁ JUS A DUAS DIÁRIAS MENSUAIS, REFERENTES AO DESCANSO SEMANAL E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO TURNO DA NOITE FARÁ JUS A QUATRO DIÁRIAS MENSUAIS. EM AMBAS SITUAÇÕES, DESDE QUE TRABALHAS REGULARMENTE NESTE HORÁRIO DURANTE O MÊS E PARA CADA FALTA PERDERÁ UMA DIÁRIA; 11.1.2.2. CONSIDERA-SE, AINDA, NESTE CASO, AS REMUNERAÇÕES OS FÉRIADOS QUE PORVENTURA NÃO COINCIDIAM COM A ESCALA DE SERVIÇO, EM FACE DA NATURAL COMPENSAÇÃO PELO DESCANSO DAS TRINTA E SEIS HORAS SEGUINTES; 11.1.3. TURNO DE SEIS HORAS DIÁRIAS CORRIDAS, EM ESCALA MOVEL (MEZEAMENTO), EM CUJO SISTEMA O EMPREGADO PODERÁ MUDAR DE HORÁRIO POR DIA, SEMANA OU MÊS, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR E RESPEITADO O INTERVALO LEGAL ENTRE DUAS JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO; 11.1.4. NAS DEMAIS SITUAÇÕES PREVALECERÁ O LIMITE DE QUARENTA E QUATRO HORAS

[illegible]

AC. NO 2669/74

AC. NO 2669/74
PROF. TRT DC 1634/74

PROC. TRT DE 1634/74
MODULADOR : JUIZ ITAIR SILVA

PROLATOR = JUIZ ITRIR SILVA
DEMANDANTE = SINDICATO DOS TRABALHADORES DE
EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA,
TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO
ESTADO DO AMAPA - SINDIVIAIR

Advogada : Dra. Clacy Maria Santana de Souza e
outros

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILANCIA
E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO
AMAPA - SEVTEA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em
dissídio coletivo que consulta o interesse das
partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, em HOMOLOGAR o ACORDO FIRMADO ENTRE o DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL EM FEVEREIRO/94. 1.1. OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 19 DE FEVEREIRO DE 1994, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 142.679Z (CENTO E QUARENTA E DOIS INTEIROS E SEISCENTOS E SETENTA E NOVE MILÉSIMOS POR CENTO), A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 31 DE JANEIRO DE 1994, AJÁ INCLUIDOS OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE MARÇO/93 A JANEIRO/94, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI 8.542/92 COMO REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS TRABALHADORES INTEGRANTES DO GRUPO C, À LUZ DAQUELA LEI, EM FACE DA INTEGRAL REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS OCORRIDAS NESTE ATO; 1.2. A PARTIR DE 19 DE MARÇO DE 1994, OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SOMENTE PODERÃO SER ALTERADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO SALARIAL QUE AUTORIZE SUA EFETIVA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CLÁUSULA II - QUITAÇÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS ANTERIORES. 2.1. EM VIRTUDE DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ANTERIORES, SEMPRE MATERIALIZADAS VIA ACORDOS, QUE DESDE O ANO DE 1987 O SINDICATO DA CLASSE ECONÔMICA VEM QUITANDO OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS, INCLUSIVE OS EXPURGADOS PELOS DENOMINADOS PLANOS "BRESSER", "VERÃO" E "COLLAR", CONFORME RECONHECIDO NO DC 2753/91-TRT/88 PELO SINDICATO PROFISSIONAL SIMILAR DO ESTADO DO PARÁ, QUE ANTES REPRESENTAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL LOCAL, RATIFICADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NESTE ESTADO NO ADITAMENTO AO ACORDO DE 22.10.91, O SINDICATO DEMANDANTE REITERA NESTE ATO E MOMENTO, PLENA, GERAL, IRRETRATÁVEL, IRREVOCÁVEL E RETROATIVA QUITAÇÃO DOS PERCENTUAIS ANTERIORES, INCLUSIVE DOS CITADOS PLANOS ECONÔMICOS E DA REDUÇÃO CONSTANTE DO ACORDO FEITO NO PROC. TRT/88 - 0529/91 ACIMA REFERIDOS, AO TEMPO QUE RENUNCIA, COMO DE FATO TEM RENUNCIADO, AO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE EM PROL DE SEUS ASSOCIADOS OU NÃO, VIA DISSÍDIO INDIVIDUAL OU PLÚRIMOS, APROVEITANDO A PRESENTE RENUNCIA EM CASO DE DISSÍDIO SINGULAR PORVENTURA A SER PROMOVIDO POR QUALQUER TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA E SUBSTITUI. CLÁUSULA III - DOS VALORES SALARIAIS BÁSICOS PARA FEVEREIRO/94. 3.1. APLICANDO-SE O PERCENTUAL DE 142.679Z DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, OS VALORES BÁSICOS MENSAIS, POR FUNÇÃO, SÃO OS SEGUINTES: a) CHEFE DE OPERAÇÃO: CR\$220.680,00; b) SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA: CR\$220.680,00; c) INSPECTOR DE RONDA DO FISCAL: CR\$193.900,30; d) ENCARREGADO, FIEL E CHEFE DE EQUIPE: CR\$189.004,35; e) VIGILANTE CONDUTOR: CR\$197.613,00; f) VIGILANTE ESCOLTA DE CARRO-FORTE: CR\$174.150,00; g) VIGILANTE E ASSEMBLHADOS: CR\$135.000,00; 3.2. O PESSOAL ADMINISTRATIVO DEVERÁ, TAMBÉM, TER SEUS SALÁRIOS CORRIGIDOS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AO PESSOAL ACIMA REFERIDO, GARANTINDO-LHES, CONTUDO, SALÁRIOS NUNCA INFERIORES AO DO VIGILANTE E ASSEMBLHADOS; 3.3. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A PROCEDER AO REGISTRO DOS EMPREGADOS NA CATEGORIA PROFISSIONAL UTILIZANDO A CLASSIFICAÇÃO ACIMA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DIFERENTES COMO VIGIAS, GUARDA DE SEGURANÇA, ETC., RESPEITADOS OS REGISTROS PROCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTE ACORDO. CLÁUSULA IV - DAS HORAS EXTRAS. 4.1. AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM O PERCENTUAL DE 50Z (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS HORAS ORDINÁRIAS. CLÁUSULA V - DO ADICIONAL NOTURNO. 5.1. AS HORAS NOTURNAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 20Z (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. CLÁUSULA VI - DO REGIME DE SOBREAVISO. 6.1. QUANDO O EMPREGADO ESTIVER EM REGIME DE SOBREAVISO, ENTENDIDO COMO TAL, POR ANUNCIO, É DISPOSTO NO ATO DO APT. 6.2. DA CLT, FALANDO DO PAGAMENTO DAS HORAS CORRESPONDENTES A CADA PERÍODO, EM VALOR IGUAL À DO ACORDO DE 22.10.91 DO SALÁRIO-HORA DO DIA EM QUE DEVE PERMANECER; 6.2. AS EMPRESAS QUE O EMPREGADO APLICAM-SE AS MESMAS REGRAS DISCIPLINARES VIGENTES NAS EMPRESAS NO QUE SE REFERE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, SUJEITANDO-SE OS INFLACIONES AS MESMAS SANÇÕES DISCIPLINARES, QUANDO AS DESOBRUPRIEM, RESSALVADOS OS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR. CLÁUSULA VII - DOS SALÁRIOS DOS SUBSTITUÍDOS. 7.1. NAS SUBSTITUIÇÕES QUE NÃO TENHAM CARÁTER MERAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUÍDO PARÁ JUS AO MESMO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO, EXCLUIDAS AS VANTAGENS DE CUNHO PESSOAL. CLÁUSULA VIII - DOS BENEFÍCIOS INDIRETOS. 8.1. SEGUROS - AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, SEM QUALQUER GRUPO PARA ESTES, OS SEGUINTES SEGUROS: a) SEGURO DE VIDA EM GRUPO (SVG), NA OCORRÊNCIA DE MORTE NATURAL, COM CAPITAL SEGUROADO MÍNIMO EQUIVALENTE A VINTE E SEIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; b) SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS(SAP), NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO ACIDENTAL EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGUROADO DE CINQUENTA E DOIS SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; c) SEGURO POR INVALIDEZ

PERMANENTE (SIP), QUANDO O EMPREGADO VIER A FICAR INVÁLIDO PERMANENTEMENTE, EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGURADO EQUIVALENTE A VINTE E SEIS SALÁRIOS RÁSTOS DO EMPREGADO INVÁLIDO; 8.1.1. PARA OS FINS PREVISTOS NO ITEM 8.1 FICA ESTABELECIDO QUE OS CAPITALS SEGURADOS SERÃO REAJUSTADOS QUADRIMESTRALMENTE, FIXANDO-SE OS QUADRIESTRES DE COMPETÊNCIA A PARTIR DO MÊS DE MARÇO/73, INCLUSIVE INDICANDO-SE O SALÁRIO DO ÚLTIMO MÊS DO QUADRIESTRE DE COMPETÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR, A BASE DE CÁLCULO, OS CAPITALS SEGURADOS, NA FORMA DAS LETRAS "a", "b" E "c" DESTA CLÁUSULA; 8.1.2. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A ENTREGAR AO EMPREGADO ASSIM SEGURADO O CORRESPONDENTE CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO; 8.1.3. NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM A DEVIDA COBERTURA PREVISTA NESTA SENTENÇA, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE À LIQUIDAÇÃO DO MESMO AO EMPREGADO, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO EMPREGADO E, AOS BENEFICIÁRIOS DESTA, NO CASO DE MORTE; 8.2. REMOÇÃO DE EMPREGADOS ENFERMOS/ACIDENTADOS - QUANDO OS EMPREGADOS ESTIVEREM TRABALHANDO EM LOCAIS DESPROVIDOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PÚBLICA OU PREVIDENCIÁRIA E FOREM ACOMETIDOS DE ENFERMIDADE GRAVE OU ACIDENTADO EM SERVIÇO SERÃO REMOVIDOS PARA A LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA ONDE POSSAM SER SUBMETIDOS À TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CUJA DESPESA DE REMOÇÃO CORRERÁ POR CONTA EXCLUSIVA DE SUA EMPREGADORA; 8.3. DESPESAS DE FUNERAL - QUANDO O FALECIMENTO DO EMPREGADO SOBREVIER DE ACIDENTE DE TRABALHO OU EM SERVIÇO SUA EMPREGADORA CUSTEARÁ AS DESPESAS DE FUNERAL DE, NO MÍNIMO, CATEGORIA SIMPLES; 8.4. CONVENIO/FARMÁCIA - AS EMPRESAS MANTERÃO CONVENIUM COM PELO MENOS UMA FARMÁCIA, COM VISTA AO FORNECIMENTO EXCLUSIVO DE MEDICAMENTOS AOS SEUS EMPREGADOS, MEDIANTE REQUISICÃO E AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE; 8.5. ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS GARANTIRÃO AOS SEUS EMPREGADOS UMA REFEIÇÃO GRATUITA CONDIGNA, NA EVENTUAL NECESSIDADE DE VIRADA DE SERVIÇO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA OS MESMOS E SEM PREJUÍZO DO APONTAMENTO E PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA IV, "IN FINE"; 8.6. ABOÑO DE FALTAS - ALÉM DAS FALTAS CONSIDERADAS JUSTIFICADAS POR LEI, AS EMPRESAS JUSTIFICARÃO E ABOÑARÃO MAIS AS SEGUINTE: a) DO EMPREGADO ESTUDANTE QUE TENHA NECESSIDADE DE PRESTAR PROVAS OBRIGATÓRIAS, DESDE QUE TENHA AVISADO A EMPRESA E COMPROVADO COM DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO O HORÁRIO DE SUA REALIZAÇÃO; b) DA EMPREGADA MÃE QUE TENHA IMPENHOSA NECESSIDADE DE CONDUZIR O FILHO MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE OU INVÁLIDO À CONSULTA MÉDICA, DEVENDO A EMPREGADA COMPROVAR O FATO COM ATESTADO MÉDICO; 8.7. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - AS EMPRESAS PRESTARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SEUS

EMPREGADOS QUE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM DEFESA DA EMPRESA VIEREM A PRATICAR ATO DEFINIDO COMO INFRAÇÃO PENAL E AO QUAL VENHA A RECEBER AÇÃO PENAL: 8.8. DIA DO VIGILANTE - AS EMPRESAS RECONHECEM O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA DO VIGILANTE AMAPEENSE, CUJA DATA SERÁ CONSIDERADA COMO FERIADO PARA A CATEGORIA E QUE SERÁ ABRANGIDA PELO NÚMERO DE FERIADOS LOCATS, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI Nº 605/49. CLÁUSULA IX - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL OPERACIONAL. 9.1. AS EMPRESAS CONTRATARÃO SEUS EMPREGADOS DA ÁREA OPERACIONAL OBEDECENDO AS IMPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.102/03, NO QUE CONCERNE AOS REQUISITOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E RESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE CADA EMPRESA E DARÃO PREFERÊNCIA ÀQUELES QUE SEJAM SINDICALIZADOS; 9.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A FORNECER AOS SEUS EMPREGADOS CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CLÁUSULA X - DO TREINAMENTO. 10.1. OS EMPREGADOS SERÃO RECICLADOS NOS PRAZOS FIXADOS PELA COMISSÃO EXECUTIVA PARA ASSUNTOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SENDO VEDADO AS EMPRESAS REPASSAREM AOS SEUS EMPREGADOS O CUSTO DESSES TREINAMENTOS; 10.2. CORRERÃO, CONTUDO, POR CONTA DO VIGILANTE AS DESPESAS DECORRENTES DE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE POR SER CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA SUA CONTRATAÇÃO, O QUE PODERÁ SER CUSTEADO PELA EMPRESA, MEDIANTE RESSARCIMENTO PELO EMPREGADO, ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XI - DURAÇÃO DO TRABALHO. 11.1. AS EMPRESAS PODERÃO ADOPTAR US SEGUINTE TURNOS DE SERVIÇOS: 11.1.1. TURNOS FIXOS CORRIDOS DE OITO HORAS DIÁRIAS, COM DIREITO A UM REPOUSO SEMANAL; 11.1.1.1. NESTE CASO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR EM HORÁRIO CONSIDERADO DIURNO (ENTRE 5 E 22 HORAS) PARÁ JUS A VINTE E CINCO HORAS EXTRAS, INCLUIDAS NESTAS OS REFLEXOS NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL, E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO PERÍODO QUE COMPREENDE O HORÁRIO NOTURNO (22 AS 5 HORAS) PARÁ JUS A CINQUENTA E CINCO HORAS EXTRAS. EM AMBAS SITUAÇÕES O QUANTITATIVO DE MENSAL E DESDE QUE O EMPREGADO TRABALHE REGULARMENTE NESTE HORÁRIO O MES COMPRETENDÊ 11.1.2. SISTEMA DE DOIS TURNOS DE TRABALHO POR TRIMESTRE E NUNCA DE MAIS DOIS TURNOS POR ANO. O EMPREGADO NÃO PARÁ JUS A VINTA E CINCO HORAS EXTRAS POR FOLHA DE COMPENSAÇÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DE TRABALHO NO DIA DE DESCANSO SEMANAL, MAS DEVE SER DISTINGUIDO ENTRE TRABALHAR DIURNO OU NOTURNO CONTÍNUO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO TURNO DI DIA PARÁ JUS A DOAS DIÁRIAS MENSAL, REFERENTE A DESCANSO SEMANAL E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO TURNO DA NOITE PARÁ JUS A QUATRO DIÁRIAS MENSAL. EM AMBAS SITUAÇÕES, DESDE QUE TRABALHE REGULARMENTE NESTE HORÁRIO DURANTE O MES E PARÁ CADA FOLHA PERDERÁ UMA DIÁRIA; 11.1.2.2. CONSIDERA-SE, AINDA, NESTE CASO, JÁ REMUNERADOS OS FERIADOS QUE PORVENTURA NÃO COINCIDAM COM A ESCALA DE SERVIÇO, EM FACE DA NATURAL COMPENSAÇÃO PELO DESCANSO DAS TRINTA E SEIS HORAS SEGUINTE; 11.1.3. TURNO DE SEIS HORAS DIÁRIAS CORRIDAS, EM ESCALA MÓVEL (REVZAMENTO), EM CUJO SISTEMA O EMPREGADO PODERÁ HUCAR DE HORÁRIO POR DIA, SEMANA OU MES, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR E RESPEITADO O INTERVALO LEGAL ENTRE DUAS JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO; 11.1.4. NAS DEMAIS SITUAÇÕES DE TRABALHO, O LIMITE DE QUARENTA E QUATRO HORAS

SEMANAIS; 11-2. À EXECUÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 11.1.3. O DIVISOR DO SALÁRIO-HORA SERÁ SEMPRE 220; 11.3. A COMPENSAÇÃO DE HORAS PODERÁ SER FEITA EM CADA EMPRESA, DIRETAMENTE COM SEUS EMPREGADOS, NA FORMA ESTABELECIDO NO §2º DO ART. 59 DA CLT; 11.4. AS EMPRESAS PODERÃO PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS EM ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL PREVISTO NA CLAÚSULA IV, PRIMEIRA PARTE, DESTA SENTENÇA. CLAÚSULA XII - DO REPOUZO SEMANAL. 12.1. AS EMPRESAS ELABORARÃO ESCALAS DE FOLGA SEMANAL, A QUAL PODERÁ RECAIR EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE MODO, CONTUDO, QUE PELO MENOS A CADA SETE SEMANAS O REPOUZO COINCIDA COM O DOMINGO; 12.2. O TRABALHO EXERCIDO NOS DIAS FERIADOS OU CONSAGRADOS AO DESCANSO SEMANAL SERÁ REMUNERADO EM OBROU OU COMPENSADO COM A DESIGNAÇÃO DE OUTRO DIA PARA REPOUSO, NOS CASOS DE TRABALHO DIÁRIO PELO EMPREGADO. CLAÚSULA XIII - DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA DIÁRIA. 13.1. AS EMPRESAS PROCEDERÃO À FREQUÊNCIA DE SEUS EMPREGADOS ATRAVÉS DE FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO OU MEDIANTE REGISTRO MECÂNICO OU ELETRÔNICO, EM AMBOS OS CASOS REGISTRADOS PESSOALMENTE PELO EMPREGADO. CLAÚSULA XIV - DA FORÇA MAIOR E CASOS FORTUITOS. 14.1. QUANDO OCORRER PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS, DECORRENTE DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, AOS EMPREGADOS É GARANTIDO O DIREITO AO SALÁRIO NO PERÍODO CORRESPONDENTE, EM CUJAS SITUACÕES O EMPREGADO DEVERÁ PERMANECER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CLAÚSULA XV - DOS UNIFORMES E ACCESSÓRIOS. 15.1. AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, UNIFORMES COMPLETOS AOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL OPERACIONAL, CONSTITUIDOS DE DUAS CALÇAS, DUAS CAMISAS, DOIS PARES DE MEIAS, UM PAR DE CALÇADONS E, QUANDO O PADRÃO DE CADA EMPRESA EXIGIR, UM QUEPE, BOINA OU CHAPÉU DE BICO E UMA GRUVATA, OS QUAIS SERÃO SUBSTITUIDOS, NO MÍNIMO, NUM PRAZO DE SEIS MESES; 15.2. OS UNIFORMES DESTINAM-SE AO USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO, SENDO VEDADO AO EMPREGADO SEU USO FORA DO SERVIÇO; 15.3. PARA SUBSTITUIÇÃO DOS UNIFORMES OU PECAS DESTES DEVERÃO SER APRESENTADOS OS ANTIGOS, SOB PENHA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA PEÇA NÃO DEVOLVIDA À EMPRESA, MEDIANTE DESCONTU EM FOLHA. O MESMO PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE UNIFORME DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA RESCISSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; 15.4. ALÉM DAS PECAS REFERIDAS NO TEM 15.1. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS OS ACCESSÓRIOS DE USO PESSOAL PARA USO EM SERVIÇO, TAIS COMO CAPA DE CHUVA, LANTERNA E PILHAS PARA SERVIÇOS NOTURNOS, CORDELO COM APITO E, QUANDO SE TRATAR DE VIGILÂNCIA ARMADA, CINTURÃO DE GUARNIÇÃO COMPLETO, REVÔLVER CALIBRE TRINTA E DOIS OU TRINTA E OITO COM CARGA DE MUNICIÃO; 15.5. PARA ESCOLTA DE CARRO-FORTE, AS EMPRESAS FORNECERÃO, AINDA, COLETE À PROVA DE BALAS. CLAÚSULA XVI - DIÁRIAS. 16.1. AS EMPRESAS QUE DESLOCAREM EMPREGADOS PARA EXECUTAR SERVIÇOS EVENTUAIS EM LOCALIDADE QUE DISTANCIE MAIS DE 100 km DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO DEVERÃO CONCEDER DIÁRIAS EQUIVALENTE A 3/30 DO SALÁRIO BÁSICO, SALVO SE CUSTEARER DIRETAMENTE AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. CLAÚSULA XVII - DO RESSARCIMENTO DE DANOS - PREJUÍZOS. 17.1. OS DANOS QUE VIEM A SER PRATICADOS PELOS EMPREGADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, TOMADOR DE SERVIÇO OU TERCEIROS, EM RAZÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E/OU TRANSPORTE DE VALORES, DECORRENTES DE ATO DOLOSO OU CULPOSO, INCLUSIVE Falta de Atenção, Serão Ressarcidos pelo empregado que der causa, após devidamente apurada a responsabilidade, com direito à ampla defesa do infrator. Nas demais situações é vedado às empresas repassarem para os empregados qualquer tipo de ressarcimento de prejuízo, inclusive os decorrentes de casos fortuitos por força maior. CLAÚSULA XVIII - Das Escalas de folga e de férias. 18.1. As empresas notificarão as folhas semanais dos empregados com antecedência mínima de sete dias, mediante afixação de escala em seus quadros de avisos, no escritório-base ou de posto de serviço; 18.2. As férias serão programadas anualmente e deverão ser avisadas ao empregado com antecedência mínima de trinta dias e pagas dois dias antes do período de gozo. CLAÚSULA XIX - da segurança, higiene e medicina do trabalho. 19.1. As empresas cumprirão as normas e regulamentos concernentes à segurança, higiene e medicina do trabalho, inclusive orientando seus empregados do correto uso de EPI, riscos existentes nos postos de serviço e outros que visem resguardar a saúde e integridade física dos empregados, devendo, quando for o caso, constituir comissão interna de prevenção de acidentes-CIPA. CLAÚSULO XX - das relações com o sindicato e delegacias sindicais. 20.1. As relações com o Sindicato Profissional e suas Delegacias e Relações, base-se-á na Lei nº 5.742/68 "ESTATUECIMETO, REGULAMENTO E NORMATIVAS DAS RELACOES ENTRE O TIPO DEEMPRESA ASSOCIATIVAS E O SINDICATO" bem como nas disposicoes legais aplicaveis no presente caso, incluindo-se a lei n° 5.742/68, na interpretaçao dada pela Corte Superior de Trabalho e no acórdão do TST n° 13.197/64.

CIENTEMENTE EM TODA EMPRESA E ENTIDADES DEPENDENTES DEVEJA A COTA, NO PRAZO DE 30 DIAS, ANTES DE SE IMPRIMER QUALQUER MATERIAL, O QUE SE ENCONTRA EM CARTAZES DE MATERIA PRODUTO DO TRABALHO, A IDENTIFICAO DE SIKA PARA QUE SEJA POSSIVEL A IDENTIDADE SINDICAL PROFISIONAL, PARA QUE AUTORIZADA POR SUA ASSEMBLEIA GERAL, INTERVENHA E POBERES PARA ELEGER AGENDOS CAUTIVOS DE TRABALHO COM AS EMPRESAS INTEGRADAS NA CATEGORIA ELETRONICA, NA FORMA ESTABELECIDO NO LIC DO ART. 59 DA CLT, FACULTADA A ASSISTENCIA DA FAZENDA SINDICAL PATRONAL. CLAUSA XXI - Das contribuições confederativas. 21.1. As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados sindicalizados o valor que pertencer à categoria profissional, ao título de contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso iv do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, os seguintes

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

VALORES: a) NO PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO/94, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2X (TRES POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL E 1/2 (UM POR CENTO) NOS MÊSES SUBSEQUENTES; 21.2. O RATEIO DO MONTANTE ARRECADADO OBEDECERÁ A SEQUENTE PROPORÇÃO: a) 90% (NOVENTA POR CENTO) PARA A ENTIDADE SINDICAL (PROFISSIONAL); b) 7% (SETE POR CENTO) PARA A FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES DO NORTE E NORDESTE; c) 3% (TRES POR CENTO) PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES-CONT-PS; 21.3. AS EMPRESAS SÓ ESTARÃO OBRIGADAS A PROCEDER AOS DESCONTOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.041/66 DO SUBITEM 21.1, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO, PELO SINDICATO PROFISSIONAL DE DOCUMENTOS QUE CONPROVEM A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA REPASSARÃO O RATEIO DA FÉVINE - FEDERAÇÃO DO VIGILANTE NORTE E NORDESTE DIRETAMENTE PARA A CONTA Nº 3331-8 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 27, EM SÃO LUIS - MARANHÃO, ATRAVÉS DE BLOQUETOS APROPRIADOS. - PARÁGRAFO ÚNICO - O SINDICATO LABORAL RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA MENSALIDADE SOCIAL DO SINDIAP NO PERCENTUAL DE 2X (DOIS POR CENTO) DAS MENSALIDADES ARRECADADAS DIRETAMENTE NA CONTA RETROMENTIONADA. CLÁUSULA XXII - DO DESCONTO DE MENSALIDADES SINDICAIS. 22.1. AS EMPRESAS DESCONTARÃO AS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE PROFISSIONAL DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, O VALOR EQUIVALENTE A 2X (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO A PARTIR DE MARÇO/94, NOS TERMOS DO ART. 545 DA CLT, O QUAL DESDE JÁ É AUTORIZADO PELOS TRABALHADORES E SÓ CESSARÁ APÓS A EXCLUSÃO DO EMPREGADO DO QUADRO DE ASSOCIADOS DA REFERIDA ENTIDADE. CLÁUSULA XXIII - DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS. 23.1. OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE ENTIDADE PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS ATÉ O DIA DEZ DO MÊS SEQUINTE, DEVENDO O SINDICATO PROFISSIONAL EFETUAR A COBRANÇA DIRETAMENTE NAS EMPRESAS, EM CUJO RECIBO CONSTARÁ O VALOR DO DESCONTO E O NÚMERO DE EMPREGADOS CONTRIBUINTES, RECIBO ESTE A SER CONFECCIONADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DO MESMO, DEVENDO O REFERIDO RECIBO SER ENTREGUE COM DEZ DIAS DE ANTECEDÊNCIA, NO MÍNIMO; 23.2. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO IMPORTARÁ PARA A EMPRESA INFRAÇÃO DE MULTA DE 15% (QUINZE POR CENTO) AO MÊS, SOBRE O VALOR DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. CLÁUSULA XXIV - DOS DIREITOS E DEVERES. 24.1. OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES CONVENIENTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA, NOS REGIMENTOS INTERNOS DE CADA EMPRESA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXV - ABRANGÊNCIA. 25.1. A PRESENTE SENTENÇA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT. CLÁUSULA XXVI - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS. 26.1. A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA NÃO RESTRINGE OU ANULA CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS AOS TRABALHADORES, EXISTENTES NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, PREVALECENDO, PORTANTO, ESTE SOBRE A PRESENTE SENTENÇA NEMAS SITUAÇÕES. CLÁUSULA XXVII - DA PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA. 27.1. A PRESENTE SENTENÇA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENÚNCIADA MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADA SEMPRE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA XXVIII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. 28.1. COMPETE AO SINDICATO PROFISSIONAL A DIVULGAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OFICIAL QUE A MESMA VENHA A TER. CLÁUSULA XXIX - RATIFICAÇÃO DA DATA-BASE. 29.1. AS PARTES ACORDAM E RATIFICAM A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA 1º DE FEVEREIRO, JÁ A PARTIR DE 1994. CLÁUSULA XXX - POLÍTICA SALARIAL. 30.1. NA FALTA DE LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIO, OS SINDICATOS CONVENIENTES SENTARÃO A QUALQUER MOMENTO PARA REAVER AS PERDAS DO PERÍODO ANTERIOR. CLÁUSULA XXXI - DO PRAZO DE VIGÊNCIA. 31.1. ESTA SENTENÇA VIGORARÁ PELO PRAZO DE ONZE MESES, A CONTAR DE 1º DE FEVEREIRO/94, ENCERRANDO-SE EM 31 DE JANEIRO DE 1995. CLÁUSULA XXXII - DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE FEVEREIRO. 32.1. O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS SALÁRIOS PREVISTOS NA CLÁUSULA III SERÃO PAGOS JUNTAMENTE COM SALÁRIOS VIGENTES NO MÊS DE MARÇO/94, CONFORME ACORDADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA XXXIII - DAS CONDIÇÕES GERAIS. 33.1. AS SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS NESTA SENTENÇA SERÃO REGIDAS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E CORRELATA APLICÁVEIS AOS CASOS "IN CONCRETO", ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS, VALE-TRANSPORTE, PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE CTPS NA ADMISSÃO DE EMPREGADO, PRAZOS PARA PAGAMENTOS DE SALÁRIOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, NATALINAS E RESCISÃO CONTRATUAL, EXAMES MÉDICOS, ETC. CLÁUSULA XXXIV - DA MULTA. 34.1. FICA ESTABELECIDO MULTA EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DE UM SALÁRIO-BASE DO VIGILANTE, POR EMPREGADO, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA OU CONDIÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA, A SER APLICADA À PARTE INFRAÇÃO E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ELA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPRESA, CONFORME PREVISTO NO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT. O EGRÉGIO TRIBUNAL HOMOLOGOU O ITEM 21.1 DA CLÁUSULA XXI POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RIDER BRITO, DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RIDER BRITO, ROSITA NASSAR E IVANILDO PONTES. AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM HOMOLOGADAS POR UNANIMIDADE. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2670/94
PROC. TRT DC 1537/94
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Carlos Cavalcante e outro
DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o aditamento ao acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ADITAMENTO AO ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - Pelo presente fica esclarecido que os salários estabelecidos no dissídio em questão são os que devem ser praticados somente para o mês de fevereiro do corrente ano. Para o mês de março e seguintes, adequando-se ao que preceitua a Medida Provisória nº 434/94, os salários normativos da categoria, previstos na Cláusula I do dissídio, em URV, são os constantes da tabela abaixo: a) chefe de operação e supervisor: 251,80 URV; b) inspetor e fiscal: 241,58 URV; c) fiel e encarregado: 234,07 URV; d) vigilante, vigia e assealhados: 166,69 URV; e) vigilante condutor de carro-forte: 223,35 URV; f) vigilante de cobertura de carro-forte: 200,02 URV. PARÁGRAFO ÚNICO - Da aplicação do disposto nesta cláusula não poderá resultar pagamento, seja semanal, quinzenal, mensal, em rescisão, férias ou qualquer outro tipo de verba de natureza salarial, cujo valor, em cruzeiro real, seja inferior ao efetivamente pago ou devido relativamente ao mês de fevereiro de 1994, tudo de acordo com o art. 18, §8º, da MP 433, de 27.02.94. CLÁUSULA II - Os descontos, quando expressos em cruzeiros reais e autorizados por lei, pelo dissídio ou pelo próprio trabalhador, a serem processados através dos comprovantes legais de pagamento ("holerith", RCT) deverão ser convertidos para URV, na data da aquisição do trabalhador, na estabelecida por lei ou pelo dissídio. Quando não houver data expressamente definida, adotar-se-á o dia da elaboração do documento legal de comprovação de pagamento, observado o prazo máximo de antecipação de três dias úteis previstos no parágrafo primeiro do art. 24 da Medida Provisória 434/94 ou conforme este documento. CLÁUSULA III - As rescisões de contrato de trabalho, a partir de 1º de março de 1994, deverão ser liquidadas observando-se a conversão de URV para cruzeiro real do: a) último dia de vigência do contrato de trabalho, quando dia de cumprimento o aviso prévio; b) terceiro dia útil anterior ao término do contrato de trabalho, quando for cumprido o aviso prévio. Em ambas as situações, não haverá diferença a ser considerada posteriormente, dando-se a quitação como total, no que se refere à conversão. CLÁUSULA IV - A diferença referente a fevereiro/94, apurada em rescisão, decorrente do aumento salarial do dissídio, será paga conforme abaixo: a) tratando-se de empresa não sindicalizada: de uma só vez, no ato da rescisão; b) tratando-se de empresa sindicalizada: conforme com a Cláusula XXXIV do dissídio coletivo. PARÁGRAFO ÚNICO - A diferença em questão é a encontrada entre o salário normativo da categoria, decorrente do dissídio, e o valor praticado em fevereiro/94, antes do dissídio, fixa, irredutível, sem conversão ou qualquer outro acréscimo, seja monetário ou trabalhista. CLÁUSULA V - As parcelas salariais, inclusive adiantamento mensal, geral (férias, 13º salário, adiantamento mensal, etc) pagas em cruzeiros ou em cruzeiros reais, etc) deverão ser convertidas para URV, considerando a data do efetivo pagamento, para efeito de abatimento ou de obtenção de médias para base de cálculo de rescisões, férias e 13º salário. CLÁUSULA VI - As contribuições associativas, confederativas e assistenciais descontadas dos trabalhadores e devidas ao SINDIPIPA, não pagas até o décimo dia útil, deverão ser convertidas de cruzeiros reais em URV e assim pagas, tomando como base a data correspondente ao décimo primeiro dia útil seguinte ao mês de competência do desconto. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$2.000,00 SOBRE CR\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2671/94
PROC. TRT A REG 0653/94
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
AGRAVANTES : ALVARO DE BRITO PRATA FILHO E OUTROS (07)
Advogada : Drª. Paula Frassinetti Silva Mattos
AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA (CAPAF)

EMENTA : Demonstrado, inequivocadamente, que a ação de mandado de segurança foi ajuizada quando já decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelos interessados, do ato impugnado, além do que, a aceitar-se a argumentação dos impetrantes, teria havido erro de procedimento, que daria ensejo a reclamação correicional, correto o despacho do relator que indeferiu liminarmente, a inicial (art. 8º da Lei nº 1.533/51).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimente, em conhecer do agravo e, sem

divergência, negar-lhe provimento para manter o despacho agravado. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Rider Brito.

AC. Nº 2672/94
PROC. TRT ED 1375/94
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Fernando Soares
EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BAR, BOITE, CHURRASCARIA, COZINHA INDUSTRIAL, HOTEL, LANCHONETE, HOTEL, PIZZARIA, RESTAURANTE E SORVETERIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA

Advogada : Drª. Ana Flávia M. Guerreiro

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EVIDENTE

Verificada a evidente contradição apontada pelo embargante, determina-se que seja sanado o equívoco para constar que este E. Tribunal decidiu excluir da lide o primeiro demandado Sindicato das Empresas de Bar, Boite, Churrascaria, Cozinha Industrial, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria do Município de Ananindeua-PA permanecendo no processo o demandante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Cozinha Industrial, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria do Município de Ananindeua-PA

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimente, em conhecer dos embargos de declaração; e, sem divergência, acolhê-los para, sanando a contradição apontada, esclarecer que este E. Tribunal decidiu excluir da lide o primeiro demandado Sindicato das Empresas de Bar, Boite, Churrascaria, Cozinha Industrial, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria do Município de Ananindeua-PA, permanecendo no processo o demandante Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Cozinha Industrial, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria do Município de Ananindeua-PA, devendo ser feita nova publicação da respectiva decisão de julgamento no Diário Oficial do Estado, com a retificação necessária, para os devidos fins, conforme os fundamentos (art. 833, da CLT).

AC. Nº 2673/94
PROC. TRT RSN 628/94
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPR, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª. Leny Nazaré Tavares e Manoel Gatinho da Silva
DEMANDADO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Hilton Pontes
EMENTA : REVISÃO DE ACORDO COLETIVO

É incabível a revisão de acordo coletivo por decisão judicial, ainda mais se o pedido é proposto antes de decorrido mais de um (1) ano de sua vigência (Art. 873, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs. Juizes Marilda Coelho, Rider Brito, Iracilda Corrêa, José Severo e Ivanildo Pontes, acolher o r. parecer do Ministério Público do Trabalho, extinguindo o presente processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de revisão formulado pelo sindicato demandante, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e rejeitar o pedido de declaração de abusividade de greve, formulado pelo sindicato demandado, à falta de amparo legal, conforme os fundamentos. Custas de CR\$2.000,00 (dois mil cruzeiros reais) sobre o valor em CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros reais), para cada uma das partes.

AC. Nº 2674/94
PROC. TRT MS 084/94
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
IMPETRANTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa da Costa
IMPETRADA : EXMA. SRA. DRA. JUIZA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ANANINDEUA

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. LIMINAR QUE IMPÕE MULTA-DIÁRIA. "ASTREINTES".

Denega-se a segurança impetrada contra medida liminar que determina o pagamento do 13º salário dos trabalhadores até 20 de dezembro do ano respectivo, sob pena de multa de 1/30 da folha de pagamento a cada dia de atraso, efetuado o pagamento da obrigação principal, com atraso, a decisão relativa à multa, que denpende de confirmação, ou não, pela sentença definitiva de recurso ordinário. A aplicação das "astreintes" é adequada para melhor assegurar a eficácia da decisão judicial trabalhista (artigos

652, "d", e 832, § 1º, da CLT, e artigos 287 e 644, do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de ilegitimidade tiva "ad causam" do sindicato, suscitada pela Douta Procuradoria Regional do Trabalho, à falta de amparo legal; pela mesma maioria de votos, denegar a segurança impetrada. Designado prolator do acórdão o Exmº Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca. Custas pela impetrante, na quantia de CR\$-20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais) sobre o valor arbitrado de CR\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

AC. Nº 2675/94
PROC. TRT A REG 4266/93
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Ophir Cavalcante Júnior
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM

EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (CPC, art. 489).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter o despacho agravado.

AC. Nº 2676/94
PROC. TRT A REG 6536/93
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
AGRAVANTE : LIDER AMAZÔNIA TAXI AÉREO S/A
Advogado : Dr. Renato César Jardim
AGRAVADO : EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCI DE BELÉM

EMENTA : Confirma-se a decisão agravada que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, já que este só cabe quando não tem a parte a seu alcance qualquer outro meio processual. Assim dispõe o inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 quando diz que não se dará mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2677/94
PROC. TRT AR 4412/93
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
AUTOR : ANTÔNIO NATSUO HIRAKA
Advogada : Drª. Maria Elisa Bessa de Castro
RÉU : FRANCISCO CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Dias

EMENTA : NOTIFICAÇÃO - NULIDADE

A sentença deve ser rescindida, anulando-se o processo a partir da notificação inicial, uma vez que esta foi entregue em endereço onde o autor não mais residia há dois anos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, julgar procedente a ação para rescindir a sentença prolatada nos autos do processo 42 JCI 987/92 e, em consequência, considerar nulos os atos praticados, inclusive a inicial, determinando a notificação das partes, observado o endereço correto do Autor. Custas pelo Réu na quantia de CR\$-10.000,63 sobre o valor arbitrado de CR\$-500.000,00, a quem se concede isenção.

AC. Nº 2678/94
PROC. TRT A REG 419/94
RELATOR : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA
AGRAVANTE : ADILSON GALVÃO VERCOSA

Advogado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Célio Simões de Souza
AGRAVADOS : OS MESMOS

EMENTA : EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA

O art. 878 da CLT dispõe que a execução da sentença pode ser promovida de ofício por Juiz. Diante de tal disposição, é inaplicável, no processo trabalhista, a extinção do processo por abandono da causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Juiz Relator, em não conhecer do agravo de Wilson Vercosa, por lhe faltar

legítimo interesse para agir, unanimemente, conheceu do agravo do Banco do Brasil e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2679/94
PROC. TRT A REG 6768/93
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Manoel Monteiro dos Santos
AGRAVADOS : HUMBERTO JONATAS JORGE MIRANDA E OUTROS

EMENTA : Julgado o processo principal, prejudicado fica o agravo regimental.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar prejudicado o presente agravo regimental face o julgamento do processo principal.

AC. Nº 2680/94
PROC. TRT AR 4848/92
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Rubens Rollo D' Oliveira
RÉUS : MARIA SEBASTIANA TRAVASSOS FERREIRA E OUTROS (88)
Advogada : Drª. Ediléa Valério dos Santos

EMENTA : A jurisprudência consagrada nos Enunciados nº 83 do TST, 134 do STF e 343 do STF, diz que tratando-se de matéria baseada em texto de interpretação convertida nos tribunais não cabe ação rescisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação.

AC. Nº 2681/94
PROC. TRT MS 4991/93
RELATOR : JUIZ IVANILDO PONTES
IMPETRANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Eduardo N. Farinha Lopes
IMPETRADO : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA MM 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EMENTA : é ilícito ao Juiz conceder liminarmente a cautelar, sem audiência do réu, se verificado por esse que a citação poderia tornar ineficaz a medida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança impetrada. Custas pelo impetrante, na quantia de CR\$2.000,00 sobre o valor arbitrado de CR\$100.000,00.

AC. Nº 2682/94
PROC. TRT A REG 764/94
RELATOR : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (INSTITUTO OFIR LOIOLA)
Advogado : Dr. Mário Leite Soares
AGRAVADOS : JOSÉ DE ARIMATEIA PAIVA COELHO E OUTROS

EMENTA : Fica prejudicado o presente agravo por falta de objeto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar prejudicado o agravo por falta de objeto.

AC. Nº 2683/94
PROC. TRT A REG 1547/94
RELATORA : JUIZA IRACILDA CORRÊA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogado : Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
AGRAVADA : MARIA ISABEL CALDAS BRASIL

EMENTA : Transitada em julgado a decisão de embargos à execução, perfeito o despacho determinando a expedição de precatório requisitório.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2684/94
PROC. TRT MS C/ PL 4298/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
IMPETRANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Gerson Schwab

IMPETRADO : EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAPÁ

EMENTA : Inexistindo "periculum in mora" e o "fumus bonis iuris" denega a ordem impetrada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante na quantia de CR\$6.000,00 sobre CR\$300.000,00.

AC. Nº 2685/94
PROC. TRT DC 6975/93
RELATOR : JUIZ GEORGENOR F. FILHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS, SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Raimundo Cesar Ribeiro Caldas
DEMANDADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ e OUTROS

EMENTA : Conservam-se as conquistas da categoria, em observância ao disposto no art. 114, § 2º, da Constituição da República.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM EXCLUIR DA LIDE A DEMANDADA AGROPALMA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO: REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA COMPANHIA DE DENDÊ NORTE PARAENSE E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA PROPOSTA-BASE, ARGUIDAS PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ E PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; JULGAR-LO, EM PARTE, PROCEDENTE, PARA ESTABELECEER A SEQUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de novembro/93, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de 1º de novembro/92 a 31 de outubro de 1993, sobre os salários vigentes em outubro de 1993, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - Os valores dos pisos salariais praticados nas empresas serão reajustados de acordo com a Cláusula I. CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento). CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno, será pago no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o valor da hora diurna. CLÁUSULA V - ANUENIO - Os integrantes da categoria demandante, empregados das partes demandadas, farão jus a um adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) para cada ano de serviço na mesma empresa, considerando-se como tal o grupo econômico, calculado sobre o salário-base. CLÁUSULA VI - SALÁRIO/SUBSTITUTO - O empregado substituto fará jus ao salário do substituído, qualquer que seja a duração da substituição, desde que assuma todos os encargos e tarefas do substituído, não sendo consideradas as vantagens de caráter pessoal. CLÁUSULA VII - DESPEDIDA ARBITRÁRIA/PROIBIÇÃO - A partir da publicação da presente sentença normativa e durante a sua vigência, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar, econômico ou financeiro. CLÁUSULA VIII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado pertencente à categoria demandante, dispensado sem justa causa, nos trinta dias anteriores à data-base de sua categoria, fará jus a uma indenização adicional, correspondente a trinta dias de salário do mês da dispensa. CLÁUSULA IX - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, em caso de doença, pelo prazo de sessenta dias, a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias. CLÁUSULA X - AJUDA FUNERAL - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa

pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XI - ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CLÁUSULA XII - ABONO/PROVA ESCOLAR - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CLÁUSULA XIII - RECEBIMENTO DO PIS - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante estabelecimento bancário com vistas ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 24 horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. CLÁUSULA XIV - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a identificação da empresa,

TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, bem como o valor depositado no FGTS. CLÁUSULA XV - UNIFORMES - Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, três uniformes por ano. CLÁUSULA XVI - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de doze meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de cinco anos de serviço na empresa, não poderão ser dispensados sem justa causa. CLÁUSULA XVII - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a afixação de publicações do interesse do Sindicato, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria política-partidária. CLÁUSULA XVIII - COMISSÃO BILATERAL - Fica mantida uma Comissão Bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores em eleição coordenada pelo Sindicato demandante e três indicados pela categoria econômica, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente, sempre que necessário, por conveniência das partes. O mandato dos integrantes da referida Comissão será de um ano, contado da vigência desta sentença normativa. CLÁUSULA XIX - MENSALIDADE SINDICAL - O desconto das mensalidades dos associados do Sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade, com identificação do valor da desobrigação de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese na qual valerá como tal o contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do empregado do quadro social, mediante notificação da entidade sindical ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, ficando proibidos os pedidos de exclusão apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados, uma única vez, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário-base, a título de contribuição confederativa. CLÁUSULA XXI - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato demandante, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de contribuição para custeio do sistema confederativo, à conta bancária indicada pelo Sindicato, em qualquer hipótese até dez dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais, devendo a empresa remeter ao Sindicato demandante, no prazo de cinco dias contado do recolhimento, a relação nominal e de valores descontados e recolhidos, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário, incumbindo à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa. CLÁUSULA XXII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção da cópia e o Sindicato demandante pelo seu fornecimento. CLÁUSULA XXIII - MULTA - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na empresa, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou Sindicato. CLÁUSULA XXIV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Será concedido aviso prévio proporcional ao tempo de serviço com o acréscimo de três dias para cada ano de trabalho prestado, até o máximo de sessenta dias. CLÁUSULA XXV - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. CLÁUSULA XXVI - DEMISSÃO/CARTA - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. CLÁUSULA XXVII - Fica mantida a data-base em 10 de novembro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 10 de novembro de 1993 e a expirar a 31 de outubro de 1994. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: XX (vencidos os Exm^{os} Juizes Relator, que lhe dava outra redação, e Vicente Fonseca e Iracilda Corrêa que a indeferiam); XXIV (proposta pelo Exm^o Juiz Vicente Fonseca, vencido o Exm^o Juiz Relator que a indeferia); XXV (proposta pelo Exm^o Juiz Lygia Oliveira, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator e Rider Brito que a indeferiam); XXVI (proposta pelo Exm^o Juiz Lygia Oliveira, vencidos o Exm^o Juiz Relator que a indeferia). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do Exm^o Juiz Revisor de cláusula de aumento real de 5%, vencidos ainda os Exm^{os} Juizes Lygia Oliveira, Rider Brito e Aguiinaldo Alcântara. As cláusulas da proposta básica do demandante não incluídas nesta sentença foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, à unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exm^o Juiz Relator. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrada pela Presidência na quantia de CR\$2.000,63 sobre CR\$100.000,00 para cada uma das partes.

AC. Nº 2686/94
PROC. TRT DC 2839/93
RELATOR : JUIZ FERNANDO NUNES
DEMANDANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ
Advogada : Dr^a Mary Cohen
DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
Advogado : Dr. João Roberto Albuquerque das Neves

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar e outros

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar e outros

SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTOS SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar e outros

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE FLUVIAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BELÉM
Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outra

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outras

SINDICATO DOS HOTÉIS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELÉM
Advogado : Dr. Fernando Alves Soares e outro

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO, VELAS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João Roberto Albuquerque das Neves

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA, CARPINTARIAS, TANDARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS DE BELÉM
Advogado : Dr. João Roberto Albuquerque das Neves

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO AUTORIZAÇÃO DA

CATEGORIA PROFISSIONAL

O ajuizamento de dissídio coletivo somente é admissível, quando autorizado pela categoria profissional, em Assembleia Geral, regularmente convocada.

Se a categoria profissional não autoriza a instauração do dissídio coletivo, o processo é julgado extinto sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO DISSÍDIO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM^{os} JUIZES RELATOR E REVISOR, REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FUNDADA EM FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXM^o JUIZ AGUIINALDO ALCÂNTARA, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA INSTAURAR O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. CUSTAS PELO DEMANDANTE NA QUANTIA DE CR\$1.000,00 SOBRE O VALOR ARBITRADO DE CR\$50.000,00.

AC. Nº 2687/94
PROC. TRT AR 401/93
RELATOR : JUIZ JOSÉ SEVERO
AUTOR : H.R. DE PAIVA FURTADO - ME
Advogado : Dr. Artêmio dos Santos Merlo Junior e outros
Ré : MARIA ANTONIA CAMPELO AMARAL
Advogada : Dr^a Dionara da Cunha Vasconcelos

EMENTA : Não tendo sido a reclamada regularmente notificada, em virtude de atitude dolosa da reclamante, no fornecimento errôneo do endereço desta empresa, rescinde-se a sentença e em consequência extingue-se o processo, excluindo a inicial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, em rescindir a sentença rescindenda, por vício da notificação inicial e, em consequência, anular o processo, inclusive a inicial. Custas pela ré na quantia de CR\$400,63 sobre CR\$20.000,00.

AC. Nº 2688/94
PROC. TRT MS 1749/94
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
IMPETRANTE : TRANSBRAZIL S/A - LINHAS AÉREAS
Advogado : Dr. Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva e outros
IMPETRADO : EXM^o SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 48 JCM DE BELÉM

EMENTA : Não é direito líquido e certo da executada ver acatada a indicação de bens à penhora, se não observada a ordem prevista nos incisos do art. 655 do CPC.

Não cabe mandado de segurança para discutir legalidade de penhora no processo trabalhista, porque há remédio processual próprio para tal - o agravo de petição, cabível das decisões do Juiz ou presidente, nas execuções (letra a do art. 897 da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unânimemente, em julgar totalmente improcedente a presente ação, negando a segurança impetrada, conforme os fundamentos. Custas pela autora no valor de CR\$100.000,63 sobre o valor da causa que para este fim arbitra-se em CR\$5.000.000,00.

AC. Nº 2689/94
PROC. TRT ED 2377/94
RELATOR : JUIZ RIDER BRITO
EMBARGANTES : ELSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS (06)
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva

EMENTA : Não demonstrada a hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, deve o recurso ser rejeitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los porque inexistentes a contradição e a omissão apontadas no v. acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

AC. Nº 2690/94
PROC. TRT DC 3504/93
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Lucivaldo Ribeiro
DEMANDADOS : D. F. BASTOS S/A FÁBRICA VITÓRIA
Advogado : Dr. Luiz da Cruz Loureiro

RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A RICOSA
Advogado : Dr. Luiz da Cruz Loureiro

MARTINS & ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ
Advogado : Dr. Luiz da Cruz Loureiro

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E AS DEMANDADAS, D. F. BASTOS S/A - FÁBRICA VITÓRIA; RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA e MARTINS & ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - AS EMPRESAS SIGNATÁRIAS RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RICOSA, MARTINS & ALVES LTDA - CAFÉ NAZARÉ E D.F. BASTOS S/A - FÁBRICA VITÓRIA, QUE EXPLORAM A INDÚSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS NO ESTADO DO PARÁ, VISANDO ZERAR AS PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS NO PERÍODO DE 10 DE JUNHO DE 1992 A 31 DE MAIO DE 1993 CONCEDERÃO A TODOS OS SEUS EMPREGADOS UM REAJUSTE DE 1.385,41%, (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO VÍRGULA QUARENTA E UM POR CENTO) COM INCIDÊNCIA NOS SALÁRIOS PRATICADOS EM JUNHO/92, DEDUZIDOS E/OU COMPENSADOS OS REAJUSTES OU ADIANTAMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS, CONCEDIDOS NO ALUÍDO LAPSO DE TEMPO. CLÁUSULA II - PISO SALARIAL - OS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO PORTADORES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, REPRESENTADOS POR OPERÁRIOS BRAÇAIS, EXERCENTES DE SERVIÇOS GERAIS E EMPACOTADORES TERÃO COMO PISO SALARIAL O VALOR DE CR\$5.260.000,00 (CINCO MILHÕES DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL CRUZEIROS) A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 1993. PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, EM QUALQUER ÉPOCA, VENHA A SE IGUALAR AO SALÁRIO MÍNIMO DITADO PELO GOVERNO FEDERAL, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A AUMENTAR O MESMO EM 4% (QUATRO POR CENTO), PARA EFETIVAR A DIFERENCIAÇÃO. CLÁUSULA III - SALÁRIO DOS AUXILIARES - PARA OS AUXILIARES, MELES INCLUIDOS OS OPERADORES DE MÁQUINAS E DE Fornos, IGUALMENTE A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 1993, O SALÁRIO DE CR\$7.294.000,00 (SETE MILHÕES DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS) EXCETUANDO-SE. NO

ENTANTO, AQUELES QUE EFETIVAMENTE JÁ ESTÃO PROFISSIONALIZADOS NAS RESPECTIVAS FUNÇÕES, OS QUE NÃO PODERÃO RECEBER VALOR INFERIOR AO PISO PROFISSIONAL DA CLÁUSULA POSTERIOR. CLÁUSULA IV - SALÁRIO PROFISSIONAL - DO MESMO NÍVEL, FICA ESTABELECIDO O SALÁRIO PROFISSIONAL PARA OS TRABALHADORES EXERCENTES DAS FUNÇÕES: MANIPULADORES DE MASSA, BISCOITEIROS E MACARRONEIROS, NO VALOR DE Cr\$11.144.000,00 (ONZE MILHÕES CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CRUZEIROS). CLÁUSULA V - SALÁRIO PROFISSIONAL/VIGIAS - OS VIGIAS, VIGILANTES, GUARDAS DE SEGURANÇA E ASSEMBLHADOS, QUANDO COMPREENDIDOS NO ÂMBITO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, RECEBERÃO O SEU SALÁRIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA, CONSTATADA DA CLÁUSULA IV OU O SALÁRIO DA CLASSE, CASO SEJA MAIOR QUE AQUELE, CONSIDERANDO-SE, PORTANTO, OS TRABALHADORES DESSA ATIVIDADE COMO DIFERENCIADOS. CLÁUSULA VI - HORAS EXTRAS - FICA ESTABELECIDO QUE AS HORAS EXTRAS, EM CASOS ESPECIAIS, SERÃO REMUNERADAS, NO MÍNIMO, COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) SUPERIOR AO DA HORA NORMAL, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 79, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 59 DA CLT, NÃO PODENDO, NO ENTANTO, HAVER PRORROGAÇÃO POR MAIS DE DUAS HORAS DIÁRIAS. §1º - TODAVIA, EM CASO DE NECESSIDADE IMPERIOSA, A PARTIR DA TERCEIRA HORA SERÃO REMUNERADAS COM 70% (SETENTA POR CENTO) DA HORA NORMAL. §2º - IGUALMENTE OS DOMINGOS, FERIADOS E DIAS CONSIDERADOS COMO REPOUSO, A HORA EXTRAORDINÁRIA SERÁ REMUNERADA COM 100% (CEM POR CENTO) DE ACRÉSCIMO. CLÁUSULA VII - TRABALHO NOTURNO - O TRABALHO NOTURNO SERÁ REMUNERADO, NO MÍNIMO, COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A HORA DIURNA, CUMULATIVAMENTE COM O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, QUANDO FOR O CASO. CLÁUSULA VIII - RISCO DE VIDA - OS VIGIAS, VIGILANTES, GUARDAS DE SEGURANÇA E DE MAIS FUNÇÕES ASSEMBLHADAS FARÃO JUS AO ADICIONAL RISCO DE VIDA EQUIVALENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, SENDO QUE A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DESTES SERÁ A ESTABELECIDO EM LEI. CLÁUSULA IX - TEMPO DE SERVIÇO - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRIÊNIO, NO VALOR DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PARA CADA TRÊS ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS AO MESMO EMPREGADOR. CLÁUSULA X - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - SEM PREJUÍZO DA OBEDECIÊNCIA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS E INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS OU INSPECÇÕES, AS PARTES RESOLVEREM FIXAR OS NÍVEIS DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. PARÁGRAFO ÚNICO - OS ADICIONAIS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS PRECEDENTES INTEGRAM-SE AO SALÁRIO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, NOTADAMENTE PARA O CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO, DAS FÉRIAS, DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, DO AVISO PRÉVIO E DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CLÁUSULA XI - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AS EMPRESAS PODERÃO FIRMAR CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA, CUJOS PRAZOS NÃO EXCEDAM DE QUARENTA E CINCO DIAS, ESTABELECIDO PARA OS NÃO PORTADORES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, COMO REMUNERAÇÃO MENSAL NO ALUDIDO LAPSO DE TEMPO, O VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO, ACRESCIDO DE 4% (QUATRO POR CENTO). CLÁUSULA XII - GARANTIA NO EMPREGO - OS TRABALHADORES NA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A PARTIR DO SEGUNDO ANO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA, NÃO PODERÃO SOFRER DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL, A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO, DISCIPLINAR OU FINANCEIRO. CLÁUSULA XIII - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO POR QUALQUER MOTIVO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS A QUE ALUDE O ARTIGO 99 DA LEI Nº 7.238/84, TERÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE À TRINTA DIAS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XIV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA DEMANDANTE, NOS CASOS, PRAZOS E CONDIÇÕES A SEGUIR: a) DA MULHER - ATÉ SESSENTA DIAS APÓS CESSAR O PRAZO DE GARANTIA DO EMPREGO PREVISTO NA ALÍNEA "b" DO INCISO II DO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SALVO ACORDO EXPRESSO ENTRE AS PARTES, SEMPRE COM O AVAL DO SINDICATO DEMANDANTE; b) DOENTES E ACIDENTADOS - NOS CASOS DE DOENÇA E ACIDENTES DO TRABALHO PELO PRAZO DE DOZE MESES, CONTADO APÓS O TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, NA CONFORMIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91; c) SERVIÇO MILITAR - AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, DESDE A DATA DO ALISTAMENTO RESPECTIVO ATÉ SESSENTA DIAS APÓS A BAIXA, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS ATRAVÉS DO ART. 472, §1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; d) VÉSPERA DE APOSENTADORIA - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DE TRABALHADORES NAS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA CONSIDERANDO-SE, PARA TAL, OS DOZE MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA SER REQUERIDO O ALUDIDO BENEFÍCIO, SEJA POR IDADE (SESSENTA ANOS PARA AS MULHERES E SESSENTA E CINCO ANOS PARA OS HOMENS), ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO; e) TRANSFERÊNCIAS - NOS CASOS ESPECÍFICOS DE TRANSFERÊNCIAS, PELO PRAZO DE CINCO E OITENTA DIAS APÓS A DATA DA TRANSFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 469 DO TEXTO CONSOLIDADO; f) ADOÇÃO DE MENOR - NOS CASOS DE ADOÇÃO DE MENOR, PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS APÓS A RESPECTIVA ADOÇÃO. CLÁUSULA XV - AVISO PRÉVIO - O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO COM MAIS DE CINQUENTA ANOS SERÁ DE SESSENTA DIAS. §1º - FICA ESTABELECIDO QUE O AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PAGO À BASE DE TRÊS DIAS A CADA ANO DE SERVIÇO ATÉ O LIMITE DE SESSENTA DIAS. §2º - FICA DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELA EMPRESA, NO CASO DO EMPREGADO OBTIVER NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO REFERIDO AVISO, DESDE QUE HAJA COMUNICAÇÃO DA EMPRESA À EMPRESA, POR ESCRITO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS, NÃO ACARRETANDO AS PARTES O PAGAMENTO DO AVISO NÃO TRABALHADO. CLÁUSULA XVI - CRECHES - FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS NOS PRECISOS TERMOS DO §1º DO ART. 369 DA CLT A INSTALAR CRECHES E

MANTÊ-LAS, PARA UTILIZAÇÃO DOS FILHOS DE SUAS EMPREGADAS, NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. CLÁUSULA XVII - CUSTO/CRECHE - ENTREMENTE, QUANDO POR MOTIVO PONDEROZO NÃO FOR POSSÍVEL, A EMPRESA INSTALAR CRECHE, FICARÁ OBRIGADA A ARCAR COM OS CUSTOS DA MESMA, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, O QUAL DEVERÁ SER PAGO A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS APÓS O NASCIMENTO. CLÁUSULA XVIII - AMAMENTAÇÃO - FICA ASSEGURADA À MULHER EMPREGADA INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 396 DO TEXTO CONSOLIDADO, A CONCESSÃO DE INTERVALO DE MEIA HORA POR TURNO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XIX - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - AS EMPRESAS ESTIPULARÃO, ÀS SUAS EXPENSAS, PARA SEUS EMPREGADOS E SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTES, O SEGURO DE VIDA EM GRUPO, BEM COMO O SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE, FICANDO ESTABELECIDO O VALOR MÍNIMO DE CAPITAL ASSEGURADO PARA CADA TRABALHADOR QUE DEVERÁ SER DE Cr\$7.427.050,00 (SETE MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL E CINQUENTA CRUZEIROS). CLÁUSULA XX - ABONO DE FALTAS - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA AQUISIÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR REALIZADA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR IMEDIATO E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO; a) NECESSIDADE PESSOAL - ATÉ O LIMITE DE CINCO FALTAS POR ANO CIVIL; b) NECESSIDADE DE FILHOS, CASAMENTO E MORTE DE PARENTE AFIM OU CONSANGÜÍNEO OU PESSOA QUE EM SUA CTPS SEJA DECLARADO DEPENDENTE SERÃO OBSERVADOS OS DITAMES DO ART. 473 CONSOLIDADO. CLÁUSULA XXI - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS: a) A JORNADA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES ABRANGIDAS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA, SERÁ DE QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS; b) OS ACORDOS PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS SÓ TERÃO VALIDADE QUANDO CELEBRADOS COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DEMANDANTE; c) PRORROGAÇÃO DE JORNADA - QUANDO AS EMPRESAS CONVOCAREM OS TRABALHADORES PARA REALIZAR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, O QUE SERÁ ADMITIDA NOS TERMOS DA CLÁUSULA VI, EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE AS 20,00 HORAS, OBRIGAR-SE-ÃO A FORNECER UMA REFeição GRATUITA, ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO O TRANSPORTE ATÉ A SUA RESIDÊNCIA AO FINAL DA JORNADA; d) DO INTERVALO PARA O LANCHE - OS INTERVALOS PARA LANCHE, COM DURAÇÃO MÁXIMA DE QUINZE MINUTOS, SERÃO COMPUTADOS COMO TEMPO DE SERVIÇO NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DO EMPREGADO; e) O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE OBEDECERÁ AS SEGUINTE REGRAS: 1. PERIODICIDADE: 1.1. MENSAL - ATÉ O DIA TRINTA DE CADA MÊS, COM ADIANTAMENTO SEMANAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR BRUTO, E QUANDO A INFLAÇÃO DO MÊS ANTERIOR NÃO ULTRAPASSAR A 10% (DEZ POR CENTO); 1.2. QUINZENAL - ATÉ O ÚLTIMO DIA DA PRIMEIRA QUINZENA, NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR BRUTO DE SALÁRIO DO MÊS EM CURSO, E QUANDO O ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS ANTERIOR SE ESTABILIZAR ENTRE 10 E 20% (DEZ E VINTE POR CENTO); 1.3. SEMANAL - ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DE SEXTA-FEIRA, NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR BRUTO DO SALÁRIO DO MÊS EM CURSO E QUANDO O ÍNDICE INFLACIONÁRIO FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO); 2. COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOB A FORMA DE CONTRACHEQUE, ENVELOPES DE PAGAMENTO OU ASSEMBLHADOS, BEM COMO A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DA REMUNERAÇÃO, DOS DESCONTOS EFETUADOS, ASSIM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; f) FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - A CONCESSÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO; 1. PAGAMENTO DAS FÉRIAS - AS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÃO PAGAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO; 2. ESCALA DE FÉRIAS - AS FÉRIAS DEVERÃO SER OBJETO DE ESCALA ANUAL, A SER AFIXADA EM LOCAL BEM VISÍVEL, PARA AMPLA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, SENDO PERMITIDO, NO ENTANTO, O PARCELAMENTO DAS FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES, EMPREGADO-EMPRESA; 3. PAGAMENTO EM DOBRADO - O PAGAMENTO DAS FÉRIAS FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ITEM 1 ENCIMADO E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA FORA DO PRAZO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, IMPLICARÁ EM PAGAMENTO DOBRADO, EM TUDO OBSERVADOS OS DITAMES DO ARTIGO 137 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CLÁUSULA XXII - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS/PREVALENCIA - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFÍCIAS, PREVALECEM SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E, NA INTERPRETAÇÃO DESTA OU DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, HAVENDO DÚVIDA, A DECISÃO A SER ADOTADA SERÁ SEMPRE A QUE FOR MAIS BENEFÍCIA PARA O TRABALHADOR. CLÁUSULA XXIII - VALE-TRANSPORTE - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A CUMPRIR O DISPOSTO NA LEI Nº 7.418/85, REFERENTEMENTE AO VALE-TRANSPORTE. CLÁUSULA XXIV - UNIFORMES - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, GRATUITAMENTE, NO MÍNIMO DOIS UNIFORMES COMPLETOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DO TRABALHO, POR SEMESTRE, QUANDO O USO DESTES SE FAZER NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU QUANDO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRABALHO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE NORMAS: a) DOCUMENTAÇÃO - POR OCASIÃO DA RESCISÃO, AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO TRABALHADOR CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE ASSINAR, A GUIA AN PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FGTS, O REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD) E OS FORMULÁRIOS SS-13 E SS-15 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL; b) PRAZO - O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 7.055, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, SOB PENA DE, EM

CASO DE ATRASO, FICAR OBRIGADA A EMPRESA AO PAGAMENTO DOS DIAS EXCEDENTES À RAZÃO DE 2/30 DA REMUNERAÇÃO MENSAL, PARA CADA DIA DE ATRASO; c) HOMOLOGAÇÕES - AS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO FEITAS PERANTE A ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, EM SUA SEDE SOCIAL, OU EM SUAS DELEGACIAS REGULARMENTE INSTALADAS, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO, OBRIGANDO-SE AS EMPRESAS A APRESENTAR, POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA (LETRA "a") DESTA CLÁUSULA E OS CARTÕES DE PONTO, LIVRO OU FOLHA RESPECTIVA REFERENTE AOS DOZE MESES ANTERIORES À RESCISÃO; d) RESCISÃO DE EMPREGADO POR MORTE - O TRABALHADOR QUE VENHA A FALECER DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO SERÁ GARANTIDO AOS SEUS DEPENDENTES O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXVI - RELAÇÃO COM O SINDICATO, DELEGACIAS E REPRESENTANTES SINDICAIS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS, COMO TAMBÉM DAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDADAS, COM O SINDICATO DEMANDANTE E SUAS DELEGACIAS E REPRESENTANTES DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE NORMAS: a) PRERROGATIVAS - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, BEM COMO SUAS DELEGACIAS, PARA FINS DE PROMOÇÃO DA MAIS AMPLA DEFESA DOS INTERESSES GERAIS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, NO ÂMBITO DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO (BASE TERRITORIAL) DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, ASSEGURANDO-SE A ENTIDADE SINDICAL, SEUS DIRIGENTES E PREPOSTOS, ALÉM DE DELEGADOS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS, OS DIREITOS ESTIPULADOS NO ARTIGO 511 E SEQUINTE DO ESTATUTO OBRIGADO; b) LIVRE ACESSO ÀS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DAS NORMAS COLETIVAS VIGENTES; c) LIBERAÇÃO DE DIRETORES E REPRESENTANTES DO SINDICATO - AS EMPRESAS LIBERARÃO OS MEMBROS DIRETORES E REPRESENTANTES DO SINDICATO DEMANDANTE, EFETIVOS OU SUPLENTE, PELO PRAZO DE DEZ DIAS POR MÊS, SEM ÔNUS FINANCEIRO PARA ESTES OU PARA O SINDICATO DEMANDANTE, PARA QUE OS MESMOS POSSAM DESENVOLVER O CARGO PARA O QUAL FORAM ELEITOS; d) IMPRENSA SINDICAL - LIVRE CIRCULAÇÃO DOS AVISOS, CIRCULARES, BOLETINS, COMUNICADOS, JORNAIS E IMPRENSA SINDICAL EM GERAL, DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE PERMITIDA A AFIKAÇÃO DESSOS DOCUMENTOS EM QUADROS DE AVISOS, FLANELÓGRAFOS, QUE FARÃO MANter NOS LOCAIS DE TRABALHO; e) COMISSÃO BILATERAL - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA POR SEIS MEMBROS, SENDO TRÊS INDICADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE E TRÊS PELA ENTIDADE EMPRESARIAL, PARA CONCILIAR DIVERGÊNCIAS SURTIDAS NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVADOS OS TERMOS DO INCISO V DO ART. 618 DA CLT, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE A CADA PERÍODO DE TRÊS MESES E EXTRAORDINARIAMENTE QUANDO ASSIM O FOR EXIGIDO; f) COMISSÃO DE FÁBRICA - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA A COMISSÃO DE FÁBRICA, ELEITA PELOS TRABALHADORES NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO E POR ESCRITÚRIO SECRETO, NA PROPORÇÃO DE UM EMPREGADO POR EMPRESA; 1. O MEMBRO DA ALUDIDA COMISSÃO DE FÁBRICA GOZARÁ DE ESTABILIDADE NOS MESMOS MOLES DO ART. 543 DA CLT QUE SOMENTE CESSARÁ MEDIANTE SUA DESTITUIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA QUE O ELEGEU, CASO O MESMO NÃO ESTEJA CUMPRINDO COM AS SUAS OBRIGAÇÕES; 2. SÓ PODERÁ SER ELEITO PARA A COMISSÃO DE FÁBRICA O TRABALHADOR QUE FOR ASSOCIADO DO SINDICATO DEMANDANTE NA PELO MENOS TRÊS MESES ANTES DA REFERIDA ELEIÇÃO. CLÁUSULA XXVII - DIA DO TRABALHADOR EM ALIMENTAÇÃO - FICA INSTITUÍDO E RECONHECIDO O DIA 25 DE AGOSTO DE CADA ANO COMO O DIA DO TRABALHADOR EM ALIMENTAÇÃO QUE SERÁ CONSAGRADO AO DESCANSO E CONSIDERADO FERIADO PELAS EMPRESAS, DEVENDO O TRABALHO MESSE DIA SER COMPENSADO OU PAGO EM DOBRADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA XXVIII - PROIBIÇÃO - FICA DESDE LOGO PROIBIDO O TRABALHO NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS E BISCOITOS DO ESTADO DO PARÁ, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE AS 22,00 HORAS DE SABADO E AS 20,00 DO DOMINGO OU NO MESMO HORÁRIO SENDO VÉSPERA DE UM FERIADO E NO DIA DO MESMO, SALVO NOS MOTIVOS ADMITIDOS EM LEI OU POR DETERMINAÇÃO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, EXCETUANDO-SE EM CASOS ESPORAIS A SEÇÃO DE FABRICAÇÃO DE MACARRÃO. CLÁUSULA XXIX - LEGALIDADE DA GREVE - AS EMPRESAS RECONHECERÃO A LEGALIDADE DA GREVE EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MAIS DE QUINZE DIAS OU QUANDO A GREVE DECORRER DE DESCUMPRIMENTO, PELAS EMPRESAS, DAS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXX - DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DO TRABALHO - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS ASSUNTOS CONCERNENTES À SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO REVER-SE-ÃO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PELAS SEGUINTE REGRAS: a) ELEIÇÃO DA CIPA - O SINDICATO DEMANDANTE SERÁ COMUNICADO PELAS EMPRESAS NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS ANTES DA REALIZAÇÃO DE SUA RESPECTIVA CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES; b) RESPEITO ÀS NORMAS - AS EMPRESAS E OS TRABALHADORES, NESTE ATO REPRESENTADOS PELA ENTIDADE DEMANDANTE E ENTIDADES DEMANDADAS, RESPECTIVAMENTE, RECONHECENDO A IMPORTÂNCIA E O INTERESSE COMUM DAS PARTES, COMPROMETEM-SE A DAR ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO VIGENTE ESTABELECIDAS EM LEI, NESTA SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NO PRIMEIRO DIA DE TRABALHO, A EMPRESA DARÁ AO EMPREGADO O TREINAMENTO NECESSÁRIO À UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), DARÁ CONHECIMENTO DAS ÁREAS PERIGOSAS OU INSALUBRES E INFORMARÁ SOBRE OS RISCOS DE EVENTUAIS AGENTES AGRESSIVOS EM SEU POSTO DE TRABALHO; a) MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS - FICAM INSTITUÍDAS AS



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4
BELEM - TERÇA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1994
ANO CII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.714

SEGUINTE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADICIONAIS: 1. ATIVIDADES INSALUBRES/PROTEÇÃO/REVISÃO MÉDICA - OS TRABALHADORES SUJEITOS A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU QUE REALIZEM ATIVIDADES DE OPERAÇÕES INSALUBRES OU AINDA QUE SEJAM ATINGIDOS PELA DISSIPAÇÃO DESSAS AGENTES NOCIVOS RECEBERÃO DIARIAMENTE, SEM QUALQUER GNUS, DEFENSIVOS ORBÂNICOS, ESPECIALMENTE LEITE, À RAZÃO DE UM LITRO "PER CAPITA", NO MÍNIMO, E ESTARÃO SUJEITOS À REVISÃO MÉDICA PERIÓDICA, A CADA TRÊS MESES, CONTADOS A PARTIR DA ADMISSÃO; 2. BEBEDOUROS - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A INSTALAR, NO LOCAL DE TRABALHO, BEBEDOUROS NA PROPORÇÃO DE UM PARA CADA GRUPO DE TRINTA EMPREGADOS, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E USO OU MANTER, NOS RESPECTIVOS LOCAIS, ÁGUA POTÁVEL GELADA EM RECIPIENTES ADEQUADOS PARA CONSUMO DE SEUS EMPREGADOS; 3. BANHEIROS E SANITÁRIOS - AS EMPRESAS MANTERÃO OS BANHEIROS E SANITÁRIOS À DISPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES SEMPRE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO E COM HIGIENIZAÇÃO CONSTANTE; 4. PRIMEIROS SOCORROS - AS EMPRESAS MANTERÃO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIRO SOCORROS, ALÉM DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER O TRABALHADOR EM CASO DE ACIDENTE, INCLUSIVE FORMULÁRIO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) DO INAMPS E PROVIDENCIAR O TRANSPORTE DO ACIDENTADO EM QUALQUER EVENTUALIDADE; 5. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - FICARÁ ESTABELECIDO A OBRIGATORIEDADE, PARA AS EMPRESAS, DE INFORMAR AOS SEUS EMPREGADOS, POR ESCRITO, A NATUREZA PERIGOSA OU INSALUBRE DAS SUBSTÂNCIAS QUE MANUSEAREM, BEM COMO OS CUIDADOS ESPECIAIS PARA O SEU MANUSEIO, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO; 6. NECESSIDADES HIGIÊNICAS - NAS EMPRESAS QUE UTILIZAM MÃO-DE-OBRA FEMININA, AS ENFERMIARIAS E CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS DEVERÃO CONTER ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS; 7. AS EMPRESAS PROPORCIONARÃO, GRATUITAMENTE, PRODUTOS ADEQUADOS À HIGIENE PESSOAL DE SEUS EMPREGADOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO TRABALHO REALIZADO; 8. RESTAURANTE E REFEIÇÃO - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A MANTER EM SUAS DEPENDÊNCIAS RESTAURANTES PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO COM CARDÁPIO VARIADO E SOB INSPEÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE NUTRIÇÃO. CLÁUSULA XXXI - CONTRATAÇÃO DE MENOR - A CONTRATAÇÃO DE MENOR SÓ SERÁ PERMITIDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE, FICANDO PROIBIDO O TRABALHO DE MENOR EM HORÁRIO NOTURNO, COMPREENDIDO ENTRE 18,00 E 06,00 HORAS, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO - AO MENOR EMPREGADO SERÃO GARANTIDAS TODAS AS VANTAGENS SUBSCRITAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA, NÃO SENDO PERMITIDA A DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS NUMA MESMA FUNÇÃO. CLÁUSULA XXXII - CARTÃO DE PONTO - NAS EMPRESAS ONDE HOUVER MAIS DE DEZ EMPREGADOS SERÃO INSTALADOS RELÓGIOS DE PONTO PARA MARCAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, NAS DEMAIS EMPRESAS LIVROS OU FOLHAS DE PONTO. O SINDICATO DEMANDANTE TERÁ ACESSO À CONFERÊNCIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA. CLÁUSULA XXXIII - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS - QUANDO SOLICITADO POR ESCRITO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO SINDICATO DEMANDANTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMAÇÕES DOS EMPREGADOS EXISTENTES, ADMITIDOS E DEMITIDOS NO MÊS. AS INFORMAÇÕES ABRANGERÃO TODOS OS EMPREGADOS, INCLUSIVE AQUELES QUE ESTEJAM TRABALHANDO DE FORMA TEMPORÁRIA OU SOB CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA XXXIV - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DOS SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE E BENEFICIADOS COM A PRESENTE SENTENÇA, A TÍTULO DE TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 4% (QUATRO POR CENTO) DOS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO E 2% (DOIS POR CENTO) DOS ASSOCIADOS, SENDO 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PRIMEIRO MÊS DE VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E O RESTANTE, 50% (CINQUENTA POR CENTO), NA PARCELA DO 13º SALÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO - OS TRABALHADORES QUE NÃO CONCORDAREM COM O DESCONTO PODERÃO REQUERER A SUA DEVOLUÇÃO MEDIANTE A SIMPLES MANIFESTAÇÃO ORAL DIRETAMENTE À ASSEMBLÉIA GERAL QUE SERÁ CONVOCADA VINTE DIAS APÓS O DESCONTO, OU POR ESCRITO, QUE DEVERÁ SER SUBMETIDA À APROVAÇÃO DA MESMA ASSEMBLÉIA, NÃO SENDO PERMITIDO REQUERIMENTO PREPARADO OU ENCAMINHADO PELOS SETORES DE PESSOAL DAS EMPRESAS ABRANGIDAS POR ESTA NORMA. CLÁUSULA XXXV - ABRANGIDAS SINDICAIS - AS EMPRESAS DESCONTARÃO MENSALIDADES DEVIDAS AO SINDICATO DEMANDANTE, NOS TERMOS DO ART. 545 DA CLT, DESDE QUE AUTORIZADO, MEDIANTE RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS FORNECIDA PELO SINDICATO DEMANDANTE. OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES EM FOLHA SÓ PODERÃO CESSAR APÓS A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA, MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE OU COMPROVADO PELA EMPRESA, O DESEMPENHO POR DEMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. QUANDO EFETUADOS OS DESCONTOS DAS MENSALIDADES EM FOLHA, A ENTIDADE SINDICAL FICA DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DA MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO RECIBO O CONTRACHEQUE, ENVELOPE DE PAGAMENTO OU ASSEMBLÉIA. CLÁUSULA XXXVI - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - OS DESCONTOS EFETUADOS EM FAVOR DA

ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE SERÃO RECOLHIDOS À TESOURARIA DA ENTIDADE SINDICAL, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL, OU À CONTA BANCÁRIA INDICADA NA CLÁUSULA XXXIV, "b", EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO E 20% (VINTE POR CENTO) POR MÊS, A PARTIR DO SEGUNDO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELO BANCO. CLÁUSULA XXXVII - DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES E DEMANDADAS DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E, QUANDO FOR O CASO, NOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS. CLÁUSULA XXXVIII - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DESTACADO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, PARA AMPLA CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO A ENTIDADE PATRONAL RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DESSAS CÓPIAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 641, § 2º, DA CLT. CLÁUSULA XXXIX - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NORMATIVA - AS CONTROVÉRSIAS RESULTANTES DA

APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA. CLÁUSULA XL - MULTAS - AS EMPRESAS PAGARÃO O VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MENOR PISO DA CATEGORIA, POR DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA COLETIVA, QUE INCIDIRÁ SOBRE O NÚMERO DE TRABALHADORES ATINGIDOS, REVERTENDO EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA. EM CASO DE REINCIDÊNCIA, O VALOR DA MULTA SERÁ DOBRO. § 1º - O VALOR DA MULTA SERÁ COBRADO PELO DEMANDANTE SINDICAL, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ATINGIDO. § 2º - A MULTA ADMINISTRATIVA CONSTATADA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, QUANDO COBRADA PELO SINDICATO DEMANDANTE, REVERTERÁ EM FAVOR DESTA. CLÁUSULA XLI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS DESCONTARÃO MENSALMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1993, O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO SALÁRIO-BASE E DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO DEMANDANTE, TRIMESTRALMENTE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, NOS TERMOS DO ART. 89, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES: 1. FICAM ISENTOS DO REFERIDO DESCONTO OS PROFISSIONAIS LIBERAIS, TELEFONISTAS, PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES PERTENCENTES À CATEGORIA DE DIFERENCIADAS, DEVIDAMENTE DEFINIDAS NO QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT; 2. O RECOLHIMENTO SERÁ REALIZADO NA CONTA Nº 003-503707-1, DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA-CIRIO DE BELEM, ATÉ O QUINTO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO, INCORRER EM MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR ARRECADADO, ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA XLII - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E DENÚNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES E RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XLIII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. CLÁUSULA XLIV - ANUÊNCIA - ASSINA TAMBÉM A PRESENTE NORMA COLETIVA DE TRABALHO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO ESTADO DO PARÁ, DO QUAL AS EMPRESAS SIGNATÁRIAS SÃO FILIADAS. CLÁUSULA XLV - VIGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ A DURAÇÃO DE DOZE MESES, A CONTAR DE 10 DE JUNHO DE 1993, EXPIRANDO-SE EM 31 DE MAIO DE 1994. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA, ARBITRADO NA QUANTIA DE R\$10.000,00 SOBRE R\$500.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2691/94
PROC. TRT ACI c/ PL 2215/94
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO
PARÁ
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e
outros.
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS DE BELEM
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
EMENTA : Deve ser homologado o acordo que
consulta o interesse das categorias econômica e
profissional e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região,
UNANIMEMENTE, HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DAS
EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELEM,
NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - OS TRÊS DIAS
DE PARALISAÇÃO SERÃO DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS
EMPREGADOS, COMO A SEGUIR: UM NA SEMANA CORRENTE
E OS OUTROS DOIS NAS DUAS SEMANAS SUBSEQUENTES,
SEM QUALQUER OUTRO EFEITO FINANCEIRO, SEJA EM
REPOUSO REMUNERADO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO OU
QUALQUER OUTRO. CLÁUSULA II - AS EMPRESAS NÃO
PUNIRÃO QUALQUER EMPREGADO EM FUNÇÃO DO MOVIMENTO
GREVISTA OU DE ATOS PRATICADOS NA OCORRÊNCIA DA
GREVE E DE NATUREZA ESTRITAMENTE TRABALHISTA.
CUSTAS NA QUANTIA DE R\$2.000,00 SOBRE
R\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 2692/94
PROC. TRT OC 6960/93
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
DEMANDANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM
HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO
DO PARÁ.
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias
DEMANDADOS : SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE
MEDICINA DE GRUPO - SINANGE
Advogado : Dr. Miguel Maratta
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto
FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO
PARÁ
Advogado : Dr. Manoel Marques da Silva Neto
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Almerindo Trindade
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
DO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogada : Dr. Simone Vieira
INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA -
IMEP
EMENTA : PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
Como muitas vezes decidido em ações
coletivas, pode o Tribunal deferir reajuste
salarial em tais processos utilizando livre
exercício de seu poder normativo, previsto na
Constituição Federal, que, no seu artigo 114, §
2º, dá competência ao Judiciário Trabalhista para
estabelecer normas e condições, quando frustrada a
negociação coletiva, respeitadas as disposições
convencionais e legais mínimas de proteção ao
trabalho.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do
Tribunal Regional do
Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em
conhecer do dissídio; rejeitou a preliminar de
exclusão apresentada pelo demandado Serviço
Social da Indústria, por falta de amparo legal;
para no mérito, julgou-o em parte procedente, para
estabelecer a seguinte sentença normativa:
REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Os salários dos
integrantes da categoria profissional demandante
serão reajustados, a partir de 1º de novembro/93,
mediante a aplicação da variação acumulada
integral do INPC, apurada no período de
novembro/92 a outubro/93 sobre os salários
vigentes em outubro de 1993, descontados os
aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos
no período, exceto os decorrentes de término de
aprendizagem, incremento de idade, promoção por
antiguidade ou merecimento, transferência de
cargo, função, estabelecimento, localidade ou
equiparação salarial determinada por sentença
transitada em julgado. AUMENTO REAL. CLÁUSULA II
- Após reajustados na forma da cláusula anterior,
os salários terão aumento real de 5% (cinco por
cento). PISO SALARIAL. CLÁUSULA III - A tabela de
piso salarial praticada pelas empresas será
reajustada nos termos das Cláusulas I e II.
ANUÊNCIA. CLÁUSULA IV - Para cada ano de serviço,
prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico,
os empregados farão jus a um adicional por tempo
de serviço, denominado ANUÊNIO, no valor
equivalente a 1% (um por cento) do salário-base.
AVISO PRÉVIO. CLÁUSULA V - A cada ano de serviço,
o aviso prévio será acrescido de três dias, até o
limite de sessenta dias. PAGAMENTO DO SALÁRIO EM
CHEQUE. CLÁUSULA VI - Quando o salário for pago
em cheque, deve esse pagamento ser feito em dia
de expediente bancário e em horário que permita
ao trabalhador descontar o cheque no mesmo dia.

ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA VII - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento). ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. CLÁUSULA VIII - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento até vinte dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. ESTABILIDADE DO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. CLÁUSULA IX - Fica estabelecida a garantia de emprego, prevista no art. 165 da CLT, aos membros suplentes das CIPAs. HORAS EXTRAS. CLÁUSULA X - As horas extraordinárias será remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. REPRESENTANTE SINDICAL. CLÁUSULA XI - Fica instituído o representante sindical, eleito pelos trabalhadores no próprio local de trabalho e por escrutínio secreto, na proporção de um para cada cinquenta trabalhadores, com mandato de um ano, e garantia do emprego durante esse período. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. CLÁUSULA XII - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assuma todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. ESTABILIDADE/VÉSPERA DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA XIII - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses do momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos cinco anos de serviço na empresa. Implementada a condição, cessa a garantia. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLÁUSULA XIV - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da empresa, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS. ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. CLÁUSULA XV - Assegura-se o direito à ausência remunerada de um

dia, por semestre, ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito horas. **SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA XVI** - As empresas manterão seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente. **ABONO DE FALTA/ESTUDANTE. CLÁUSULA XVII** - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. **GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA XVIII** - A partir da publicação da presente sentença e durante a sua vigência, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro. **ALIMENTAÇÃO/JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. CLÁUSULA XIX** - As empresas que disponham de serviços de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, nos seguintes casos e condições: a) uma refeição(almoço) nos casos de turnos ininterruptos de doze horas, no período de 7 às 19 horas; b) uma refeição(jantar), no caso de prorrogação do turno de trabalho(dobra de turno), no período das 19 às 7 horas; c) um lanche, quando da realização de serviços no período de 19 às 7 horas. **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS/VESTUÁRIO. CLÁUSULA XX** - As empresas ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, os equipamentos, vestuários e outros acessórios necessários à prestação de serviço, desde que de uso obrigatório, seja por imposição legal, seja por exigência do empregador. **RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS. CLÁUSULA XXI** - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical ou à conta bancária indicada para tal fim, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. **IMPRENSA SINDICAL. CLÁUSULA XXII** - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato demandante, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e não digam respeito à matéria político-partidária. **CÓPIAS DA SENTENÇA. CLÁUSULA XXIII** - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. **MULTA. CLÁUSULA XXIV** - Ficou estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora, e reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. **MOTIVOS DE DISPENSA. CLÁUSULA XXV** - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos de dispensa. **INDENIZAÇÃO/RETENÇÃO DA CTPS. CLÁUSULA XXVI** - Assegura-se ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS, após o prazo de 48 horas. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CLÁUSULA XXVII** - As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa, a título de contribuição

confederativa, o valor correspondente a 2X do
salário-base. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XXVIII
- Fica mantida a data-base em 1º de novembro e a
vigência da presente sentença será de um ano, a
contar de 1º de novembro de 1993. As seguintes
cláusulas foram aprovadas por maioria de votos:
II (pelo voto de desempate da Presidência,
vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor, Murrilda Coelho,
Iracilda Corrêa, Rosita Nassar e José Severo, que
a indeferiram); XV (proposta pelo Exm^o Juiz
Revisor, vencidos em parte os Exm^{os} Juizes
Relator e Aguinaldo Alcântara, que adotavam outra
redação); XVIII (vencidos os Exm^{os} Juizes Rider
Brito, Iracilda Corrêa, Rosita Nassar e José
Severo, que a indeferiram); XXVI (vencido o Exm^o
Juiz Relator, que a indeferiu); XXVII (vencidos
os Exm^{os} Juizes Relator, Revisor, Iracilda Corrêa
e Rosita Nassar, que a indeferiram). As demais
cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O
Egrégio Tribunal rejeitou proposição do voto do
Exm^o Juiz Relator de garantia de percepção de
salários e verbas consectárias, vencidos ainda,
os Exm^{os} Juizes Vicente Cidade e Aguinaldo
Alcântara. O Egrégio Tribunal rejeitou proposição
do Exm^o Juiz Revisor de inclusão da Cláusula 8 da
proposta-base do sindicato. As cláusulas da
proposta-base do sindicato demandante não
incluídas nesta sentença normativa foram
indeferidas pelo Egrégio Tribunal, por
unananimidade, conforme os fundamentos do voto do
Exm^o Juiz Relator. Custas na quantia de
CR\$2.000,00 sobre CR\$100.000,00, para cada uma das
partes.

AC. NO 2693/94

PROC. TRT DC 2371/94

RELATORA : JUÍZA ROSITA NASSAR
DEMANDANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A -

Advogado : Dr. Almerindo Trindade
ASSISTENTE : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO
DO PERÁ - FIEPA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

DEMANDADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARA
Advogado : Dr. Jarbas V. do Carmo

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO
PARÁ

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

EMENTA : GREVE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE.

Não é abusiva a greve que tem por finalidade o cumprimento de sentença normativa (artigo 14, parágrafo único da Lei 7.783/89).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, REJEITOU A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FUNDADA EM AUSÊNCIA DE PRESSIONADO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE JURÍDICO E ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE, ARGUIDAS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ, A FALTA DE AMPARO LEGAL; REJEITOU A PRELIMINAR SUSCITADA PELA EXMª JUÍZA REVISORA, DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ABUSIVIDADE DA GREVE, VENCIDO, AINDA, O EXMª JUIZ AGUINALDO ALCANTARA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMªS JUÍZES RELATORA, REVISORA E VICENTE FONSECA, REJEITOU A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DA NORMA COLETIVA VIGENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; SEM DIVERGÊNCIA, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE, DEVENDO OS TRABALHADORES RETORNAR ÀS SUAS ATIVIDADES APÓS ESTA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI Nº 7.738/89; SEM DIVERGÊNCIA, JULGOU PREJUDICADO O PLEITO DE NÃO PUNICÃO DOS GREVISTAS, DIANTE DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA GREVE; POR UNANIMIDADE, ESTABELECEU QUE OS EMPREGADOS, PELO PERÍODO DE 45 DIAS A CONTAR DESTA DATA, NÃO PODERÃO SOFRER DESPÉDIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO, DISCIPLINAR, ECONÔMICO E FINANCEIRO; PELO VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA, VENCIDOS OS EXMªS JUÍZES RELATORA, RIDER BRITO, IRACILDA CORRÊA E JOSÉ SEVERO, DETERMINOU O PAGAMENTO PELA EMPRESA DOS DIAS DE PARALISAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITOU O PEDIDO DE REVISÃO DA NORMA COLETIVA QUANTO À REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS, ASSEGURADO O DIREITO DE PLEITEIA-LA OPORTUNAMENTE. CUSTAS PELA AUTORA NA QUANTIA DE CR\$16.000,63 SOBRE O VALOR ARBITRADO DE CR\$800.000,00 E DE CR\$10.000,63 PELO SINDICATO RECONVINTE, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE CR\$500.000,00.

AC. NU 2694/94

PROC. TRT DC 6322/93

RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
DEMANDANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. José Maria Alencar

DEMANDADOS : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : A PROVINCIA DO PARÁ
: Dr. Almerindo Trindade

Advogada : Dra. Nair Lima

Advogado : Dr. Carlos P. Paiva

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E
TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Deusdedit Brasil

FOLHA DA TARDE S/C LTDA

EMPRESA PARAENSE DE NOTICIAS S/A LTDA

EMENTA : Dá-se atendimento às proposições da inicial, que têm apoio em normas coletivas precedentes, bem como em relação àquelas cláusulas que o Tribunal costuma estabelecer em sentenças normativas, visando a melhoria das condições de trabalho e de vida da categoria que vem a juízo, em face da negativa à negociação da parte contrária, buscar o estabelecimento de regras que deverão reger as relações entre as classes profissional e econômica.

DECISÃO - ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, julgou-o em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA I - Reajuste salarial para todos os integrantes da categoria profissional demandante, a partir de 1º de outubro de 1973, com base no INPC, apurado no período de 1º de outubro de 1972 a 30 de setembro de 1973, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de setembro de 1973, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, equiparação salarial, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidades; 1.1. Após o reajuste de que trata o "caput", os salários serão acrescido de 10% (dez por cento), a título de aumento real; 1.2. As tabelas de piso salarial praticadas pelas empresas que as possuem serão reajustadas na forma desta cláusula e seu subitem 1.1. ANUÊNIO. CLÁUSULA II - As empresas pagarão aos seus empregados adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no percentual de 1% (um por cento) do salário básico mensal, para cada ano de serviço na mesma empresa ou grupo econômico. ADICIONAL NOTURNO. CLÁUSULA III - O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). HORAS EXTRAS. CLÁUSULA IV - As horas excedentes da jornada normal serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). ATESTADOS MÉDICOS. CLÁUSULA V - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de abono de falta, até o limite de três dias por mês. LICENÇA/JORNALISTA ADOTANTE. CLÁUSULA VI - As empresas concederão licença de trinta dias aos jornalistas que adotarem, em processo regular, crianças de até seis meses de idade, a partir da data da comprovação do ato de adoção. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA VII - As empresas manterão seguro de vida em grupo aos seus empregados, com cobertura em caso de acidente de trabalho que ocasione a morte ou invalidez permanente, cujo valor será de cinco vezes o maior salário da categoria. SALÁRIO/SUBSTITUTO. CLÁUSULA VIII - O salário do substituto, ainda que se trate de substituição eventual, será igual ao do substituído, assumindo aquele todas as obrigações e deveres deste, devendo ser excluídas do cálculo do salário, as vantagens de caráter pessoal. PARÁGRAFO ÚNICO - A designação de um empregado para desempenhar função de outro, com as mesmas obrigações e integral jornada de trabalho, em horário diverso de sua própria jornada, sem prejuízo das suas próprias funções, não será considerada substituição, mas eventual acúmulo de funções. Nesse caso, o empregado fará jus a 40% (quarenta por cento) do salário da função acumulada. REGISTRO CTPS/CARGO DE CHEFIA. CLÁUSULA IX - A empresa atestará, por escrito, na CTPS, para fins curriculares, o exercício de cargo de chefia, editoria ou função gratificada, de que possa o jornalista ser destituído por ato unilateral do empregador. HONORÁRIOS/DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA X - As empresas patrocinarão a defesa do jornalista que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando honorários e as despesas processuais, quando a matéria motivo do processo tenha sido publicada ou fornecida pela empregadora, sendo que o disposto nesta cláusula não será aplicado quando o jornalista preferir advogado de sua própria escolha. ADICIONAL DE REPUBLICAÇÃO. CLÁUSULA XI - As empresas pagarão ao autor ou autores de qualquer matéria (texto, foto, ilustração, charge, etc.) uma participação denominada adicional de republicação, nas seguintes condições: 1.1. No caso da matéria ser objeto de venda ou cessão de direito de publicação a outras empresas, participarão com 30% (trinta por cento) sobre o valor da venda ou cessão, a ser paga imediatamente após o recebimento. Esse percentual terá sua aplicação repetida tantas vezes quantas forem as operações de venda ou cessão; 1.2. E caso de cessão gratuita para outras empresas, não será devido nenhum percentual; 1.3. As empresas ficam obrigadas a criar uma comissão com finalidade de elaborar tabelas de pagamento pertinentes às matérias pagas. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a publicar os créditos das fotografias, ilustrações ou imagens exceto nos casos de requerimento em contrário dos interessados. ESTABILIDADE PROVISÓRIA/DOENÇA. CLÁUSULA XII - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria demandante, em caso de doença, pelo prazo de noventa dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que afastamento tenha sido por período igual ou superior a quarenta e cinco dias. AJUDA FUNERAL

CLAUSULA XIII - As empresas pagarão aos herdeiros legalmente habilitados do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho auxílio-funeral no valor equivalente a um salário contratual. INÍCIO FÉRIAS. CLAUSULA XIV - O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados. DIÁRIAS. CLAUSULA XV - Os jornalistas designados para serviço fora da sede farão jus à diária equivalente a 1/30 da remuneração, desde que as viagens ultrapassem duração de quatro horas, nas seguintes condições: a) viagens com duração de quatro a oito horas: meia diária; b) viagens com duração de mais de oito horas ou quando ocorrer pernoite: uma diária. TRANSPORTE. CLAUSULA XVI - As empresas fornecerão os meios necessários para os deslocamentos de seus jornalistas, da sede para local de desempenho dos serviços e vice-versa, quando o deslocamento desses serviços for determinado ou autorizado pelas mesmas. REGISTRO PROFISSIONAL. CLAUSULA XVII - As empresas só poderão contratar jornalistas portadores de registro profissional, inclusive provisionados, para o exercício de funções privativas desses profissionais. PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências desta cláusula não se aplicam aos que, embora sem registro, já exerciam atividades jornalísticas em 22 de fevereiro de 1981, com anotação na CTPS e que permanecem militando na profissão. JORNALISTA PROFISSIONAL. CLAUSULA XVIII - As empresas de televisão e de radiodifusão ficam obrigadas a manter em seu quadro de funcionários um mínimo de quatro jornalistas profissionais, número que não poderá ser reduzido em hipótese alguma. GARANTIA DE EMPREGO. CLAUSULA XIX - A partir da publicação da presente sentença normativa e durante sua vigência, fica assegurada a garantia de emprego aos integrantes da categoria profissional demandante, proibida a despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo econômico, financeiro, técnico ou disciplinar. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLAUSULA XX - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, contendo a identificação da empresa, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do depósito do FGTS. ABONO/ESTUDANTE. CLAUSULA XXI - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes em virtude de comparecimento a provas escolares, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 72 horas e comprovada, posteriormente, a realização da prova, em igual prazo. ABONOS/AUSÊNCIAS LEGAIS. CLAUSULA XXII - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de doença do cônjuge, companheiro(a) ou de filho(a), seguida de internamento, por dois dias, contados a partir da internação. RECEBIMENTO PIS. CLAUSULA XXIII - Fica assegurado ao trabalhador integrante da categoria demandante o direito ao recebimento da remuneração do dia em que tiver de se afastar do trabalho para o recebimento da quota do PIS/PASEP. DISPENSA CUMPRIMENTO AVISO PRÉVIO. CLAUSULA XXIV - Nas demissões a pedido, os trabalhadores ficarão automaticamente dispensados do cumprimento do aviso prévio, caso obtenham novo emprego, comprovadamente, hipótese em que receberão o salário dos dias efetivamente trabalhados até a data do desligamento, ficando as empresas desoneradas do pagamento dos dias restantes não trabalhados. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CLAUSULA XXV - A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de três dias, até o limite de sessenta dias. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CLAUSULA XXVI - As empresas pagarão as férias proporcionais no caso de demissão a pedido, qualquer que seja o tempo de serviço. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CLAUSULA XXVII - O empregado que for demitido no prazo de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus à indenização adicional equivalente a trinta dias de sua remuneração, considerado para o cálculo o salário do mês da demissão. MATERIAL FOTOGRAFICO. CLAUSULA XXVIII - As empresas fornecerão todo o material fotográfico, cinematográfico ou de gravação eletrônica para o desempenho das funções dos repórteres fotográficos, cinematográficos e rádio-repórteres, bem como para os jornalistas profissionais de imprensa escrita, quando for necessária a gravação de entrevistas. VESTUÁRIO. CLAUSULA XXIX - As empresas que exigirem de seus funcionários o uso de vestuário específico para o desempenho das funções, ficam obrigadas a fornecer semestralmente um jogo completo de vestuário exigido, ou ressarcir as despesas feitas pelo jornalista para atender às exigências patronais. MENSALIDADES SOCIAIS. CLAUSULA XXX - As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do sindicato, hipótese em que valerá como recibo de mensalidade o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. RECOLHIMENTO. CLAUSULA XXXI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato profissional terá o seu montante recolhido à conta nº 6681-8, Agência-Centro, do Banco do Brasil, até o primeiro dia útil subsequente ao desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do montante, por mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional a relação nominal e dos valores descontados, bem como cópia da guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco. LIVRE CIRCULAÇÃO. CLAUSULA XXXII - As publicações de interesse e responsabilidade do sindicato demandante terão livre circulação no interior da empresa e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho, para amplo conhecimento dos interessados, desde que os mesmos não contenham ofensas às autoridades e poderes constituídos, às

empresas e respectiva administração, bem como não tratem de assunto político-partidário. ACESSO DE DIRIGENTES. CLAUSULA XXXIII - Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária. REPRESENTANTE SINDICAL. CLAUSULA XXXIV - Fica reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do art. 543 da CLT, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta trabalhadores, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um representante por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional demandante. MULTA. CLAUSULA XXXV - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empresa, empregado ou sindicato. COMISSÃO BILATERAL. CLAUSULA XXXVI - Fica instituída e reconhecida uma comissão bilateral, constituída de seis membros, sendo três eleitos dentre os integrantes da categoria demandante e três indicados pelas empresas demandadas, para conciliar as divergências surgidas da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente, nos termos do inciso V do art. 613 da CLT, que para tanto reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e por conveniência das partes. CÓPIAS/SENTENÇA NORMATIVA. CLAUSULA XXXVII - As empresas são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos jornalistas, ficando referidas empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias, tudo conforme determinação contida no parágrafo segundo do artigo 614 da CLT. VIGÊNCIA/DATA-BASE. CLAUSULA XXXVIII - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de outubro e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de outubro de 1993. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: item 1.1. da Cláusula I (vencidos em parte os Exmºs Juizes Rider Brito e Vicente Fonseca que concediam 5% e Marilda Coelho, Ivanildo Pontes e Fernando Nunes que a indeferiam); VI (vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Rider Brito, Iracilda Corrêa, Fernando Nunes e Ivanildo Pontes que a indeferiam). As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição da Exmª Juíza Relatora de inclusão de cláusulas de instalação de local destinado à guarda de crianças de até três anos de idade, vencidos ainda os Exmºs Juizes Revisor, Vicente Fonseca, Vicente Cidade e Aguinaldo Alcântara; e desconto de 2% a título de contribuição confederativa, vencidos ainda os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Rider Brito, Aguinaldo Alcântara e Vicente Cidade. As cláusulas da proposta-base do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, por unanimidade, conforme os fundamentos do voto da Exmª Juíza Relatora. Custas na quantia de CR\$2.000,00 sobre CR\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2695/94
PROC. TRT DC 6962/93
RELATOR : JUIZ HAROLD ALVES
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ.
DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. João Roberto Neves

AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S/A

A. BOMES & CIA. LTDA

CONNEL, INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORDEIRO LTDA

LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA

LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A

M. CARDOSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado : Dr. João Roberto A. das Neves

PARQUÍMICA INDÚSTRIA LTDA

PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAIMUNDO DA FONTE S/A

Advogado : Dr. Hélio José F. Ferreira

POLIPLAST S/A - PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA

Advogado : Dr. Raimundo Costa

PROLIMASY LTDA

TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

3M DO BRASIL LTDA

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

ELF ATOCHEM BRASIL NORTE QUÍMICA S/A

JOFRAMA FARMACÊUTICA LTDA

PLASTIKO - PLÁSTICOS KNURY LTDA

EUACATOL, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

FARMÁCIA ARTESANAL LTDA

EMENTA : PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como muitas vezes decidido em ações coletivas, pode o Tribunal deferir reajuste salarial em tais processos utilizando o livre exercício de seu poder normativo, previsto na Constituição Federal, que, no seu artigo 114, § 2º, dá competência ao Judiciário Trabalhista para estabelecer normas e condições, quando frustrada a negociação coletiva, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio, rejeitando as preliminares de extinção do processo, por ausência de negociação e por ausência de fundamentação das cláusulas da proposta-base e de ilegitimidade passiva, por falta de amparo legal; julga-o em parte procedente para estabelecer a seguinte sentença normativa: REAJUSTE SALARIAL. CLAUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de novembro/92 a outubro/93, incidente sobre os salários vigentes em 31.10.93, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. AUMENTO REAL. CLAUSULA II - Após reajustados na forma da cláusula anterior, os salários terão aumento real de 5% (cinco por cento). PISO SALARIAL. CLAUSULA III - A tabela de piso salarial praticada pelas empresas será reajustada nos termos das Cláusulas I e II. HORAS EXTRAS. CLAUSULA IV - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. ADICIONAL NOTURNO. CLAUSULA V - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento). ANUENIO. CLAUSULA VI - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base. SALÁRIO DO SUBSTITUTO. CLAUSULA VII - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os deveres e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. GARANTIA DE EMPREGO. CLAUSULA VIII - A partir da publicação da presente sentença e durante a sua vigência, os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CLAUSULA IX - O empregado que for demitido, sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a trinta dias de remuneração do mês da dispensa. ESTABILIDADE/DOENÇA. CLAUSULA X - Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, no caso de doença, pelo prazo de sessenta dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido igual ou superior a quarenta e cinco dias. AJUDA FUNERAL. CLAUSULA XI - Por ocasião do falecimento do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, a título de ajuda funeral, o valor correspondente a um salário contratual do falecido, em caso de morte por acidente de trabalho. ATESTADOS MÉDICOS. CLAUSULA XII - As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. AVISO PRÉVIO. CLAUSULA XIII - A cada ano de serviço, o aviso prévio será acrescido de três dias, até o limite de sessenta dias. ABONO DE FALTAS/ESTUDANTE. CLAUSULA XIV - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou

oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. ABONO DE FALTAS/RECEBIMENTO DO PIS. CLAUSULA XV - Será abonada a falta do empregado para comparecimento perante estabelecimento bancário, com vistas ao recebimento do PIS, durante um dia por ano, desde que a empresa seja avisada com antecedência de 24 horas, exceto quando o valor respectivo for creditado em folha de pagamento. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. CLAUSULA XVI - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, sob a forma de contracheques, envelopes de pagamento ou assemelhados que contenham o timbre, carimbo ou qualquer outra modalidade de identificação da empresa, discriminando todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, bem como o valor do depósito no FGTS. PAGAMENTO COM CHEQUE. CLAUSULA XVII - Se o pagamento do salário for

feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia. UNIFORMES. CLÁUSULA XVIII - Desde que de uso obrigatório, as empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, três uniformes por ano. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA. CLÁUSULA XIX - Por ocasião da dispensa, a empresa deverá fornecer ao trabalhador, no ato da quitação, a carta de dispensa indicando os motivos da justa causa porventura atribuída ao empregado, bem como cópia dos documentos que assinou na ocasião. ESTABILIDADE/VÉSPERA DE APOSENTADORIA. CLÁUSULA XX - Ficam vedadas as dispensas dos trabalhadores às vésperas da aposentadoria, considerando-se como tal o período de doze meses do momento em que possam requerer o benefício, desde que o empregado possua pelo menos cinco anos de serviço na empresa. Implementada a condição, cessa a garantia. QUADRO DE AVISOS. CLÁUSULA XXI - As empresas permitirão a afixação de publicações de interesse do sindicato, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja e que não digam respeito à matéria política-partidária. COMISSÃO BILATERAL. CLÁUSULA XXII - Fica mantida a comissão bilateral, composta por seis membros, sendo três eleitos pelos trabalhadores e três indicados pelas empresas, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas no decorrer da aplicação da presente norma coletiva e da legislação vigente, reunindo-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando necessário, por conveniência das partes. Os membros desta comissão, eleitos pelos trabalhadores, gozarão de estabilidade no emprego, no período do mandato. MENSALIDADES SOCIAIS. CLÁUSULA XXIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados da categoria profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que haja a autorização pelos trabalhadores, por escrito, e a remessa pela entidade sindical demandante da relação nominal com indicação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, fica a entidade sindical desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assentilhado. RECOLHIMENTO DOS DECONTOS. CLÁUSULA XXIV - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical ou à conta bancária indicada para tal fim, até cinco dias após o desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) ao mês, cumulativamente, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco depositário. MULTA. CLÁUSULA XXV - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor do sindicato. CÓPIAS DA SENTENÇA. CLÁUSULA XXVI - As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando elas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CLÁUSULA XXVII - As empresas descontarão de todos os seus empregados, uma única vez, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença, o valor equivalente a 2% do salário-base, a título de contribuição confederativa. DATA-BASE/VIGÊNCIA. CLÁUSULA XXVIII - Fica mantida a data-base em 12 de novembro e a vigência da presente sentença normativa será de um ano, a contar de 12 de novembro de 1993. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II, vencidos os Exm^{os} Juizes Marilda Coelho e Rosita Nassar que a indeferiam; VIII, vencida a Exm^a Juíza Marilda Coelho que a indeferiu; XXVII, proposta pela Exm^a Juíza Marilda Coelho, vencidos os Exm^{os} Juizes Relatora, Revisora, Vicente Fonseca e Rosita Nassar que a indeferiam. As demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade. O Egrégio Tribunal indeferiu proposição do voto da Exm^a Juíza Relatora, de instalação de bebedouros nas empresas, vencido ainda o Exm^o Juiz Aguinaldo Alcântara. As cláusulas da proposta-base do sindicato demandante não incluídas nesta sentença normativa foram indeferidas pelo Egrégio Tribunal, por unanimidade, conforme os fundamentos do voto da Exm^a Juíza Relatora. Custas na quantia de CR\$2.000,00 sobre CR\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 2696/94

PROC. TRT Nº 1749/94

RELATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DE BELÉM

Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Jr.

DEMANDADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Thadeu de Jesus e Silva

EMENTA : O patrão de pesca é a autoridade máxima a bordo de um barco pesqueiro, não estando sujeito a qualquer controle de horário, nem direta e nem indiretamente. Se o fundamento básico para o pagamento de horas extras é, não apenas a prática de jornada extra, como o controle ou possibilidade do controle do horário e, consequentemente, da jornada pelo empregador, na peculiaríssima atividade desenvolvida pela

categoria profissional demandante é simplesmente impossível que isso possa acontecer. E mais, não só é impossível como desaconselhável, já que se insere num ramo de atividade econômica cujo sucesso empresarial depende não só do tempo que o empregado esteja à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens, mas, fundamentalmente, do resultado do trabalho, enfim, da produção. Só esse fato já seria suficiente para justificar que o trabalho dos tripulantes de barcos pesqueiros fosse fixado apenas em função do resultado. Assim, entretanto, não é. Todos percebem salário fixo, além do prêmio produção, que nada mais é do que um incentivo e uma forma de os tripulantes participarem do resultado da pesca.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em indeferir a cláusula de horas extras e, em consequência, julgar improcedente a presente ação de dissídio coletivo, conforme os fundamentos. Custas pelo autor no valor de CR\$400.000,00, sobre o valor da causa que para este fim arbitra-se em CR\$20.000.000,00.

Belém, 14 de abril de 1994

EDMUNDO AUGUSTO CAMARÁ RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.2747)

OF. SEC/TRT/Nº 29/94 Belém, 29 de abril de 1994
DE: Secretária do Tribunal Pleno
PARA:
ASSUNTO: Pauta de Julgamento

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento do Egrégio TRT Pleno da próxima semana, com início a partir das 14 horas, é a seguinte:

DIA 12.05.94 - QUINTA-FEIRA

01 PROCESSO TRT DC 2852/93.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ.
DEMANDADOS: Dr. Otávio Oliveira Silva.
EMPRESA DE TRANSPORTES NORTURSUL LTDA e outros.
RELATOR: Juiz José Severo.
REVISORA: Juíza Lygia Oliveira.
02 PROCESSO TRT AR 8532/93.
AUTOR: BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS S/A.
Dr. Deusdedit Freire Brasil.
CLAUDINEA PEREIRA FURTADO.
Dr. Antonio Pereira Américo.
RELATOR: Juiz Vicente Cidade.
REVISORA: Juíza Marilda Coelho.
(G.Reg.2746)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO EM 04.05.94.

RO 9443/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 9590/93 - Dr. Rider Brito;
RO 818/94 - Dr. Haroldo Alves;
AR 3113/94 - Dr. Domenico Falesi;
AR 3115/94 - Sr. José Severo;
AA 2787/94 - Sr. Vicente Cidade;
AR 5967/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
AR 3156/94 - Dr. Hermes Tipunambá;
AR 3269/94 - Dr^a Lygia Oliveira;
AR 3270/94 - Dr. Rider Brito;
AR 3114/94 - Dr. Haroldo Alves;
AA 3090/94 - Dr. Domenico Falesi;
RO 7491/93 - Sr. José Severo;
RO 787/94 - Sr. Vicente Cidade;
RO 798/94 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 801/94 - Dr. Hermes Tipunambá;
R EX OFF/RO 605/94 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 804/94 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF 684/94 - Dr. Haroldo Alves;
RO 201/94 - Dr. Domenico Falesi;
R EX OFF/RO 4484/93 - Sr. José Severo;
R EX OFF/RO 7387/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 7225/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF 7231/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
R EX OFF/RO 7152/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 7038/93 - Dr. Rider Brito;
RO 7106/93 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF 6878/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 4937/93 - Sr. José Severo;
RO 6630/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF 6852/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 10.542/93 - Dr. Hermes Tipunambá;

RO 10.402/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
R EX OFF/RO 10.607/93 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 10.620/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 10.692/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 10.716/93 - Sr. José Severo;
RO 10.434/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF 10.457/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 10.287/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 7663/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
R EX OFF 10.004/93 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF 9254/93 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF/RO 10.375/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 9756/93 - Sr. José Severo;
R EX OFF/RO 10.215/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 8441/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF/RO 8990/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
R EX OFF/RO 8942/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
R EX OFF 10.690/93 - Dr. Rider Brito;
RO 9710/93 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF/RO 10.347/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 10.286/93 - Sr. José Severo;
RO 10.261/93 - Sr. Vicente Cidade;
RO 9705/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF/RO 9508/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 9915/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 10.257/93 - Dr. Rider Brito;
RO 9903/93 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF/RO 10.576/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 10.195/93 - Sr. José Severo;
RO 8915/93 - Sr. Vicente Cidade;
RO 10.415/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 10.408/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 9038/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 8357/93 - Dr. Rider Brito;
RO 10.273/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 9716/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 8350/93 - Sr. José Severo;
RO 9635/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 7986/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 7845/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 7844/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 9626/93 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 7822/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 7694/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 9447/93 - Sr. José Severo;
R EX OFF/RO 9386/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 7693/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 8296/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 8033/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 9694/93 - Dr. Rider Brito;
RO 9544/93 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF/RO 9483/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 200/94 - Sr. José Severo;
RO 9346/93 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 9476/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 9900/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 9860/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 9297/93 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 9145/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 7875/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 9041/93 - Sr. José Severo;
R EX OFF 11.073/93 - Sr. Vicente Cidade;
RO 7461/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
R EX OFF/RO 7574/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 7175/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 9825/93 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 7448/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 231/94 - Dr. Domenico Falesi;
RO 7587/93 - Sr. José Severo;
RO 692/94 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 7141/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 6973/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 9022/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
RO 817/94 - Dr. Rider Brito;
R EX OFF/RO 8945/93 - Dr. Haroldo Alves;
RO 8954/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 816/94 - Sr. José Severo;
RO 782/94 - Sr. Vicente Cidade;
R EX OFF/RO 8301/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
RO 8300/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
RO 10.172/93 - Dr^a Lygia Oliveira;
AI 755/94 - Dr. Rider Brito;
RO 8299/93 - Dr. Haroldo Alves;
R EX OFF 8197/93 - Dr. Domenico Falesi;
RO 778/94 - Sr. José Severo;

AI . 775/94 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF/RO 8223/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 R EX OFF/RO 8004/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF 10.007/93 - Drª Lygia Oliveira;
 RO 7288/93 - Dr. Rider Brito;
 AP 10.010/93 - Dr. Haroldo Alves;
 R EX OFF/RO 9936/93 - Dr. Domenico Falesi;
 R EX OFF/RO 10.270/93 - Sr. José Severo;
 RO 9953/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 10.483/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 R EX OFF 9202/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF/RO 10.546/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF/RO 10.629/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 7734/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 9914/93 - Dr. Domenico Falesi;
 R EX OFF 9868/93 - Sr. José Severo;
 RO 9565/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF/RO 10.181/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 9187/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 9837/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF 8362/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 10.659/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 10.060/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 8848/93 - Sr. José Severo;
 R EX OFF 8766/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF 10.934/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 10.886/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF 10.475/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF 10.006/93 - Dr. Rider Brito;
 R EX OFF 8198/93 - Dr. Haroldo Alves;
 R EX OFF 10.917/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 10.288/93 - Sr. José Severo;
 R EX OFF 9011/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF/RO 10.493/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 AP 10.508/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 8724/93 - Drª Lygia Oliveira;
 RO 10.061/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 10.217/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 10.041/93 - Dr. Domenico Falesi;
 R EX OFF/RO 10.062/93 - Sr. José Severo;
 RO 9573/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF/RO 7834/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 10.211/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF 8389/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF/RO 8963/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 10.206/93 - Dr. Haroldo Alves;
 R EX OFF 9231/93 - Dr. Domenico Falesi;
 R EX OFF 10.000/93 - Sr. José Severo;
 RO 10.022/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 10.029/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 R EX OFF/RO 8851/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF/RO 10.031/93 - Drª Lygia Oliveira;
 RO 9732/93 - Dr. Rider Brito;
 R EX OFF 9355/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 10.180/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 10.034/93 - Sr. José Severo;
 RO 10.040/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF 9881/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 10.077/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 9602/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF/RO 9839/93 - Dr. Rider Brito;
 R EX OFF/RO 8303/93 - Dr. Haroldo Alves;
 R EX OFF/RO 10.119/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 9746/93 - Sr. José Severo;
 R EX OFF 8378/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 9234/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 R EX OFF 10.946/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 9749/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF/RO 9538/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 9613/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 10.090/93 - Dr. Domenico Falesi;
 R EX OFF/RO 10.129/93 - Sr. José Severo;
 RO 9833/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF/RO 10.099/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 R EX OFF 9157/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 10.025/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF 8764/93 - Dr. Rider Brito;
 R EX OFF/RO 10.098/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 10.091/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 10.082/93 - Sr. José Severo;
 RO 10.075/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 9685/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 AP 10.245/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 8236/93 - Drª Lygia Oliveira;

RO 9525/93 - Dr. Rider Brito;
 R EX OFF 9373/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 9644/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 9580/93 - Sr. José Severo;
 RO 9612/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 9542/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 9618/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 10.028/93 - Drª Lygia Oliveira;
 RO 10.159/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 8468/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 10.207/93 - Dr. Domenico Falesi;
 R EX OFF 10.800/93 - Sr. José Severo;
 R EX OFF 10.918/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 9521/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 9489/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF 10.533/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF 9259/93 - Dr. Rider Brito;
 RO 8481/93 - Dr. Haroldo Alves;
 RO 9514/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 9045/93 - Sr. José Severo;
 RO 7785/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF/RO 10.272/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 AI 10.857/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 RO 9846/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF 9365/93 - Dr. Rider Brito;
 AP 9411/93 - Dr. Haroldo Alves;
 R EX OFF 10.922/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 10.037/93 - Sr. José Severo;
 RO 8310/93 - Sr. Vicente Cidade;
 R EX OFF 9356/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 9737/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF/RO 9343/93 - Drª Lygia Oliveira;
 R EX OFF/RO 9799/93 - Dr. Rider Brito;
 R EX OFF 9088/93 - Dr. Haroldo Alves;
 R EX OFF 9252/93 - Dr. Domenico Falesi;
 RO 9752/93 - Sr. José Severo;
 R EX OFF 9133/93 - Sr. Vicente Cidade;
 RO 10.383/93 - Sr. Aguinaldo Alcântara;
 RO 8368/93 - Dr. Hermes Tipunambá;
 R EX OFF/RO 11.063/93 - Dr. Haroldo Alves,
 compensação RO 692/94 de 27.04.94.

(G.Reg.2746)

PROCESSO TRT Nº RO 1119/93

RECORRENTE: THEMAG ENGENHARIA LTDA.
 Adv.: Drª. Ediléa Valério e outros

RECORRIDO: RUBERVAL SALGADO CARRAMANHO
 Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 273/280 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A recorrente questiona decisão da E. 2ª Turma que, confirmando em parte a sentença de primeiro grau, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos legais referentes aos Planos Bresser e Verão, deferindo diferenças salariais ao recorrido. Aponta violação de lei e a trito jurisprudencial.

III - A matéria, envolvendo interpretação, afasta a revista por violação. Entretanto, apesar do disposto nos Enunciados nºs 316 e 317/TST, entendo cabível o reexame do apelo em razão da pretendida limitação de cálculo, ao teor do disposto no Enunciado 322/TST.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso, no regular efeito. Intimar.
 Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 4478/93

RECORRENTE:- CLÍNICA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA LTDA.
 Adv.: Dr. Antonio C. Bernardes Filho

RECORRIDO:- SIMEPA-SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ
 Adv.: Dra. Mary L. do C. Xavier Cohen

D E S P A C H O

I - O recurso atende aos pressupostos comuns e está fundamentado.

II - Arguindo a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, a empresa recorre de revista da decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais sob o fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A recorrente transcreve, a fls. 231, o Enunciado nº 315 do C. TST, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90 que afastou a aplicação do IPC de março/90 para a correção dos salários, com o que fez evidenciar o conflito pretoriano. Desnecessário se torna, portanto, examinar as demais argumentações recursais, ante o contido no Enunciado nº 285.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 19 de abril de 1994

MARILYN WANDERLEY COELHO
 Vice-Presidente no impedimento
 do Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF 2899/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Adv.: Dr. Luiz Firme Ferraz Filho

RECORRIDOS: ROBERTO FACANHA MAGALHÃES e OUTROS
 Adv.: Dr. Paulo Alberto dos Santos

D E S P A C H O

O recurso de revista de fls. 402/409 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, sendo a recorrente amparada pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.

Pretende questionar decisão regional que deferiu aos recorridos diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor, com as limitações impostas. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição dos Enunciados 315 e 322 do TST, feitas pela recorrente a fls. 408, considero evidenciadas as divergências em relação ao IPC de março/90 e às limitações, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos outros argumentos recursais.

Intimar.

Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 1.572/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Advogada: Dr. Luiz Firme Ferraz Filho

RECORRIDOS: PAULO CORRÊA DE ARAÚJO e OUTROS

D E S P A C H O

O recurso preenche os pressupostos legais para a sua admissibilidade, está firmado por procurador habilitado nos autos e foi interposto no prazo legal.

Insurge-se a recorrente contra a decisão deste Regional que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, decretou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, confirmando sentença de primeiro grau nos demais termos.

Com as transcrições dos arestos a fls. 75, entendo caracterizada a alegada divergência, sendo desnecessário o exame dos demais argumentos do recurso.

Pelo exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 19 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 3841/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz FilhoRECORRIDO: OTAVIO CUNHA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos gerais e está fundamentado.

II - Inconforma-se a recorrente com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais em face da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com os Enunciados n.ºs. 315 e 322 do C. TST.

III - Evidenciado o dissenso pretoriano, no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, desnecessário se torna examinar os demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2512/92

RECORRENTE: PAULO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA
Adv.: Dr. Francisco Pompeu Brasil FilhoRECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Adv.: Dra. Elody Nassar de Alencar

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e com o devido fundamento.

II - Trata-se de hipótese de contratação no âmbito do Estado, de pessoal no regime de serviços prestados, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. A E.2a. Turma, com base no art. 37 da Carta Magna, reformou a sentença do primeiro grau e julgou o recorrente carecedor do direito de ação. Inconformado, apela de revista, alegando violação de lei e conflito jurisprudencial.

III - A matéria, como se verifica, envolve interpretação, não ensejando a revista por violação, conforme dispõe o Enunciado nº 221/TST, e, tratando-se de relação de emprego, faz-se necessário o reexame de fatos e prova, não permitido em sede da revista, tornando sem valor a jurisprudência trazida para confronto que, por sinal, não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida como quer o Enunciado nº 23/TST.

IV - Pelo exposto, e com fulcro no Enunciado 126/TST, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 18 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT nº R EX OFF e RO 7456/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogada: Maria Deusa Andrade SilvaRECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS
Advogado: Eugênio C. de Oliveira e outros.

D E S P A C H O

O recurso de fls. 89/97 é tempestivo e a subscritora possui habilitação. A entidade é beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69.

Insurge-se a recorrente contra a decisão regional contida no v. Acórdão nº 734/94 (fls. 77/82). A inconformação prende-se ao deferimento de diferenças salariais ao reclamante no que diz respeito à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2335/87 e 2425/88 e da Lei 7730/89.

Não lhe assiste razão. A matéria relativa aos chamados Planos Bresser e Verão já está pacificada pelos Enunciados 316 e 317 do Colendo TST, motivo pelo qual nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 20 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7199/92

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Adv.: Dra. Maria de Fátima Oliveira

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

Adv.: Dr. Antonio dos R. Pereira e outras

D E S P A C H O

A revista de fls. 212/218 é tempestiva e subscrita por advogada habilitada, sendo o recorrente amparado pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.

O questionamento recursal gira em torno do deferimento, aos substituídos pelo Sindicato recorrido, de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor. Alega o recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 218, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos outros argumentos recursais expendidos.

Intimar.

Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6793/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz FilhoRECORRIDO: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Elizete C. Rocha

D E S P A C H O

I - Recurso interposto sob amparo do Decreto-Lei 779/69, dentro do prazo legal, através de procurador com poderes nos autos.

II - Com a revista, a fundação pretende a reforma da decisão da 1ª Turma que, rejeitando as preliminares de nulidade do processo e de incompetência, autorizou o saque dos depósitos do FGTS, ao fundamento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano, com a transcrição de fls. 105, é de ser admitida a revista com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar os demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 19 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 7.490/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
Adv.: Dr. Ildefonso P. Guimarães Jr.RECORRIDO: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Antônio Pereira e Outros

D E S P A C H O

O recurso preenche os pressupostos comuns para a sua admissibilidade. A entidade é beneficiada pelo Decreto-Lei 779/69.

A inconformação do recorrente prende-se à decisão regional contida no v. Acórdão 557/94, a fls. 78/83.

O assunto trata da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 6º da Lei 8.162/91.

Com a transcrição do aresto à folha 94, entendendo caracterizada a alegada divergência, sendo desnecessário o exame dos demais argumentos do recurso.

Ante o exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 19 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 7396/92

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Adv.: Dra. Jacqueline Brandt Cruz dos Anjos

RECORRIDOS: ARNALDO PINTO SIMÕES COSTA e OUTROS
Adv.: Dra. Edileia Rodrigues V. dos Santos

D E S P A C H O

I - O recurso foi interposto no prazo, está firmado por procuradora autárquica com habilitação nos autos e o Instituto está amparado no DL nº 779/69. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - O recorrente questiona a decisão do Regional que, rejeitando a preliminar de incompetência desta Justiça e considerando sua reiterada jurisprudência, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da MP 154/90 e deferiu aos recorridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Alega conflito jurisprudencial.

III - Tratando-se de matéria já bastante apreciada e considerando o disposto no Enunciado 315/TST, admito a interposição da revista em ambos os efeitos. Intime-se. Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6750/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-1º COMAR
Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da SilvaRECORRIDO: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Cleide Helena Silva Avelar

D E S P A C H O

I - Recurso de revista em ordem e devidamente fundamentado.

II - O inconformismo da recorrente se prende à liberação dos depósitos do FGTS sob fundamento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91. Renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Quanto à preliminar, predomina atualmente a jurisprudência, inclusive da Seção de Dissídios Individuais do C. TST, no sentido de que compete à Justiça Federal Comum apreciar questões envolvendo o saque dos depósitos do FGTS pela mudança de regime, uma vez que, nesses casos, não há conflito entre empregado e empregador. No tocante ao mérito, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, através da ADIN nº 613-4-DF, não vendo inconstitucionalidade no dispositivo legal que teve aplicação afastada pela Turma.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 19 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 6067/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade daRECORRIDO: JOSÉ NAZARENO LOBATO DE CASTRO
Adv.: Dr. José Nazareno Lobato de Castro

D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade, de dispositivos do DL 2335/87, da Lei 7.730/89 e da MP 154/90 e o deferimento de diferenças salariais à reclamante. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Considero demonstrado o alegado conflito jurisprudencial, em relação ao IPC de março/90, capaz de viabilizar a revista pelo pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, sendo desnecessário o exame dos demais argumentos recursais.

IV - Ante o exposto e com fulcro no disposto no Enunciado nº 315/TST, admito a interposição do recurso no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 18 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 5240/92

RECORRENTES: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - HOSPITAL GERAL
Adv.: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo

RECORRIDOS: LINDA NOURA PINHEIRO DA FONSECA,
RUTH HELENA DE ALMEIDA MENDONÇA e
TALITA DE SOUZA BARBOSA
Adv.: Dr. Ronaldo Gonzaga de Almeida

DESPACHO

I - Os recursos de fls. 160/162 e 164/170 estão em perfeita ordem e insurgem-se contra a decisão da E. 1ª Turma que, rejeitando a preliminar de incompetência desta Justiça, confirmou, integralmente, a sentença de primeiro grau e condenou a União em diversas parcelas trabalhistas, até a data da vigência da lei que implantou o regime jurídico único dos servidores.

II - RECURSO DO RECLAMADO:
Através da revista, a União Federal manifesta o seu inconformismo, renovando a preliminar de incompetência em razão da matéria e, no mérito, questiona as parcelas deferidas.

III - O apelo, entretanto, não reúne condições para o seu seguimento. Quanto à preliminar, trata-se de matéria de natureza eminentemente interpretativa e o aresto transcrito a fls. 166 descumpra o disposto no Enunciado 38 do C. TST. No mérito, a apreciação dos argumentos recursais implicará, necessariamente, no reexame de matéria envolvendo fatos e provas, incabível em grau de revista, ao teor do Enunciado 126/TST.

IV - RECURSO DOS RECLAMANTES:
Com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 consolidado, contestam contra a limitação imposta pela condenação até a data em que ocorreu a mudança do regime jurídico.

Não há como atender à pretensão. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa que não admite revista por violação. Quanto à divergência, os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos adotados pela v. decisão recorrida.

IV - Pelo exposto, e com fulcro nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento a ambos os recursos. Intime-se.

Belém, 17 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7183/92

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1º COMAR

Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva

RECORRIDO: SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Adv.: Dr. Antonio dos R. Pereira e outras

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 101/108 encontra-se em ordem, indicando fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

Prende-se o inconformismo da recorrente à decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 e à consequente liberação dos depósitos do FGTS dos servidores substituídos pelo sindicato recorrido. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Com a transcrição do aresto de fls. 104, consegue a recorrente evidenciar o conflito de teses em relação à competência da Justiça do

Trabalho para apreciar o feito visando o saque do FGTS, capaz de ensejar a admissibilidade recursal pelo pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, admito a interposição da revista no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 7360/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Agilton da Silva Pinheiro

RECORRIDOS: ALMIRA E LERES FONTES e
CLEONICE GOMES SOARES
Adv.: Dra. Ana Maria Libório Grafulha

DESPACHO

I - Recurso tempestivo, subscrito por advogado com habilitação, fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT e com amparo nas disposições do DL 779/69.

II - Através da revista, a fundação manifesta o seu inconformismo com a decisão da 1ª Turma que, rejeitando as preliminares de incompetência desta Justiça e de ilegitimidade passiva ad causam, determinou a liberação dos depósitos da conta vinculada do FGTS em face da decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, o aresto transcrito a fls. 56/57 consegue demonstrar o conflito capaz de viabilizar o recurso pela alínea a do art. 896 consolidado.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 14 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 6845/92

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS - DISTRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE BREVES

Adv.: Dr. Luiz Firme Ferraz Filho

RECORRIDOS: RUI OTÁVIO GARCIA PINHEIRO e OUTROS

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 129/135 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, sendo a recorrente amparada pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes das URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, ao argumento de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei 2425/88 e da Lei 7730/89, bem como a limitação no cálculo dessas diferenças. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

A discussão sobre a matéria objeto do recurso já se encontra superada diante da pacificação ocorrida através dos Enunciados 323 e 317 do TST, respectivamente; por outro lado, não há qualquer demonstração de violação legal no arrazoado recursal, o que obsta a admissibilidade de com base nesse pressuposto, nos termos do Enunciado 221 do TST.

Quanto à limitação, a decisão regional, confirmando a sentença de primeira instância, limitou as diferenças até a reposição e à data base, respectivamente, estando portanto acorde com o Enunciado 222 do TST, não havendo qualquer divergência neste aspecto.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 14 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 4694/92

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Advogado: Antonio Paulo Moraes das Chagas.

RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA PIRES

Advogada: Olga Bayma da Costa.

DESPACHO

O recurso de revista preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, sendo o recorrente beneficiário do Decreto-Lei 779/69.

Inconforma-se o recorrente com a decisão contida no v. Acórdão 30/94, que manteve a sentença do primeiro grau condenando-o a reconhecer relação de emprego e ao pagamento das verbas conseqüentes à demissão sem justa causa.

Só agora, em revista, pretende o recorrente discutir os planos econômicos, matéria ausente da sua defesa, significando inovação e variação de teses, como aliás foi proclamado no v. acórdão que julgou os seus embargos declaratórios.

Trata-se portanto, de matéria não prequestionada, pelo que impossível o acolhimento do recurso a teor do Enunciado 297 do TST. Nego seguimento. Intimar.

Belém, 18 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1108/92

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES.

Advogado: Pedro Raimundo Maia Miléo

RECORRIDA: ROSÂNGELA DO SOCORRO GOMES FERREIRA

DESPACHO

O recurso de fls. 47/51, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

O recorrente insurge-se contra a decisão que, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por julgamento "ultra petita", deferiu à reclamante as parcelas de diferenças de salário, de férias, de horas extras, de depósitos de FGTS decorrentes de promoção para o cargo de Oficial de Administração.

O recurso, entretanto, não merece prosperar. A uma, porque para verificação da matéria faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta fase do processo. A duas, porque ao aresto trazido para cotejo (fls. 51) falta especificidade. A três, porque a arguida violação a dispositivo de lei não restou demonstrada haja vista que o Regional decidiu empregando razoável interpretação aos preceitos normativos apontados com transgredidos.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 18 de abril de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2604/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Procuradora: Dra. Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida

RECORRIDA: LIZIETE MOREIRA PEREIRA,
EDUARDO TOMAZ DA COSTA,
IARA BATALLA SILVA e
MARIA DAS GRACAS MOURA SILVA
Adv.: Dr. Antônio Eder Jhon de S. Coelho e outros

DESPACHO

I - O recurso, de entidade com amparo no DL nº 779/69, está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Trata-se da hipótese versando sobre a parcela paga pelo recorrente a título de Adiantamento de Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS e não reajustada no período de outubro/87 a outubro/88.

A 1ª Turma, considerando a questão da atenuação desta Justiça como coisa julgada, confirmando o direito dos recorridos ao reajuste pleiteado. Inconformado, o Instituto apela de revista insistindo na arguição da incompetência. No mérito, renova os argumentos de parcela não salarial, alegando violação constitucional e traz arestos para o confronto de teses.

III - Quanto à preliminar de incompetência, tratando-se de coisa julgada, nada mais há que se falar. No mérito, não restou configurada nenhuma violação legal e as decisões colacionadas para demonstração da alegada divergência jurisprudencial deservem a finalidade.

IV - Pelo exposto e com fulcro nas disposições dos Enunciados 23, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Belém, 12 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1716/93

RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Adv.: Dra. Aurea de Fátima Bechara

RECORRIDOS: ATANÁZIO OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS
Adv.: Dra. Lillian Cleide Alfaia Mendes

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por profissional habilitado, sendo a recorrente beneficiária do que estabelece o Decreto-Lei nº 779/69.

II - O inconformismo da recorrente se prende à decretação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91 e a consequente liberação dos depósitos do FGTS. Renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - No que se refere à preliminar, domina a jurisprudência, inclusive da Seção de Dissídios Individuais do C. TST, no sentido de que não é da competência desta Justiça do Trabalho dirimir controvérsia a respeito do levantamento do FGTS no caso de mudança do regime. Quanto à matéria de mérito, já houve manifestação do Pretório Excelso, que não considerou inconstitucional o § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, conforme decisão na ADIN Nº 613-4-DF.

IV - Pelo exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 15 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 392/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

RECORRIDOS: ANDRÉ ARAÚJO DA ROCHA FILHO, HORÁCIO COSTA e JOSÉ AMAZONAS MACIEL
Adv.: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

DESPACHO

I - Recurso tempestivo, subscrito por advogado com habilitação, fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT e com amparo nas disposições do DL 779/69.

II - Através da revista, a fundação questiona a decisão da 1ª T. que, rejeitando as preliminares de incompetência desta Justiça e de ilegitimidade passiva ad causam, autorizou a liberação dos depósitos da conta vinculada do FGTS em face da decretação de inconstitucionalidade de § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91.

III - A matéria, envolvendo interpretação, não dá ensejo à revista por violação. Entretanto, o aresto transcrito a fls. 55/56 consegue demonstrar o conflito capaz de viabilizar o recurso pela alínea a do art. 896 consolidado.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 14 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2065/93

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Adv.: Dr. Icarai Dias Dantas

RECORRIDOS: ARGEMIRO DE SARGES MORAES e OUTROS

Adv.: Dra. Vilma Chavaglia e outra

DESPACHO

O recurso de revista de fls. 109/117 é tempestivo e subscrito por advogado habilitado, sendo o recorrente amparado pelas disposições do Decreto-Lei 779/69.

Pretende questionar o deferimento, aos recorridos, de diferenças salariais e consecutórias decorrentes da edição dos planos econômicos efetivados no período de 1987 a 1990. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, feita pelo recorrente a fls. 116, considero evidenciado o alegado conflito em relação ao IPC de marco/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista, no efeito devolutivo, sem necessidade da análise dos demais argumentos expostos.

Intimar.

Belém, 13 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 1669/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Adv.: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDO: JAIR VICENTE NOGUEIRA PIMENTEL e OUTRA
Adv.: Dra. Ocilda M2 Pereira Nunes e Outros

DESPACHO

O recurso preenche os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Versa sobre a inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis nºs. 2335/87 e 2425/88, da Lei 7730/89 e da MP 154/90. A recorrente apela de revista pretendendo modificar o v. decisum, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

A argumentação não prospera quanto aos planos chamados Bresser e Verão, pelo que está disposto nos Enunciados 316 e 317, do TST. O mesmo não ocorre com o plano Collor, pois o Enunciado 315 obriga o acolhimento da revista por divergência, motivo pelo qual dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 18 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2040/93

RECORRENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
Adv.: Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

RECORRIDO: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA AGUIAR
Adv.: Dr. Samuel Teixeira de Silva

DESPACHO

I - O recurso de revista foi interposto no prazo, está firmado por profissional habilitado, sendo a recorrente beneficiária do que estabelece o Decreto-Lei nº 779/69.

II - O inconformismo do recorrente se prende à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais sob fundamento de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88 e artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A decisão recorrida, contudo, está em consonância com os Enunciados 317 e 323 do C. TST, ataindo a incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 19 de abril de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 3371/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Adv.: Dra. Maria de Fátima Oliveira

RECORRIDOS: UBIRAJARA MARQUES UMBUZEIRO e OUTROS

DESPACHO

I - O recurso de fls. 109/112, interposto por autarquia federal amparada no DL nº 779/69, está em ordem e devidamente fundamentado.

II - O recorrente questiona a decisão da E.2ª Turma que, rejeitando a preliminar de incompetência desta Justiça e considerando a reiterada jurisprudência regional, decretou a inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferiu aos recorridos diferenças salariais. Alega violação de lei e traz arestos para o confronto de teses.

III - A matéria, envolvendo interpretação, afasta a revista por violação. Entretanto, considerando tratar-se da aplicação do IPC de marco/90, matéria objeto do Enunciado 315/TST, dou seguimento ao apelo nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 15 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2397/93

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procurador: Dr. Aylton da Silva Pinheiro

RECORRIDO: IZAQUE CAVALCANTE DE ARAÚJO e OUTROS
Adv.: Dra. Kelli Rangel Vilela e Outros

DESPACHO

I - Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do Acórdão nº 777/94 - 1ª Turma. Tenta refutar a tese de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91 que vedou o saque do FGTS em virtude da mudança do regime.

III - Com a transcrição do aresto de fls. 81/82, ficou evidenciado o conflito, no que se refere à liberação do FGTS, tornando-se desnecessário o exame dos demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 14 de março de 1994

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2392/93

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Procuradora: Dra. Dilza Ribeiro da Cunha de Almeida

RECORRIDOS: MARIA ONILDE VIEIRA DE MATOS e OUTROS
Adv.: Dr. Antônio Éder Jhon Coelho e outros

DESPACHO

I - O recurso, de entidade com amparo no DL nº 779/69, está em ordem e com o devido fundamento.

II - A 2ª Turma, considerando a questão da competência desta Justiça como coisa julgada, apreciou o feito e confirmou a sentença de primeiro grau deferindo aos recorridos o reajuste da parcela denominada adiantamento do PCSS. Inconformado, o Instituto apela de revista insistindo na exceção de incompetência em razão da matéria. No mérito, renovando os argumentos de que se trata de um empréstimo patronal, alega violação às Cartas de 69 e 88, a Lei 5645/70 e a CLT, além de divergência jurisprudencial.

III - Tratando-se de matéria envolvendo interpretação, impossível a revista por violação. Quanto à preliminar, está prejudicada. E, no mérito, os arestos colacionados a fls. conseguem demonstrar a alegada divergência.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo no efeito devolutivo. Intimar.
Belém, 14 de abril de 1994.

ITAIR SÁ DA SILVA
PRESIDENTE